



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2012 – São Paulo, quinta-feira, 06 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ALVES GOULART

Manifeste-se a parte autora acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas Bacenjud e Webservice.

0018047-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003364-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos. A competência territorial é, via de regra, relativa. A respeito, ensina Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil, v. 2, 2008): De fato, a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre a sua fixação, derogando as normas a propósito existentes. Todavia, o art. 95, in fine, do CPC, estabelece exceção a essa conclusão, prevendo hipótese em que a competência territorial passa a ser absoluta, fugindo, por consequência, da disponibilidade das partes. Realmente, como estabelece o preceito indicado, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Como a competência territorial, regra geral, admite prorrogação pelas partes, não cabe ao juiz, de ofício, remeter os autos ao foro que entende competente, por violar disposição dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil. Ainda, não é possível, a cada pedido de citação, deslocar-se a competência, pois é cediço que muitas tentativas de citação em monitoria são infrutíferas. Acresça-se que se pode, em tese, aplicar o Código de Defesa do Consumidor quanto à competência, com vistas a facilitar a defesa do consumidor. Todavia, sequer o réu foi encontrado, restando inaplicável tal fundamento ao caso em análise. Ressalto ainda que a autora não concordou com a redistribuição dos

autos (fl. 56), de tal sorte que a citação deverá ser feita por precatória ou por carta com aviso de recebimento pelo juízo originário. Pelo exposto, devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal de Osasco. Caso seja suscitado conflito de competência, esta decisão servirá como informações, para efeito do disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício do 2º Cartório Civil de São José dos Campos/SP.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Bacenjud. Cite-se a coexecutada WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA na pessoa de sua sócia e também corré MARIA ZELIA CORREA BARON no primeiro e último endereço indicados a fls. 159. Por ser a corré, acima mencionada, casada em regime de comunhão universal de bens com EDGARD BARON, defiro a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de veículos a fim de restringi-los em nome deste.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que restaram todas negativas. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.53. Também, a fls.76/77, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistencia de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.26. Também, a fl.37, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistencia de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca das respostas do sistema Renajud.

0006456-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-64.1996.403.6100 (96.0007811-4) - DUROPAMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 136/137).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0018746-66.1996.403.6100 (96.0018746-0) - GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP114039B - CLAUDIA ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 153 e 155).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0008469-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008469-5) - DIRCE VISCAINO DOS REIS X CLAUDETE VISCAINO DOS REIS X MARIA FRANCINEIDE DE MENDONCA X MARCIA GOMES X REGIANE GUAGLIONE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147/211).Assinalo que apesar de ter havido insurgência por parte dos exequentes (fls. 216/225 e 228/230), foi determinada a apresentação de documentos para após remessa à Contadoria do Juízo (fls. 226 e 239), o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 240. Precluso, portanto, o direito a demais questionamentos quanto aos pagamentos efetuados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0012933-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012933-4) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 339).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA, objetivando a redução do valor da execução.Alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo e falta de interesse de agir, pois a sentença exequenda reconheceu o direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos, não podendo a exequente requerer a repetição do indébito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aduz a ocorrência de excesso de execução, pois na conta apresentada aplicou-se indevidamente a tabela prática para cálculos de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo correto o percentual aplicado sobre o valor da causa e calculou custas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor efetivamente desembolsado (R\$ 9,47). A inicial veio instruída com documentos. Impugnação aos embargos às fls. 34/36. A sentença de fls. 38/40 julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de título judicial executivo com relação aos valores a serem compensados, fixando o valor da execução em R\$ 153,99 para janeiro/2001. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando as apelações interpostas, negou provimento ao recurso da embargada e deu provimento ao recurso da embargante. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 154). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos às fls. 155/158. A parte embargada, considerando que a Contadoria Judicial apurou valor superior ao executado, concordou com os cálculos (fls. 164). A embargada salientou que o valor a ser homologado é o postulado pela exequente (R\$ 15.199,22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a embargante apresentou o montante de R\$ 13.218,80, como devido a título de execução do julgado. Destaco que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 19.917,02 para janeiro de 2000, enquanto a exequente pretendia o pagamento da importância de R\$ 15.199,22. A embargante, manifestando-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, concordou com o cálculo da exequente (R\$ 15.199,22). A concordância da embargante com o valor apresentado pela embargada, trata-se, na verdade, de renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos. Nesse passo, não há como se aceitar o montante apresentado pela contadoria judicial, como pretende a embargada, já que a própria requerente não pretende mais discutir a importância devida, anuindo com o valor apresentado pela exequente. Em face do exposto, como o reconhecimento do crédito do exequente configura renúncia do direito aos embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.199,22 (Quinze mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) para janeiro/2001, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0046932-36.1995.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036060-30.1993.403.6100 (93.0036060-4) - ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0002529-16.1994.403.6100 (94.0002529-7) - BISELLI VIATURAS E EQUIP/ INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIP/ INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 293/294, 297/298 e 307/308. Assinale-se, ainda, que o pedido de expedição de ofício requisitório complementar (fls. 316/319) foi indeferido (fl. 373), sob o fundamento de que (...) não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual (...) (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavaschi, Data: 06/12/2011, Dje 13/12/2011) e, intimada (fl.373), não houve manifestação por parte da exequente (certidão de fl. 374-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0016251-20.1994.403.6100 (94.0016251-0) - MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0056093-70.1995.403.6100 (95.0056093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049173-80.1995.403.6100 (95.0049173-7)) LUVIDARTE IND/ E COM/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUVIDARTE IND/ E COM/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fls. 267/268 e 270/271).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0036185-56.1997.403.6100 (97.0036185-3) - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ROSANA ELI BRANDES X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 545/551, 554/561 e 565/569).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1) - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PANAIÁ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAITANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVEIRA RANGEL X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 1077/1080 e 1088/1091), com a concordância dos exequentes (fl. 196).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1) - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON LUIZ NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, confirmado pelas informações da Contadoria do Juízo (fls. 414/419). Observo que a pequena diferença apurada decorre de critério de arredondamento (fls. 430/431). Sem mais requerimentos por parte do exequente, conforme certidão de fl. 432. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0000230-66.1994.403.6100 (94.0000230-0) - ENGEAGRO MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENGEAGRO MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 420), conforme requerido pela exequente (fl. 457-verso).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008425-06.1995.403.6100 (95.0008425-2) - JOSE WAGNER SECCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE WAGNER SECCO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 779) e sem mais a requerer por parte da exequente (fl. 801).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0019726-47.1995.403.6100 (95.0019726-0) - HAMILTON DE BRITO JUNIOR X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X ARNALDO KIOROGLO(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X JOSE DIMAS GURGEL(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X MARISA CARUZZO X GONCALO FERNANDES DA FONSECA X ELKA ADRIANA CAMARA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA BASILE X ROMEU VIEIRA DE ANDRADE FILHO X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DE BRITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO KIOROGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS GURGEL X UNIAO FEDERAL X MARISA CARUZZO X UNIAO FEDERAL X GONCALO FERNANDES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ELKA ADRIANA CAMARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA BASILE X UNIAO FEDERAL X ROMEU VIEIRA DE ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X HAMILTON DE BRITO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO KIOROGLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIMAS GURGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CARUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO FERNANDES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKA ADRIANA CAMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU VIEIRA DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 555/557). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008283-31.1997.403.6100 (97.0008283-0) - COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO PANZENBOECK D. BAPTISTA E Proc. RENATA FLORES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA X COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 390/391. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023280-19.1997.403.6100 (97.0023280-8) - CARLOS ROBERTO GILI X CELESTE GALLI MARCHESI X CESAR APARECIDO SILVERIO X CESARIO MARIANO LOPES X CLAUDIA MAZARIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ROBERTO GILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE GALLI MARCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR APARECIDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO MARIANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de continuação da fase de cumprimento de sentença em relação à exequente CELESTE GALLI MARCHESI, determinada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 295/296). Intimada, a executada apresentou esclarecimentos e documentos complementares relativos aos creditamentos efetuados à conta de FGTS da exequente (fls. 318/333).A exequente insurgiu-se contra os creditamentos efetuados pela executada, notadamente por entender que deve incidir correção pelos expurgos sobre o valor total do extrato de fl. 96, conforme

determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 337/339). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 341/345). A executada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 353). A exequente continuou discordando dos cálculos apresentados, sob a alegação de que houve desmembramento da conta de FGTS ora sub judice, sendo uma de titularidade do empregador (não optante) e outra da empregada (optante). Daí a divergência de valores com os apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 356/357). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos (fl. 359). A executada reiterou o seu entendimento no sentido de que a exequente não é titular da conta não optante, de sorte que já houve regular cumprimento da obrigação de fazer em relação à exequente (fls. 365/366). Sem manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 367. A controvérsia posta nesta fase de cumprimento de sentença cinge-se ao direito ou não da exequente à aplicação da correção pelos expurgos inflacionários de todo o valor constante no extrato da conta de FGTS acostada à fl. 96. Da análise do referido extrato, verifica-se que a exequente constava à época como não optante pelo regime do FGTS (saldos de 04 a 07/90). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 44 demonstra que ocorreu: opção pelo FGTS, a partir de 05.10.88, em decorrência da Lei nº 8.036, de 11.05.90. A executada informa que houve desmembramento da conta, crédito relativo ao empregador e crédito relativo à empregada, pois havia um período Optante. Daí apurou-se que, do valor total da JAM de 408,00, era o valor Optante (40,99) e o valor Não Optante (367,01) conforme fl. 331 (fl. 357). De fato, constato dos extratos de fl. 331 o código 71582 (cod. empregador - parte não optante), com valor de R\$ 367,01, e código 71663 (cod. Empregada - parte optante), com valor de R\$ 40,99. A CEF procedeu, pois, ao desmembramento da conta ora sub judice, tendo em vista que a opção da exequente pelo regime do FGTS retroagiu apenas aos saldos de 05/10/88 em diante, embora o seu vínculo com a empresa EBCT tenha durado de 15/07/1975 a 28/09/1991 (fl. 43). Concluo, assim, que os creditamentos efetuados pela executada (fls. 318/333) estão corretos, o que também se extrai dos esclarecimentos da Contadoria do Juízo, quando afirma que a executada efetuou a regularização da conta optante - lançou o JAM da conta optante no valor de R\$ 40,99 (fl. 341). Assinale-se que não há afronta à r. decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da execução promovida por CELESTE GALLI MARCHESI (fls. 295/296), visto que a documentação posteriormente acostada pela executada justifica os creditamentos/complementos por ela efetuados à conta de FGTS (parte optante) da exequente. Diante do exposto, homologo os cálculos e creditamentos efetuados pela executada (fls. 228/232, 244 e 318/333) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução promovido por CELESTE GALLI MARCHESI, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X MOACIR JOSE DE MOURA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 139/140, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 141), o exequente não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA TANAKA MITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ARMINDA HOECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NEVES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI VERISSIMO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 247/255, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes CECILIA TANAKA MITO, JOAO NEVES DUTRA, JOSE RAIMUNDO SILVA, NEYDE PAIVA, OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA e VALMI VERISSIMO MONTEIRO, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. e JULGO EXTINTO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, com relação aos exequentes ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e ELZA ARMINDA HOECK (fls. 240 e 244/246) - concordância (fls. 258/259). Com relação à exequente MARIA APPARECIDA DE GODOY, a

executada informou não ter localizado os extratos fundiários e, por isso, requereu fosse a exequente intimada a comprovar a existência de saldo no período reclamado (fls. 266/267). Apesar de intimada (fl. 268), a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 268 - verso. Portanto, prejudicada a continuidade da execução, sem que haja a demonstração do real direito à atualização de saldo da conta vinculada ao FGTS.No tocante a JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA, vale registrar que a documentação de fl. 226 demonstra que foi admitido na empresa Auto Peças Piratininga Brás Cubas Ltda em 03/01/1990, isto é, após janeiro de 1989, único período concedido na r. decisão definitiva de fl. 146/156 e 189/194. Não há, pois valores a serem executados a seu favor.Sem mais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0012183-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012183-3) - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NAZARE ARMANDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, confirmada pela Contadoria do Juízo (fls. 219/223) e sem mais requerimentos pela parte exequente (certidão de fl. 233). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-17.2000.403.6100 (2000.61.00.036918-5)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fl. 216).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0) - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MAGON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL ROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOARES DE SA DOURADO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 134/135). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 109.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0020270-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020270-2) - JOSE DA CUNHA MARQUES X SANDRA DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SANDRA DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Considerando que a sentença de fls. 114/120 condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, bem como que o autor iniciou a execução requerendo o pagamento de R\$ 484,58, para agosto de 2001, efetuando os réus o pagamento de R\$ 215,07 (CEF) e R\$ 270,23 (Itaú Unibanco S/A), correspondente a 2,5% para cada um dos sucumbentes, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 217 e 236 em favor do autor.Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 223.Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006038-37.2003.403.6100 (2003.61.00.006038-2) - ALTINO JOSE MENGARDA X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X CLAUDETE PIMENTA X MAURO NOGUEIRA X JORGE AJIFU X SERAFIM GONZALES X CARLOS DE DONA X HISSAKO FURUTA X CLAUDIO BARBOSA X JOSE GUEDES RODOVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X ALTINO JOSE MENGARDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PIMENTA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE AJIFU X UNIAO FEDERAL X SERAFIM GONZALES X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE DONA X UNIAO FEDERAL X HISSAKO FURUTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES RODOVALHO
Reconsidero o último parágrafo de fl. 218.JULGO EXTINTO o processo com relação aos executados JOSE GUEDES RODOVALHO, HISSAKO FURUTA e CLAUDETE PIMENTA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fls. 205, 218 e 229).e JULGO EXTINTO o processo com relação aos executados remanescentes, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 205. Aguarde-se o retorno de todas as Cartas Precatórias enumeradas às fl. 218 e, após, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.P. R. I.

0021190-28.2003.403.6100 (2003.61.00.021190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-24.1994.403.6100 (94.0006499-3)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s).Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fl. 123) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl.170).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0006583-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006583-9) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUIOMAR SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente requereu a citação da executada (fls. 68/69). Devidamente intimada, a executada informou o creditamento dos valores devidos na conta vinculada da exequente (fls. 77/83).A exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 86/93).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 95/100).Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 110/111). A executada informou o creditamento da diferença apurada (fls. 116/127).Por meio da petição de fls. 132/133 a exequente informou que a CEF não cumpriu a obrigação imposta. A CEF informou que já havia cumprido a determinação de creditamento na conta vinculada da autora (fls. 141/142).A exequente requereu a intimação da CEF para complementar o depósito havido (fls. 147/152). Apresentou memória de cálculo às fls. 154/155.Os autos retornaram à Contadoria (fls. 156/159) e foi apurada uma diferença de R\$ 428,56 a ser devolvido pela exequente.Dada vista às partes, a exequente requereu nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 162/163). Já a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 172).A Contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 174).Oportunizada nova vista às partes, a CEF concordou com o parecer apresentado pela Contadoria e requereu a intimação da autora para restituir a diferença apurada ao patrimônio do FGTS (fls. 179/182).A exequente discordou do parecer apresentado (fls. 189/190).Da análise dos autos, verifico que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 95/100 e que tal valor fora creditado na conta vinculada da autora, conforme extrato de fl. 142.Não devem prevalecer os argumentos levantados pela exequente no sentido de que a CEF não creditou os valores devidos, uma vez que o extrato de fl. 142 comprova o depósito, bem como a realização de um saque, em 30/08/2007, do valor depositado. As alegações de fls. 189/190 são genéricas e contrárias à prova existente nos autos.Não prospera, também, o pedido da executada de intimação da exequente para restituir a diferença apurada pela Contadoria às fls. 156/159, uma vez que, ao creditar tais valores, a CEF reconheceu que eram devidos.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0018277-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018277-7) - PERES GUIMARAES LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X PERES GUIMARAES LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fl. 301).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9) - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s), conforme fl. 963.Proceda-se ao desbloqueio da penhora online realizada às fls. 959/960.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7) - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X EDSON PIMENTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 139/140).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011589-51.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Reconsidero o despacho de fl.418, uma vez que, nos termos do art.330, inciso I, do CPC, a matéria controvertida - direito à compensação de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de remessa de bens à Zona Franca de Manaus - é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, observando que, em caso de procedência da ação, eventual compensação poderá ser feita em âmbito administrativo, ou, ainda, pleiteada na fase de cumprimento de sentença, hipótese, então, em que se poderá valer de eventual perícia, com o fito de apurar a extensão das operações realizadas pela autora que ensejam eventual compensação/restituição do indébito. Intimem-se as partes e o perito acerca deste despacho, vindo conclusos os autos, oportunamente, para sentença.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 99: Manifeste-se o réu sobre o depósito efetuado pelo autor, conforme comprovante juntado às fls. 97..

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/113 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 107/109 contém omissões e contradições.Sustenta que há contradição, uma vez que a sentença embargada adotou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.621/RS o qual está em dissonância com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Aduz, ainda, a existência de omissão em relação a alguns dispositivos do Código Tributário Nacional, do Código Civil e da Constituição Federal os quais dão embasamento legal ao prazo decenal para a restituição integral dos valores objeto dos presentes autos.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Da análise da r. sentença embargada, verifico que o reconhecimento da prescrição foi devidamente fundamentado, inclusive pautado em jurisprudência do C. STF, conforme trecho que ora transcrevo:Como demonstrado nos autos, em abril de 2004 a Autora recebeu o montante de R\$ 84.561,92, a título de revisão de benefício de pensão por morte previdenciária, com retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 22.540,49, que se busca restituir (fls. 11/12).Verifica-se que a retenção do tributo, ora impugnada, se deu em abril de 2004 (crédito disponível para recebimento de 26/04/2004 a 31/05/2004, fl.17), sendo a presente ação proposta em 17.11.2010.No tocante à prescrição para repetição do indébito, antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte sem prévia intervenção da autoridade fiscal, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação do quanto foi pago indevidamente somente se encerra quando decorridos cinco anos da homologação expressa ou tácita do lançamento, não bastando apenas o pagamento antecipado (artigos 150, 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do CTN). Trata-se da conhecida tese dos cinco mais cinco, se tomado o

prazo de cinco anos, a contar do pagamento, para a homologação tácita. O entendimento se aplica, também, na hipótese de contribuição ou tributo declarado inconstitucional (STJ, REsp 886323 DJ de 02/02/2007). É certo que, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei Complementar nº 118/2005 - que alterou o termo inicial do prazo para repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cinco anos a contar do pagamento indevido -, foi firmado entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (Eresp nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). Contudo, recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, datado de 04.08.2011, Relatora Ministra Ellen Gracie (RE nº 566.621/RS), ao fixar o marco para a aplicação do novo regime prescricional, não mais considerou a data do pagamento e sim a data do ajuizamento da ação, alterando o entendimento firmado anteriormente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do julgado do Colendo STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) A partir de então, a Corte Superior alterou seu posicionamento. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal

jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570 / MG - STJ - Primeira Seção - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - Dje 04.06.2012) In casu, considerando-se que a presente ação foi proposta em 17.11.2010, data posterior à vigência da LC nº 118/2005, a saber, 09.06.2005, aplicável o novo regime do prazo prescricional, vale dizer, cinco anos da data do pagamento ou da retenção. Dessa forma, efetuada a retenção do imposto de renda em abril de 2004, o direito de pleitear a restituição já estaria extinto em maio de 2009. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que a questão acerca do prazo prescricional para repetição do indébito tributário já foi decidida na sentença impugnada. Conforme fundamentação transcrita, a Lei Complementar 118/05 é aplicável às ações propostas após a sua entrada em vigor, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo em discussão. O inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0001072-50.2011.403.6100 - WILSON HIROSHI TANAKA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ordinária de desconstituição e inexigibilidade de devolução de valores, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON HIROSHI TANAKA, Juiz Classista, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito a não devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20.08.1998, bem como a não devolução dos valores pagos durante o período de 24.12.1997 a 24.03.1998, referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Aduz que Os Juízes Classistas da 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sempre receberam suas férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, por determinação do próprio tribunal, bem como que Todos os Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, tanto da 1ª instância, como da 2ª instância, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, receberam parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995, conforme respectivos períodos de mandatos individuais. Contudo, o Tribunal de Contas da União decidiu pela devolução, tanto dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, quanto das parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, determinando ao TRT que adotasse as providências administrativas para obter os ressarcimentos. O autor foi informado da necessidade de devolução dos valores de R\$ 8.910,00 (adicional de férias) e R\$ 29.463,61 (perda pela conversão da URV). Alega a inexigibilidade da devolução por recebimento de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 11/30. Foi deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança dos referidos valores (fls. 34/35 verso). Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 45/62), sem notícia nos autos de julgamento. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 63/93, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102. Instadas as partes a se manifestar quanto às provas a serem produzidas (fl. 103), nada requereram (fl. 108 verso). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. Sem preliminares, cumpre analisar o mérito. Assinale-se, inicialmente, que o autor não busca o reconhecimento de nulidade procedimental, tampouco pretende provimento jurisdicional acerca do direito, dos juízes classistas, às férias de segundo período e respectivo adicional, ou restabelecer parcela de 11,98% (perda pela conversão da URV), cujos pagamentos foram efetuados em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1.797/PE. Não se discute o poder-dever de a Administração Pública rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando ilegais. Há previsão normativa expressa, artigo 53 da Lei nº 9.784/99, bem como entendimento consolidado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A insurgência se limita à determinação de devolução de valores considerados indevidos, porquanto recebidos de boa-fé. Com efeito, o autor recebeu valores a título de adicional de segundo período de férias (1/3), a partir de 20.08.1998, no montante de R\$ 8.910,00, bem como valores referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995 (pagamentos de 24.12.1997 a 24.03.1998), totalizando R\$ 29.463,61, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 19 e 21. Entretanto, o Tribunal de Contas da União considerou indevido o pagamento dos referidos valores, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que adotasse as providências administrativas para obter o ressarcimento (fls. 22/28), sendo o autor notificado (fls. 18 e 20). Da análise dos acórdãos do Tribunal de Contas da União trazidos aos autos (nº 4973/2009 - 2ª Câmara, que alterou a redação do Acórdão nº 1938/2009, e nº 2253/2007 - Plenário), também transcritos em contestação, constata-se que os pagamentos não foram efetuados como decorrência de provimento jurisdicional, de caráter provisório, passível de cassação a qualquer tempo, ou mediante iniciativa ou provocação do autor, mas com sustento em atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de caráter geral, a abranger todos os juízes classistas. Ademais, os valores recebidos não

consubstanciavam gratificação ou vantagem de caráter individual. In casu, verifica-se que os pagamentos decorreram de equívocos, ou má interpretação da lei, imputáveis à Administração. Veja-se nos seguintes trechos dos referidos acórdãos: Por conseguinte, considerando os termos da Decisão nº 1499/2002-Plenário e da Resolução nº 568/1998 do TST, seria de esperar que os Tribunais Regionais do Trabalho houvessem suprimido o pagamento do mês adicional de férias, o que, aparentemente, não ocorreu. (Acórdão 4973/2009 - fl. 23) Conforme anotado no Relatório precedente, a deliberação proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, nos autos do Processo CSJT n. 085/2006-000-90-00.8, estendeu, administrativamente, a todos os juízes classistas, os efeitos benéficos da Apelação Civil n. 1997.34.00.029566-3, cujo acórdão transitou em julgado em favor de grupo restrito de juízes classistas em 1º/10/2003. Referida Apelação foi de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF e à legislação que regula a incorporação dos 11,98%, porquanto conferiu a aplicação do aludido percentual além do limite temporal de janeiro de 1995, fixado pela Excelsa Corte, conforme explicarei adiante. Em sessão de 21/09/2000, o STF, ao apreciar a ADI n. 1.797/PE - que arguiu a inconstitucionalidade de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a qual reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos magistrados e servidores não beneficiados com decisão judiciais em sede de tutela antecipada -, deixou explicitado que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores de abril de 1994 a dezembro de 1996 e aos magistrados de abril de 1994 a janeiro de 1995. (Acórdão 2253/2007 - fl. 26) Assim, não há como presumir a má-fé do autor quanto à percepção das parcelas indevidas, ainda que incorreta a interpretação dada pela Administração, por contrariar posição anteriormente firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a extensão da parcela dos 11,98%, conferida por deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, teve por base interpretação favorável a grupo restrito de juízes em demanda judicial transitada em julgado. Caracterizada a boa-fé, não deve subsistir a determinação administrativa dirigida à restituição dos pagamentos indevidos, de natureza alimentar. Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou posição no sentido da inviabilidade da restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 / CE - STJ - Quinta Turma - Rel. Ministro FELIX FISCHER - v.u. - DJe 12/04/2010) Conforme precedente da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 24.715-ES (2007/0178530-0), ... o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. (5ª Turma, julgado em 19.08.2010). Dessa forma, forçoso reconhecer a inexigibilidade da restituição das quantias percebidas de boa-fé e por equívoco da Administração e/ou má interpretação da lei. Acrescente-se, em razão da semelhança com o presente caso, o teor de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038924-75.2011.4.03.0000/SP - DJ de 15.02.2012): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União com vistas à suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a agravante se abstenha de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao erário, relativa aos valores percebidos pela parte autora referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), perfazendo a quantia de R\$ 8.691,81. Informa a agravante que o autor, juiz classista vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi beneficiado com o pagamento de parcelas relativas às perdas pela conversão URV, entre 1996 e 1998, perfazendo um total de R\$ 8.691,81. Ocorre que, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o TRT foi instado a adotar providências para cobrança desses valores. Aduz que os valores foram percebidos indevidamente pelo que devem ser ressarcidos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do autor. Narra que foi enviado ofício circular aos servidores informando-os de que seriam efetuados descontos dos valores pagos a maior pela Administração. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores, que não concorreram para o erro da administração, pelo que é indevida a exigência de restituição ao erário. Suscita ainda a impossibilidade da concessão da tutela no caso em tela, ante o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97. É a síntese do necessário. Cinge-se a controvérsia quanto à suspensão da cobrança de valores recebidos pelo autor a título de reposição ao erário. Verifico que o autor foi beneficiado com o recebimento de valores referentes às perdas pela

conversão URV no período compreendido entre 1996 e 1998. Em junho de 2010, recebeu um Ofício informando que, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, seria necessária a devolução aos cofres da União no valor de R\$ 8.691,81 (fls. 32). Destarte, o servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. O pagamento foi efetuado com base em decisão administrativa que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 11,98%. Por essa razão, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, o que está a indicar a verossimilhança das alegações do autor. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010) Na mesma esteira já pronunciou-se esta Corte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa-fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 349555, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 26.03.2009, p. 1461) Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar da verba em comento, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Cumpre deixar assente que não há que se falar em irreversibilidade da decisão, uma vez que a União poderá, se vencedora na demanda, efetuar a cobrança à guisa de reposição ao erário. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos, o que não é o caso dos autos. Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem. Outros precedentes da 3ª Região, relativos ao terço constitucional do segundo período de férias, também caminham nessa trilha: AI 469730, DJ 27/06/2012; AI 435377, DJ 31/08/2011. Veja-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REPETIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGUNDO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, RECEBIDA DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Apenas com o julgamento realizado pelo TCU em 21.11.2002, no qual considerou irregulares as contas do TRT 3ª Região, determinado a adoção de providências para o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de sessenta dias a juizes classistas do tribunal, é que surgiu para a União a pretensão de ressarcimento. Tendo sido esta ação proposta em 14.09.2007, não escoou o lustro de que a União dispunha para deduzir em juízo a pretensão ressarcitória. 2. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela Administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua

natureza alimentar e da boa-fé.3. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência da prescrição. Pedido julgado improcedente com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil.(AC 1640019, Primeira Turma, Relator Desembargador Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON HIROSHI TANAKA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito a não devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20/08/1998, bem como dos montantes pagos, durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, referentes às perdas pela conversão da URV desde fevereiro de 1995, objeto dos Ofícios SPJ nºs 622/2009 e 543/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 910/912: AUGUSTIM SOLIVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando: i) a suspensão do ato que bloqueou os seus bens; ii) a suspensão dos efeitos da negativação de seu nome junto ao Banco Central do Brasil e aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); iii) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu no que se refere a obrigação de pagamento das despesas e tributos apontados pelo Banco Central do Brasil ou custos do procedimento extrajudicial; iv) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado. Alega ser sócio da empresa Guará Motor S/A, cotista do consórcio Marcas Reunidas S/C Ltda, juntamente com as empresas Chemarauto, Guarauto e Buono. Aduz que o referido consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial, levando ao bloqueio indevido de seus bens, tendo em vista que a ré concluiu que o autor é administrador da empresa. No entanto, a empresa deixou de integrar o quadro de cotistas do consórcio em 1998, já que transferida para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier juntamente com as demais empresas e, nessa época, o consórcio encontrava-se em plena atividade e sem pendências financeiras. Sustenta que os novos representantes legais não procederam à averbação da transferência junto ao Oficial de Registros Públicos, razão pela qual os ex-sócios propuseram ação judicial, na qual foi firmado acordo ratificando a transferência com efeitos retroativos a 1998. Não obstante o réu tivesse conhecimento da transferência, não excluiu os antigos sócios do quadro societário e bloqueou os bens do autor, sob o argumento de que foi administrador/controlador do consórcio em período inferior a doze meses da liquidação judicial. Expõe que, em ações propostas por outros sócios, foi reconhecido o direito à desoneração de seus bens, em razão da assunção da responsabilidade pelos débitos e obrigações existentes da liquidanda pelo Consórcio Morumbi Motor S/C Ltda., requerendo a aplicação desse entendimento, em face do princípio da igualdade. Requer a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da não realização de operações financeiras com pessoas jurídicas que tiveram conhecimento do bloqueio de bens e restrições financeiras, fato que lesionou a sua imagem pública. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 150/152 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0014656-54.2011.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação, em que alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a alteração contratual não exime o autor de responsabilidade em face de terceiros, pois a modificação depende de aprovação do Banco Central para que tenha validade, bem como o acordo judicial firmado não foi registrado e aprovado pelo réu para surtir os efeitos pretendidos pelo autor. Aduz que Romildo Cândido Xavier e Sandra Ferrarezi foram admitidos na sociedade como sócios cotistas minoritários, permanecendo a condição do autor como sócio controlador. Sustenta que, ainda que o autor tivesse se retirado da sociedade em 18/05/98, os seus bens seriam alcançados pela indisponibilidade, visto que os prejuízos a apurados são individualizados pelas gestões ocorridas nos últimos cinco anos. No que tange aos danos morais, alega ausência de nexo de causalidade e de inexistência de prova do dano. Réplica às fls. 219/891. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 893/895 e 900). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. O Banco Central é parte legítima para corrigir eventual equívoco quanto à indisponibilidade dos bens do autor. Conquanto a atitude da Autarquia tenha fundamento na lei, à mesma é permitido inferir a responsabilidade dos sócios pelos atos de gestão da empresa. Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão do ato que bloqueou os bens do autor, estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. A questão relativa à indisponibilidade dos bens do autor (declaração de ilegalidade e ineficácia do Comunicado nº 9.522/2002) já foi objeto do mandado de segurança nº 2002.34.00.014448-5, que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, entendendo aquele Juízo que as alterações contratuais acaso existentes, não produziram efeitos perante o Banco Central do Brasil, eis que manifesto é o descumprimento de obrigação legal imposta aos gestores/administradores da sociedade em liquidação (fls. 195/202). Na fase recursal, a sentença foi mantida sob os seguintes fundamentos: Conforme se pôde ver, a Circular

nº 2.163, de 22.04.92, do Banco Central do Brasil, que regula o registro das modificações estatutárias das administradoras de consórcio, estabelece que qualquer alteração contratual nestas empresas necessariamente tem que ser submetida à apreciação do Banco Central, que, no caso, emitirá a respectiva autorização (art. 91, caput, da mencionada Resolução). Os impetrantes alegam que na época do ato Presi nº 968/2002, que decretou a liquidação extrajudicial da referida empresa, não mais integravam a sociedade, já que ocorreu a alteração contratual, na qual restou consignada que a gerência da empresa seria exclusiva do Sr. Romildo Cândido Xavier e da Srª Sandra Ferrarezi. Esta modificação contratual ocorreu em maio de 1998. Por essa razão, entendem que estariam livres da indisponibilidade de bens comandada pela Lei nº 6.024/74. Esta alegação está apoiada na Certidão Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guaratinguetá-SP (fls. 29/30). No entanto, o mesmo documento registra que, em 2000, a sociedade passou a ser gerida e gerenciada, em conjunto, exclusivamente pelos sócios Sandra e PAULO EDUARDO RANGEL CREDÍDIO, exatamente a época em que os impetrantes alegam não mais compor a sociedade liquidanda, quer como controladores, quer como administradores. No mínimo, há aí uma contradição. Além disso, a alteração que alegam que foi objeto da transferência da totalidade das cotas para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier não foi apreciada pelo Banco Central, para ter a conseqüente e necessária autorização, na espécie, conforme estabelece a Circular nº 2.163/92. Desse modo, não tendo validade perante o órgão de controle das empresas administradoras de consórcio, no caso, o Banco Central, conclui-se pela responsabilidade dos apelantes como dirigentes da referida empresa, ficando sujeitos, portanto, às conseqüências da indisponibilidade dos seus bens, conforme preconiza o art. 36, da Lei nº 6.024/74. (fls. 203/214). Destarte, resta evidente que parte da questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial nos autos do indigitado mandado de segurança. E, ainda que em via ordinária, não é possível rediscutir a matéria debatida em mandado de segurança se a decisão denegatória adentrou o mérito do writ, apreciando a pretensão da autora de suspensão do ato que bloqueou os seus bens. Insta salientar que, conquanto, aparentemente, existam atos posteriores ao ajuizamento do citado mandamus, as circunstâncias que ensejariam a suspensão do bloqueio de bens são as mesmas já analisadas pelo Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, no que se refere à obrigação de pagamento das despesas e tributos apontados ou custas do procedimento extrajudicial, suspensão dos efeitos da negativação do nome do autor junto ao Banco Central do Brasil e condenação deste último ao pagamento de indenização a título de danos morais, ressalto que tais pedidos decorrem da matéria de fundo já apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.014448-5. É que, uma vez não reconhecida a validade das alterações contratuais das empresas administradoras dos consórcios, bem como constatada a responsabilidade do autor como dirigente da referida empresa, por meio de decisão judicial transitada em julgado, não há como acolher tais pedidos. Em suma, o deferimento dos pedidos acima citados decorre logicamente do acolhimento da primeira pretensão, a qual, insisto, já foi rechaçada quando da análise do mandamus supracitado. No que tange à existência de relação jurídica entre o autor e réu, com a conseqüente obrigação do primeiro de efetuar o pagamento das despesas e tributos apontados, saliento que tal obrigação encontra-se expressamente prevista no artigo 40 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados. (grifo nosso). No caso vertente, como o BACEN, em procedimento de liquidação extrajudicial, apurou prejuízos a terceiros no montante de R\$ 318.394,20, o autor responde solidariamente por essa importância. Por conseguinte, é legítima a negativação de seu nome junto ao Banco Central do Brasil. Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez constatada a legitimidade do ato que decretou a indisponibilidade dos bens do autor, não há que se falar em condenação a esse título. Isto posto: - com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o pedido de suspensão do ato que bloqueou os bens do autor; - com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos; Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação, constante do site do respectivo Tribunal, de baixa definitiva do recurso à Vara de origem, em 29/09/2011. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004696-10.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as horas extras indicadas nas respectivas folhas de salários, bem como constitui-la no

direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título a partir de março de 2006, acrescidos de correção monetária plena, apurada pela variação da Taxa SELIC, com futuros débitos da mesma contribuição. Aduz, em síntese, que as horas extras referem-se a trabalho exercido em caráter eventual, não se incorporando ao salário do trabalhador, de sorte que tem natureza indenizatória (compensação de horas de lazer não usufruídas), dissociada da base de cálculo das contribuições sociais. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/312. Este Juízo, em decisão de fls. 318/319 indeferiu a medida liminar. Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0011176-68.2011.403.0000 (fls. 325/356). Contestação da ré às fls. 359/368. Aduz que as horas extras são de natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. No que tange à compensação, alega que somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação. Réplica às fls. 372/383. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da antecipação de tutela, que transcrevo: A controvérsia apontada pela autora relaciona-se à natureza jurídica da verba paga aos segurados a título de horas extras. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que tal verba está sujeita à incidência da contribuição previdenciária em face de sua natureza salarial. Confira-se o julgado do eg. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219). Ante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não se vislumbra, no adicional de horas extras, o apontado caráter compensatório das horas de lazer não usufruídas, mas efetiva remuneração pelos serviços prestados além da jornada normal de trabalho. Daí sua natureza salarial, pouco importando se as horas extraordinárias de trabalho ocorrem de forma não rotineira. Conquanto a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, disponha ser direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, também prevê, em seu inciso XVI, a possibilidade de serviço extraordinário, mediante remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Mais, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza o acréscimo de duas horas suplementares, referindo-se expressamente à remuneração superior a da hora normal. Não se pode afirmar, portanto, que o sistema afaste a possibilidade de a jornada de trabalho se estender para além das oito horas. Tampouco que reste desnaturada a contraprestação percebida pelo trabalhador a título de horas excedentes, ao menos nos limites postos pela lei. Vale dizer, o sistema contempla jornada normal e extraordinária, ambas remuneradas por salário. Daí a conformidade da exigência tributária com o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (artigo 195, I, a). A propósito, precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,

HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69958 / DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270 / RN, Príméria Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2011)Afastada a natureza indenizatória do adicional de horas extras, não há falar em valores recolhidos indevidamente. Prejudicada a análise do pedido de compensação.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Desnecessária comunicação ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo de Instrumento n.º 0011176-68.2011.403.0000, tendo em vista a informação constante no site do TRF da 3ª Região de baixa dos autos a este Juízo.P. R. I.

0005033-96.2011.403.6100 - LOTERICA BOM TEMPO LTDA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

LOTÉERICA BOM TEMPO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: i) a decretação de nulidade do inciso III, do parágrafo segundo da cláusula vigésima quarta do Contrato de Adesão - Transferência e Permissão; ii) nulidade da revogação da permissão contratual e do processo administrativo, restabelecendo a permissão e o pleno funcionamento da unidade lotérica da autora; iii) a decretação de ineficácia parcial das normas regulamentares de permissões lotéricas que contrariem a lei; iv) condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes, desde a suspensão administrativa da permissão (07/10/2010) e por todo o período de descumprimento contratual a ser apurado; iv) condenação no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento do restabelecimento das comunicações e recursos necessários para exercer suas atividades lotéricas.Alega ser permissionária de uma unidade lotérica, no Bairro de Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, apta a comercializar todas as modalidades de loterias autorizadas e a prestar serviços bancários delegados. O contrato de adesão foi formalizado em outubro de 2000 pelo prazo de 240 meses, além disso, a relação contratual entre as partes tem como regulamentação administrativa o Regime de Permissão, nos termos da Circular Caixa nº 471/2009, disciplinado pela Lei nº 8.987/95.Aduz que em 07/10/2010 foi surpreendida com uma convocação com aviso de irregularidade e, imediatamente as suas atividades foram suspensas com o corte de todas as comunicações e recursos necessários ao funcionamento da lotérica.Sustenta que a suspensão das atividades é arbitrária, pois não obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, além de não preencher os demais requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que resulta na nulidade de todos os atos praticados pela ré. Com as suas atividades interrompidas, apresentou justificativa, declarando que não subcontratou qualquer obrigação assumida perante a ré, nem com a SMARTCOMM e sócios, bem como demonstrou que jamais ficou como depositária dos comprovantes dos apostadores. No entanto, a ré não acolheu a justificativa, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Após a interposição do recurso administrativo, a ré revogou definitivamente a permissão outorgada à autora. A inicial veio instruída com documentos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161).A decisão de fls. 160/163 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0013737-65.2011.403.0000.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 197/326, arguindo a litigância de má fé. No mérito, aduz que a autora firmou contrato com a empresa SMARTCOMM Participações e Empreendimentos Ltda. para a venda de bilhetes das Loterias da Caixa Econômica Federal, por meio de bolões (prática vedada às Casas Lotéricas) ou pela escolha de números. No entanto, é vedado à permissionária subcontratar o objeto de permissão. Alega que a decisão administrativa observou a legislação e não lesou direito líquido e certo da autora, bem como não existe nexo de causalidade entre o ato praticado e o pretendo dano sofrido pelo autor.Réplica às fls. 332/351Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.Audiência de instrução às fls. 375/382.Alegações finais às fls. 384/397 e 399/401.É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ressalte-se, de início, que os serviços permitidos são delegados por ato unilateral (termo de permissão) e tem como características a discricionariedade e a precariedade, significando que a Administração tem poderes para alterar ou encerrar a permissão, a qualquer tempo, desde que existam fundadas razões de interesse público. No entanto, o uso da permissão tem sido desnaturado, já que a Administração tem conferido a título de permissão, serviços que demandariam permanência, estabilidade e garantias razoáveis ao prestador, razão pela qual há necessidade, no presente caso, de análise da possibilidade de revogação da delegação. No caso vertente, o Contrato de Adesão-Transferência de Permissão, formalizado entre autor e ré, tem por objeto a autorização para a comercialização das loterias administradas pela CEF, concedida em regime de permissão e prevê, no parágrafo primeiro da cláusula primeira, que a CAIXA poderá, a qualquer momento, a bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. Consta-se, ainda, do contrato que a Caixa poderá aplicar a Permissionária a penalidade de paralisação temporária e/ou revogação compulsória da permissão, na hipótese de ocorrência de irregularidades na prestação de serviços (9º da cláusula 6º), bem como suspender o fornecimento de produtos e serviços (Cláusula 19º, XI). O contrato, no anexo II, especifica as irregularidades que justificam a revogação da permissão, dispondo na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo que constituem motivo para a revogação da permissão, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial: III- A subcontratação total ou parcial do objeto da permissão, a cessão ou transferência, e a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no contrato. E, ainda, a cláusula sexta, parágrafo quarto, veda o substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente. Regulando a permissão lotérica, a Circular nº 471, de 5 de maio de 2009, também dispõe sobre a revogação da permissão, prevendo a aplicação dessa penalidade na hipótese de subcontratação total ou parcial do objeto de permissão (item 25.3.1). Não obstante a parte autora alegar a nulidade do inciso III, parágrafo segundo, da cláusula vigésima segunda do Contrato de Adesão- Transferência de Permissão - que prevê como motivo para a revogação da permissão a subcontratação total ou parcial - destaque-se que a cláusula é perfeitamente válida, já que se trata de contrato intuitu personae, em que são apuradas em procedimento licitatório as condições pessoais do contratado. Por esta razão é vedada a subcontratação, total ou parcial do seu objeto. Corroborando o entendimento de validade da referida cláusula, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 78, VI, expressamente veda a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. Comentando o citado dispositivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que é vedada a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução do contrato. Note-se que o artigo 72 permite a subcontratação parcial nos limites admitidos pela Administração; tem-se que conjugar essa norma com a do artigo 78, VI, para entender-se que a medida só é possível se admitida no edital e no contrato. Desta forma, como existe previsão expressa em contrato vedando a subcontratação da permissão, não há como acolher a tese da autora de nulidade da mencionada cláusula contratual. Quanto às irregularidades apontadas pela CEF, saliente-se que existem provas cabais da subcontratação da permissão, pois a própria autora confirma o vínculo mantido com a empresa SMARTCOMM para a prestação do serviço, não obstante refute a interpretação dada pela ré, ao caracterizar indevida subcontratação. Registre-se que a ré concluiu pela existência de elementos que contradizem a versão apresentada pela autora. Este fato pode ser constatado pelo Termo de Declarações prestadas no Inquérito Policial nº 1175/2008, uma vez que comprova que a Smartcomm opera a Loteria Brasil em conjunto com a Lotérica Bom Tempo, por força de contrato de prestação de Serviços. (fl. 81). Confirmando esse entendimento, destaco que a subcontratação da permissão restou comprovada por meio do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Lotérica Bom Tempo Ltda. e Smartcomm Participações e Empreendimentos Ltda., o qual na cláusula VII- Obrigações da Contratante, item 7.1 estabelece: É de total e plena responsabilidade da CONTRATANTE e proprietária da casa lotérica, o registro, arquivamento e custódia de todos os comprovantes de registros dos jogos e bolões vendidos através do site. Fica a CONTRATADA isenta de qualquer responsabilidade por não registro, erros de registros ou perda de comprovantes por parte da CONTRATANTE. Em Declarações prestadas no 15º Distrito Policial - Itaim Bibi, o Sr. Leonardo Gomide Simão, sócio gerente da empresa SMARTCOMM Participações e Empreendimentos Ltda., afirma que opera Loteria Brasil, que compreende a comercialização de jogos oficiais da Caixa Econômica Federal, por venda via internet, por força de um contrato de prestação de serviço firmado com a LOTÉRICA BOM TEMPO LTDA., que realiza o registro dos jogos oficiais junto a Caixa Econômica Federal. (fl. 232). Em Juízo, a testemunha, não obstante afirme que o contrato firmado entre a lotérica e a empresa do declarante não chegou a ser cumprido, reconhece que formalizou um contrato de prestação de serviços com a Lotérica Bom Tempo, bem como que a custódia do registro das apostas ficaria a cargo da própria lotérica. Ademais, entendo que o não cumprimento do contrato realizado entre autora e SMARTCOMM Participações e Empreendimentos Ltda. em nada afasta a responsabilidade da primeira perante a ré, já que era de conhecimento de todos os envolvidos a proibição de qualquer forma de repasse, ainda que parcial, do objeto da permissão. Desta forma, certamente, o desenvolvimento e implementação de programas de marketing, publicidade e propaganda para o Site, de acordo com os critérios definidos mutuamente entre as Partes... desenvolvimento e

implantação de ofertas promocionais ou programas que diretamente beneficiem o Site... assessoramento à CONTRATANTE em relação aos serviços prestados ao Site por seus atuais e futuros parceiros... Fornecimento em comodato dos softwares necessários para a criação, gestão, acompanhamento e comercialização pelo site, dos jogos oficiais das loterias federais (sic - fl. 225), trata-se de repasse de parte do objeto da permissão. Nesse ponto, vale ressaltar que as atividades acima descritas seriam veiculadas no site www.loteriabrasil.com.br, administrado e operado pela SMARTCOMM Participações e Empreendimentos LTDA. No que tange ao procedimento administrativo, no caso em exame, constata-se que a ré, por meio do aviso de irregularidade, comunicou à parte autora a ocorrência da irregularidade, consistente na subcontratação total ou parcial do objeto da permissão, a cessão ou a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no contrato firmado entre as partes, oportunizando à autora a apresentação de defesa no prazo de cinco dias úteis (fl. 74). O referido aviso, além do que, indicou a aplicação das possíveis penalidades: paralisação temporária e revogação compulsória e aplicou como medida de sobreaviso a paralisação da Unidade Lotérica até a conclusão da apuração dos fatos. Ressalte-se que a possibilidade de aplicação da penalidade de paralisação temporária da autora encontra-se expressamente prevista em contrato na cláusula décima nona, XI, bem como se aplica ao caso concreto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo a administração, para resguardar os fins de interesse geral, adotar as medidas necessárias, inclusive, se for o caso, determinar a suspensão temporária de contratos administrativos, tal como ocorreu no caso dos autos. Outrossim, restou demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, razão pela qual a paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal, até o julgamento definitivo na via administrativa, como medida de sobreaviso, não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. 1. Demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, não prospera a alegação de nulidade do Aviso de Irregularidade. 2. A paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal não afronta o princípio do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão. 3. Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária. 4. Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário, e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo. (grifo nosso). (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 00078691620104040000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/09/2010. Ainda, no que se refere à regularidade do procedimento, ressalte-se que recebido o aviso de irregularidade, a parte autora apresentou justificativas, alegando que não subcontratou o objeto da permissão, atuando, tão somente como recebedora e registradora das apostas realizadas pelos sócios da empresa SMARTCOMM, bem como providenciou o encerramento de qualquer tipo de relacionamento com a referida empresa (fls. 75/78). A CEF analisando as justificativas apresentadas, concluiu que não restou descaracterizada a irregularidade cometida, aplicando à parte autora a penalidade de paralisação temporária e revogação compulsória, em razão da ocorrência da irregularidade de sub-contratar, total ou parcial do objeto da permissão, a cessão ou fusão, cisão ou incorporação não admitidas no contrato firmado entre as partes, cientificando-a de que dispunha do prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso (fl. 79). A parte autora interpôs recurso, alegando que a Lotérica Bom Tempo Ltda. jamais teve participação acionária ou de receita na empresa Smartcomm Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 83/87). A CEF, após análise das argumentações apresentadas, concluiu pela manutenção da penalidade de revogação compulsória da permissão para a comercialização das Loterias Federais (fls. 88/91). Desta forma, constata-se que a CEF oportunizou à parte autora o contraditório e a ampla defesa, sendo a revogação da permissão legítima, pois a penalidade aplicada está em consonância com a legislação em vigor e as cláusulas contratuais, sendo indevida qualquer indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes. Por fim, no que tange a litigância de má fé, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, tendo em vista que constitui direito assegurado constitucionalmente o ingresso das partes em Juízo para a defesa de seus direitos entendidos como devidos, sem que as alegações configurem falseamento da verdade. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013737-652011.403000, por meio de correio eletrônico, conforme determina o

Provisão COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais ajuizada pela WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2005, nos valores históricos de R\$ 4.551,99 e R\$ 3.245,76, respectivamente, ambos objeto do Processo Administrativo nº 10880.931271/2010-84. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Alega que no ano-calendário 2000 optou por fazer o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) tomando por base o lucro real. Optou, também, por fazer o recolhimento mensal do IRPJ utilizando-se da base de cálculo estimada, para posterior apuração do lucro real em 31/12/2000. No ano de 2000 prestou serviços a diversos clientes que resultaram na obtenção de rendimentos pela autora, os quais deram ensejo à exigência do IRPJ-Fonte. Entretanto, ao considerar toda atividade exercida em 2000, a autora apurou débito de IRPJ em valor inferior ao antecipado no decorrer do ano. Em face disso, surgiram créditos em nome da autora, passíveis de serem restituídos ou compensados. Em face desse saldo negativo de IRPJ, em 28/01/2005, a autora apresentou o Pedido de Restituição nº 42473.84188.280105.1.3.02.6000, dando origem ao Processo Administrativo nº 10880.927893/2010-16. O Pedido foi seguido da apresentação de Declarações de Compensação. Dentre as Declarações de Compensação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil homologou parcialmente a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º trimestre de 2005 com o saldo negativo de IRPJ apurado, nos termos do Despacho Decisório nº 863996765, de 07/06/2010 (Processo Administrativo nº 10880.931271/2010-84). Inconformada com o referido Despacho Decisório, a autora apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual não foi admitida em razão da intempestividade. Contra esta decisão, a autora interpôs Recurso Voluntário, não conhecido. Defende que houve homologação definitiva do lançamento do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, que os valores declarados pela autora como retidos na fonte a título de IRPJ são legítimos e passíveis de compensação após a apuração de saldo negativo de IRPJ e a responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas por meio de informe de rendimentos financeiros é do agente de retenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/120. Às fls. 125/126 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento, conforme consulta processual que segue. A União Federal apresentou contestação às fls. 151/161. A autora apresentou réplica às fls. 164/170. Instadas a especificar provas, não foram requeridas pelas partes (fls. 171/172). É o relato. Decido. Busca-se o cancelamento de débitos de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2005, nos valores históricos de R\$ 4.551,99 e R\$ 3.245,76, em virtude do reconhecimento do direito à compensação de créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 - exercício 2001. É certo que a autora, visando ao aproveitamento de seus créditos (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 - exercício 2001), apresentou pedido de restituição no valor originário de R\$ 19.775,24, seguido da apresentação de declarações de compensação. Das nove DCOMP apresentadas, oito foram homologadas, enquanto a DCOMP nº 22108.79492.191005.1.3.2-5318 (PA nº 10880.931271/2010-84 - IRPJ-01.07.2005 e CSLL-01.07.2005) foi homologada apenas parcialmente. A União Federal, em sua contestação de fls. 151/161, esclarece que: A razão pela qual o direito creditório não foi integralmente reconhecido quando da análise de todos os Per/Dcomps então relacionados reside basicamente na retenção sofrida na fonte pagadora (CNPJ 62.695.036/0037-03) a título de IRRF sobre serviços prestados à pessoa jurídica (código de receita 1708, total de imposto retido R\$ 6.339,76), nos exatos termos da informação constante do Per/Dcomp que demonstrou o crédito, a saber, 42473.84188.280105.1.3.02-6000. A referida retenção não foi validada em razão de a declarante DEGUSSA-HULLS LTDA. (CNPJ 62.695.036/0037-03) ter informado o evento com o código de receita 8045, impossibilitando a sua confirmação pelos sistemas da Receita Federal do Brasil (SCC) - que procedeu à análise automática do pedido -, tendo em vista que, no Per/Dcomp, constava o código 1708. Ademais, a autora informou no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito um valor menor do que aquele a que teria direito a título de IRRF, em razão de ter realizado o desconto do valor do imposto devido. Em outras palavras, ela informou na composição do crédito R\$ 5.827,83 (R\$ 6.339,73 - R\$ 511,90), quando deveria ter informado a totalidade dos valores retidos pela fonte pagadora (R\$ 6.339,73), gerando um empecilho adicional para a validação do IRRF pelo sistema, já que os abatimentos não se verificavam tanto em razão do código quanto pela diferença entre os valores. Todos esses desencontros poderiam ter sido solucionados caso a autora tivesse apresentado tempestivamente a manifestação de inconformidade. No entanto, ela perdeu o prazo (fls. 96), deixando passar a sua derradeira oportunidade para se insurgir administrativamente e fazer prova da divergência entre as informações declaradas tanto por ela como pela fonte pagadora, de forma que a decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa. Com efeito, conforme ressaltou a autora em sua réplica de fls. 164/170, em nenhum momento, a Ré nega a existência de retenções na fonte do IRPJ, realizada pela empresa Degussa Huls Ltda., nos exatos valores informados pela Autora em sua petição inicial. Ao contrário, afirma expressamente que todos os desencontros poderiam ter sido solucionados mediante interposição tempestiva de recurso em face do

indeferimento da compensação. Não obstante a perda do prazo para a manifestação de inconformidade e os equívocos constatados ulteriormente pela Administração - Código de Receita e valor total do imposto retido na fonte -, a obstar a análise automática pelo sistema, não exsurge razoável manter a exigência tributária que se verifica manifestamente indevida, pelo próprio teor da defesa apresentada pela União. A insuficiência de créditos apontada no despacho decisório da Receita Federal do Brasil (fl. 43) corresponde ao montante do imposto de renda retido na fonte pela empresa Degussa Huls Ltda., atualmente denominada Evonik Degussa Brasil Ltda., descontado o valor do imposto de renda devido (R\$ 6.339,73 - R\$ 511,90 = R\$ 5.827,83). A autora juntou aos autos cópia das notas fiscais de prestação de serviços, com o valor da comissão sobre vendas e do IRRF (fls. 107/118). Mais, também juntou Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2000, emitido pela fonte pagadora Evonik Degussa Brasil Ltda., confirmando os valores retidos, que totalizam R\$ 6.339,76 (fls. 119). Acrescente-se a sustentável argumentação da autora, no sentido de ter apresentado sua DIPJ em 29/06/2001, relativa ao ano-calendário de 2000 (fls. 44/88), com todas as informações acerca dos recolhimentos a maior do IRPJ, inclusive retenção na fonte no importe de R\$ 6.339,73 (fl. 86) e saldo de imposto de renda passível de restituição (fl. 55). Assim, decorrido o prazo da homologação tácita do lançamento (termo final em 31/12/2005, consoante artigo 150, 4º do CTN), não poderia ser questionado o conteúdo das informações declaradas pelo contribuinte. Ora, as pequenas divergências que obstaram o encontro de contas pelo sistema - que poderiam, a rigor, ser confrontadas com outras declarações e documentos fiscais do contribuinte e da fonte pagadora - não podem conduzir à cobrança de valores que se demonstram indevidos, ressaltando-se que em momento algum a União afirmou a inexistência dos recolhimentos na fonte ora comprovados. Nesse quadro, impõe-se reconhecer o direito à compensação de créditos e débitos apontados na PER/DCOMP 42473.84188.28010.1.3.02-6000 e DCOMP nº 22108.79492.191005.1.3.02-5318, em sua totalidade, afastando-se a exigência dos saldos devedores apurados pela Administração Tributária, com a conseqüente extinção dos créditos tributários. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular os débitos de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2005, nos valores históricos de R\$ 4.551,99 e R\$ 3.245,76, respectivamente, ambos objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.931271/2010-84. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0013734-46.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos para abertura de vista à União, a fim de que apresente a documentação que sustenta sua defesa, vale dizer, a análise da Receita Federal do Brasil que concluiu pela não homologação das compensações pleiteadas. Deverão ser juntadas cópias relativas aos procedimentos administrativos, com as decisões impugnadas - inclusive sobre as manifestações de inconformidade -, além das demais peças e documentos de relevância para a apreciação dos fatos. A União também deverá se manifestar, conclusivamente, sobre a suficiência dos depósitos (fls. 277/279) para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN, considerada, ainda, a manifestação da autora de fls. 282/284. Prazo: 30 dias.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora documento que comprove os fatos constitutivos de seu direito, como ata da audiência devidamente assinada pelas partes e Juiz que homologou a conciliação, ou outro documento hábil. Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0020119-10.2011.403.6100 - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VENANCIO DE MOURA LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer que ao final seja julgada procedente a presente ação de repetição de indébito ocorrido em relação tributária entre o autor e réu, quer pela tributação indevida sobre os juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista objeto do processo número 02718200306402000, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, que pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos, condenando-se o réu a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso, fl. 07. Narra que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, no período de 11/11/1974 e 02/07/2003, tendo se desligado por razão de aposentadoria por tempo de serviço. Informa que ajuizou ação trabalhista em face do ex-empregador, distribuída perante a 64ª Vara do Trabalho da Capital/SP, na qual postulou diversas verbas decorrentes da relação de emprego. No decorrer do referido procedimento, as partes firmaram acordo pela quantia bruta de R\$ 155.000,00. Aduz que, para o cálculo do imposto de renda, além de não

terem sido excluídos os juros de mora, também não houve observância do princípio da progressividade, com a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, quando deveria ter sido levada em conta a totalidade dos meses a que se refere o crédito, pois se o pagamento tivesse ocorrido espontaneamente pelo empregador, mês a mês, certamente a tributação do IRRF seria bem inferior. Assim, requer a restituição do imposto de renda apurado sobre os juros de mora, bem como o realinhamento da sua declaração, a fim de que a tributação que se deu pelo regime de caixa seja feita considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista, computados também os décimos terceiros salários. Acostou os documentos de fls. 08/31. Contestação às fls. 42/59. Deixa de contestar o pedido de afastamento da incidência do IR sobre juros moratórios decorrentes das verbas citadas. Reconhece a parcial procedência da demanda. As partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 67). Réplica às fls. 63/66. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A discussão travada nos autos diz respeito à incidência e à alíquota do IRPF, tributo federal, de competência, portanto, da União Federal. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos

56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02718-2003-064-02-00-0. Custas ex lege Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 8709/8711-Para a suspensão da exigibilidade do crédito em debate indispensável a prova da compatibilidade entre o valor depositado em Juízo com o objeto dos autos de infração ora impugnados. Assim, aguarde-se manifestação da ANVISA ou demonstração da própria autora de que corresponde ao montante integral da dívida. Int.

0009385-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LEME(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que anule a arrematação do imóvel situado na Rua Lagoa da Barra nº 625, apto 1, bloco 4, Itaquera, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel com hipoteca e, em face do leilão promovido pelo agente fiduciário, propôs na 7ª Vara Federal Cível ação cautelar para suspendê-lo, a qual foi extinta sem resolução de mérito, em razão da não indicação da ação principal. Sustenta que o imóvel foi levado a leilão, mas os atos praticados são nulos, visto que não oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Acostou os documentos de fls. 12/32. Instado a aditar a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício pretendido e recolher as custas devidas, bem como apresentar as cópias das iniciais dos processos nº 0026099-50.2002.403.6100 e 0004439-63.2003.403.6100, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Ausentes requisitos de admissibilidade para o processamento da demanda. Consoante já relatado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Assim, pretendendo a anulação de atos relativos ao processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel, o valor da causa deve ser fixado em consonância com o valor da arrematação do bem ou do saldo devedor. Outrossim, para o

processamento da demanda faz-se necessário o recolhimento das custas judiciais, correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96, Provimento CORE 64/2005 e Resolução nº 426/2011. Nada foi recolhido. Por outro lado, acusando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção a existência de outras ações em curso relativas ao imóvel arrematado, é essencial para a apreciação da demanda a apresentação das cópias das iniciais para a verificação de litispendência, conexão ou coisa julgada. No caso vertente, constata-se a ausência dos requisitos de admissibilidade para o processamento da ação, já que a parte autora, instada a emendar a inicial para atribuir à causa o valor correto, efetuar o recolhimento das custas devidas e apresentar as cópias das iniciais dos processos em tramite, ficou-se inerte. Desta forma, não preenchendo a inicial os requisitos determinados no art. 282 do Código de Processo Civil e oportunizada à parte, que não cumpriu a determinação, a correção dos defeitos e irregularidades contidos na inicial, o juiz indeferirá a petição inicial, consoante parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, c.c. artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0013521-06.2012.403.6100 - CLAUDIO DAHRUJ X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X LINDSAY KEATS LLC(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 377/379 contém obscuridade, pois o lançamento de fls. 105/106 e 208/209 contradiz a afirmação de que os valores cobrados pelo AI correspondem a R\$ 4.500.000,00, equivalentes a tributos aduaneiros e recomposição do dano ao erário no importe de US\$ 19.000.000,00. Aduz que a decisão afirma a inexistência de prova inequívoca, mesmo com a apresentação pelos autores de documentos destinados à prova da propriedade da aeronave. Por fim, a decisão é obscura, pois afirma que somente o depósito em dinheiro e no valor integral da dívida permite a suspensão da exigibilidade do crédito, não mencionando qual o valor do depósito e se realizado o depósito seria concedida a tutela antecipada. É o relato. Decido. Nada há que ser alterado na decisão de fls. 377/379. Registre-se, de início, que a afirmativa de que os valores cobrados pelo AI correspondem a R\$ 4.500.000,00 equivalente a tributos aduaneiros, além da recomposição do dano ao erário no importe US\$ 19.000.000,00 decorre da própria inicial, constituindo-se tão somente no relato das alegações apresentadas (item 2), nas quais se vê que a recomposição do dano seria alcançada pelo perdimento da aeronave, que corresponde ao valor de dezenove milhões de dólares. No tocante à demonstração dos fatos, a decisão é clara ao afirmar que: Ainda que os autores tenham apresentado documentos destinados à prova da propriedade da aeronave apreendida pela Receita Federal, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, as circunstâncias em que ocorreu o desembarço da aeronave em questão, bem como as alegações dos autores, somente poderão ser comprovadas após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Desnecessário qualquer esclarecimento ou a indicação de qual é a prova pendente de produção. Trata-se, na verdade, de mera insurgência quanto à posição adotada pelo Juízo acerca da necessidade de regular instrução para análise das circunstâncias em que ocorreu o desembarço da aeronave, a envolver, segundo a RFB, prestação de falsas declarações. Tampouco procede o terceiro questionamento lançado. A decisão de fls. 377/379 indeferiu o pedido sob o fundamento de que, somente com o depósito em dinheiro e no valor integral da dívida discutida, a pretensão de suspensão da exigibilidade poderia ser acolhida, ressaltando que o oferecimento de caução ou qualquer outra forma de garantia não se equipara ao estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, a decisão embargada deixa claro que, para alcançar, tão-somente, a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos por meio do AI impugnado (fls. 208/209), os autores poderão optar pelo depósito integral e em dinheiro correspondente ao valor exigido pela União, devidamente atualizado - demonstração a cargo dos autores. Não se vislumbra, portanto, nenhum vício na decisão impugnada passível de integração por meio dos embargos declaratórios, devendo ser mantida tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0014247-77.2012.403.6100 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva obter provimento antecipatório, a fim de que a Requerida se abstenha de efetuar descontos no contracheque (...) a título de reposição ao erário até julgamento final, momento em que deverá ser declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, vez que trata-se de verba recebida de boa fé (sumula 106 do TCU); Em consequência, determinar o ressarcimento dos valores já eventualmente descontados no contracheque da autora, fl. 24. Alega que, em 22/04/2009, foi designada para exercer a função de Chefe do Setor de Benefícios (FG-1) na agência da Previdência Social em Ermelino Matarazzo, Gerência executiva São Paulo - Leste. Ocorre que houve equívoco no seu enquadramento, pois deveria receber remuneração menor, correspondente a FGR-2 e não pelo valor da FG-1, constante da portaria. Assim, recebeu cerca de R\$ 90,00 a mais por mês, razão pela qual,

decorridos dois anos e meio da emissão da referida portaria, houve a retificação desta, corrigindo-se o código da função, com emissão de comunicado no sentido de que o valor de R\$ 3.043,72, recebido a maior, seria descontado da servidora. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso administrativo, o que foi imediatamente realizado pela autora, em 27/09/2011, mas, mesmo tendo argumentado que recebeu tal valor de boa-fé e que o desconto viria a prejudicá-la, ante os compromissos financeiros que assumiu, o recurso foi indeferido. Fundamenta a sua pretensão na vasta jurisprudência e sumula do TCU que pacificou o entendimento de que a devolução ao erário não é devida quando os rendimentos, de natureza alimentar, foram concedidos por erro da própria Administração Pública e recebidos de boa-fé pelo servidor. É o relato. Decido. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Daí a correção do enquadramento da autora na função correspondente à FGR-2 ao invés da FG-1 (de remuneração maior). Houve, portanto, redução da remuneração da autora, adequando-a para a função gratificada para a qual foi designada (Chefe de Setor de Benefícios) - Retificação publicada em 19/09/11 (fls. 35/37). Da análise dos documentos de fls. 44/50, verifico que a autora apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Administração, no sentido de manter a decisão de devolução ao erário do valor equivocadamente pago a maior, nos termos dos arts. 114, 46, 106 e 108 da Lei nº 8.112/90. Não obstante a legislação regente sobre a matéria em debate, fato é que a jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, prestigiando a boa-fé do servidor que recebe valores superiores aos devidos, por erro da própria Administração Pública, ressaltando a natureza alimentar da verba e os princípios da razoabilidade, da teoria da aparência e segurança jurídica. Conquanto os atos administrativos sejam passíveis de correção de ofício, a revisão não pode alcançar efeitos pretéritos. Assim, não há falar em restituição ao erário dos valores pagos a maior, que consubstanciam meio de sustento do servidor - que não concorreu para o erro - e de sua família. A propósito: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 200301009709 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9112 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00174 RDDP VOL.: 00035 PG: 00234) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (RESP 200201730377 RESP - RECURSO ESPECIAL - 488905 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00275) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA BOA-FÉ DA PENSIONISTA. I - O pagamento a maior foi constatado após auditoria realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão onde algumas irregularidades foram identificadas no tocante à VPNI referente ao art. 13 da Lei nº 8.216/1991, resultando em pagamentos superiores aos devidos, o que abrange o caso da impetrante. II - A jurisprudência absolutamente predominante consagrou o entendimento de que descabe a restituição de tais valores, considerada a boa-fé do servidor no seu recebimento, bem assim a natureza alimentar da verba. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (APELRE 200651010103983 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 432112 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 19/05/2010 - Página: 326/327) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO A MAIOR DA VPNI EM DETERMINADO PERÍODO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. 1- Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição, em face do caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Precedentes desta eg. Turma (AC 395840/SE, DJ: 28/01/2009 - PÁGINA: 272; REOMS 102066/PB, DJ: 17/06/2009 - PÁGINA: 229). Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. 2 - Na hipótese, a percepção dos valores indevidamente pagos decorreu de erro administrativo, concernente ao pagamento a maior no contracheque do impetrante, relativo a VPNI nos meses de janeiro/2005 a novembro/2005, gerando um passivo de R\$ 1.087,28 (um mil, oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Incabível, portanto, os descontos das diferenças recebidas indevidamente, pelo servidor que não contribuiu para o erro em comento. 3 - Apelação e remessa improvida. (Processo APELREEX

200883000135536 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7898 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/11/2009 - Página::242) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO INDEVIDO - MÁ INTERPRETAÇÃO OU ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI - RESTITUIÇÃO - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Versam os presentes autos acerca do pagamento indevido da gratificação denominada quintos, feito em favor do impetrante, sendo certo que esta que é concedida, exclusivamente, em benefício dos ocupantes de cargo de chefia, o qual não foi exercido pelo impetrante, no período de 01/04/87 a 31/03/1991; - O servidor público, o aposentado e o pensionista não devem restituir os valores recebidos de boa-fé, fruto de má interpretação ou errônea aplicação da lei pela Administração; - Esta compreensão tem fundamento em sólida jurisprudência sedimentada no âmbito no Eg. Superior Tribunal de Justiça, pautada no princípio da razoabilidade, na teoria da aparência e na Súmula nº 34/2008 da AGU, haja vista, ainda, a natureza alimentar da verba, a qual caracteriza-se como meio de sustento do próprio servidor e de sua família, jamais fonte de enriquecimento; - Embora motivos de conveniência ou oportunidade permitam que a Administração anule os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o restabelecimento da legalidade não pode alcançar situações pretéritas que foram constituídas com base na boa-fé do beneficiário, sob pena de violar o princípio da estabilidade das relações jurídicas.(Processo APELRE 200351010228924 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 436080 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/03/2009 - Página::93) Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que a ré se abstenha de continuar a efetuar os descontos no contracheque da autora, relativamente à diferença entre a verba FGR-2 e a FG-1 (propositura da ação somente em 08/08/2012 - fl. 02).P. R. I. e Cite-se a ré, dando ciência desta decisão.

0014401-95.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuar o recolhimento das custas devidas e regularizar a sua representação processual, apresentando procuração atualizada e o contrato social da empresa.Int.

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e efetuar o recolhimento das custas devidas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015315-62.2012.403.6100 - NEIVA IANELI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Ainda, em preliminar, requer a exibição do contrato, nota fiscal/fatura, aviso de recebimento de mercadoria e outros documentos demonstrando a obrigação inadimplida.Alega não subsistir qualquer dívida advinda dos contratos nº 070002721600000 e 080000000000020, nos valores, respectivamente, de R\$ 15.025,65 e R\$ 566,95, celebrados com a CEF e que a indicação de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito é indevida e lhe causa danos de ordem moral. Documentos às fls. 8/53.Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Assinale-se haver outros apontamentos restritivos à fl. 16.Ademais, ante a mera negativa de existência dos débitos, necessários esclarecimentos pela ré acerca dos contratos de financiamento, em especial quanto à sua inadimplência, com a juntada de toda a documentação pertinente. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016085-26.2010.403.6100 - VENNTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VENNTURE IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento sumário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.543,30 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondente às mercadorias extraviadas.Alega, em síntese, que contratou serviços postais, através da agência franqueada Paes de Barros, para a entrega de suas mercadorias. Ocorre que foram extraviadas, causando-lhe um prejuízo no montante de R\$ 12.543,30.A inicial veio instruída com

documentos. Contestação às fls. 69/119. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir e impugnou os documentos acostados à inicial. No mérito, sustenta que, como a autora contratou o serviço de encomenda PAC, sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, não é possível efetuar o ressarcimento. Aduz, ainda, ausência de prova do dano e denexo causal entre a conduta da ré e eventuais danos, bem como inaplicabilidade do CDC. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a oitiva de testemunha. Em audiência, a preliminar de falta de interesse processual foi rejeitada, sem impugnação, sendo ouvidas duas testemunhas (fls. 161/169). Memoriais da autora às fls. 180/187 e da ré às fls. 188/190. É o relato. Decido. Assinale-se, de início, que o processo tramitou pelo rito ordinário, não obstante a indicação do procedimento sumário. À falta de insurgência das partes, cumpre regularizar a autuação para que conste o procedimento efetivamente adotado. Como sabido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública federal que não explora atividade econômica em sentido estrito, mas tão-somente presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal (manter o serviço postal e o correio aéreo nacional). Daí equiparar-se à Fazenda Pública, possuindo natureza distinta das empresas públicas constituídas para o exercício de atividades econômicas e sujeitas ao regime jurídico de direito privado (artigo 173, 1º, II, e 2º da Constituição Federal). Tal posicionamento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ser uma empresa pública exploradora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União, equipara-se à autarquia, não se confundindo com a empresa pública que exerce atividade econômica em sentido estrito, estando, dessa forma, sujeita ao regime jurídico de direito público, inclusive quanto à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República (STF, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004; RE 220907/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 12/06/2001, DJ 31/08/2001, dentre outros precedentes). A responsabilidade objetiva torna desnecessária a comprovação de culpa da prestadora do serviço postal, quando da ocorrência de falhas ou defeitos relativos ao serviço contratado. No entanto, subsiste o ônus de comprovar a existência de dano e o nexocausal. Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto, observando-se não haver controvérsia acerca do extravio de mercadorias encomendadas à autora e postadas junto à Agência dos Correios localizada na Paes de Barros. Em sua contestação, a ré admite ter recebido reclamação da autora, efetuado rastreamento do objeto postado, concluindo pelo extravio. Mais, afirma ter solicitado à autora confirmação de seu CNPJ e dos dados bancários de conta corrente para que o valor referente à indenização fosse creditado, nos termos da legislação postal (fls. 73, 94/119). Não se cogita, portanto, de isenção de responsabilidade da ré pelo extravio de objetos em trâmite postal, ainda que tenham partido de agência franqueada. A própria ECT reconhece o fato e se propõe a ressarcir prejuízos. As questões que se colocam dizem respeito à comprovação dos danos e ao montante da indenização, observados limites e regras insertos em lei e atos regulamentares, tendo em vista o tipo de contratação. Ora, o artigo 17 da Lei nº 6.538/78 dispõe que a empresa prestadora de serviços públicos responde pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado. No entanto, para o ressarcimento, há que se observar a espécie de contrato firmado. Como regra, tratando-se de transporte de mercadorias sem valor e conteúdo declarados no ato da postagem, o montante da indenização encontra-se previamente fixado. Por sua vez, referindo-se a mercadorias postadas com valor e conteúdo declarados - a implicar pagamento de prêmio ad valorem -, a indenização corresponderá ao valor do objeto extraviado. Veja-se que a Lei nº 6.538/78, em seu artigo 33, ao cuidar da remuneração dos serviços postais, prevê que na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. Ainda, o respectivo 2º dispõe que Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Para efeito da lei, entende-se por prêmio a importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços, para cobertura de riscos (artigo 47). Conquanto não tenha sido trazido aos autos cópia do contrato firmado com a agência da Paes de Barros, verifica-se, às fls. 20/21, que a operação foi identificada como ENCOMENDA PAC A VISTA. Conforme esclarece a ré, por tal sistema - a caracterizar opção do usuário - não se declara valor ou conteúdo da encomenda, como se vê às fls. 32/60. Ademais, como se pode aferir dos documentos de fls. 94/119, na hipótese de postagem sem valor declarado, a indenização está restrita ao pagamento de uma quantia fixa (R\$ 50,00), acrescida das despesas desembolsadas com a postagem, visto que na taxa de postagem está embutido um seguro automático. O cliente, pretendendo garantir integralmente a mercadoria postada, deve fazer seguro opcional no ato da postagem. Essa é a orientação constante no site dos Correios: Orientamos a todos os clientes que enviarem objetos com valor, fazerem o seguro opcional. Declarando o valor da mercadoria e número da nota fiscal, será cobrada uma porcentagem sobre o total da nota, que pode variar de 0,3 a 1%. Caso haja algum problema de extravio, o cliente será indenizado pelo total da nota e mais o valor da postagem, se não declarado, somente será pago o seguro automático e o valor da postagem. In casu, a parte autora optou por não declarar o valor ou conteúdo dos objetos postados, deixando de pagar o respectivo prêmio, conforme se denota dos documentos juntados e já referidos. Portanto, a indenização, na hipótese de extravio, não decorre do valor intrínseco da mercadoria, mas de valor tarifado. Ou seja, a indenização corresponde ao valor desembolsado pelo usuário a título de postagem, acrescido de R\$ 50,00, correspondente ao seguro automático. A propósito: ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO

VALOR DA POSTAGEM. 1. O autor contratou serviços da ré a fim de enviar, via postal, objetos no valor de R\$ 240,00, sem que a encomenda chegasse ao destino, tendo a ECT se negado a indenizar o valor do conteúdo da encomenda, só reconhecendo o valor referente à postagem. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. 3. O autor deixou de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem e a mensagem: Valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto - fl. 09. Em relação ao documento de fl. 08, apontado pela recorrente como prova do valor dos objetos remetidos via postal, este não comprova que os Correios tiveram ciência do seu conteúdo. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, o autor só conseguiu provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da apelante. 6. Apelação da ECT provida. Apelação do autor prejudicada. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, AC 200261040074405, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 02/09/2011, p. 1103).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES DESPROVIDOS. 1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIFTS WORLD E DECORAÇÕES LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando condenação no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de extravio de SEDEX contendo peças de ouro. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ECT a pagar a GIFT'S WORLD E DECORAÇÕES LTDA, a título de indenização por responsabilidade decorrente de dano material, a importância de R\$ 1.231,00 (mil duzentos e trinta e um reais). 3. Irresignada, a parte autora apelou sob o argumento de que a ré possui responsabilidade objetiva e, por isso, deve ser a única responsável pela reparação do dano. 4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 5. No presente caso, é incontroversa a obrigação da ECT de indenizar, uma vez que não há dúvida de que houve dano material. 6. Embora assista razão à autora quanto ao recebimento da indenização, não atuou com a cautela exigida, ao não postar as mercadorias com declaração de valor, bem como ao não efetuar o pagamento da taxa devida, para efeito de responsabilização dos Correios pelo valor declarado. Ao contrário, optou por postar as mercadorias sob valor genérico, sujeitando-se, assim, às regras de indenização genérica da ECT, consoante valor fixo de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) a título de indenização. 7. A autora assumiu o risco ao enviar a encomenda em questão sem a devida declaração de valores, não podendo a ré devassar o conteúdo da correspondência, vez que deve observar a regra da inviolabilidade do sigilo da correspondência (art. 5º, Lei 6538/78). 8. Quanto aos lucros cessantes, o ônus da alegação e prova de tais fatos compete à autora, nos termos do art. 333, I do CPC. Não estando provado, a ré não está obrigada a indenizar a autora, a este título. 9. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 199934000101731, 5ª Turma, Rel. Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2006, p. 91). Em desfavor da pretensão da autora, tem-se, ainda, a insuficiência de provas quanto à extensão dos danos - conteúdo das encomendas e valor das mercadorias. Cumpre registrar a inaplicabilidade da invocada regra de inversão do ônus probatório, voltada à facilitação da defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), porquanto não se cogita, na hipótese, de vulnerabilidade do usuário do serviço postal relativa à obtenção de informações acerca das mercadorias postadas. No que toca aos documentos, é certo que as cópias das mensagens trocadas entre autora e ré nada esclarecem sobre a controvérsia, uma vez que o extravio é fato admitido nos autos. A relação de fls. 20/21 apenas comprova o registro relativo à postagem de quatorze encomendas da empresa, com indicação do destinatário, mas sem referência ao conteúdo, todas no dia 26/04/2010. A prova, portanto, se restringe aos documentos fiscais de fls. 11/18, que não se confundem com as notas fiscais de venda dos produtos, que deveriam ter acompanhado as encomendas. Trata-se de notas de devolução, emitidas em 10/06/2010, que fazem referência às notas fiscais originárias. Documentos, portanto, produzidos unilateralmente pela autora, dias depois da ocorrência. Nenhum outro elemento foi trazido - reclamação dos compradores, confirmação da compra dos produtos ou das negociações realizadas com os destinatários das mercadorias etc. Quanto à prova testemunhal (fls. 163/166), a funcionária da autora, embora esclareça sobre os procedimentos adotados e confirme que todas as encomendas foram postadas no mesmo dia e que as mercadorias não chegaram aos clientes, pouco acrescenta sobre descrição e

valor dos bens extraviados. Também não há comprovação sobre falha nas orientações anteriormente recebidas de funcionários da franquia da Paes de Barros, enfatizando-se, mais uma vez, que nenhum instrumento contratual de prestação de serviços foi juntado aos autos. Importa realçar que a funcionária não tinha a incumbência de conferir o conteúdo das embalagens e não participava de todo o processo voltado ao encaminhamento da encomenda. Ainda como sustento: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, REsp 730855, Terceira Turma, Relator para Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 20/11/2006) ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Embora exista o dever de indenizar pelo extravio da correspondência, não há como comprovar o verdadeiro conteúdo da correspondência extraviada, pois a autora optou por não efetuar a declaração deste valor, não podendo ser determinado à EBCT que faça prova contrária à declaração da autora que a correspondência continha documentação de empréstimo, por ser uma prova impossível de ser feita. (TRF4, AC 2008.70.05.000404-0, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/04/2011) Nesse quadro, conclui-se que a ECT não pode ser responsabilizada pelo pagamento da importância indicada na inicial - que corresponderia ao valor das mercadorias extraviadas -, restringindo-se o ressarcimento ao valor desembolsado com a postagem e o montante fixado a título de seguro automático, os quais poderão ser requeridos pelo autor na via administrativa - não houve resistência da ré -, tendo em vista que tais pleitos não foram objeto desta ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário. P.R.I.

Expediente Nº 2997

MONITORIA

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 42 e no silêncio arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021191-13.2003.403.6100 (2003.61.00.021191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-56.1994.403.6100 (94.0020051-0)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 176), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 177-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANTS CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 hs, na sala de audiências desta Vara. Intimem-se as partes.

0010450-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANGELA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE JESUS FERREIRA

Fl. 89/90 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS BASTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011599-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0012080-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA BARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARDI

Fl. 50/53 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0022933-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-85.1994.403.6100 (94.0004057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-41.1993.403.6100 (93.0039118-6)) OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, como requerido pela exequente à fl. 127-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020964-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 32, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta que a embargada iniciou a execução requerendo o pagamento de R\$ 65.607,45. A embargante opôs embargos à execução indicando como devido R\$ 57.987,60. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 58.057,70. Como o valor apurado pela Contadoria Judicial é praticamente o mesmo indicado pela embargante, aplica-se o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, a diferença existente entre o valor indicado pela embargante e o apurado pela Contadoria Judicial é mínima, já que importa em apenas R\$ 70,10. Por sua vez, os cálculos apresentados pela embargada sofreram significativa redução (R\$ 7.549,75). Dessa forma, razão assiste ao embargante, no que tange a sucumbência, pois quando o litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único, artigo 21 do Código de Processo Civil. Isto posto, caracterizada omissão quanto à consideração da sucumbência mínima, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para alterar o dispositivo da sentença de fl. 32, a fim de que passe a constar, quanto aos honorários: Ante a sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o montante decorrente da redução entre o valor pretendido e o fixado pelo Juízo, devidamente atualizado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, sem mais requerimentos pelos credores (fl. 460-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032687-88.1993.403.6100 (93.0032687-2) - PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 214/215). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0039118-41.1993.403.6100 (93.0039118-6) - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS

Julgo extinto o processo com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, como requerido pela exequente à fl. 136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0048550-16.1995.403.6100 (95.0048550-8) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(Proc. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X GAFOR TRANSPORTES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fl. 422) em renda a favor da União. Após o trânsito em julgado desta,

arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0052304-63.1995.403.6100 (95.0052304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048550-16.1995.403.6100 (95.0048550-8)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X GAFOR TRANSPORTES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 241/242).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013273-94.1999.403.6100 (1999.61.00.013273-9) - GALVANIZACAO JOSITA LTDA X GALVANOZIN INDL/ LTDA X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALVANIZACAO JOSITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALVANOZIN INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GALVANIZACAO JOSITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GALVANOZIN INDL/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s).Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fls. 892/894) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 896-verso).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032687-88.1993.403.6100 (93.0032687-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 143. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019544-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019544-5) - LETICIA PAES E DOCES LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X LETICIA PAES E DOCES LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s).Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fl. 139) em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 140-verso).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7047

MANDADO DE SEGURANCA

0037956-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037956-7) - CONTABILIDADE KOKLER S/C LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0024868-51.2003.403.6100 (2003.61.00.024868-1) - OTICA RENE LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0901756-57.2005.403.6100 (2005.61.00.901756-1) - RENATO PALMUTI - EPP(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019659-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019659-1) - ANGELO MATORIN URSINI X FELIPE LEMOS GUIMARAES X PAULO ROBERTO SALMACI FORTUNATO X RONALDE MONEZZI FILHO X LUCAS LEME MENEGHIN X MARCIO VINICIUS GRANZIOL X ELOA GABRIELE GONCALVES X VINICIUS MOREIRA CORILOW X DIEGO DE ALMEIDA BEIRAO X LUCAS BORGES MOREIRA DE SOUZA X RONALDO MARQUETTI X FABIO OLIVEIRA DE AUGUSTINIS X RAFAEL THOMAZ X MARIA BEATRIZ CYRINO MOREIRA X FABIANO ZACARIAS PEDRO X DIOGO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS ALVISI DE OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO ANDRADE GUIMARAES X THIAGO ANDRE ANTUNES LIGUORI X JOSE AUGUSTO MANNIS X ALLEN FERRAUDO X FELIPE FURNARI LAMBERT DAMAS(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o interessado a retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 923/937: Trata-se de pedido de devolução de valores formulado pela impetrante à alegação de não ocorrência de desconto do valor do depósito judicial na presente demanda, para apuração do valor a ser pago quando da quitação integral da modalidade em que restou inserido o débito em questão. Em que pesem os argumentos expendidos, é fato que às fls. 852/853 houve concordância expressa da impetrante com o requerimento da Fazenda Nacional relativo à conversão/levantamento de valores depositados nos autos.Face à concordância, este juízo determinou por despacho a fl. 854 o levantamento e a conversão de valores nos moldes acordados às fls. 852/853.Às fls. 893 e 896 foram juntados alvará de levantamento devidamente quitado e ofício da Caixa Econômica Federal dando conta da conversão de valores em renda da União Federal.Pelo exposto, configurada a extemporaneidade do pedido e e preclusão da matéria, nada a deferir em relação ao pedido formulado, podendo o interessado valer-se das vias administrativas para consecução de seu intento.Intimem-se as partes.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015131-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015131-2) - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL E SP149933 - WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004990-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004990-0) - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS

SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011122-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011122-4) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000907-03.2011.403.6100 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA X SAMIRA SAYEG LUISI(SP210102 - SAMIRA SAYEG LUISI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019550-09.2011.403.6100 - RAQUEL GUANDELINI FERNANDES(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009421-18.2011.403.6108 - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS- INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009387-33.2012.403.6100 - KATIA REGINA COSENTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fl. 52, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0010651-85.2012.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, oriundos do PA 16327000605/2008-13 (CDA 80711022078-04), determine a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afaste quaisquer restrições por parte dos impetrados, bem como determine a não inscrição no CADIN.Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que os valores que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal se encontram suspensos em razão da decisão proferida nos Autos da Medida Cautelar 00027402320114030000, que deferiu o efeito suspensivo requerido para o recurso extraordinário.Juntou documentos.Despacho exarado as fls. 59/60 deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora expeça de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o constante no PA 16327.000605/2008-13 (CDA 80711022078-04), afastando quaisquer restrições por parte dos impetrados, bem

como não seja incluído o impetrante no CADIN, até decisão final ou ulterior decisão deste Juízo. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Passo, então, análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme se constata da documentação juntada aos autos, através de mídia - CD, foi ajuizado o Mandado de Segurança n 200661000044390, objetivando ter garantido o direito de recolher somente com base nas receitas provenientes da prestação de serviços, bem como procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS desde janeiro de 2001. Aludido feito foi julgado, tendo a r. sentença reconhecido o direito da impetrante de recolher o PIS, sem o alargamento da base de cálculo imposta pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, bem como limitando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com o próprio PIS, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos da data da propositura da demanda. Em sede de julgamento de reexame necessário e recursos voluntários interpostos pelas partes, foi proferido Acórdão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a exigência e permitir a compensação dos recolhimentos a título de PIS naquilo em que exceder o previsto no conceito de faturamento, equivalente ao de receita bruta, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, levando em consideração a incidência do PIS sobre as receitas advindas da sua atividade empresarial. À apelação da ora impetrante, foi dado parcial provimento para afastar o decreto de prescrição quinquenal e permitir a compensação do PIS com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação. A impetrante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em razão do decidido no v. Acórdão. Ajuizou, ainda, a Medida Cautelar nº 00027402320114030000, objetivando que os Recursos Especial e Extraordinário fossem recebidos também com efeito suspensivo. Foi proferida, então, pelo então Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal André Nabarrete decisão deferindo o efeito suspensivo, cujo trecho transcrevo a seguir: Por fim, à vista de toda a fundamentação da medida cautelar e, conseqüentemente, desta decisão deve estar na controvérsia constitucional, descabe a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, inclusive porque a atribuição desse efeito ao recurso extraordinário é bastante para proteger o direito do requerente. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido para o recurso extraordinário. Apensem-se aos autos principais. Em consulta realizada no site do Eg. TRF 3ª Região, juntada aos Autos, constatou-se que a referida Medida Cautelar encontra-se apensada aos Autos Principais 2006.61.00.004439-0, bem como consta na data de 12.06.2012 que tais autos principais se encontram na seguinte situação: Suspenso/Sobrestado por Decisão da Vice-Presidência - Motivos da Suspensão - STF RE 609.096/RS. Por fim, ressalto, que a própria autoridade coatora manifestou-se em informações complementares de fls. 95: No presente caso, a equipe competente da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo analisou as questões levantadas pela parte adversa culminando com despacho que concluiu pelo cancelamento da Inscrição 80.7.11.022078-04, suspensão de exigibilidade do crédito tributário e retorno do procedimento administrativo para a Receita Federal do Brasil para acompanhamento das ações (Mandado de Segurança 2006.61.00.004439-0) e Medida Cautelar 0002740-23.2011.403.0000), conforme se verifica do teor das referidas decisões, cujas cópias encontram-se anexas (DOCS. 01/02). Isto porque foi constatado que havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário antes do encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União: Medida Cautelar nº 0002740-23.2011.403.0000 que atribui efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da Impetrante. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo retirou do sistema os apontamentos objeto da presente impetração, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com efeitos de negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012015-92.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 73/74, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013687-38.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL SPECIALTIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Diante da manifestação da autoridade coatora às fls. 116/127, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos impetrantes às fls. 111/114, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0015391-86.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão do parcelamento REFIS. Alega, em síntese, que ao ingressar no REFIS DA CRISE - Lei 11941/09, consolidou no referido parcelamento débitos alcançados pela prescrição em razão do disposto na Súmula Vinculante 8, débito nº 70606055190-23 e 353755354, e que vem tentando agendar data para protocolizar PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE 08, porém, até o momento não obteve êxito em razão dos inúmeros contribuintes que tentam agendamento diário. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e officie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 166/169, verifica-se que a requerida cumpriu as determinações de fls. 136/137 e 162/193.Aguarde-se, pois, o decurso de prazo para interposição de eventual recurso pelas partes.Intime-se o requerente sobre a decisão de fls. 162/163.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 77/83: Vista ao requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012319-91.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLADSTONE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 52: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes sobre as cópias trasladadas às fls. 407/414, referentes ao AI nº 00385234720094030000.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058458-97.1995.403.6100 (95.0058458-1) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A

Intime-se a requerente/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento)

pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678464-18.1991.403.6100 (91.0678464-0) - FRANCISCO JOSE ROMERO X JOSE NAKATANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0025046-88.2008.4.03.0000. Int.

0017018-24.1995.403.6100 (95.0017018-3) - AUGUSTO FERREIRA JOSE X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0051003-13.1997.403.6100 (97.0051003-4) - CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0053820-16.1998.403.6100 (98.0053820-8) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF.

1919244.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 599, arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 596.Intimem-se.

0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4) - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo IV, intime-se a co-autora Maria Helena Botolin Lopes para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(Proc. VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 139/142, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Tendo em vista a divergência com a razão social apontada no depósito efetuado pelo Sistema Bacenjud, intime-se o executado para que providencie a cópia autenticada do contrato social e últimas alterações. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI. Silente, voltem conclusos.

Expediente Nº 7076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do patrono dos autores de fls. 992, concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria, cumpra-se o despacho de fls. 936, expedindo-se ofício requisitório/precatório complementar referente aos honorários advocatícios nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intime-se ainda a União Federal acerca do despacho de fls. 990.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0013031-18.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos no arquivo findo.

0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Int.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos. Cumpra-se a parte final da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015117-25.2012.403.6100 - JULIANO DE SALLES X MARIA NILSA YAMANOI DE SALLES X NEUSA DE SALLES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos tornem os autos conclusos para tutela.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 120/122. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos tornem os autos conclusos para tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015044-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011809-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-55.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Vistos. A União Federal apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que a autora da ação ordinária atribuiu valor incorreto à demanda, na medida em que seu débito perfaz a quantia de R\$ 4.677,65. A impugnada manifestou-se alegando que, de acordo com os pedidos formulados, o valor da causa corresponderia a R\$ 5.417,39. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. No caso em tela, verifico que o pedido que apresenta valor patrimonial é o de reconhecimento da prescrição das anuidades e multas vencidas há mais de cinco anos. Dessa forma, o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 3.341,35, o que equivale às anuidades de 1996 a 2002, o parcelamento da anuidade de 2005, bem como a multa de 2005. No tocante às custas processuais, de acordo com o previsto na Resolução CJF 134/2010, pode o autor da demanda recolher 0,5% por ocasião da distribuição, deixando a outra metade para ser recolhida quando da interposição da apelação. Voltando ao caso dos autos, tendo a impugnada já recolhido R\$ 28,32, quando poderia ter recolhido R\$ 16,71, não há custas complementares a serem recolhidas neste

momento. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 3.341,35 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8234

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Fica o requerente intimado a providenciar a retirada da certidão de inteiro teor expedida nestes autos.

0003444-60.1997.403.6100 (97.0003444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3)) ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Fica o requerente intimado a providenciar a retirada da certidão de inteiro teor expedida nestes autos.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021445-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021445-0) - DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO X PATRICIA MARIA HANSEN DE CAMARGO(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.ª Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se.

0008041-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA SANCHES(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0008242-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SAMANTHA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0004053-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) WANIA APARECIDA ZANOLLI DE OLIVEIRA X GILDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0004054-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) MARINA AKEMI SANEFUJI(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0004055-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ELIANE CESAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0005220-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CLODOALDO FUGA X VALDILENE DE FATIMA ZANOLLI FUGA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo

sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se.

0006699-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DENISE SIMONE BACELLAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.ª Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se.

0006700-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.ª Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se.

0012800-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) KESSLER ANCONA X VIVIANE DO PRADO ANCONA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.ª Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se.

0030042-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) NILTON DE MORAES X MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da

sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

0901509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) CELIO CHIECO JUNIOR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.^a Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.^a Região).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Chamo o feito a ordem: À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de

Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, diante da sinalização inicial positiva recebida do Gabinete da Conciliação do Eg. TRF 3.ª Região após consulta deste Juízo sobre este processo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que se verifique a possibilidade de sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se.

Expediente N° 8236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Diante do silêncio da ré Probank, declaro preclusa a produção das provas documental e testemunhal por ela solicitadas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do presente juízo, ocasião em que serão ouvidos os representantes legais das partes, bem como as testemunhas arroladas pela CEF.Desnecessária a intimação das testemunhas, diante da manifestação da CEF de fl. 216.Intimem-se.

Expediente N° 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019811-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-71.2010.403.6100) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a providenciar a retirada da certidão de inteiro teor e certidão resumida em meio eletrônico expedidas nestes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-67.1969.403.6100 (00.0033189-9) - THEDITO MARTINS X AMERICO CAPPELLINI X ANDRE C. CALDERON X EGBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO ASSUNCAO X ERAZMAS IVANAUSKAS X ANTONIO F. DE FEITOSA X ARMANDO DE LUCCA X GEREMIAS GUIDOTTI X BENEDITO CANDIDO X JOAO J. CASADO X BENEDITO DO PATROCINIO FILHO X ARNALDO FICHER X ELIAS F. FREITAS JUNIOR X JOSE ALEXANDRE CORREA X ROBERTO NICOLAU X JOSE ROCHA X GARDEN PINHEIRO X ANTONIO PICCOLLI X ATILIO BERTOLCCI X RAFAEL ROMERO X DIAMANTINO VALENTE X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONEGA X JORGE GUDAITIS X BENEDITO PALHARES X ANTONIO LOURENCO X MARIO RIBEIRO- X AMADEU FERREIRA DE MATOS X ARGENTINO SIMAS X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS MARTINS X NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS PONTES X ISAAC DOS SANTOS X LUIZ TARTARI X LUIZ MAZZUCCHILLI X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JULIO CORNETO X JOAQUIM DEGAN X JOAO

COELHO X PEDRO SEGURA SERRANO X BALDOMIRO FABRE X JOSE ORLANDONI X
ALEXANDRAS PAULAVICIUS X JOSE LOMBARDI X HENRIQUE LEOPOLD X STEFAN GAZZO X
TAKESHI NAKADA X NAZARENO GUICIANI LUIGI X DINASLGO DOS SANTOS X JOSIF GALAMBOS
X LUIS NUNES X JOAO GERALDI X LUIZ BRUNO X DAMIAO OLIVIO ZAMPOLLI X JOAO DA SILVA
TELLES X MARIANO MARTINS X VICTOR BYCZYNSHI X ALBERTO RIBEIRO X ANTONION DE
ALMEIDA X ANTONIO GARCIA HORMO X FRANCISCO FERNANDES X PEDRO BIATY X JOAO
ROMERO X JOAO ANDRUSLEVICIUS X JOSE BENTO X JUOZAS MAZILIANSKAS X JOSE MARTINS
X COLAN SZALAI X ARLINDO RODRIGUES X JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DAVANSO X
MANOEL VIEIRA DA COSTA X MANOEL MUNIZ X RAFAEL CUSATI X ANTONIO SANCHEZ X
ISIDORO AUGDUSTO FILHO X OSWALDO ORNELLAS X ANTONIO DA SILVA X CARMINE VERNE X
MANOEL RAMOS CARRION X FRANCISCO FELEIGER X LAERTE CHATAGNIER X LUIZ PARIZZI X
JORGE DOS SANTOS X JOAO CARDOSO PEREIRA X JOSE GARCIA ORMO X JOSE CALEJON X
ANTANAS AMBRASAS X WALDEMAR BALESTEROS X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X PAULO
CUSTODIO X DOMINGOS CIVITANOVA X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIN X JOSE GRISKENAS X
MARIO DA SILVA X BEAZE PALERMO X VICTORIO JOSE PIN X JOSE BIN X JOAQUIM TEIXEIRA X
JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAO DE FARIAS X PEDRO MARTINAZZI X MIGUEL GARCIA X
PEDRO PUPO X JOSE ARRUDA AMARAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA
SILVA X JONAS ZEKONIS X MIGUEL INOJOSA X JUVENAL BERNARDES X GABRIEL DURAN X
ORLANDO ROSA X FRANCISCO KETCHECH X DOMINGOS ROMANIN X JOAO BATISTA DOS
SANTOS FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ALFREDO QUILICE X JOAO BATISTA DE CARVALHO
MOREIRA FILHO X FRANJO PETZ X ARTHUR OTAVIO MONTEIRO X ANTONIO LOPES PORTEIRO X
SALVADOR SOLITARI X VICENTE DOMICI X ANTONIO MONTEIRO X BELMIRO BERTINI X JAYME
MILIORINI X LUIGI CASTARTE X MANOEL ORLANDONI X JOAO FAVA X ARTISIO PAVAN X
EDUARDO LADEIRA X JOAO B. CAMARGO X ADOLPHO MEYER X JOAO REIS X BENEDITO BIN X
RODOLPHO MURINO X MANUEL VILCHES FILHO X EMILIANO FERREIRA FILHO X ARLINDO
DEGASPERI X ELVIO GHERARDINI X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X ALFREDO MARQUES X JOSE
MINIZ X MIHAIL SEBESTYEN X WILLIAN BENSER X THOMAZ JACOB X LAZARO SILVEIRA X
JOAO PIN X LUIZ QUEIROS X STAZIS GRUZDAS X VICENTE DOMISIO X BAPTISTA CHIO X JANIS
ARCISEVSKIS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO VALENTE X CONSTANTINO PORTELLA X
ANTONIO MARTINS X FRANCISCO VIRCHES X PEDRO MACUCO DE MATOS X PAVAO PETZ X
ANTONIO BARBARINI X ANDREA MARTINELLI X ANTONIO KISS X JOAO BATISTA DE JESUS X
ANTONIO LOPES FLORES X ARMANDO ARAUJO X JOSE R. FEIO X AGOSTINHO A. MIRANDA X
EDEGAR JOSE DOMINGOS X ADEMAR NAVARRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X CARLOS
POCINHO X MANOEL P. FAUSTINO X MARIO DOMENICE X EUCLIDES DINIZ X JOAQUIM DOS
OUROS X OTAVIO POCINHO X JOAO VALERIO FILHO X RUBENS MARTINNS X HELIO CECCHINI X
ERNANI LOURENCO X MANOEL GREGORIO X BENVINDO DIAS X MOACYR PAULO RIBEIRO X
VITOR RAGO X JOAO XABAY X RUBENS BARRANQUEIRO X JOAO TROLEZZIM X JAYME PAVAO
X LAURO MATTOZO X CLAUDINO MALAVAZZI X WACLAVO PETRELIS X ANTONIO SOUZA LEME
X OTORINO DANIELLI X ODECIO BRAGA DE LOUREDO X JOSE FLAVIO DE SOUZA X AVELINO
RIBEIRO DA SILVA X DIVINO CREPALDI X HELIO VIALLE X AUGUSTO GENESINI X MILTON
PEREIRA DA SILVA X JOAO LOURENCO DA CUNHA X RUBENS PARANHOS X JOAO ALEIXO X
ANTONIO DE CARO X ADHEMAR ROSA VIANA X ALVARO CHATAGNIER X PEDRO BUTZ X
AFFONSO ALVES NOVAES X JORGE DA SILVA TELLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X FERNANDES
ARGENTONI X PEDRO BENEDITO NUCCI X ARMINDO MEDEIROS X CARLOS DE JESUS SOUZA X
ANTONIO P. DE MENDONCA X DANILO DESTRO X ANDRE BUENO ACOSTA X OSWALDO GOMES X
RUBENS CHRISTIANI X EDUARDO DE ANDRADE X DOMINGOS BARTOLINI X ANTONIO
FERNANDES PEREIRA X DARCI BIANCHINI X SEBASTIAO XAVIER X MIGUEL CIVITANOVA X
AMERICO BONOLO X BENEDITO PINTO DE PAULA X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X
ANTONIO FERREIRA X JOAO PUCCI X HONORATO FURLAN X MANOEL RAMIRES X FIRMINO DE
CASTRO ALVES X MARIO QUILICI X RICARDO R. FEIO X JOSE MARINHO FALCAO X ARTHUR
FERNANDES EIRAS X PEDRO PIANCA X CUINTO DOMIZIO X GERALDO ANTONIO MENDES X
AFONSO RODRIGUES X GILDO FOSSATTI X NAZARIO MONTANEZ CORTEZ X JOAQUIM DE BRITO
RIBEIRO X JOSE FERNANDES X GERALDO REAL X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RYAN
X ANTONIO LOPES X BENEDITO SILVA X JOAO RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X
IRINEY ROCHA X ANTONIOP MANOEL X RUBENS PUCCI X LUIZ DELLAMONICA X ALFREDO
LOURENCO X RUBENS GASPOROTI X GERALDO BEZERRA DA SILVA X JOAO SIMOES X
OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X JOSE FURLAN X JOAO RIGOTTI X ALFREDO FRANCISCO
MINUCHI X HELIO GARCIA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X JOSE PEDRO VALENTE X
JOAQUIM MANOEL X BENEDITO ALVS SANTIAGO X ARMANDO QUIOTI X WALDEMAR CANDIDO
MELLO X JOAO MORUCA X GERALDO MIOSSI X LUIZ FERREIRA X ANGELO RIBEIRO X ANIBAL

VIRGINIO BIROCCHIO X FLORENTINO PARANHOS X ADRIANO CANEDO X JOAO CORASSIMM X TARCISIO FORMOSO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR BOLODI X ROQUE PAOLI X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X JAIME HOEHNE BAETA X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X LUIZ SPINACE X JOSE MARTINS X MARIO FERRO X MAXIMO F. MARTINS X ANTONIO MURARI X BENEDITO R. DA SILVA X EMILIO MUNHOZ RAMIRES X ARISTEU ALVES DA SILVA X ENES GUIMARAES X HORACIO RODRIGUES PEREIRA X ALFREDO CARDOTE X SIGFRID ARISTIDES LANGENBACH X ARISTIDES CANER X JOSE ARAUJO GUERRA X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X ARNALDINO DE SOUZA X SANTIAGO CASTANHAL X ROBERTO SPINALIA X MANOEL CARLOS X ARNALDO RABELLO X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO GAINO X BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X JOSE RODRIGUES SEVILHO X JORGE PAULY X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA SANTANA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR X JOSE FERNANDES SOUZA X JOAO GARCIA X MARIO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL DE ARMAS X OSWALDO SOUZA DE MORAES X DIONISIO DE ANDRADE X JOSE SOARES PUGAS X ALFREDO FERREIRA X LUIZ PREBIANCHI X ALFREDO FERREIRA X JOSE ARCOS X JOAO ANTONIO CORREA X BENEDITO DA SILVA MARINS X PALERMO COSMO X JOSE VIALLE X FERNANDO GARCIA AYUDARTE X ALEXANDRE TONDIN X FELICIO DEL NERO X JUOZAS GRIGAS X JOSE SANCHES X FREDERICO RUTEMBERGAS X ANTONIO DEL NERO X HUMBERTO GRASSI X JOSE GOMES CARROPETO X JOSE MARIA CARNEIRO X ERNESTO RODRIGUES X ENRIQUE BUENO BENOL X FRANCISCO RONZANI X TEODORO BLASSISSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X DELFINO PINTO DE ASSIS X JOSE BERNARDO GOES X KARL WEIS X FRANCISCO TOTH X MANOEL DA SILVA SANTOS X JOAO CHRISTIANO X MATHEUS JOSE TEIXEIRA X GERSSO DE NICOLO X GHEORGHE FARCAS X JOAQUIM SOUSA DE OLIVEIRA X ANGELO LUCERA X FRANCISCO PAPP X VLADAS MIZEREVICIUS X MANOELJOSE DO PRADO X HEITOR DE OLIVEIRA X ANTONIO WASZIK- X JOSE GARRUTE X AGOSTINHO DUARTE X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X CARLOS N. SARAIVA X NICOLAU KARCHER X JOSE VICENTE DA COSTA X PAULO TODELLIS X EGISTO DELLUCO X ANDREA ZABEU X SANTO PIVA X VIRIATO F. ANTUNES X ANGELO GONCALVES CARRASCOSA X EMILIO RAMPINELLI X MICHAEL FERBER X JOSE DROZDEK X JOSEF FENS X JAYME MENDES X OSWALDO VILLAR X JOAO CORPA X JOSE CARDOSO X FRANCISCO SANTOS BROA X CONSTANTINO STERONAVICIUS X JOAO SOUZA AGRELLA FILHO X HALLAI ISTVAN X INNOCENCIO DE MATTOS X MAXIMO GOZZO X JOSE JOAQUIM FERNANDES X ALBANO DIAS GUIOMAR X MANUEL ROMERO FUENTES X EGYDIO LOPES X HENRIQUE GARCIA X ALZIRO DE SIMONI X IZIDORO NUNES CAMILO X IMRE MOLNAR X LADISLAU NAGY X ADOLPHO MELLO MACHADO X OLYMPIO PEREIRA DA CUNHA X MANOEL NUNES FILHO X JOAO DEVECHI X MANOEL ROMERO X LUIZ RODRIGUES X GIOVANI PIN X JORGE CURTI X WLADISLAU GUILHERME X ARY FERREIRA DE TOLEDO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X ANTANAS SVIRPLIS X ARMANDO DOS SANTOS ABREU X GABRIEL NUNES CARRICO X GINO VICENTINE X AUGUSTO ROSA X ANGELO ANSELMO FALCO X MATHEUS DAMINELLO X VENCESLAU TROCEYNSKI X ANGELO RODRIGUES FERREIRA X DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO BENEDITO X OLIVIO TOALDO X JULIO SERQUEIRA X ARISTIDES SPERATTO X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X FRANCISCO TEILOCH X BENEDITO DA SILVA X AFFONSO ALVES NOVAES X WALDEMAR IOTTI X ZELINDO CHINELATO X ORLANDO PANIZZA X MANOEL DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYME GOES X PEDRO VASCONCELOS X ANTONIO TOSSO X EDUARDO SIMOES X ANGELO PINTO X ELIAS LIMA X ANTONIO ALEIXO X ASSIS GOMES DA SILVA X AVELINO MARQUIZIO OLIVEIRA X LUIZ TEIXEIRA ARMADA X JOSE DENIZ X CRODOVIR DE OLIVEIRA X ANGELO MELLO X GERALDO PEDRO CAVASAN X ANDRE BOCHINI X ORLANDO GASPAR X JOAO RODRIGUES CHAGAS X JOAO ROVERI X ANESIO COPETTE X JOSE PARISOTTO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X AZRIEL RIBEIRO X ISAIAS ALVES TELLES X MAURILIO MACHADO BORGES X ADAO DELA POSTA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X FERNANDO REDONDO X MANOEL MEDEIROS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LEMES X ANGELO VIVAN X ALCINO JESUS DA SILVA X RAIMUNDO VIGHY X LEONARDO NOFFNAM X MANOEL PATO X DONATO IADISERNIA X LUIZ ESCOBAR NETO X JORGE NEVONE X BRUNO DE AGUIAR X LAURIDES DA SILVA PATO X JORGE FERREIRA ADORNO X MANFREDO PINTO FERREIRA X MIROSLAV STROUHAIL X JOAO MARTOS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALVARO DE ANDRADE X ADAO LEMESZEWSKI X JOSE ROCHA CARNEIRO X NELSON FERREIRA X ADELINO AMADOR DA SILVA X PEDRO TURCATO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAXIMINO R. DE CAMARGO X LUIZ BERTINI X ALFIO GUIDOLIN X JOSE PEREIRA X MANOEL DA COSTA FERREIRA X AGNELO SIMOES X FRANJO HOFFMAN X AYRES PEREIRA X PASCHOAL SAVIELLO X JOAO DE SOUZA DAGRELLA X THOMAZ JACOB X MIKOLAS JANAITES X JAYRO M. WOHN RATH X MANOEL FERREIRA FILHO X LELIO ZAMPIERI X MARINO TROLLI X JANOS FUCSIK X JOAQUIM MARTIM GONZALES X JOSE CITRANGULO X

BASILIO CESTARI FILHO X CASEMIRO DE SIMONE X MANOEL SERRANE FILHO X MATIAS MOOSZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0001074-21.1991.403.6100 (91.0001074-0) - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0670920-76.1991.403.6100 (91.0670920-6) - CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 275 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0022613-04.1995.403.6100 (95.0022613-8) - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, compareça em Secretaria o advogado , Dr. Glauco Radulov Cassiano, OAB/SP nº 149.575, a fim de firmar a petição de fls. 286/291, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0000891-40.1997.403.6100 (97.0000891-6) - JM LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 -

REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 185/189, como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a Autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0008927-71.1997.403.6100 (97.0008927-4) - NELSON LAURENTINO MENDES X PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES X ROBERTO SCIGLIANO X SEBASTIAO LOPES X ULISSES BARBIERI(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP296285 - FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023386-78.1997.403.6100 (97.0023386-3) - HENRIQUETA APARECIDA FRENDER MENEGUELLO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039077-35.1997.403.6100 (97.0039077-2) - NARCISO BRASILIENSE FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 179/180: Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 188/189: Carreie aos autos a parte autora planilha com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0057332-41.1997.403.6100 (97.0057332-0) - ADAO CESARINO DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO CANCI COSTA X EDMILSON MONTEIRO DE CARVALHO X GENIVAL VIANA DE SOUTO X GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SILVA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE OTAIR DA SILVA X JOSIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007509-64.1998.403.6100 (98.0007509-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0030286-43.1998.403.6100 (98.0030286-7) - MAURICIO DE MATOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025316-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025316-0) - CLAUDIO ROBERTO MARQUES(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003629-59.2001.403.6100 (2001.61.00.003629-2) - CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARQUES X CARMELICE ROSA ALVES X CARMELITA FRANCO ALVES X CARMELITA MARIA KERR X CARMERINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005483-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005483-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0023635-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023635-0) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003572-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003572-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 211/217: Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0007478-24.2010.403.6100 - JUDITE DERCI DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 74: Deverão os autores carrear aos autos o comprovante de pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006548-94.1996.403.6100 (96.0006548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670920-76.1991.403.6100 (91.0670920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0713761-86.1991.403.6100 (91.0713761-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032355-72.2003.403.6100 (2003.61.00.032355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) MARIO SERGIO MAIMONI X MICHEL BARBIER X OSMAR DA SILVA X RAMON GONZALEZ RODRIGUES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 267/271: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória. Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº

2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 3899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008496-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO REIS FERREIRA SANTOS

Vistos, Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 65/79, com o consequente esvaimento do objeto desta demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0023161-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VITALINO MARANHÃO DE MOURA(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo credor às fls. 102/103. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036531-94.2003.403.6100 (2003.61.00.036531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo credor às fls. 207/208. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OSIRIS COSTA LEMOS, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 24.048,21, atualizado em 22.02.2011, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2964.160.0000071-26, firmado em 18.09.2009. Citado (fl. 39), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 40/50, alegando a aplicabilidade da lei consumerista, a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a necessidade de limitação dos juros e a ausência de demonstrativos que objetivamente demonstrem o valor do débito, mormente quanto à correção e juros. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 58/79). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios

da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a

cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.09.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da demonstração do débito O réu impugna os cálculos da autora quanto ao montante devido, aduzindo a ausência de demonstrativos que objetivamente indique a composição do cobrado, mormente quanto à aplicabilidade de juros de mora e correção monetária. Não reconheço, contudo, a alegada debilidade na demonstração do débito. O réu contratou um limite de crédito para aquisição de materiais de construção, sob condições especificadas para pagamento das prestações no prazo de amortização e para adimplemento da dívida na hipótese de impontualidade (cláusulas 9ª, 10ª e 14ª). A autora apresentou os demonstrativos de compras efetuados pelo réu utilizando o limite de crédito contratado (fls. 19/22), bem como apresentou memória discriminada do cálculo do débito (fls. 25/27), em que se verifica o lançamento de cada compra realizada para formação do débito coberto pelo limite de crédito, bem como, ante o inadimplemento, a aplicação da correção monetária (TR) e juros de mora contratados. Eventual divergência quanto ao cálculo deveria ser demonstrada matematicamente pelo réu, uma vez que os critérios para o cálculo da dívida estão claramente dispostos no contrato e não há divergência quanto à aquisição de materiais sob o limite de crédito em apreço. O mero inconformismo da parte com o valor total apurado não se apresenta como fundamento de defesa cabível de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 40/50 e acolho o pedido monitorio, para condenar o réu no pagamento de R\$ 24.048,21 (vinte e quatro mil e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), posicionado em 22.02.2011, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0003060-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ ALVES DE JESUS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 43), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 356, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação à ELETROBRÁS. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035049-92.1995.403.6100 (95.0035049-1) - ANTONIO CARLOS TAVEIRA (SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 178, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 454 julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA

MADALENA DE MORAES CHISCO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneamento. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado (CPC, art. 330), de modo que passo a fixar os seguintes pontos obscuros e/ou controvertidos: a) a ação tinha como objeto a rescisão contratual com o pagamento das parcelas em aberto, e conseqüente consolidação da propriedade em nome da Autora, Caixa Econômica Federal, mediante baixa no registro imobiliário. Consta emenda à inicial em 24/10/2011, fls. 204/206, para restringir o pedido à rescisão contratual e a conseqüente consolidação da propriedade, mediante a baixa no registro imobiliário, do compromisso de compra e venda firmado; b) os réus deram-se por citados em 08/11/2011, apresentando contestação e documentos (fls. 214/269), em que alegam a prescrição da ação, anterior ao protesto interruptivo, a inépcia dos pedidos rescisório e possessório tendo em vista a devolução do imóvel em 1986, requerendo a improcedência da ação. Reconvenção às fls. 270/282 em que pleiteiam os reconvinentes o pagamento em dobro da quantia requerida em devolução e dos valores efetivamente pagos e a reparação de danos morais em valor superior a 1000 salários mínimos. 2. As preliminares de prescrição e inépcia da inicial restaram prejudicadas, tendo em vista que a emenda de fls. 204/206 substituiu o objeto da ação, qual seja a consolidação da propriedade, mediante a baixa no registro imobiliário do compromisso de compra e venda. O pedido contido na reconvenção depende da colheita de provas, o que apenas poderá ser feito em audiência. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Defiro provas úteis, que se requererem em forma e a tempo legais. Intimem-se.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Vistos. O autor, qualificado nos autos, está promovendo em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALMIR CESAR MORTEAN e MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN ação declaratória visando o cancelamento da indisponibilidade de bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alega que adquiriu imóvel por instrumento particular de compra e venda do ano de 1994, obtendo o termo de quitação em 09/05/2005. Ao tentar efetuar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis foi surpreendido com a notícia de que havia decretação de indisponibilidade desde 07/11/2002, por força de uma decisão proferida nos autos de processo administrativo movido pelo Banco Central do Brasil e contra Almir Cesar Mortean e sua mulher. Sustenta que adquiriu o imóvel anteriormente a qualquer indisponibilidade ou dívida dos proprietários anteriores, devendo ser cancelada a indisponibilidade e efetuado o registro em seu nome. O BACEN contestou arguindo em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Citados, ALMIR CESAR MORTEAN e MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN apresentaram contestação às fls. 78/87, acompanhada de documentos de fls. 88/123, alegando as preliminares de ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de responsabilidade diante do não registro do instrumento particular de compra e venda. Ciência da redistribuição dos autos, após decisão de Exceção de Incompetência na Subseção de Sorocaba. Houve réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunha e a prova documental, tendo os réus requerido o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 145 deferindo a produção de prova requerida e determinando a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Certidão atualizada do Registro de Imóveis juntada às fls. 147/150. Determinação de redução a termo das informações da testemunha arrolada pelo autor às fls. 142, cumprida às fls. 163. Manifestação do BACEN sobre as provas produzidas às fls. 166. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que em relação ao BACEN, o Decreto n.º 20.910/32, determina que a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O Decreto-lei n.º 4.597/42, por sua vez, estendeu essa disposição às autarquias públicas federais, dentre as quais se encontra o Banco Central do Brasil, razão pela qual nenhum direito poderá ser reclamado após o quinquênio referido. Ainda nesse sentido, para afastar qualquer dúvida, o art. 50 da Lei n.º 4.595/64 estabelece expressamente que o Banco Central do Brasil ...gozará dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional... Da leitura dos referidos artigos extrai-se a conclusão lógica de que eventuais pretensões a serem deduzidas em juízo contra a autarquia, devem ser feitas respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Efetivamente, em recente julgado proferido no REsp 670873/RS, DJ 30.04.2007 de relatoria da Min. Denise Arruda, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o prazo prescricional é quinquenal, tendo em vista o princípio da actio nata, deve ser contado a partir da data em

que os bens foram gravados com a cláusula de indisponibilidade: Tratando-se de ação em que se busca a anulação da indisponibilidade dos bens de propriedade dos recorridos, decretada em liquidação extrajudicial com fundamento no art. 36, 2º, a, da Lei 6.024/74, tem-se que o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o princípio da actio nata, deve ser contado a partir da data em que tais bens foram gravados com a cláusula de indisponibilidade. Não há falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, pois a indisponibilidade dos bens, uma vez declarada, já estava devidamente consumada em todos os seus termos, apta a produzir, portanto, todos os efeitos que lhe são peculiares. Assim, declarada a indisponibilidade dos bens dos recorridos, averbada em cartório no dia 9 de junho de 1992, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 24 de novembro de 1997, ou seja, decorridos mais de cinco anos do ato do qual se originou, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Vale conferir, ainda, as bem lançadas razões do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal: Efetivamente, houve um ato administrativo que tornou indisponível bens dos Recorridos. Atingiu portanto o elemento mais importante do direito de propriedade, que é o poder de disposição do bem. Produziu o efeito de suspender e impedir o poder de disposição de bens. A partir do ato que teria violado direito dos Recorridos, produzindo efeitos nos respectivos patrimônios, começa a contar o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, que é de cinco anos, nos termos do Decreto com força de lei n.º 20.910/32. Como o ato de indisponibilidade data de 16 de janeiro de 1992 e a ação foi ajuizada em 24 de novembro de 1997, a incidência da prescrição quinquenal fulmina a ação, o que se há de reconhecer, inclusive porque o Banco Central está incluído no conceito de Fazenda Pública, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e o art. 50 da Lei 4.595/62, colocando-se ao abrigo do aludido art. 1º do Dec. 20.910/32. Neste caso, o ato de constrição judicial ocorreu em 07 de novembro de 2002 e a ação só foi ajuizada em 25 de junho de 2010. Destarte, acolho a prejudicial de prescrição suscitada pelo BACEN, atribuindo-se à Justiça do Estado a análise das demais questões levantadas pelas partes, tratando-se de interesses privados, vinculando particulares. Assim, excluo o Banco Central do Brasil da relação processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Destarte, nos termos da Súmula nº 224 do STJ, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe P.R.I.C.

0022490-44.2011.403.6100 - GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS, NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, em que requer medida cautelar para suspender provisoriamente a pena de suspensão das suas atividades, conforme decisão no processo administrativo 48621.000149/2010-98, relativo aos autos de infrações nº 329213 e 321611, até decisão final. Informa ser distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo há 19 anos, estando apta a desempenhar regularmente suas atividades. No entanto, foram-lhe impostas as penalidades de multa e de suspensão temporária da atividade por dez dias (a contar do dia 02/12/2011), em dois Autos de Infração: * AI nº 329213 de 10.12.2010, por não apresentar nota fiscal, depois de notificada, e não cumprir notificação para a apresentação de outros documentos à ANP - multa no valor de R\$ 102.500,00; * AI nº 321611 de 19.03.2010, por fornecer Etanol Anidro fora das especificações quanto à cor, devido à ausência de corante obrigatório - multa no valor de R\$ 122.000,00. Os referidos Autos de Infração deram origem ao processo administrativo nº 78621.000149/2010-98. Alega que a penalidade de interdição temporária por 10 dias é desproporcional, constituindo medida extrema, que somente poderia ser imposta em casos de maior gravidade, como adulteração de combustíveis que cause efetivo prejuízo a consumidores, o que não é o caso. Discute que a medida prejudicará credores, clientes e a própria administração pública, já que está impedida de fornecer combustíveis no mercado. A autora não pretende discutir as multas impostas, argumentando que pretende parcelá-las para possibilitar seu pagamento, nos termos da Resolução 40/2010 da ANP, ainda que tenham sido fixadas em valor muito superior ao mínimo, o que torna ainda mais desproporcional a cumulação com a interdição da atividade, pois a conduta se refere unicamente à questões de contabilidade. Às fls. 67/69 foi indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 76/318, sustentando que cabe ao Poder Regulador, com fundamento em previsão legal expressa no artigo 8º da Lei 9.478/97, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, aplicando aos infratores das normas pertinentes ao exercício dessas atividades, as penalidades previstas no artigo 2º da Lei 9.847/99, dentre as quais se destaca a suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, nos termos do inciso XVIII do artigo citado. Houve réplica (fl.321). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP

para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV, do referido diploma legal. Na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a Autarquia legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. In casu, segundo consta dos autos, a interdição do estabelecimento comercial da autora (Posto Revendedor de combustíveis) foi efetivada em decorrência de exame local, procedido por técnicos da ANP, em que ficou constatada a existência de combustível adulterado em alguma das bombas aferidas. Segundo a ANP, a medida é de caráter preventivo, no intuito de resguardar o interesse dos consumidores. Com efeito, os motivos que levaram à interdição do estabelecimento são inteiramente consistentes, sendo o ato praticado evidentemente proporcional àqueles motivos, máxime quando alicerçado no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que permite à Autarquia aplicar esse tipo de sanção diante da infração praticada (art. 5º, III, da Lei nº 9.847/99). Note-se, que a instalação de lacres em todas as bombas existentes no posto revendedor constitui medida de atuação preventiva e repressiva, pois ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do consumidor implica na suspensão das atividades da empresa como um todo, impedindo seu funcionamento. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de risco advinda para o mercado consumidor pelo fato de não ter sido verificada irregularidade nos demais medidores aferidos, posto que a circunstância de haver irregularidades em apenas uma das bombas de combustível contraria, obviamente, o interesse público, e é suficiente para por em risco o patrimônio do público consumidor, revelando-se, portanto, adequada a motivar a interdição do próprio estabelecimento comercial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE POSTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV, do referido diploma legal. 2. A interdição do posto que vende combustível adulterado pode ser total. Obrigar a ANP a limitar o lacre somente às bombas com adulteração não faz sentido. Isto ensejaria que os postos tivessem várias bombas, e bastaria deixar apenas uma com o combustível adulterado, livrando-os das sanções necessárias. O ato administrativo de interdição do posto impetrante foi legal, afeto ao poder de polícia do agente. 3. Acatam-se, porém, as próprias ponderações da ANP, no sentido de que tudo já foi resolvido administrativamente, antes da sentença, de modo que, como postulado pela autarquia, o feito é extinto sem exame de mérito. 4. Remessa necessária e apelação da ANP providas (6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, Processo nº 2008.51.01.0032663). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO PELA ANP. IRREGULARIDADES NA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PROVIDO AGRAVO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de 1º grau de jurisdição, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Posto Santa Luisa Comércio e Serviços de Leopoldina LTDA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante se abstinhasse de impedir o funcionamento do Agravado, mantendo tão-somente a interdição sobre a bomba e bicos de fornecimento que guarnecem o tanque com o combustível irregular (Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC). - Constatado que o ato administrativo impugnado se encontra acobertado de legalidade, segundo o que dispõem os arts. 5º, I e 3º, II da Lei 9478/97, consistindo na atuação e fiscalização das atividades das indústrias do petróleo. - Configurado o exercício do poder de polícia atribuído à Autarquia, legitimando, assim, a sua atuação, ao determinar a interdição da pessoa jurídica e não somente um equipamento, diante da constatação de irregularidades. - Reconhecido tratar-se de questão de utilidade pública e defesa de interesses dos consumidores, as quais se sobrepõem ao interesse particular de liberdade para comerciar. - Recurso provido. (5ª Turma Especializada, AG 200402010022728, Rel. Des. Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, unânime, DJU de 25.08.2006) Destarte, tenho que a aplicação da sanção combatida, cujas razões estão centradas no interesse público, porta a necessária razoabilidade, além do que se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia, que fora exercido nos padrões da legalidade e sem excesso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A sucumbente arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005303-86.2012.403.6100 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral. Informa a autora que foram realizados alguns saques e débitos em sua conta-poupança, totalizando o valor de R\$ 3950,45, sendo débitos nos valores de R\$ 841,00, R\$ 103,80, R\$ 55,00 no dia 31/03/2011 e o último no valor de R\$ 950,00, no

dia 01/04/2011. Quantos aos saques foram realizados duas vezes no valor de R\$ 1.000,00 cada, nos dias 31/03/2011 e 01/04/2011, além da cobrança tarifária de 0,65 referentes às operações de 31/03/2011. Aduz que não costuma consultar extratos e que ficou sabendo das operações porque seu cartão foi bloqueado pela Caixa por suposta clonagem e que fez reclamação administrativa junto ao gerente da Caixa Econômica Federal. Efetuou Boletim de Ocorrência nº 2585/11 e apresentou reclamação administrativa junto à instituição financeira, posteriormente procurou o PROCON que notificou a ré que em resposta, concedeu o ressarcimento parcial no valor de R\$ 1.999,80, creditado em 28/04/2011, referentes aos débitos realizados na poupança em 31/03/2011, deixando de ressarcir o valor de R\$ 1.950,00, das operações realizadas em 01/04/2011. Pleiteia a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.950,00 por danos morais em valor equivalente a 20 vezes o valor retirado indevidamente da conta poupança e condenar à indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 1.800,00. Alega que as transações foram realizadas na Agência de Ferraz de Vasconcelos/SP, local que jamais realizou qualquer operação, não justificando o não ressarcimento do valor de R\$ 1.950,00, onde há a confissão das fraudes constatadas. Citada a ré contestou às fls. 44/61, sustentando a ausência de dano a ser indenizado, posto que a autora foi atendida com presteza e que recebeu a quantia relativa aos débitos contestados e o valor relativo aos juros da propositura da ação. Alega que quanto aos saques de R\$ 1.000,00 e R\$ 950,00, não foram verificados indícios de fraude e, portanto, não houve o ressarcimento, pois quem realizou as operações tinha conhecimento dos limites disponíveis para saque, observando-se a ausência de defeito no serviço prestado pela ré, cabendo à autora comprovar a conduta da CEF no saque indevido e não simplesmente alegar e juntar extrato onde consta a sua efetivação. No mais, alegou a utilização de cartão magnético, sendo o porte do mesmo e a senha responsabilidade exclusiva do autor, tendo negado responsabilidade indenizatória. Houve réplica. Foi realizada audiência em que as partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Os saques que se afirmam indevidos na conta de poupança do correntista cabem ser atribuídos à entidade bancária, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que inverte o ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII). Já decidiu o STJ (Resp nº 106.888/PR) que O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança. O fato de a entidade bancária fornecer à cliente cartão e senha, não a exime de responder pelos saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi o correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas. Hoje, tantas são as possibilidades de fraude no sistema eletrônico bancário, que deixar ao consumidor o ônus dessa prova seria negar a existência do próprio Código de Defesa do Consumidor. O correntista é a parte fraca nessa relação e o mínimo que se pode exigir é que a entidade bancária ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de medidas operacionais efetivas que ensejem comprovar o verdadeiro autor dos saques, antes de atribuí-los, por mera presunção, ao autor. Se houve má utilização do cartão e da senha, como afirmado em defesa, tal circunstância deveria ser provada com ampla clareza e não apenas presumida, como quer a ré. Os saques indevidos devem merecer previsão atuarial de custeio por parte da ré, não sendo razoável o lançamento do prejuízo na conta da parte, como ocorreu. Transferir a responsabilidade pelo risco do negócio ao cliente, ou pela prestação de serviços deficientes, não lhes retira o dever de vigilância e cuidados sobre a integridade das operações realizadas em caixas de auto-atendimento, ou mesmo dentro das próprias agências bancárias. Os fatos na medida em que o autor viu-se privado de meios para atender às suas necessidades vitais, ensejam a recomposição de danos morais, ora arbitrados com certo grau de subjetividade próprio desse tipo de ação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As perdas materiais devem ser estabelecidas em R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), o que vem a ser perda efetiva de saques, conforme exposto no pedido da autora. A condenação ao pagamento de indenização por alegados lucros cessantes depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu a autora, visto que deixou de carrear aos autos provas apontando o montante dos prejuízos suportados, não servindo, para tanto, mera afirmação genérica desse alegado prejuízo. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a autora, **JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS**, as importâncias de R\$ 3.000,00 (danos morais) com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ) e R\$ 1.950,00 (danos materiais) corrigidos monetariamente a partir do evento, totalizando R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O pedido ao ressarcimento de lucros cessantes é julgado improcedente. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades

EMBARGOS A EXECUCAO

0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0011327-14.2004.403.6100, aduzindo haver excesso de execução, ante a inclusão de parcelas prescritas de vencimento e a aplicação de juros de mora em percentual superior ao indicado no título judicial.Instada a se manifestar (fl. 39), a parte embargada ficou-se inerte (fl. 40v).Ante as determinações de fls. 64 e 78, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 80/84, com os quais a embargante aquiesceu (fl. 87) e o embargado silenciou (fl. 86v).É o relatório. Decido.Nos estritos termos do título judicial foi reconhecida a prescrição da pretensão relativa ao reajuste dos vencimentos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação principal, em 23/04/2004. Assim, incabível a execução das diferenças apuradas no período de janeiro de 1993 a março de 1999.Quanto aos juros de mora, a r. decisão monocrática de fls. 100/106 dos autos principais foi expressa no sentido de que estes serão de 1% ao mês, porém, limitados a 6% ao ano.A isso adite-se o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal entende aplicável até mesmo aos casos já julgados.Confira-se.AI 842063 RG / RS - RIO GRANDE DO SULREPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTEJulgamento: 16/06/2011 PublicaçãoDJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011EMENT VOL-02579-02 PP-00217Ementa RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.AI 560036 ED-AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 23/10/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicaçãoDJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-07 PP-01497RDECTRAB v. 15, n. 162, 2008, p. 201-202Parte(s)EMBTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOEMBDO.(A/S): CLAUDIO TEMOTEO RODRIGUESADV.(A/S): ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Reconhecido o equívoco nos cálculos da parte embargada, bem como considerando que o apurado pela Contadoria Judicial é equivalente ao apontado pela embargante diante da concordância expressa (fl.87) e tácita (fl.86 v) das partes, acolho a conta de fls. 74/77 por melhor se conformar com o julgado.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução os valores apurados na conta de fls. 74/77, atualizados até 30 de junho de 2011, no total de R\$ 4.278,96 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).Condeno o embargado no pagamento à embargante de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Custas ex lege.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

0020214-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0017106-67.1992.403.6100, aduzindo excesso de execução ante o cômputo de juros de mora em conjunto com a taxa Selic e a inclusão de despesas de autenticação na verba sucumbencial.A parte embargada se manifestou, às fls. 15/16.Em atenção à determinação de fl. 17, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 19/20, sobre os quais a embargante se manifestou à fl. 22v e o embargado ficou-se inerte (fl. 22).É o relatório. Decido.A fim de executar o título judicial obtido, a embargada apresentou cálculo da condenação, atualizado para 09/2011, no total de R\$ 30.044,92. A embargante indicou como devidos para a mesma época o montante de R\$ 25.312,74. A Contadoria, por seu turno, apurou como devido o valor de R\$ 17.809,48.Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, cujos bens e direitos são indisponíveis, o reconhecimento do excesso de execução, respaldado em cálculo judicial, impõe-se independentemente da alegação da parte. Ademais, observo ser inviável, em casos tais como o presente, a execução de valores quando o título executivo não lhes dê amparo, sendo dado ao magistrado conhecer da matéria de forma autônoma, assegurando o exato cumprimento dos termos do julgado e velando pela proteção da coisa julgada.Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.(AC nº 2002.72.00.001252-2/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, unânime, DJU de 03-05-2006)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo.2. A União Federal em nada sucumbiu em seu pleito, tendo obtido o reconhecimento integral de sua pretensão, além de proveito econômico adicional, não restando configurada a sua sucumbência. Rejeitado o pedido de majoração dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o ente público. Mantida a condenação, porém, em face da inexistência de recurso da União.(AC nº 2003.72.00.017716-3/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. de 11-10-2007)Assim, possível a adoção dos cálculos da Contadoria Judicial quando deles resulta um montante inferior ao apontado pela União Federal na inicial dos embargos à execução, não havendo falar em violação ao art. 460 do CPC.E, no caso dos autos, revelam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, uma vez que indevida a inclusão de custas não processuais para apuração da verba sucumbencial, bem como que a taxa Selic somente incide a partir de 11/2000 nos termos do título judicial executado.No mais, presume-se a correção e a adequação ao título executivo dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não tendo os embargados se desincumbido do ônus de elidir tal presunção.A esse respeito, oportuno, ainda, transcrever a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CPC, ART. 604.1. Havendo dúvida acerca dos índices aplicados, pode o magistrado remeter os autos à contadoria para solucioná-la.2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso.3. Recurso não conhecido.(REsp 334.901/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 05.03.2002, DJ 01.04.2002)Nesses termos, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com a devida imparcialidade e correção técnica, harmonizando-se com os termos da decisão exequenda.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o montante de R\$ 18.232,17 (dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizados em 16 de abril de 2012, conforme cálculo de fls. 19/20.Custas ex lege.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI) X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pelo credor às fls. 411/412.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000301-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA GOMES DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.134/141), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008108-12.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E

SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, visando à realização de processos de consulta para o preenchimento dos cargos de Diretor-Geral, de forma simultânea, em todos os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, independentemente do seu efetivo funcionamento há mais de 5 anos, observando-se os requisitos do artigo 13 da Lei nº 11.892/2008 e afastando-se a aplicação do artigo 13 do Decreto nº 6.986/09. Foram juntados documentos. Determinada a oitiva prévia da União, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 75), esta apresentou manifestação às fls. 82/89. Após, verificada a existência de processo anterior no qual se discutiria o tema tratado nestes autos, foi ordenado ao impetrante a juntada de cópia integral das decisões naquele proferidas (fls. 90). Às fls. 94/129 consta petição acompanhada de cópias do mandado de segurança nº 2009.34.00.024251-3. Liminar indeferida às fls. 130/131. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0018839-34.2012.403.0000 com efeito suspensivo indeferido (fls. 182/187). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 178/180). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal previstos na Lei nº 12.016/2009. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De acordo com a petição inicial, o sindicato impetrante alega que a autoridade apontada como coatora não estaria, indevidamente, deflagrando processos de consulta para preenchimento de vagas de Diretor-Geral em todos os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Conforme suas alegações, estaria o impetrante se negando a iniciar tais processos seletivos nos campi com menos de 5 anos de funcionamento, apenas com base em norma infralegal, extrapolando o preceituado na Lei nº 11.892/08, que não teria previsto diferenciação de tratamento para abertura dos processos. Segundo a referida lei, poderão se candidatar ao cargo os servidores que, dentre outros, preencham o requisito de trabalho efetivo durante 5 anos em instituição federal de educação profissional e tecnológica, fundando-se o impetrante numa interpretação mais restritiva do disposto no artigo 13. Confira-se: L. 11.892/08, art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos. 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus. 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no 1º do art. 13 desta Lei. 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos. Já o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo defende que este artigo 13 deva ser entendido em conjunto com o artigo 14, mais especificamente o seu parágrafo 2º. Assim, em razão da previsão de que o mandato provisório do Diretor-Geral de campus em processo de implantação deva perdurar até a identificação de candidatos que preencham os requisitos do artigo 13, estaria autorizada a disciplina dada a essa questão pelo Decreto nº 6.986/09, em seu artigo 13, in verbis: D. 6.986/09, art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no art. 12, 1º, da Lei nº 11.892, de 2008. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a escolha de Reitor dos Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia,

que terão como termo inicial para contagem do prazo ali previsto na data da publicação deste Decreto. Realmente, ainda que não apenas por este fundamento, este entendimento deve prevalecer. De fato, a parte final do artigo 14, 2º, da Lei nº 11.892/08, por não ser clara, dá margem a uma regulamentação como a ocorrida. Há de se ter em mente, também, que se tratando de questão ligada à direção de ambiente educacional público, devem ser buscadas as posturas de caráter mais democrático, ainda que seja preponderante o interesse da Administração. No caso, pelo que se verifica da forma dos processos de consulta para o cargo de Diretor-Geral (art. 13, caput, da Lei nº 11.892/08), a lei expressamente determina a prevalência e o poder de decisão da comunidade do campus. Considerando que a possibilidade de concorrência para o processo seletivo de servidor do próprio campus (com a previsão de que o processo de consulta somente se inicie após 5 anos de funcionamento do local) naturalmente seria do interesse da sua comunidade, que tenderia a conhecê-lo e vice-versa, sem mencionar o vínculo já formado, a experiência adquirida com as peculiaridades do local, a ampliação da concorrência ao cargo e a desnecessidade de alteração de lotação, adequada a prescrição do artigo 13, caput, do Decreto nº 6.986/09. Sendo assim, nesta apreciação sumária, entendo não há que se falar em ilegalidade cometida por tal regulamentação, eis que esta se coaduna aos preceitos atinentes à questão (que não foi trazida de forma clara pela própria lei), não devendo preponderar interesses segmentários tanto sobre o interesse da Administração quanto da comunidade do campus como um todo. Desta forma, denota-se ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. A Constituição da República no seu artigo 5º, II consagra o princípio da Legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96) estabelece o princípio da gestão democrática no âmbito das instituições públicas de ensino superior. Especificamente sobre o tema em debate, destaco que a Lei 11.892/08 institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dando outras providências. O Decreto 6.986/09 regulamenta os artigos 11, 12 e 13 da Lei no 11.892/08, disciplinando o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos. Assim não há qualquer irregularidade a ser afastada no processo da escolha do Diretor-Geral, tendo em vista a correta observação dos ditames da lei. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0009213-24.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGFRAN PARTICIPACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer a suspensão da Concorrência nº 0004070/2011 - DR/SPM, item 1, impedindo-se a realização de reunião visando à abertura de envelopes de propostas técnicas, agendada para o dia 25.05.12 ou, alternativamente, a suspensão da homologação e adjudicação do objeto do certame à licitante AGFRAN Participações LTDA, no caso desta ser classificada em 1º lugar. Ao final do processo pleiteia pela declaração definitiva de inabilitação da referida concorrente. Sustenta a existência de diversos vícios no reconhecimento da habilitação da mencionada co-licitante, ferindo itens do edital. Foram juntados documentos. Foi deferido o pedido liminar (fls. 229). Houve interposição de agravos de instrumento pela EBCT n 0017332-38.2012.4.03.0000 e 0018702-52.2012.4.03.0000, ambos com decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 527). Às fls. 246/262, informações das autoridades coatoras em conjunto, alegando em preliminares, a falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentam a observância ao princípio da razoabilidade, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Foram juntados documentos às fls. 263/306. Regularmente citada, AGFRAN PARTICIPAÇÕES LTDA. sustenta que encontram-se preclusos os argumentos da impetrante, estando definitivamente decaído o direito de questionar os critérios adotados na licitação. Argumenta ainda, preencher todos os requisitos exigidos pelo Edital (fls. 315/471). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 529/530). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal previstos na Lei nº 12.016/2009. O art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por

sua vez, o art. 33, da Lei nº 8.666/93, ao exigir que o licitante apresente documentação relativa à qualificação econômico-financeira, tem como finalidade permitir que somente empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração, garantindo-se, assim, a consecução do objeto contratado. Nesse passo, o edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Daí a clássica afirmação de que o edital constitui lei entre as partes. Neste sentido, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Consoante o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld, a formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios) (A Habilitação nas Licitações e o Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, in Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 100/101). Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 529/530, asseverou: Analisando-se os termos do instrumento convocatório, principalmente do exigido pelo item 4.1.2.2, (fls.41) não ficou comprovada a atividade operacional e boa situação econômico-financeira pela concorrente AGFRAN (fls. 147), o que acarreta em vício no ato de deferimento de sua habilitação acolhido pelas autoridades impetradas. Ressalte-se ainda, que a empresa AGFRAN não teve receita no ano de 2011, tendo terminado o citado ano com prejuízo o que impede a sua participação no certame por falta de capacidade econômico-financeira. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos e dos dispositivos legais aplicáveis, verifica-se a existência de direito líquido e certo da impetrante em suspender a homologação e a adjudicação do objeto da concorrência à licitante AGFRAN PARTICIPAÇÕES LTDA., caso esta seja classificada em primeiro lugar, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, com o deferimento do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e arquivando-se os autos. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ficando ratificada a liminar de fls. 229/229v, para declarar a licitante AGFRAN PARTICIPAÇÕES LTDA. inabilitada do processo licitatório 4070/2011 da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0014170-68.2012.403.6100 - IGOR FERNANDES PEREIRA (SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia a imediata promoção do impetrante ao segundo semestre do primeiro ano com usufruto de bolsa no Programa Universidade para Todos - PROUNI e adote parâmetros isonômicos à aprovação semestral entre alunos bolsistas e pagantes, com a desconsideração das faltas e notas baixas eventualmente anotadas até o cumprimento da ordem judicial. Sustenta que após aprovação no PROUNI, observou que a instituição não efetuou sua matrícula e nem adotou qualquer providência nesse sentido tendo o período letivo se iniciado em 01 de agosto de 2012. Juntou documentos. Por meio de decisão proferida às fls. 45, a apreciação da liminar foi postergada, sendo deferida a justiça gratuita requerida e determinada a notificação da autoridade coatora. Incidentalmente, em petição juntada às fls. 48/49, a impetrante comunicou o esvaziamento do pedido em relação à matrícula na 2ª série do 1º ano, no período noturno do curso de Direito, posto que a universidade a teria realizado espontaneamente. A impetrada apresentou se manifestou às fls. 52/105. É o relatório do necessário. Decido. Em suas informações a autoridade apontada como coatora, além de confirmar a notícia trazida às fls. 48/49, esclareceu que a exigência de rendimento mínimo maior do que a imposta para os demais alunos não advém de postura sua, mas sim do sistema do PROUNI, que exige aprovação do bolsista em no mínimo 75% das disciplinas cursadas. Realmente, tratando-

se de regime diferenciado e imposto pelo poder público normativamente, falta interesse de agir do impetrante em relação a esta questão. Confira-se excerto da Portaria Normativa MEC nº 19/08: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:(...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;(...) I Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.(...) Já em relação à média para aprovação em cada matéria, a autoridade informa que não há qualquer diferenciação entre o aluno pagante e o bolsista, sendo 6,00 em qualquer caso, na instituição de ensino. Demais disso, já tendo ocorrido a matrícula na 2ª série do 1º ano, no período noturno do curso de Direito, não só houve perda de interesse de agir em relação a este pleito, como também tornou prejudicado o vinculado pedido, aliás ilíquido, de desconsideração das faltas e notas baixas eventualmente anotadas até o cumprimento da ordem judicial. Portanto, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir na ação. Desta forma, faz-se inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual na impetração. Há interesse processual quando a impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicado o pedido de liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0014532-70.2012.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, tendo em vista que suas dívidas fiscais estariam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, em virtude da interposição de manifestações de inconformidade. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 88), a impetrante apresentou petição às fls. 89/91. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que consta dos autos, verifica-se que o pedido de certidão funda-se estritamente na suspensão da exigibilidade tributária em razão da interposição de manifestações de inconformidade. Contudo, muito embora comprovados os respectivos protocolos, o órgão fiscal informou que as manifestações de inconformidade referentes aos processos administrativos que a impetrante sustenta estarem suspensos já teriam sido analisadas e consideradas intempestivas, com ciência ao contribuinte em 06.1.10 (fls. 77). Portanto, concluídos os mencionados processos, descabida a apresentação de novas manifestações de inconformidade, ainda mais passados mais de dois anos desde então, não havendo que se cogitar a existência de suspensão da exigibilidade dos tributos correspondentes, com base em supostas reclamações ou recursos. Note-se, ainda, que os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo são dotados de legitimidade e fê pública. Diante disso, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir na ação. Portanto, faz-se inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual na impetração. Há interesse processual quando a impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual

Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicado o pedido de liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013816-43.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA

Vistos. Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação dos requeridos para que não aleguem desconhecimento e respeitem plenamente a respeitável decisão liminar prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, assegurando-lhe e garantindo-lhe a fruição dos efeitos da decisão liminar proferida em seu favor, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal a que se refere o processo nº 2002.34.00.034716-3 (fls. 05/06). Segundo seu entendimento, com a liminar obtida nos referidos autos, a notificante pode usufruir o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusou e ainda recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável decisão liminar nos termos prolatados (fls. 04). Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Dentre os processos indicados no termo de prevenção destes autos encontra-se a notificação de nº 0013808-66.2012.403.6100 (fls. 40). Nesta, que possui o mesmo objeto, foi prolatada r. sentença (DJE de 20.08.12), cujo teor ora se adota como razão de decidir, eis que traduz o pensamento deste Juízo em relação à questão, conforme segue: Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Esmeralda Promoções e Eventos Ltda em face de Prefeito Municipal de Barretos, Delegado da Receita Federal do Brasil em Barretos - SP, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Barretos, Delegado Seccional de Polícia Civil em Barretos, Comandante da Polícia Militar de Barretos, objetivando a notificação dos requeridos do inteiro teor da liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado por Vila Esporte Clube e outros em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, a parte-requerente alega que figurou como litisconsorte ativa no mandado de segurança impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal - processo nº. 2002.34.00.034716-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a renovar os Certificados de Autorização Para Funcionamento de Bingos Permanentes, de titularidade da impetrante Vila Esporte Clube, para que pudessem, por si ou por terceiros, dar continuidade à exploração de jogo de Bingo permanente. Sustenta que a liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo da impetrante, expedindo os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto nº. 3659/2000. Entende, a requerente, que a referida decisão assegura-lhe o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração do jogo de Bingo permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade e, pretendendo exercer essas atividades no município de Barretos/SP, pede que sejam notificadas as autoridades requeridas do inteiro teor da liminar mencionada para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento, bem como apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração da atividade. Requer, ao final, que após cumpridas as notificações, sejam os presentes autos entregues à requerente

independentemente de traslado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/35). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de início a prevenção apontada no termo de fls. 37/44, não pela diversidade das partes a serem notificadas, o que por si só já afastaria a reunião dos feitos, mas pela própria natureza da presente ação que, caracterizando-se como procedimento de jurisdição voluntária, impõe ao Juiz a mera verificação das formalidades inerentes ao procedimento. Assim, não comportando decisão de mérito, não há que se falar na possibilidade de decisões conflitantes que autorize a reunião dos feitos. Indo adiante, convém observar que segundo o que dispõe o art. 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.. Assim, os protestos e notificações disciplinados pelos art. 867 e seguintes do CPC constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que não comportam defesa ou contraprotesto nos mesmos autos por parte do requerido, conforme consignado no art. 871 do referido diploma processual, voltados à prevenção da responsabilidade do requerente, à conservação de seus direitos e à manifestação de sua vontade em juízo. Contudo, não obstante sua natureza de jurisdição voluntária, o procedimento em tela deverá atender a requisitos mínimos de procedibilidade, a exemplo de toda e qualquer pretensão deduzida perante os órgãos jurisdicionais, notadamente no que se refere às condições da ação. Com efeito, os artigos 868 e 869 do CPC impõem ao requerente o dever de expor os fatos e fundamentos do protesto, condicionando o deferimento do pedido à demonstração do legítimo interesse na notificação pretendida. No caso dos autos, pretende a requerente que as autoridades requeridas sejam notificadas da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3, impetrado perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, para que se abstenham de interditar ou lacrar o estabelecimento no qual pretendem explorar a atividade de administração e exploração do jogo de Bingo, ou ainda apreender quaisquer equipamentos utilizados na exploração dessa atividade. Carece, contudo, a requerente, do legítimo interesse processual. Inicialmente há que se destacar que a publicidade do ato processual a que se refere a requerente deverá ser perquirida junto ao órgão prolator, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a quem compete igualmente determinar o cumprimento do julgado segundo o alcance que lhe tenha atribuído. Ademais, a finalidade da presente notificação, a saber, impedir que as autoridades requeridas atuem no sentido de fiscalizar a atividade a ser desenvolvida pela requerente, interditando ou lacrando estabelecimentos, ou ainda apreendendo equipamentos utilizados na exploração dessa atividade, não se amolda ao comando emanado nos autos do mandado de segurança - processo nº. 2002.34.00.034716-3. De acordo com as cópias acostadas às fls. 23/25, o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança em questão foi deferido em parte pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal para determinar ao Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - CEF que procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela Vila Esporte Clube, no prazo de 30 dias, na forma do Decreto 3.659/2000, devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo. Sobreveio sentença, manifestando-se o juiz do feito, naquela oportunidade, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de expedição do Certificado de Autorização para exploração de atividade de jogo de bingo requerido pelos impetrantes, não merece acolhida, tendo em vista a Caixa Econômica Federal já haver procedido, em sede administrativa, aludido exame, constatando, inclusive, ausência dos requisitos legalmente exigidos para a prática de jogo de bingo permanente, consoante ilustra o documento de fls. 269/271, em atendimento à liminar parcialmente concedida no presente mandamus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a competência da Caixa Econômica Federal para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, na redação dada pela MP2.216-37/01.. Dessa forma, evidente o descompasso entre o provimento obtido naquela oportunidade e a pretensão da requerente nestes autos. A decisão judicial invocada em nenhum momento confere ao requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente, conforme alegado na Inicial, limitando-se a determinar que a CEF procedesse à análise do requerimento de renovação do certificado de autorização para exploração de bingo permanente por Vila Esporte Clube, com a conseqüente expedição da aludida certificação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo respectivo regulamento. O pedido de expedição da certificação pretendida, aliás, sequer restou acolhido quando da prolação da sentença, posto não terem sido preenchidos os requisitos para esse fim. Pondero, por fim, que a imposição aos requeridos de qualquer obrigação de fazer ou não fazer por esta via, desnatura o caráter conservativo da presente medida. Ademais, o deferimento da notificação tal como requerida poderia conferir aparente legalidade às pretensões da requerente, como se algum amparo houvesse nas decisões proferidas no mandado de segurança em questão, o que, de fato, não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir, destacando que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial eleita para assegurar ao requerente os fins colimados, o que não restou evidenciado nestes autos. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, III, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C. (com grifos) Demais disso,

conforme se observa da petição inicial, a requerente tenciona em suma exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade (fls. 4), o que em momento algum foi autorizado judicialmente, embora a interessada busque induzir o Juízo a esta conclusão. Entretanto, a expedição de uma notificação judicial poderia legitimar, conferir fidedignidade a falacioso intento, isto sem mencionar que a r. sentença proferida no mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3 informa já ter a ré cumprido o que fora determinado liminarmente (fls. 30), em que pese a ora interessada afirmar exatamente o contrário, alegando que a CEF teria se recusado e ainda estaria se recusando a cumprir o determinado pela referida liminar (fls. 4). Segundo o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, dentre os deveres das partes se encontram o de expor os fatos em juízo conforme a verdade (inciso I), proceder com lealdade e boa-fé (inciso II) e de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (inciso III). Reputa-se litigante de má-fé, consoante o artigo 17 do mesmo diploma legal, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I), alterar a verdade dos fatos (inciso II) e que usar do processo para conseguir objeto ilegal (inciso III). Portanto, da simples leitura dos documentos encartados aos autos, apura-se que peça inicial não observou deveres do artigo 14, configurando litigância de má-fé. Por fim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, considerando que o benefício econômico estimado, advindo do exercício da atividade de administração e exploração de bingo permanente, indubitavelmente alcança montante bem maior do aquele indicado na inicial, motivo pelo qual este deve passar a ser de cem mil reais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, IV, VI e XI, c/c art. 295, III e art. 869, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ora corrigido, por litigância de má-fé, em favor da União Federal, a ser pago em 15 dias a contar da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade. Custas pela requerente. Após regular publicação oficial do teor desta sentença, encaminhem-se os autos à União Federal (A.G.U.) e ao Ministério Público Federal, para ciência e providências que se fizerem cabíveis. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5965

MONITORIA

0019911-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO X WILIAM ALVES AZEVEDO

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes, conforme informado a fls. 122/126, e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, pois já ressarcidos quando da celebração da transação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Prejudicada a determinação de fls. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Trata-se de ação monitoria nas quais foram opostos embargos, onde o embargante alega não ter pactuado qualquer operação de crédito com a embargada. Decisão de fls. 101/102, datada de fevereiro de 2011, determinou a elaboração de perícia grafotécnica para verificar a veracidade das alegações formuladas. A perita designada solicitou as fichas de abertura e autógrafos relativos ao réu, embargante. Desde janeiro de 2012 tais documentos têm sido requeridos da Autora/embargada, sem sucesso. Desta forma, nos termos do artigo 359 do CPC admito como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar, tornando desnecessária a perícia determinada. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de perícia em favor da CEF, comunique-se a perita e venham cls para sentença. Int.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Fls. 114/115 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 101, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, recebo o requerimento de fls. 106/107 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, recebo o requerimento de fls. 93/94 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada,

serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Baixo os autos em Secretaria. Manifeste-se o réu a respeito da composição amigável noticiada a fls. 147 pela CEF, esclarecendo na mesma oportunidade se desiste da apelação interposta a fls. 128/145. Intime-se.

0011589-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA FARIA DA ROCHA

Fls. 61: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 63/64: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação de sentença de fls. 49/50. Defiro o desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e da procuração, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013207-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014987-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016761-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 104: Incabível o pedido de suspensão requerido, uma vez que foi prolatada sentença de homologação de acordo entre as partes, bem como de extinção do feito, devidamente transitada em julgado a fls. 99. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da Defensoria Pública da União, em relação ao despacho de fls. 102. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018182-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA

Fls. 54/127: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001773-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA SOUZA RAMOS PEREIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 51/56, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002210-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Baixo os autos em Secretaria. Esclareça a CEF o requerido a fls. 66, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado a fls. 62/63. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002688-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACACIA REGINA DOS SANTOS BORGES

Fls. 46 e 48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003984-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 51/54, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004151-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 47/79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Fl. 47: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005507-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006206-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42/43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Fls. 35/65: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011551-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JETER MARTINS DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013651-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO OLIVALDO DE SOUZA

Fls. 36 e 38: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fls. 466/473: A providência requerida já foi ultimada a fls. 340.Requeira a exequente, objetivamente, o quê de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Denota-se das fls. 1487/1488 que a indicação do valor atualizado (a ser transferido), depende de prévia manifestação da Caixa Econômica Federal, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002282-44.2008.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível.Considerando-se que, até a presente data, não houve manifestação da exequente, tanto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, quanto nestes autos, torna-se inviável a transferência de valores ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Seção Judiciária, bem como a expedição do alvará de levantamento, acerca do valor remanescente da importância depositada a fls. 1436.Diante do efetivo cumprimento do Mandado de Imissão na Posse, em favor da arrematante, dê-se ciência à executada (via imprensa oficial), quanto à destinação dos bens móveis, de sua propriedade, encontrados no interior do imóvel arrematado.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando-se que a audiência realizada na CECON/SP restou prejudicada, em função do não-comparecimento da ré, passo à deliberação do pedido formulado pela autora. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 273/296, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretantes, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Consigne-se que, em consulta ao sistema INFOJUD, ora deferido, este Juízo constatou a ausência de qualquer bem ou conta passível de ser penhorada.Decorrido o prazo concedido nesta decisão, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5966

DEPOSITO

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Fls. 120: Concedo o prazo requerido pela CEF, devendo, inclusive, manifestar-se acerca de fls. 116/119. Silente, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0014115-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-09.2012.403.6100) MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RLJ SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP183485 - ROSÂNGELA RUSSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de impugnação ao pedido de ingresso como litisconsorte passivo necessário formulado por MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP, nos autos do Mandado de Segurança nº 0011057-09.2012.403.6100, em que é a parte impetrante. Aduz, em síntese, que a impugnada tem interesse estritamente econômico na demanda, diferindo do disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, que admite tal intervenção quando houver interesse jurídico. A impugnada, RLJ SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, requereu seu ingresso na lide, embasando-se no artigo 24 da Lei 12.016/09 e artigo 47 do Código de Processo Civil, para figurar como litisconsorte, vez que participa do procedimento licitatório juntamente com a impugnante, tendo sido a única habilitada para prosseguir na concorrência nº 0004102/2011 - DR/SPM, e, assim, poderá ser diretamente afetada pela sentença a ser prolatada no mandamus em testilha. A autoridade impetrada, naqueles autos, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não se opôs ao pedido de ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da ora impugnada. É o breve relato. Fundamento e Decido. O artigo 24 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, explicita que, aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se referem ao litisconsórcio. No mesmo instituto processual, em seus artigos 50 a 55, tem-se o regramento acerca da assistência, que entendo ser melhor aplicado ao caso. Aplica-se, subsidiariamente, ao Mandado de Segurança, o Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil, que o terceiro interessado, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável à uma das partes, poderá intervir no processo para assisti-la. E, ainda, em seu parágrafo único, que, a assistência terá lugar em qualquer dos tipos de procedimentos e em todos os graus de jurisdição. O artigo 47 do Código de Processo Civil reza que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Ocorre que não há nos autos do Mandado de Segurança em referência nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47, do CPC. Inclusive, conforme pode-se verificar as fls. 401/401-verso daqueles autos, este Juízo já se manifestou no sentido de que não há como admitir a, ora, impugnada como litisconsorte passiva necessária, mas tão somente na qualidade de assistente simples, conforme o artigo 50, do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO a presente impugnação, nos seus limitados termos aduzidos. Contudo, considerando que a Concorrência Pública nº 0004102/2011-DR/SPM (Edital 4102/2011), objeto do Mandado de Segurança nº 0011057-09.2012.403.6100, ainda está em curso, ADMITO a impugnada na qualidade de Assistente Simples da impetrada, nos autos supra referidos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual cadastrada para estes autos, visto que não se trata de classe 00113 - Impugnação de Assistência Judiciária, e sim de classe 00111 - Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, e, ainda, da parte impugnada, onde deverá constar aquela indicada as fls. 08 destes autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020136-46.2011.403.6100 - PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP(PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja considerada classificada na Licitação, modalidade de Concorrência, nº 002/ADSP-4/SBKP/2011. Informa que o certame teve por objetivo a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento e Instalação de um Sistema Único de Detecção e Alarme de Incêndio - SDAI, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Alega ter apresentado sua proposta com a observância de todas as determinações previstas no Edital, tendo sido inicialmente classificada em terceiro lugar. Diante do empate técnico ficto entre as três primeiras licitantes, a impetrante apresentou nova proposta de preços, tendo sido desclassificada da concorrência,

por desatendimento ao disposto na alínea c do subitem 6.3 do Edital. Sustenta que o recurso interposto foi indeferido pelo Presidente da Comissão de Licitação, e que a decisão proferida carece de respaldo legal. Entende que todas as previsões editalícias foram atendidas, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, bem como a proposta mais vantajosa para a Administração. Aduz a inexistência de elementos indicadores da forma de preenchimento das planilhas previstas no item 6.3, alínea c do instrumento convocatório, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude do excesso de formalismo. Juntou procuração e documentos (fls. 23/266). Indeferida a medida liminar (fls. 270/270-verso). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 280/304). Informações prestadas a fls. 311/363, pugnando o impetrado pela improcedência do pedido formulado, afirmando a inexistência de qualquer ilegalidade no ato de desclassificação da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado (fls. 365/367). Expedido mandado para citação de ULTRAK - Tecnologia de Segurança LTDA, conforme requerido a fls. 371/372. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 377/380). A empresa Ultrak Tecnologia de Segurança LTDA manifestou-se a fls. 383/385, afirmando ter sido excluída da licitação objeto da demanda, o que afasta o seu interesse em ingressar na lide, pleiteando sua exclusão do pólo passivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, considerando a manifestação acostada a fls. 383/385, determino a exclusão da empresa ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA do pólo passivo da demanda, uma vez que a exclusão da concorrência afasta qualquer interesse em prosseguir no feito. Com relação ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A impetrante impugna a inexistência de elementos indicadores da forma de preenchimento das planilhas de composição analítica de preços unitários previstas no item 6.3, alínea c do Edital, além da ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em função do excesso de formalismo, notadamente quando se tratar da proposta mais vantajosa para a administração. Quanto à alegada inexistência de elementos indicadores para o preenchimento das planilhas previstas no item 6.3, alínea c do Edital, conforme bem salientado pelo impetrado, o instrumento convocatório apresenta o modelo de uma planilha para a composição de cada um dos itens que compuseram o Anexo VII. A licitante, portanto, deveria incluir todos os dados previstos no modelo disponibilizado pela INFRAERO. No entanto, deixou a parte de orçar os preços unitários de diversos itens constantes da planilha padrão dos Anexos do Edital, configurando motivo apto a ensejar sua inabilitação para o certame. Note-se que o procedimento licitatório deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 3 da Lei n 8.666/93, o que afasta as alegações de ilegalidade formuladas na petição inicial. Ressalto que a decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante apreciou fundamentadamente as questões levantadas pela parte, não merecendo qualquer reparo por parte deste Juízo. Também não prospera a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o cumprimento de uma determinação editalícia não pode ser considerado excesso de formalismo. Trata-se de obrigação do licitante e, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, privilegiar a impetrante em detrimento dos demais, afronta o princípio da igualdade entre os concorrentes: (Processo REsp 595079 / RSRECURSO ESPECIAL 2003/0170909-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2009) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. - grifei. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0003731-95.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que postula a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos consignados nas CDAs n 80.7.12.000602-04 e 80.6.12.001061-50, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer que referidos débitos não representem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal até a análise definitiva do Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 da impetrante pela autoridade administrativa, com a suspensão da exigibilidade nos termos do Artigo 151, incisos III, do Código Tributário Nacional. Alega que aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/09 e efetuou a declaração de inclusão da totalidade de seus débitos. Informa que, na ocasião da consolidação do parcelamento, os débitos apurados nos processos administrativos n 13808.002541/2001-18 e 13808.002542/2001-62 não puderam ser consolidados, na medida em que não apareciam como disponíveis para a inclusão na consolidação. Sustenta que tal fato decorre exclusivamente de um erro no sistema da Receita Federal do Brasil e que os débitos acima foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.12.000602-04 e 80.6.12.001061-50. Diante de tal conjuntura, efetuou o protocolo do pedido de revisão da consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, que até a data do protocolo da demanda não havia sido apreciado. Argumenta que não pode ser prejudicada em função de um erro no sistema da Receita Federal, que não liberou os débitos para consolidação no parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 15/164). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 169). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 173/199, arguindo em preliminar o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura do mandamus, bem como a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo da demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Rejeitada a alegação de decadência e determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo (fls. 200). A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 206/214). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 219/233, afirmando a impossibilidade de expedição da certidão pleiteada. Requer a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 238/243). Indeferida a medida liminar (fls. 249/250-verso). A impetrante postulou a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da carência superveniente do interesse processual, em face da análise do pedido de revisão da consolidação dos débitos (fls. 257/262). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 264/264-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares levantadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em informações já foram apreciadas pelo Juízo na decisão de fls. 200/200-verso, tendo sido afastada a alegação de decadência e deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. Ainda que tenha a impetrante afirmado a carência superveniente do interesse processual em face da análise definitiva do pedido de revisão da consolidação no parcelamento da Lei n 11.941/09, verifico que o pedido formulado não tem por escopo a prolação da decisão administrativa, mas sim a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. As informações prestadas pelos impetrados demonstram que os débitos relativos aos processos administrativos n 13808.002541/2001-18 e 13808.002542/2001-62 não foram incluídos no Parcelamento da Lei n 11.941/2009 em função do descumprimento do prazo previsto para a prestação das informações necessárias à consolidação. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011 estabeleceu prazo para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação dos débitos, o que não foi observado pela impetrante. Tais fatos, conforme decidido a fls. 249/250-verso, não foram informados pela impetrante na petição inicial. Também não há nos autos qualquer prova de falha nos sistemas da Receita Federal, razão pela qual as alegações nesse sentido não merecem prosperar. Deve-se ressaltar que a impetrante protocolou o pedido de revisão da consolidação em 27 de fevereiro de 2012, três dias antes de ingressar com a presente demanda. Posteriormente, a parte ingressou com novo mandado de segurança, registrado sob o n 0008342-91.2012.4.03.6100, redistribuído por prevenção a este Juízo, afirmando que o pedido de revisão da consolidação já havia sido analisado, conforme informado a fls. 257/262 destes autos, o que afasta qualquer alegação de inércia dos impetrados. Note-se que antes mesmo da prolação da decisão que indeferiu a medida liminar, a impetrante já havia sido intimada acerca do indeferimento de seu pedido de revisão da consolidação, conforme documentos de fls. 259/262. Dessa forma, não há como determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos nem tampouco a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança n 0008342-91.2012.4.03.6100. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente, conforme requerido a fls. 216. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0003881-76.2012.403.6100 - EDNILSON DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja deferida a realização da prova V3, bem como determinada a rematrícula para o 10º semestre do curso de Direito da Uninove - Vila Maria, noturno, podendo cursar ao longo do semestre as disciplinas Direito Previdenciário, Direito Tributário e Prática Jurídica III, referentes ao 9º semestre, bem como, o abono das faltas contabilizadas até o ato da concessão da liminar. Argumenta que no período de julho a dezembro de 2011 foi acometido por problemas de saúde, não podendo comparecer às últimas aulas do semestre para realizar a última avaliação denominada integrada V3, ficando pendente em três matérias. Informa que aos 13 de dezembro de 2011 apresentou perante a secretaria da impetrada atestado médico concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, com data final em 10 de fevereiro de 2012. Aduz que aos 09 de fevereiro de 2012 protocolizou novo pedido de prorrogação do regime domiciliar anteriormente deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias, com término em 18 de março de 2012, o que foi indeferido pela instituição de ensino, sob a alegação de que é vedada a concessão de do benefício a alunos que têm afastamento superior a 60 dias. Sustenta ter protocolado pedido para realização da prova final por meio do denominado PRA (programa de recuperação de alunos que elimina a dependência obtendo a nota maior igual a seis), tendo sido também indeferido pelo coordenador do curso. Entende que a justificativa para o indeferimento de seu pedido foi contraditória, pois ao mesmo tempo em que lhe foi informada a impossibilidade de concessão do regime domiciliar por prazo superior a sessenta dias, o pedido de realização da avaliação foi negado por se encontrar em regime domiciliar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/86). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Retificado o polo passivo da demanda (fls. 91/92) e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 93). O impetrante manifestou-se a fls. 99/101, argumentando que, por não se considerar em regime domiciliar, diante do indeferimento do pedido, não haveria qualquer impeditivo para a designação da prova. Devidamente notificado, o impetrante prestou suas informações a fls. 106/177. A medida liminar foi indeferida a fls. 178/179. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 185/188). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao impetrante. O artigo 8º e seu parágrafo único, da Resolução UNINOVE nº 007, asseguram ao aluno que se encontra em regime domiciliar a realização das avaliações não efetivadas no período do afastamento que, todavia, deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias corridos a contar do término do regime domiciliar ou do semestre letivo corrente, o que ocorrer primeiro. O artigo 1º da Resolução UNINOVE nº 39 estabelece que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. As normas internas acima referidas foram editadas com base na autonomia didático-científica e administrativa da instituição de ensino, prevista no artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O artigo 47 e parágrafos da Lei n. 9.394/96 confere à instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições curriculares que devem ser observadas pelos alunos, competência reafirmada no artigo 53 da mesma legislação, de forma que não se verifica a prática de qualquer ato ilegal apto a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - NÚMERO DE REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS EXCEDIDO. 1. O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos. 2. O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 permite à instituição de ensino superior estabelecer as condições a serem cumpridas no ano letivo seguinte: 3. O artigo 7º da Resolução CONSEPE nº 12/99, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999. 4. Comprovado que o impetrante acumula no início do ano letivo de 2001 três reprovações, insere-se na hipótese prevista no artigo 7º e da Resolução Consepe n. 12/99, que veda a matrícula ao aluno com mais de duas disciplinas. 5. Referida norma insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da instituição de ensino, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal. (Processo AMS 200160000014816AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235679Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 524) Conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o próprio impetrante reconhece que a norma interna da instituição de ensino veda a concessão do regime domiciliar por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de trancamento da matrícula, e que possuía 30 (trinta)

dias corridos a contar do término do regime domiciliar para realizar as avaliações que deixou de efetivar durante o período de afastamento. Portanto, se em 15 de fevereiro de 2012 recebeu resposta do coordenador do curso indeferindo a marcação de prova por encontrar-se ainda em regime domiciliar, que na verdade havia sido indeferido em 09 de fevereiro de 2012, deveria ter esclarecido a confusão ao coordenador. Note-se que pela análise do documento de fls. 16/17, não há um pedido expresso para marcação de prova, tendo em vista que o impetrante apenas relata que apesar de a Secretaria não ter considerado o atestado do Hospital Militar, ainda encontrava-se em tratamento médico até o dia 18 de março de 2012 e que se consultaria com seu médico para saber da possibilidade de interromper o uso dos medicamentos e realizar a prova. Dessa forma, não verifico nenhuma irregularidade na conduta do impetrado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006325-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PAIS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 83-91, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007216-06.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 40/41). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença das custas (fls. 43/44). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 60/72, alegando em preliminar, ilegitimidade de parte, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 74/75 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrado se manifestou quanto ao mérito da impetração o que enseja a aplicação da teoria da encampação, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ROMS 200900773535ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29378 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - De acordo com a jurisprudência remansosa deste e. STJ, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a argüir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. II - In casu, o e. Tribunal a quo, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face das ora recorrentes, não considerou que o Presidente daquela c. Corte - contra quem o mandamus havia sido impetrado - sequer cuidou de suscitar sua ilegitimidade, defendendo outrossim o ato atacado. Recurso ordinário provido para, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, conforme se entender de direito. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante. De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em 2007 conforme consta no documento de fls. 33. No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta

de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 25 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção. Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exequibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição

do direito do Fisco de proceder a sua cobrança Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º. de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009935-58.2012.403.6100 - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 241/242, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I. O.

0012390-93.2012.403.6100 - ARY DE PAIVA FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 20/20Vº, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

0013856-25.2012.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 316/318 como aditamento da inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa. Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 303-verso.

0014094-44.2012.403.6100 - VALMIR TADEU FABRI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme já decidido a fls. 67/68, a certidão de registro e anotações emitida em 27 de junho de 2012 não influencia na contagem do prazo decadencial para a impugnação da decisão proferida em 22 de março de 2012 via mandado de segurança. No entanto, afirma o impetrante que a ciência da decisão proferida ocorreu somente na data da retirada da certidão em comento, o que demonstra a tempestividade do mandamus. Assim, a fim de sejam prestados os devidos esclarecimentos a este Juízo acerca da data em que o impetrante foi efetivamente cientificado do resultado final de seu pedido de revisão de atribuições, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014902-49.2012.403.6100 - TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA
Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa. Cumpra-se a parte final do quantum determinado as fls. 47/48.

0015531-23.2012.403.6100 - SANDRA DE ANDRADE CALEFO DE ALMEIDA SAMPAIO X RODRIGO PACHEDO DE ALMEIDA SAMPAIO X TATIANA BORBA DE VASCONCELLOS X THIAGO PACHECO DE ALMEIDA SAMPAIO X MARILIA DIP ZANGARI MASSARIOLLI SAMPAIO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015583-19.2012.403.6100 - SIMONE SILVA DE MATOS X CAROLINE MOTA GUIMARAES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO X FERNANDA MENDES ASTOLPHI(SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE SILVA DE MATOS, CAROLINE MORA GUIMARÃES, ISABEL CRISTINA DA SILVA, LUCINEIDE SILVA DE MIRANDA, ELIANA APARECIDO SOUZA ALBERTO e FERNANDA MENDES ASTOLPHI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO e do CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, em que pretendem os impetrantes seja assegurada a matrícula com os descontos relativos às bolsas assistenciais concedidas pela instituição de ensino. Alegam ser beneficiários de bolsas assistenciais concedidas pela instituição, sendo que dentre os requisitos para permanência do benefício deveriam preencher o requisito tratado no artigo 12 do Regulamento para a Concessão de Bolsas de Estudo, qual seja, não ser reprovado na série correspondente. No entanto, informam que a faculdade alterou o regulamento das bolsas de estudo, instituindo a regra de que os bolsistas deveriam ter aproveitamento mínimo de 75% da carga horária cursada no período letivo em análise. Sustentam que não foram notificados acerca das alterações realizadas, e que possuem direito à aplicação do regulamento anterior, vigente na ocasião do ingresso na instituição de ensino. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/105). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Os Impetrantes tiveram sua rematrícula negada na instituição de ensino União Social Carmeliana. Embora tal circunstância não esteja documentada nos autos, extrai-se do documento colacionado a fls. 66 que na área reservada no sítio da internet o aluno era informado que sua rematrícula ainda não está liberada na área reservada. Nenhuma palavra acerca de mudanças na concessão de bolsas de estudo operada pela instituição como se vê a fls 95. que acarretam na negativa de bolsas para alguns alunos. Ora, os requisitos para a concessão de bolsa não podem ser aplicados de forma retroativa como disposto na Portaria 05/2012, de 25 de junho de 2012, que inseriu o requisito de aproveitamento acadêmico mínimo para manutenção de bolsas, já valendo para o semestre que estava se finalizando. A autonomia universitária não chega a tal ponto de malferir os princípios da razoabilidade e segurança jurídica prejudicando alunos que podem ter escolhido a instituição aqui tratada exatamente pelos descontos oferecidos. Desta forma, presente o *fumus boni iuris*, aliado ao evidente *periculum in mora*, defiro a medida liminar pleiteada para assegurar aos Impetrantes a sua rematrícula nos cursos correspondentes, lastreados nas normas vigentes no início do semestre. Atente a Secretaria para a inserção no sistema do nome do subscritor da petição inicial acompanhado da expressão C.A XI de AGOSTO. Defiro o prazo em dobro para a o centro acadêmico. Excluo do pólo passivo da impetração a instituição de ensino eis que somente a autoridade que praticou o ato deve figurar no feito. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, remeta-se ao SEDI e intime-se tal qual determinado.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALFRIDO DE SOUSA FREITAS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a imediata supressão da exigência do pagamento dos valores da prestação de contas que ainda se processa, para sua volta ao regular exercício da profissão de advogado. Argumenta ter movido ação trabalhista contra a RFFSA em favor da ANA ROSA DE ANDRADE PESSOA, CARLOS ANTÔNIO DE CAMPOS e OSVALDO IGNÁCIO, tendo sido a demanda julgada procedente. Informa que na prestação de contas, os três reclamantes não se conformaram com os dados apresentados e propuseram uma ação ordinária em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, além de oferecerem denúncia junto ao tribunal de ética da OAB. Aduz que a OAB aplicou a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com prorrogação até o término da respectiva ação de prestação de contas. Alega que a punição que lhe foi aplicada feriu o direito constitucional ao trabalho, além do que se constitui em *bis in idem*. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O inciso XXI do Artigo 34 da Lei n 8.906/94 estabelece que constitui infração disciplinar a recusa à prestação de contas ao cliente: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...). Referida conduta é punida com a penalidade de suspensão, que perdura até a satisfação integral da obrigação, conforme previsto no 2 do inciso II do Artigo 37 do Estatuto da OAB: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste

capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Dessa forma, ao que se denota, a penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação, razão pela qual não há como deferir a medida postulada. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, a finalidade de tal norma é forçar o advogado a cumprir com seus deveres, deveres estes instituídos no estatuto ao qual se submete e jurados no momento de sua formatura. Assim, a suspensão deve persistir até que o réu cumpra com seu dever de prestação de contas a seu cliente, garantindo dessa forma a ética profissional e a respeitabilidade da profissão de advogado (AMS 2005.51.01.018167-9, Quinta Turma Especializada, DJU de 13/11/2008). Também não se verifica o alegado bis in idem na penalidade aplicada. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da OAB. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004263-57.2012.403.6104 - ANA CRISTINA MARTINS DUARTE DE ALMEIDA - ME X JOANA MARIA ANTANES DO AMARAL X AVIARIO JOAO DE BARRO DE SANTOS LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 47/47vº, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste, a teor do disposto as fls. 58. Silente, tornem conclusos para cassação da Liminar deferida e extinção do processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012654-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-86.2012.403.6100) CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 223/225, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em face da carência superveniente de interesse processual. Alega que a decisão contém obscuridade, uma vez que sequer foi citada da referida execução fiscal noticiada pela União Federal. Afirma que o interesse processual na presente cautelar permanece até enquanto não for regularmente citada nos autos da execução fiscal n 004276-58.2012.4.03.6100. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Ainda que não tenha ocorrido a citação da devedora nos autos da citada execução fiscal, deve-se considerar que a parte autora comprovou em 22 de agosto de 2012, posteriormente à interposição dos embargos, o depósito do valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.12.003223-34 nos autos da ação ordinária n 0012481-86.2012.4.03.6100. A própria União Federal reconhece que os valores são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que reforça a tese da falta de interesse processual para a propositura da ação cautelar, uma vez que o débito acima não configura óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 223/225. P.R.I.

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERMOBILE LTDA

Fls. 227/228: Trata-se de petição despachada pelas autoras a fim de que, diante do risco de descumprimento da medida liminar deferida, seja determinado o bloqueio on-line, via BACEN-JUD, dos valores disponíveis na conta bancária. Subsidiariamente, pleiteiam seja determinada a transferência do numerário depositado na conta 513-5, da agência 3007 da CEF, para uma conta bancária à disposição deste Juízo. Afirmam que os valores encontram-se disponíveis para saque na mencionada conta corrente, podendo, a qualquer momento, ser transferida para

terceiros, restando evidenciado o risco de descumprimento da decisão proferida nestes autos. Quanto ao pedido de bloqueio da conta via BACEN-JUD, tendo em vista que, conforme alegado pelas autoras, existe uma pessoa neste momento na agência da CEF para efetuar o saque dos valores, reputo a providência inócua, na medida em que o bloqueio somente será efetivado após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas úteis. Relativamente ao pedido subsidiário formulado, deve-se considerar que já consta expressamente na medida liminar a ordem para que a instituição financeira deposite quaisquer valores decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 em conta bancária vinculada a este Juízo. Assim, o pedido formulado configura mera repetição do que já fora determinado pelo Juízo, razão pela qual deverão as autoras aguardar o cumprimento da medida liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715171-82.1991.403.6100 (91.0715171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669380-90.1991.403.6100 (91.0669380-6)) EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Fls. 345: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 432/442: Dê-se ciência às partes, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0032816-20.1998.403.6100 (98.0032816-5) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 352. Nada a considerar, ante o informado a fls. 423. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando que se o valor dado à causa foi alterado por determinação do Juízo para o fim de refletir o conteúdo econômico dos débitos fiscais responsáveis pela inscrição do nome da parte autora no CADIN e, tendo estes débitos sido reconhecidos inferiores em decisão judicial, a verba honorária deve ter por base os valores reais e atuais dos referidos débitos, cujo montante atualizado é de R\$ 31.819,47, sendo a verba honorária de R\$ 3.181,95. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 148). Houve manifestação da União Federal a fls. 151/155, requerendo a improcedência da impugnação, bem como a intimação da parte autora para que efetue o pagamento nos moldes da sentença transitada em julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à União Federal, ora impugnada, em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 67/70 julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação. Desta decisão interpôs a parte autora recurso de apelação, tendo o Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região dado-lhe provimento para determinar sua exclusão do CADIN, com relação aos débitos com garantia aceita pelo fisco, mantendo a fixação da verba honorária tal como fixada na sentença, decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls. 117. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos autos verifica-se que improcede a impugnação, visto que a questão suscitada encontra-se preclusa, mesmo porque quando da decisão proferida pelo Egrégio a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso cabível, encontrando-se o feito sob o manto da coisa julgada. Isto Posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora, devendo a execução prosseguir nos termos da planilha de fls. 155, no montante de R\$ 45.366,90 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Assim sendo, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fls. 141. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009023-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 114/190, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Trata-se de impugnação a penhora, ofertada pela parte autora, argumentando que a mesma deve ser considerada excessiva, vez que a constrição sobre os certificados de depósitos bancários possuem valores superiores ao débito reclamado pela União, requerendo ainda o afastamento da condenação em honorários advocatícios, para que seja fixado um valor compatível ao caso. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 906). Houve manifestação da União Federal a fls. 911/912vº, alegando em suma que desde 2007 pretende satisfazer o seu crédito, o que ainda não foi efetivado, diante dos vários recursos protelatórios interpostos pela executada, bem como a indicação de bens à penhora, sem valor de mercado. Requer finalmente que, seja cassado o efeito suspensivo deferido e a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à União Federal, ora impugnada, em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 524/538 julgou improcedente o pedido da autora, julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atribuído a causa, corrigido desde o ajuizamento. Desta decisão opôs a parte autora Embargos de Declaração, tendo sido-lhe negado provimento, decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls.

570vº. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos autos verifica-se que improcede a impugnação, visto que a questão suscitada encontra-se preclusa, mesmo porque quando da decisão proferida por este Juízo a fls. 567/568, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso cabível, encontrando-se o feito sob o manto da coisa julgada. Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Consigno que, quando do levantamento dos títulos penhorados será revertido em favor da União somente o valor executado devidamente atualizado e, em havendo saldo, o mesmo será levantado pela parte autora. Intime-se e, na ausência de impugnação dê-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048009-52.1973.403.6100 (00.0048009-6) - SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X NORTH ATLANTIC SHIPPING AGENCY X OVERSEAS MARINE SERVICES X S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0522046-33.1983.403.6100 (00.0522046-7) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0737939-02.1991.403.6100 (91.0737939-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015706-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015706-6) - AGE MOTO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de tutela diante do depósito efetuado (fls. 1139/1150) e o reconhecimento pela União em sede de contestação (fls. 1154/1168). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em que pretende a autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que não seja obrigada a inscrever-se junto ao réu, nem tampouco se submeter à cobrança de taxas de anuidade, impedindo a cobrança de multas e condenando o réu a desconstituir qualquer débito constante em auto de infração relacionado aos fatos ora narrados, sob o fundamento de que as atividades exercidas não se assemelham às atividades privativas de um administrador. O feito foi distribuído livremente perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência para o julgamento da demanda (fls. 24/24-verso). É o relatório. Decido. Em que pese o teor da decisão de fls. 24/24-verso, os documentos acostados aos autos demonstram que os atos impugnados foram praticados pela Delegacia de Ribeirão Preto do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Dessa forma, considerando que o artigo 100, inciso IV, b, estabelece a competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, o feito deve prosseguir perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em face da existência de delegacia do CRA na localidade. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo CC 200801372470 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96900 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:07/04/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. Por fim, cumpre salientar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a delegacia é equiparada à sucursal para a fixação do Juízo competente: (Processo AI 00099737120114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2.

As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Ante o exposto, determino a devolução do feito à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-97.1990.403.6100 (90.0003147-8) - MARIA ROSA DE LUCCA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 216/217: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre eventual recebimento e pagamento do ofício precatório n.º 60/99, expedido em 17/03/1999, em benefício de MARIA ROSA DE LUCCA. Publique-se. Intime-se.

0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5)) BREDA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0015414-18.2001.403.6100 (2001.61.00.015414-8) - ANTONIO SERGIO DE ABREU X DOMINGOS SILVA MOTA X JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 101/109). 2. Desentranhe a Secretaria o recurso de apelação de fls. 110/117, idêntico ao recurso de fls. 101/109, ante o item 3 da decisão de fl. 119 que negou seguimento ao segundo recurso em razão da preclusão consumativa, entregando-o à sua subscritora. 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004924-63.2003.403.6100 (2003.61.00.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP030557 - ANTONIO CARLOS FRANCA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042891-55.1997.403.6100 (97.0042891-5) - BREA FIAT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 863/864: indefiro o pedido da União, uma vez que o art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/1941 não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta, na qual a análise da titularidade do domínio pelo autor da demanda ocorreu na fase de conhecimento. Não é possível reabrir na fase de execução a discussão acerca da titularidade do domínio, dada a coisa julgada material.O Superior Tribunal de Justiça vem adotando esse entendimento, como revela a ementa destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta.Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel.Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169.2. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido: Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes.(fl. 146, e-STJ) 3. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, verbis: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19).(fl. 146, e-STJ) 4. O artigo 535, II, do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1159721/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI. 3.365/41.1. Há entendimento pacificado nas duas Turmas da Primeira Seção de que o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 não se aplica nos casos de desapropriação indireta.2. Recurso especial improvido.(REsp 586.440/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 274)Publique-se. Intime-se. 1,5 Ratifico a decisão de fl. 866, a qual foi encartada aos autos sem minha assinatura.Publique-se esta e a decisão de fl. 866. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 440/448 e 450/452: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhoras no rosto destes autos, determinadas pelos juízos dos Serviços Anexos das Fazendas das comarcas de Presidente Prudente e Americana - SP, sobre os créditos de titularidade da exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.3. Comunique a Secretaria juízos dos Serviços Anexos das Fazendas das comarcas de Presidente Prudente, nos autos da execução fiscal nº 2.740/97, e de Americana, nos autos execução fiscal nº 6.848/2003, por meio de correio eletrônico, que foram cumpridas as respectivas ordens de penhora, solicitando-lhes os dados para ulterior transferência dos valores penhorados à ordem deles, o que ocorrerá quando do pagamento dos ofícios requisitórios, bem como que há penhoras antecedentes e que a transferência seguirá a ordem cronológica do registro de cada penhora.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe sobre o cumprimento dos ofícios nº 66, 67 e 68/2012 (fls. 429/431).Publique-se. Intime-se.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 1581. Fl. 293/294: expeça a Secretaria, por meio digital, ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo (DNPM) encaminhando cópia do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes e nos autos da medida cautelar nº 0605772-21.1991.4.03.6100 (fls. 288/290).2. Antes de apreciar o pedido de extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, fica a UNIÃO intimada da petição e guia DARF apresentadas pela autora (fls. 318/319 e 320), para que se manifeste sobre se existem diferenças a executar, no prazo de 10 dias. 3. Caso ainda haja valor a executar, deverá a UNIÃO apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilPublique-se. Intime-se. DECISÃO FL. 1601. Reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 158, pois verifiquei não constar dos autos informações necessárias para a expedição do ofício requisitório em favor do exequente. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 8º, VII e XVII, a e b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar:i) o órgão a que está vinculado da Administração Federal e sua condição de ativo, inativo ou pensionista;ii) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eiii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo UNIÃO FEDERAL.2. Junte a Secretaria aos autos a guia de depósito judicial que encontra-se acostada na contracapa.3. Fl. 465: homologo o pedido da UNIÃO de extinção da execução em relação à diferença dos honorários advocatícios que lhe são devidos pelas executadas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.4. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.5. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para conversão em renda dela do depósito relativo aos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 182/185: defiro o

efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, pois o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. 3. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (sentença de fls. 85/86, com certidão de trânsito em julgado à fl. 87 verso). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da exequente; ii) para o mês dos cálculos da executada; iii) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. Publique-se.

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOXITON RODRIGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 274: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 482,95 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2012, que refere-se à multa por litigância de má-fé fixada na sentença (fls. 211/216), por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO (SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0032786-97.1989.403.6100 (89.0032786-0) - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fl. 194: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e

fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0086810-70.1992.403.6100 (92.0086810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083012-04.1992.403.6100 (92.0083012-9)) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 379: concedo ao advogado JOSÉ AUGUSTO DE MORAES o prazo de 10 dias para requerimentos.2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018965-8, nos termos da decisão de fl. 369, sem necessidade de nova intimação das partes, que desta determinação já foram intimadas (fl. 356). Publique-se.

0036681-85.1997.403.6100 (97.0036681-2) - WEBAL AUTOMACAO EM PLASTICOS LTDA X CIABELLA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020728-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020728-8) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fls. 192 e 193/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015449-56.2012.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0013316-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013316-8) - LEILA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043960-25.1997.403.6100 (97.0043960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0012077-36.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0031405-39.1998.403.6100 (98.0031405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0079414-42.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007347-54.2007.403.6100 (2007.61.00.007347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-78.2007.403.6100 (2007.61.00.004028-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO BASSANELLI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. As cópias das principais peças desta impugnação ao valor da causa já foram trasladadas para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004028-78.2007.6100. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-fundo). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-67.1989.403.6100 (89.0016298-5)) ALEXANDRE ATHERINO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0011610-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009936-1)) DECIO FACIO SALLES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALLES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0) - KRATOS DINAMOMETROS LTDA (SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KRATOS DINAMOMETROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que informe sobre a efetivação da transferência de valores da conta nº 5000129408430 para o juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Embu/SP, vinculados aos autos da falência nº 176.01.2004.023161 2005.61.05.014313-9 (Banco do Brasil, agência 6888-8, Fórum de Embu/SP), conforme determinado no ofício 63/2012. Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA (SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 493/506: considero regularizada a representação processual da exequente. Exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual as advogadas cujos mandatos foram extintos pela exequente (fl. 495) e mantenha o antigo advogado, MARIO NELSON RONDON PEREZ, e a atual advogada, MARY MARINHO CABRAL., para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 431/432: a exequente PNEUS CABRAL LTDA. pede que seja declarada insubsistente a penhora no rosto dos autos decretada pelo juízo da execução fiscal. Essa questão já foi analisada e resolvida nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0025820-64.2002.403.6100. A cópia da decisão está juntada na fl. 305. Em face dessa decisão a exequente PNEUS CABRAL LTDA. interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (autos nº 0019096-98.2008.03.0000), recurso esse cuja cópia está juntada nas fls. 306/312 e cujo pedido de efeito suspensivo ainda não foi apreciado. Mantenho a decisão agravada. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 385/399), não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Conforme consulta ao sistema processual, nos autos da execução fiscal nº 0003266-20.2001.403.6182 ainda não houve decisão sobre o pedido de liberação dos valores depositados nestes autos. Conforme já decidido nas decisões de fls. 562 e 599 dos autos do cumprimento provisório de sentença, no caso de pedido de penhora no rosto dos autos este juízo atua apenas como autoridade administrativa, e não jurisdicional, ao dar cumprimento à ordem judicial de penhora emanada do juízo da execução fiscal. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência ou não é matéria do juízo da execução. Não cabe a este juízo desconstituir penhora decretada por outro juízo. Deve a exequente pedir ao juízo da execução fiscal a declaração de insubsistência da penhora. Compete exclusivamente ao juízo da execução fiscal julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo caberá apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Junte a Secretaria a estes autos os extratos de acompanhamento processual do agravo de instrumento nº 0019096-

98.2008.4.03.0000 e da execução fiscal nº 0003266-20.2001.403.6182.3. Indefero o pedido da exequente, pessoa jurídica, de prioridade na tramitação da lide, por ser um de seus sócios idoso (item f de fls. 431/432).O artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda. 4. Indefero o pedido da exequente PNEUS CABRAL LTDA. de expedição de alvará de levantamento das parcelas depositadas para pagamento do precatório (fls. 258, 265, 270, 302, 223, 333 e 428). De um lado, há penhora no rosto dos autos que impedem o levantamento por essa exequente. De outro lado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento recurso de agravo de instrumento nº 0082155-65.2005.4.03.0000, que transitou em julgado (fls. 459/463), determinou (...) à autora que proceda à elaboração de planilha atualizada de cálculos contendo os valores de cada uma das parcelas dos precatórios já levantadas, para que se verifique o crédito total em favor do agravante até o presente momento, e, posteriormente, efetue a compensação com os valores que ele já percebeu. 5. Defiro à exequente PNEUS CABRAL LTDA. prazo de 10 dias para cumprimento do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0082155-65.2005.4.03.0000. A exequente deverá observar o seguinte, conforme fundamentação exposta no voto do relator desse recurso (fls. 459/461): Levando-se em consideração que são 10 parcelas anuais e a primeira foi paga em 2002, é certo que subsistem créditos a serem levantados pela autora Pneus Cabral Ltda., e, eventualmente, pelo recorrente. E, como o agravante já levantou as duas primeiras, entendo que seria incoerente determinar que ele restitua 80% desses valores para repassá-los à autora, e esta pague 20% das demais prestações àquele, podendo ser aplicado, ao caso, o instituto da compensação (art. 368, do CC). Assim, em conformidade com os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), determino à autora, Pneus Cabral Ltda., que proceda à elaboração de planilha atualizada de cálculos contendo os valores de cada uma das parcelas dos precatórios já levantadas, para que se verifique o crédito total em favor do agravante até o presente momento (20% em relação ao montante), e, posteriormente, efetue a compensação com os valores que ele já percebeu. Ademais, o agravante tinha poderes para receber e dar quitação (fl. 12), de forma que não se pode instaurar incidente com vistas à restituição dos valores levantados enquanto não revogado aqueles poderes. Na existência de crédito a favor do agravante, determino que sejam separadas nas próximas parcelas do precatório a parte que lhe é devida, respeitado o limite de 20% para cada uma. Sendo apurado a existência de saldo devedor, deve o agravante restituí-las a sua antiga cliente, Pneus Cabral Ltda., por meio de depósito em juízo, devidamente corrigido. Registro que, conforme consulta ao sistema processual, o precatório nº 0048764-95.2000.4.03.0000, liquidado em abril de 2010, foi pago em 9 parcelas, não em 10. Junte a Secretaria a estes autos o extrato de acompanhamento processual do precatório. 6. Fls. 473/480: ante a ausência de manifestação da exequente, apesar de intimada (fls. 470/471, 486, 490/491 e 492), e da concordância da UNIÃO com os cálculos da contadoria (fls. 483), fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente PNEUS CABRAL LTDA., para fins de compensação com o precatório suplementar a ser expedido para requisição do valor remanescente apurado, de R\$ 3.914,76, para abril de 2010, referente à parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 7. Fls. 514/517: não há providências a serem tomadas por este juízo. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do precatório. Os valores ainda não foram levantados pelos motivos expostos acima. 8. Declaro prejudicada a decisão de fl. 318, em que determinada a penhora, por meio do BacenJud, de ativos financeiros depositados no País pelo advogado Mario Nelson Rondon Perez. Por força do que decidido pelo TRF3 no julgamento do agravo de instrumento nº 0082155-65.2005.4.03.0000, não cabe tal penhora. Esse advogado tem crédito a receber da exequente PNEUS CABRAL LTDA., conforme fundamentação acima. Salvo melhor juízo, o agravo de instrumento nº 0002661-15.2009.4.03.0000/SP, interposto pelo indigitado advogado em face da referida decisão de fl. 318, também está prejudicado. Junte o Gabinete o extrato de andamento processual daquele agravo e oficie ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9) - PROVAM S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Fls. 177/180: não há providências a serem tomadas por este juízo. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do precatório. Os valores ainda não foram levantados pois os autos encontravam-se no Tribunal aguardando julgamento definitivo dos embargos apresentados pela União. 4. Ficam as partes científicas da

juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 183/185 e 186/188.5. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 342/343 e 350/351: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 348.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20120000027 a 20120000030 de fls. 332/335, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.6. Fl. 345: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente Maria de Lourdes Gouveia (fls. 346/347), a fim de que passe a ser: MARIA DE LOURDES GOUVEA.7. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002371-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002371-0) - FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 150/151: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes FOUR ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e NELSON TROMBINI JUNIOR, observando-se que a exequente FOUR ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. renunciou ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos.2. Os nomes dos exequentes FOUR ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e NELSON TROMBINI JUNIOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 35/38 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028234-84.2011.403.0000 (fl. 40, verso).2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a divergência das informações sobre códigos para conversão em renda da União (fls. 253 e 282), o requerimento da executada às fls. 257/258 e as informações da Caixa Econômica Federal - CEF sobre os depósitos vinculados a estes autos (fl. 276), informe a União, no prazo de 10 dias, os códigos para conversão em renda, cumprindo a determinação do item 3 da decisão de fl. 255. Publique-se. Intime-se.

0669832-03.1991.403.6100 (91.0669832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605772-21.1991.403.6100 (91.0605772-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO

1. Fl. 293/294: expeça a Secretaria, por meio digital, ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo (DNPM) encaminhando cópia do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes e nos autos da medida cautelar nº 0605772-21.1991.4.03.6100 (fls. 288/290).2. Antes de apreciar o pedido de extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, fica a UNIÃO intimada da petição e guia DARF apresentadas pela autora (fls. 318/319 e 320), para que se manifeste sobre se existem diferenças a executar,

no prazo de 10 dias. 3. Caso ainda haja valor a executar, deverá a UNIÃO apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Publique-se. Intime-se.

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

Fl. 315: tendo em vista o acórdão de fls. 248/273, remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações para que indique o valor a ser restituído a título de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. O cálculo deverá discriminar o valor a ser devolvido, atualizado para a data do pagamento do RPV (29.07.2005, fl. 202). Publique-se. Intime-se.

0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5) - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA SIMENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA SILVA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à executada VERA SIMENOVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o INSS sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação aos executados Itapuan Rego Barros Junior e Dulce Antonia Motta Proserpi (depósitos fls. 159/160). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Fica o INSS intimado para, em 10 dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dele dos valores dos depósitos de fls. 153, 158, 159 e 160. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6552

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

Fls. 40/49: não conheço por ora dos pedidos contidos na contestação. A representação do réu está irregular. Falta prova da eleição de EDUARDO LUIZ DO CEO, outorgante do instrumento de mandato de fl. 50, para o cargo de síndico no período vigente. O prazo do mandato juntado aos autos (fls. 51/52) se encerrou. Em 10 dias regularize o réu sua representação processual. Publique-se

MONITORIA

0034681-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Fl. 160: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. No prazo de 10 dias, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo

realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

1. Fls. 261/264: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 146/147: a ré, SARAH DUARTE SILVEIRA, compareceu à audiência realizada em 10.8.2012 na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo. Nesse ato foi citada pessoalmente. Daí por que declaro prejudicadas a citação por edital e o requerimento da Defensoria Pública da União de decretação de nulidade dessa citação.2. Indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de contagem do prazo para a ré opor embargos ao mandado monitorio inicial apenas a partir de 17.9.2012. Não restou comprovada a restrição de atendimento na Defensoria Pública da União nem que essa restrição impede a apresentação de embargos ao mandado monitorio inicial. A falta de prova de justa causa a impedir a prática do ato no prazo legal não autoriza a prorrogação deste.3. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, contado a partir de 10.08.2012, data da juntada aos autos do termo de audiência em que a ré foi citada.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para retirada da petição desentranhada destes autos pela advogada EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS, OAB nº 25491 (item 2 da decisão de fl. 248).2. Cancele a Secretaria o cadastro no sistema processual a advogada EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS, OAB nº 25491-BA, para recebimento de publicações nestes autos (item 3 da decisão de fl. 248).3. Fls. 255/277: recebo os embargos opostos pela ré ROSELI APARECIDA DE SOUZA, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que impugne os embargos no prazo de 15 dias.Publique-se.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fl. 148: o réu, HADI MARUN KFURI, não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 10.8.2012 na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, conforme certidão de fl. 150.2. Fls. 135/142: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial

dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Fl. 102: ante a petição de fl. 103, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de concessão de prazo.2. Fl. 103: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 93.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será aberto termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

1. Fls. 74/76: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas

Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0002716-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

1. Defiro o pedido de fl. 73 e concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 20 dias para efetuar o recolhimento das custas.2. Ficam as partes cientificadas de que, ante o ofício de fl. 74, com ou sem o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.866,55 (dezesete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 19.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000176-70, firmado em 05.04.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 101 e 103 e certidão de fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.866,55 (dezesete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 19.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000176-70, firmado em 05.04.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 23). Os extratos de fls. 21 e 22/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.866,55 (dezesete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 19.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0003596-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 78: defiro. Cumpra a CEF o item 3 da decisão de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

1. Fl. 59: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para comprovar eventual renegociação da dívida ou, em caso negativo, para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FUSCO

Ante a certidão lavrada na fl. 90, republique a Secretaria a decisão de fl. 88.DECISÃO DE FL.88Vistos em inspeção.1. Fl. 87: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0012515-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO APARECIDO TEIXEIRA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

OSVALDO JOSE REIS

Ante a inércia da autora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS REIS

1. Fls. 55/56: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos/SP, para citação da ré no endereço descrito pelo oficial de justiça na certidão de fl. 56. Publique-se.

0018472-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E SP305640 - THIAGO RAMOS NAJM) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o réu/reconvinte/embarcante JÚLIO ARTUR CARVALHO GOMES intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação à reconvenção e impugnação aos embargos apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 125/130) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 49/50). Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

Converto o julgamento em diligência. Expeça a Secretaria carta à ré, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 50), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.378,04 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), em 13.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4033.160.0000076-77, firmado em 4.2.2009 entre ela e a ré. Pede também a CEF a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 60/61 e certidões de fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A CEF pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 16.378,04 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), em 13.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato CONSTRUCARD nº 4033.160.0000076-77, firmado em 4.2.2009 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 20, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. O extrato de fls. 21/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 31/32 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela

autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.378,04 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), em 13.1.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0003072-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.546,18 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 16.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0001072-68, firmado em 05.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidões de fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.546,18 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 16.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0001072-68, firmado em 05.10.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 36.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 32/33 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 18 e 20/31, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 32/33 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela

autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 28.546,18 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 16.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015350-22.2012.403.6100 - RODRIGO SANTESSO KIDO(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. A União não tem legitimidade passiva para a causa. Não lhe cabe proceder à nomeação do autor para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil nem ela suportará os ônus financeiros dessa nomeação. O Banco Central do Brasil é autarquia com autonomia administrativa e financeira. A nomeação do autor para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil compete exclusivamente a esta autarquia, única que suportará os ônus financeiros da nomeação. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo desta demanda. 3. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação da tutela para determinar reserva de vaga ao autor para nomeação ao cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, neste momento, não é necessária. Inexiste notícia de nomeação iminente para tal cargo, com preterição do autor. 4. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário (superior a 60 salários mínimos), a competência desta Vara Cível (superior a 60 salários mínimos) e o objetivo econômico do pedido. O valor atribuído à causa gera a incompetência absoluta desta Vara Federal. 5. Em 30 dias, recolha o autor as custas sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie a Secretaria à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal, como requerido pelos embargantes (fl. 477). 3. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda remanesce o interesse na produção da prova testemunhal. Publique-se.

0008345-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018660-70.2011.403.6100) MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Defiro o pedido dos embargantes de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não ficam os executados dispensados de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o

pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0015121-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS. 2. Defiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica a executada dispensada de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Em 10 dias, apresente a embargante cópia integral dos autos da execução, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação

da autuação para exclusão de Walter Carlos Sparremberger e inclusão de ESPÓLIO DE WALTER CARLOS SPARREMBERGER.2. Fls. 397/399: Preliminarmente, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada de débito e certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado (fl. 231), bem como pesquisa sobre a existência de inventário do executado falecido, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados indicados pela exequente na parte final da petição de fls. 397/399.Publique-se.

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO)
1. Fl. 323: fica prejudicado o pedido de vista dos autos considerando que estes saíram em carga com a Defensoria Pública da União em 27.07.2012, retornando em 01.08.2012 (fl. 324). 2. Fls. 307/321: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 298/301: não conheço da impugnação da executada à planilha de cálculo apresentada pela União. O excesso de execução é matéria que deve ser alegada em sede de embargos à execução. Além disso, a adesão ao parcelamento proposto pela União é facultativa, não cabendo ao devedor cindir o débito descrito pela exequente. Deve-se atentar que o princípio maior que justifica as leis que estabelecem o parcelamento é o encerramento definitivo de disputas administrativas e judiciais e diminuição do custo de cobrança das dívidas mediante concessões recíprocas dos devedores e da União.2. Fls. 326/328: fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, complementar o depósito de fl. 323, nos termos da manifestação da União.3. Não há que se falar em litigância de má-fé da executada. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 17, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Publique-se. Intime-se.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Diante da inércia da exequente, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 7 decisão de fls. 224, destruindo a cópia da declaração de ajuste anual do executado MARCO AURELIO MAGALHÃES, que está arquivada em pasta própria.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0007398-26.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE GUILHERME MASEK JUNIOR

Fl. 65: a União requer o prazo de 20 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País,

nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

1. Fl. 67: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação do filho da executada, pois ele não é parte nesta execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

1. Fls. 61/62: fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de substituição do fiel depositário do veículo alienado fiduciariamente ante a não localização do bem e a conversão da busca e apreensão em execução extrajudicial. 2. Fls. 67/68: não conheço do pedido da exequente de registro de ordem judicial no RENAJUD de restrição de licenciamento, circulação e transferência do veículo. Tal medida já foi realizada conforme decisão de fl. 59. 3. Converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual destes autos para Execução de Título Extrajudicial, com cópia desta decisão. 5. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas nas fls. 72/78 para formação da contrafé. 6. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 7. Se não houver

pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.8. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.9. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.10. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 11. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 12. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.13. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023018-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

1. Não conheço do pedido de fl. 69 uma vez que o executado não regularizou sua representação processual nos termos do item 1 da decisão de fl. 68. Além disso, o imóvel indicado para penhora não pertence a nenhum dos executados nos presentes autos. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0000647-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Retifico de ofício erro material constante da decisão proferida à fl. 45. Onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se União.Republique-se aquela e publique-se esta decisão. Intime-se a União (AGU).DECISAO DE FL.45Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação e intimação(fl.42/43), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fls. 54/56: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço dos executados por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004806-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIDA VILELA SIQUEIRA

1. Fl. 269: os mandados contêm determinações suficientes para seu cumprimento. Primeiro, a citação da executada. Em qualquer caso, a executada deverá ser citada. Se presentes os requisitos dos artigos 227 e 228 do CPC, a citação deverá ser realizada com hora certa.Segundo, a penhora ou arresto. Citada a executada e decorrido o prazo para pagamento, o imóvel descrito no mandado será penhorado. A executada deverá ser intimada da penhora e avaliação desse bem.Se o oficial de justiça não encontrar a executada, arrestará o imóvel (CPC, artigo 653, cabeça e parágrafo único), avaliará este bem, intimará eventual ocupante da avaliação e nomeará este ocupante como depositário do bem arrestado.2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada, cópia desta decisão.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Fls. 320/321: fica a executada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido dos exeqüentes de expedição de alvará de levantamento dos depósitos, independentemente de registro da sucessão do expropriado IBRAHIM MACHADO na certidão do imóvel desapropriado.2. Não conheço do pedido de fl. 323. Primeiro porque a petição nem sequer está assinada. Segundo porque a carta de adjudicação do imóvel já foi expedida, retirada e registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 182, 184 e 322). 3. Em 10 dias, retire a executada, em Secretaria, as cópias apresentadas para instrução da carta de adjudicação. No silêncio, as cópias serão destruídas.Publique-se

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para cumprimento, pela executada, da decisão de fl. 309, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

Ante a ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0013474-66.2011.4.03.6100 (fls. 122/123), requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Fl. 183: certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, determinado no item 4 da decisão de fl. 175.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será

determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fls. 108 e 48), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0006377-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RODRIGUES ALVES

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Ficam as partes cientificadas de que, com o cumprimento pela CEF da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 64/65 e 67), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 33.082,87 (trinta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em 19.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

1. Desentranhe a Secretaria dos documentos de fls. 60/64, acostando-os na contracapa dos autos, uma vez que são cópias da petição inicial e da sentença de fls. 41/42 e certifique-se. 2. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 38). A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 39), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 41/42 e 49). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 49), defiro o requerimento formulado na parte final petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.131,74 (quinze mil cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), em 20.8.2012 (fls. 65/67 e 68/70), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 52/53: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fls. 35/36). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 37), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 39/40 e 42). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o executado, EDMILSON PEREIRA DOS REIS, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.302,22, em 23.3.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002938-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J, do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.695,61 (vinte e dois mil seiscientos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em 30.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015497-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120, bloco A, apartamento 23, Residencial Garden II, Guaianazes, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 28.8.2009, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de janeiro de 2012 nem a taxa condominial a partir desse mesmo mês (fls.

23/24).A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente a ré em 9.4.2012, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 25/28).Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso.Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 22). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificado para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário.Registre-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0007551-25.2012.403.6100 - ERICK ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo como aditamento à petição inicial a peça de fl. 19, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O requerente, Erick Alves de Oliveira, representado por sua curadora Maria Cristina de Oliveira pede alvará judicial para levantamento de valores do Programa de Integração Social - PIS, em virtude de ser portador de doença descrita na petição inicial.O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo,

tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Programa de Integração Social - PIS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12020

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 315/320: Cumpra a expropriante integralmente o despacho de fls. 314, comprovando que os signatários da procuração de fls. 316/318 possuíam poderes de outorga. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 312, no que se refere ao alvará de levantamento da quantia excedente depositada, em favor da expropriante. Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriada. O levantamento dos valores depositados nos autos, comprovados às fls. 16 e 301, este último até o limite definido na decisão de fls 312/312-v.º, está sujeito à comprovação dos requisitos elencados no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Intime-se a expropriada para que traga aos autos comprovante de propriedade e de quitação de dívidas fiscais do imóvel expropriado, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Após, dê-se vista à expropriante. Int.

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento, de fls. 149, nos termos do despacho de fls. 146.

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Antes da análise de fls. 157/159, verifica-se que os executados não foram intimados acerca da penhora anteriormente efetuada pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 131/133, tendo em vista a juntada de novas procurações em momento posterior à disponibilização do despacho de fls. 127/127vº. Assim, intemem-se os referidos executados acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta judicial a ser aberta à disposição da CEF vinculada a este Juízo. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 157/159. Int.

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls.

101, nos termos do despacho de fls. 100.

0012395-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE RIBEIRO BARBOSA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0014859-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISAC GONCALVES CABRAL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Intime-se a parte autora para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CASOTTI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003036-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO REZENDE DE LIMA RODRIGUES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004028-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA ANELIA PINHEIRO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004598-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0005514-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.675/678: Manifeste-se a parte autora. Int.

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1139/1140: Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 1134. Int. DESPACHO DE FLS. 1134: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1130/1132. Int.

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da consulta supra, informe a parte autora, mediante a juntada de documentos comprobatórios, o número válido de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0654876-79.1991.403.6100 (91.0654876-8) - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 468/469: Ciência à União Federal. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 469, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8) - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 298/299: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, após o cumprimento, pela parte autora, do contido no terceiro parágrafo do despacho de fls. 292, cumpra-se integralmente o referido despacho, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 299. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No silêncio da parte autora ou, retirado, cancelado ou juntada a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra, regularize a beneficiária dos honorários advocatícios de sucumbência, Dr.^a Flora Léa Santos Yida, sua situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil, vez que essa Justiça compartilha os dados dos advogados utilizados nos processos judiciais com os constantes nos registros da OAB. Int.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 201/202: Dê-se ciência ao BACEN, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 202, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 229/230: Ciência à União Federal. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 230, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5) - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SPI13135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 393. Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0006849-80.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da r.

decisão de fls. 315/v.º, conforme comprovado às fls. 324/344, esclareça a União sua manifestação de fls. 387/391, em que expressa sua concordância com os cálculos de fls. 354/383, elaborados em consonância com a referida decisão, informando, inclusive, sobre eventual desistência ao recurso interposto.No silêncio, arquivem-se os autos até a decisão sobre o efeito suspensivo no referido Agravo de Instrumento, cabendo à parte interessada informar o Juízo.Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Fls. 411/441: Manifeste-se a parte autora.Int.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 148: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito nos autos.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 146.Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 242: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls.211: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)
Tendo em vista que os réus credores não indicaram a proporção cabente a cada um relativo ao depósito de fls. 338, cumpra-se o despacho de fls. 358, bem como expeça-se ofício de transferência em favor do BACEN observando-se os dados indicados às fls. 363, bem como o patrono às fls. 359, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do referido depósito para cada um dos credores.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8) - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 518: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001159-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-24.1996.403.6100 (96.0010756-4)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 384/398: Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir

condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários sucumbenciais a que foi condenada. Requer, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Junta aos autos declarações de rendimentos dos anos de 2008 a 2011. Inicialmente, cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública aposentada (Professora de Educação Básica II), tendo juntado aos autos às fls. 398 o seu comprovante de rendimentos. Instada a se manifestar, a CEF requer o indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a renda auferida pela parte autora não se permite considerá-la pobre. Outrossim, alega que a parte autora não comprovou que as suas despesas fixas são altas a ponto de não poder arcar com as custas deste processo. Razão assiste à CEF. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica da autora em arcar com as verbas sucumbenciais a que foi condenada. Ademais, vale salientar que o despacho de fls. 53 já havia indeferido o pedido de justiça gratuita anteriormente formulado pela parte autora, o que demonstra que a sua situação financeira não se alterou, a ponto de reverter o indeferimento. Por fim, a parte autora não demonstrou nos autos que as suas despesas fixas, em correspondência com a aposentadoria percebida, são incapazes de arcar com os honorários sucumbenciais. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para recurso desta decisão e não comprovado o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos do despacho de fls. 382, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de direito. Int.

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 646/647: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 207, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Em face da certidão de fls. 648, manifeste-se a CEF. Int.

0041022-52.2000.403.6100 (2000.61.00.041022-7) - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 127/137, arquivem-se os autos. Int.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 181/182: Razão assiste à parte autora. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 178. Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronald Domingues Dulley. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 105.367,05 (atualizado para fevereiro de 2011) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 7.902,89 (atualizada para abril de 2011). Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 185/187). Às fls. 189, foi proferida decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso de R\$ 7.902,89, o que foi cumprido às fls. 191. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até abril de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 111.810,05

(fls. 197/199). Intimadas as partes, o impugnado manifestou concordância com os cálculos do Contador (fls. 204) e a impugnante, por sua vez, requereu que fosse fixado o montante pleiteado pelo autor, pois o valor indicado pela Contadoria é superior e resultaria em julgamento ultra petita (fls. 203). Tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido, fixo o valor da execução no montante pleiteado pelo exequente, de R\$ 105.367,05 (atualizado para fevereiro de 2011), desconsiderando o valor apurado pela contadoria judicial, pois superior ao pedido formulado pela parte interessada. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 105.367,05 (atualizado para fevereiro de 2011). Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado às fls. 182, em favor do impugnado. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta de fls. 104, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 30.517,78 (trinta mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2010, conforme decisão irrecorrida de fls. 91/92 e certidão de fls. 97, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 78 (R\$ 121.423,31), atualizado para 12/03/2010. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados às fls. 106/108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 584/585 e 586/595: Manifeste-se a Embargante. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos, tendo em vista a informação juntada às fls. 586/595. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019615-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERV LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não

tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, observando-se o n.º de CNPJ cadastrado no Sistema Informatizado de Consulta Processual. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte embargada intimada acerca do teor do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 75/76, nos termos do despacho de fls. 71.

0007406-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052437-13.1992.403.6100 (92.0052437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE(SP149554 - ANA PAULA LAUERTI)
Arquivem-se os autos.Int.

0026185-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Em face da consulta supra, atualize a parte autora sua representação processual junto aos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.

0030346-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048353-66.1992.403.6100 (92.0048353-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA) X KURT MEDUNA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X MIGUEL BERRUEZO Y LANDA X BLANCA MARIA LANDA BURREZO X BRUNO MEDUNA FREIRE
Em face da consulta retro, retifico o despacho de fls. 258, tão somente para que onde constou parte autora, leia-se parte embargada. Anote-se no Sistema Informatizado o nome do patrono subscritor da petição de fls. 245/250 e republicuem-se os despachos de fls. 253/258.No silêncio do embargado KURT MEDUNA, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 253:Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 245/246, uma vez que o executado demonstra que o valor bloqueado às fls. 243/244, na conta nº. 013.00002817-7, agência 4141, da Caixa Econômica Federal, refere-se a benefício previdenciário, conforme demonstrado às fls. 247/248 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e data da abertura da conta do depósito judicial.Após, se em termos, expeça-se o alvará.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista o extrato juntado às fls. 254 e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 256/257, arquivem-se os autos.Int.

0007205-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Fls. 232: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovado às fls. 178 e 229, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA

DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)
Publique-se o despacho de fls. 302.Fls. 309: Prejudicado, tendo em vista que tal providência já foi adotada conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 306/307. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 302:Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 298/299, uma vez que muito embora o extrato bancário da conta nº. 19655-0, agência 2721, do Banco Bradesco, juntado às fls. 300/301, não seja suficiente para comprovar a natureza salarial do valor bloqueado por este Juízo, às fls. 382/383, no montante de R\$ 1.137,93, demonstra, por outro lado, que recaiu sobre valores depositados em poupança e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Assim, providencie-se o desbloqueio do montante de R\$ 1.137,93 (fls. 283/283). e data da abertura da conta do depósito judicial.Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-s

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Publique-se o despacho de fls. 80/80vº.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 84/87.Dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 80/80Vº:Fls. 79: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecida cópia das últimas declarações de imposto de renda do réu, sob a alegação de que não dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÂP-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, foram expedidos vários mandados na busca de bens penhoráveis, bem como foi tentada a penhora on line de ativos financeiros, todos frustrados, conforme fls. 76/77. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 147/150. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ nº 56.293.814/0001-16); LUIZ CARLOS PATAKI (CPF nº 566.537.518-72 e JOSÉ ANTONIO PATAKI (CPF nº 022.355.428-67) Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 84/88.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 70.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 85.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071067-54.1991.403.6100 (91.0071067-9) - IND/ QUIMICA UNA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se para os presentes autos cópia da sentença, eventual acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação principal, nº 0655022-23.1991.403.6100.Fls. 187: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006502-47.1992.403.6100 (92.0006502-3) - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE

DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: Oficie-se à CEF, nos termos requeridos pela União.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício da CEF às fls. 273/279.

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Em face da consulta supra, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 406/406. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 443, esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados às fls. 445/446.

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Esclareça a CEF a memória de cálculo apresentada às fls. 202, uma vez que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do V. Acórdão de fls. 192/195, transitado em julgado às fls. 196.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 761.Em face da manifestação da União Federal às fls. 769/770, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, para fins de cumprimento do ofício nº 217/2011 (nosso número), devendo a manifestação da União Federal acompanhar a correspondência eletrônica a ser enviada. Após, aguarde-se o cumprimento do referido ofício.Fls. 771/774: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0043307-24.2004.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Fiscal.Comunique-se ao Juízo Solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009 para fins do envio do termo de penhora.Quanto ao pedido de transferência dos valores, verifica-se a existência de penhora no rosto dos autos anterior, conforme fls. 733/734, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0521687-40.1997.403.6182, no montante de R\$ 218.804,17, o que impossibilita a transferência de valores, nos termos do art. 711 do CPC. Assim, encaminhe-se aquele Juízo, via correio eletrônico, cópia de fls. 743 e 746.Int. DESPACHO DE FLS. 761:Fls. 757/758: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 755.Fls. 759/760: Solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, relativo à Execução Fiscal nº 0027605-04.2005.403.6182, informações acerca de eventual pedido de penhora no rosto destes autos, tendo em vista que a cópia da decisão de fls. 760 fala apenas em transferência, sendo que a única penhora no rosto destes autos refere-se à Execução Fiscal nº 0521687-40.1997.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Fiscal, que, por sua vez, teve o pedido de transferência deferido (fls. 746). Encaminhe-se, ainda, aquele Juízo, cópia dos depósitos de fls. 334/336, do ofício de conversão de fls. 743 e da decisão de fls. 746.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 746, a partir do seu terceiro parágrafo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 654: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244: Defiro o prazo requerido pela parte autora requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028083-21.1992.403.6100 (92.0028083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738580-87.1991.403.6100 (91.0738580-3)) TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E Proc. ROSANA HELENA M. BRANDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 389. Fls. 391/393: Tendo em vista que já foi determinada por este Juízo a conversão em renda da União dos valores depositados em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.003783-6, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 255, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Int. DESPACHO DE FLS. 389: Fls. 385/388: Manifestem-se as partes. Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/686: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1) - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 12031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037726-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037726-2) - CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA S/S LTDA(SP252943 - MARCOS FELICIANO E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 428. Fls. 429: Manifeste-se a União Federal. Informado o código da receita, comunique-se à CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, para fins de cumprimento do ofício nº 81/2011. Int.

Expediente Nº 12034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 26/09/2012 às 16h00 para a oitiva de Melissa Maximino Pastor (Testemunha da parte autora) no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme fls. 347/349.

Expediente Nº 12035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0) - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 288/289: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 289, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 647: Ciência às partes.Nada requerido, considerando que a transferência determinada no último parágrafo do despacho de fls. 578 foi efetivada em valor menor do que o penhorado às fls. 504, conforme guias de depósito de fls. 610/611 e 635 e 645, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta 1181005507253891 (fls. 647) para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculado ao processo n.º 2006.61.82.027376-7, a fim de dar cumprimento integral ao despacho acima mencionado.Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, dando-lhe ciência do presente despacho.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 267/268: Dê-se ciência às partes.Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 263, encaminhando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, inclusive, cópia do comprovante de pagamento juntado às fls. 268.Publique-se o despacho de fls. 263.Int.DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 248/249 e 260/261: Requer a parte autora que o crédito integral do precatório expedido nestes autos seja remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, processo nº 161.01.1998.002975-4, ordem nº 381/1998, por ser o Juízo processante da falência o competente para definir o destino do patrimônio da falida.Instada a se manifestar, a União Federal discorda do requerimento da parte autora requerendo a manutenção dos depósitos nos autos para pagamento das penhoras no rosto já registradas (fls. 257).Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de 02 (duas) penhoras no rosto dos autos. A primeira penhora foi efetuada às fls. 199 no valor de R\$ 18.030,76 em 22/07/2002 pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais referente aos autos da Execução nº 2009.61.82.014951-6; a segunda penhora foi efetuada às fls. 237/242 no valor de R\$ 75.156,68 em 10/07/2007 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema referente aos autos da Execução Fiscal nº 6419/03.Por sua vez, consta a expedição do ofício precatório relativo ao crédito principal da parte autora às fls. 234 no valor de R\$ 394.133,97 para 30/08/1996, sendo que às fls. 245, consta o pagamento da primeira parcela do precatório no valor de R\$ 64.471,17, que, por sua vez, não foi objeto de levantamento, em virtude das penhoras anteriores.A jurisprudência é unânime ao reconhecer que os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou de habilitação em falência, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução já existente. Isto porque o processo de execução é autônomo. Dispõem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6830/80 que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Apenas os créditos decorrentes da legislação trabalhista preferem a todos os outros, inclusive os tributários, nos termos do art. 186 do CTN. O crédito tributário, portanto, não integra o Juízo universal da falência. A execução é dotada de autonomia, não sofre influência pela superveniência da quebra da executada, eis que é independente, obrigando o prosseguimento do processo especial, com observância das prioridades legais.Por outro lado, conforme orientação do STJ os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal conferem à Fazenda a prerrogativa de optar entre o ajuizamento da execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Escolhida uma das vias, ocorre a renúncia com relação à outra, eis que não se admite a dúplice garantia (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro Vasco Della Gisutina, Terceira Turma, j. 19/11/2009).Verifica-se, portanto, que as penhoras efetuadas nos rostos dos autos devem ser aqui mantidas, uma vez que não obstante a quebra ter sido decretada anteriormente às penhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 188), configurou-se a faculdade da parte credora em optar pela penhora no rosto dos autos ao invés da habilitação nos autos falimentares. Portanto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que apenas após a satisfação dos juízos que requereram as penhoras, é que torna-se possível a transferência do saldo para o Juízo falimentar, nos termos requeridos no ofício de fls. 262.Assim, oficie-se aos Juízos da 8ª Vara das Execuções Fiscais e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema solicitando informações acerca de eventual interesse na transferência dos valores penhorados, devendo, se for o caso, apresentar a memória atualizada do seu crédito, bem como indicar

o número da agência e nome do Banco para onde deverão ser transferidos os valores penhorados. Outrossim, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema encaminhando-lhe cópia da presente decisão bem como do ofício precatório expedido às fls. 234 e do depósito efetuado às fls. 245, informando-lhe, ainda, que resta prejudicada, por ora, a transferência do depósito tal como requerido, uma vez que os valores dos débitos referentes às penhoras efetuadas no rosto dos autos (R\$ 18.030,76 em 22/07/2002, conforme fls. 199 e R\$ 75.156,68, em 10/07/2007, conforme fls. 237/242) são superiores ao valor do crédito depositado nos presentes autos decorrente do pagamento do ofício precatório nº 20100099565 (fls. 245) e que, em momento oportuno, tal transferência será efetuada. Int.

0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0) - PORCELANA REX S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 451/452: Ciência à União Federal. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 452, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 421. Fls. 423/444: Manifeste-se a parte autora. Fls. 445/446: Ciência à União Federal (AGU). Int. DESPACHO DE FLS. 421: Em razão do objeto da presente ação ser de competência da Advocacia Geral da União, torno sem efeito a intimação de fls. 401 e, ato contínuo, determino a intimação do feito junto à União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Desentranhe-se a petição de fls. 402/419, entregando-a ao seu subscritor. Tendo em vista a consulta de fls. 420, informe a União o órgão da Administração Direta a que estão vinculados os autores com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil -PSS, nos termos do art. 9º, VII e VIII da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Informe a parte autora se foi proposta execução, nos termos do art. 730 do CPC em relação ao autor NESTOR LUIZ ALVES MACHADO, apresentando cópia dos cálculos mencionados às fls. 336. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 422, manifeste-se a parte Expropriante. Int.

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X UNIAO FEDERAL X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA X UNIAO FEDERAL Da análise dos presentes autos depreende-se que há duas execuções em curso. A primeira refere-se à repetição de indébito que culminou na expedição do precatório, cujo cumprimento integral deu-se com os depósitos ainda não levantados de fls. 566, 695 e 701. A segunda execução destina-se ao valor referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora à União. Os depósitos anteriores referentes ao pagamento do precatório já foram levantados pela parte autora e, ainda, foi totalmente satisfeita a obrigação em relação à Agro Comercial

M.S.Kunihira Ltda e Mastafanas Reizauskas Cerealista Ltda. Incidentalmente houve pedido de compensação do crédito das autoras com o débito a título de honorários o que foi deferido por este Juízo e confirmado em superior instância em sede de agravo de instrumento. Há depósito complementar para pagamento dos honorários advocatícios às fls. 684. A exceção de pré-executividade oposta pela parte autora também foi rejeitada, a teor dos argumentos de fls. 707/708. Posteriormente às aludidas decisões, houve penhora no rosto dos autos para garantia dos débitos de Comércio de Cereais Nelini Ltda. (fls. 711/712). Tendo em vista todo o contexto acima e as ordens já emanadas no presente feito, que antecedem, inclusive, à penhora já realizada, proceda-se ao cumprimento do definido às fls. 707/708 no que concerne à conversão em favor da União do devido a título de sucumbência, considerando o depósito de fls. 684. Em sendo insuficiente para quitação, deve ser convertido em renda da União o valor remanescente dos depósitos efetuados para quitação do precatório. Anote-se que tal medida se justifica na medida em que a decisão da compensação antecede à penhora no rosto dos autos, estando abrangida pelo instituto da preclusão. Outrossim, o valor remanescente constante destes autos, uma vez que tanto a penhora como os depósitos decorrentes do pagamento do precatório referem-se à autora Comércio de Cereais Neline Ltda., deve permanecer nos autos para garantia da execução fiscal nº 0054559-53.2006.403.6182. Para cumprimento da presente decisão, providencie a secretaria a solicitação à CEF, anteriormente determinada às fls. 708. Oficie-se ao Juízo da Penhora acerca desta decisão. Após, aguarde-se, no arquivo, comunicação do Juízo da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA

Inicialmente, revogo a parte final do despacho de fls. 575, uma vez que os ofícios já foram expedidos conforme fls. 569 e 570. Fls. 571/572: Aguarde-se a comunicação do Egrégio Superior de Justiça à agência da CEF nº 0847 DF para fins de transferência do montante lá depositado na conta judicial nº 0847.005.00574232-0 para conta judicial a ser aberta na agência nº 0265 da CEF, PAB Justiça Federal São Paulo.

Expediente Nº 12036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 236 e da certidão de fls. 237, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 227. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3) - ARMINDA AUGUSTA RODADO (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, acerca do teor do ofício requisitório de fls. 279.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 373/375: Diante da manifestação da União, torno sem efeito o despacho de fls. 371. Cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes da decisão de fls. 346. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 379/380.

0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5) - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA

SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor do ofício requisitório de fls.399.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 207/212. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls.76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0) - B. SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X B. SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor do ofício requisitório de fls.712.

0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8) - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BOIMEL X UNIAO FEDERAL X ISAC MOISES BOIMEL X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, acerca do teor do ofício requisitório de fls.286.

Expediente Nº 12037

MANDADO DE SEGURANCA

0003456-49.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREOS/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREOS S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.Alega o impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal, em virtude de pendências apontadas no documento de informações de apoio para emissão de certidão expedido pela Secretaria da Receita Federal.Aduz que tais cobranças não podem constituir óbice para a emissão da certidão, uma

vez que se referem a débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa ou extinta. Argumenta que os débitos descritos nestes autos já foram reconhecidos com a exigibilidade suspensa nos autos do Mandado de Segurança nº 0011242-81.2011.403.6100 e, embora já julgadas as manifestações de inconformidade apresentadas e reconhecida a existência de seu crédito, não foram considerados seus recolhimentos complementares. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos sob análise, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado que as CDAs nos 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49 não sejam inscritas no CADIN ou, caso já tenham sido inscritas, que sejam excluídas do referido cadastro, possibilitando-se, ainda, a renovação da respectiva Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pleiteia, ainda, que seja determinada a reunião das PERD/COMPS nos 014464.27097.200910.1.3.02-9694, 20378.08508.200910.1.3.02-1561, 29718.89956.220910.1.3.02-3121, 40713.85680.081010.1.3.02-8771, 10786.23509.191010.1.3.02-7900, 06428.11840.191010.1.3.02-6336, 14353.39405.251010.1.3.02-1906, 07547.77280.181110.1.3.02-6087, 21095.12267.191110.1.3.02.7322, 29512.91879.191110.1.3.03-1982, 01258.34738.241110.1.3.03-4543, 17391.19951.291110.1.3.03.6639, aos Processos Administrativos nos 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88, para análise conjunta pela autoridade administrativa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, o impetrante apresentou procuração e documentos. Determinou-se a regularização da inicial (fls. 399), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 401. A liminar foi indeferida às fls. 405/407. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007209-78.2012.403.0000 (fls. 425/444), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 581/583). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 451/537. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, por sua vez, prestou informações, às fls. 539/580. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine às autoridades impetradas que reconheçam a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança apontados no sistema de dados informatizados da SRF/PGFN, bem como não inscrevam o nome do impetrante no CADIN e expeçam a certidão de regularidade fiscal. Acrescenta a impetrante, ainda, a necessidade de reunião das PERD/COMPS descritas no item 49 da petição inicial, por encontrarem vinculados aos Processos Administrativos nos 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se das informações das autoridades impetradas que a impetrante transmitiu pedidos de compensação por meio de duas PER/DCOMPS identificadas com os nºs 08682.22639.021208.1.3.02.1259 (Processo Administrativo no 10880.914013/2010-33) e 12634.17866.021208.1.3.03-6044 (Processo Administrativo no 10880.914014/2010-88). Saliente-se que os supramencionados Processos Administrativos se referem aos tributos de IRPJ (período de apuração 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 10/2008) e CSLL (período de apuração 01/2008, 02/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008 e 10/2008), respectivamente. Ocorre que em ambas as PER/DCOMPS, o crédito reconhecido pela autoridade fiscal foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo impetrante. Após a notificação do teor dos despachos decisórios acerca da insuficiência de crédito, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade e os Processos Administrativos nos 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88 (PER/DCOMPS vinculadas, consideradas não homologadas nos despachos decisórios) estão com exigibilidade suspensa (fls. 458 e 541). De outra parte, os débitos inscritos em DAU, que tiveram origem nas PERD/COMPS relacionadas no item 49 da petição inicial foram considerados como não declarados pela Receita Federal do Brasil e se referem aos seguintes débitos inscritos em DAU: a) 80.7.11.28744-28, referente ao PIS (período de apuração 08/2010 a 10/2010); b) 80.6.11.122025-49, referente às contribuições retidas na Fonte (período de apuração 09/2010 e 10/2010); c) 80.2.11.066666-37, referente à IRPJ-FONTE (período de apuração 08/2010 a 10/2010) e d) 80.6.11.122026-20, referente a COFINS (período de apuração 08/2010 a 10/2010). Dos fatos e documentação carreada aos autos verifica-se: 1) não existe relação (tributos e períodos de apuração diversos) entre os débitos controlados nos processos administrativos nos 10880.914.013/2010-33 e 10880.914014/2010-88 e os débitos inscritos em DAU - 80.7.11.28744-28, 80.6.11.122025-49, 80.2.11.066666-37 e 80.6.11.122026-20; 2) a impetrante pretendeu incluir débitos a serem compensados em um débito já declarado como insuficiente pela Receita Federal do Brasil, conforme despachos decisórios de compensação não declarada, às fls. 526 (que estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de da manifestação de inconformidade interposta). Com efeito, o artigo 74, 3º, V da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de compensação na forma pretendida pela impetrante. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF,

ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, tendo em vista que nos Processos Administrativos nos 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88, já houve despachos decisórios com a conclusão de direito creditório de não homologação parcial emitida, a impetrante não poderia apresentar nova declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP. Desta feita, não restou demonstrado que houve violação de normas legais ou constitucionais pela decisão administrativa impugnada, vez que o procedimento utilizado pela impetrante foi equivocado e sem lastro na lei específica da compensação. Outrossim, não cabe a este Juízo analisar a conveniência ou o dever de reunião dos processos administrativos. Consigne-se que é de interesse do Fisco a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação de execução. Ressalte-se que descabe à autoridade administrativa a alteração dos registros administrativos a seu talante, independentemente de fatos comprovados, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo. Por fim, há informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de que constam débitos em cobrança no SIEF, incluindo o Processo Administrativo nº 110111-720.090/2012-05, não discutido na inicial, que impedem a emissão de certidão almejada. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 0007209-78.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-81.2012.403.6100 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bull Tecnologia da Informação Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, indicando somente o CNPJ e efetuando os pagamentos das parcelas mínimas devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, em 15.07.2011, durante o trâmite dos prazos para pagamentos, apresentação de documentos e outros requisitos referentes ao parcelamento, requereu a inclusão do débito objeto da ação de execução fiscal nº. 0000834-92.2011.403.6500 da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Argui que, no entanto, as autoridades negaram o seu pedido de inclusão, violando o seu direito líquido e certo, uma vez que a Instrução Normativa no. 1.049/2010 abriu a possibilidade de inclusão no REFIS de débitos vencidos até novembro de 2008. Pleiteia a concessão de liminar para que as autoridades impetradas reavaliem o pedido de inclusão no REFIS do débito objeto da Execução Fiscal nº. 000834-92.2011.403.6500 da 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais, bem como a suspensão da execução até o julgamento do presente mandado de segurança. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar a inclusão no REFIS do débito objeto da execução nº 000084-92.2012.403.6100. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 96). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 103/124) requerendo a denegação da segurança. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 128/130) alegando que não possui competência para cancelar ou sobrestar débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 131/134. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018603-82.2012.403.0000 (fls. 145/155). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.2.11.000015-01, 80.6.11.000049-84, 80.6.11.000050-18 e 80.7.11.000012-73, referentes à ação de execução fiscal nº. 0000834-92.2011.403.6500. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante não demonstra que tenha requerido a inclusão dos referidos débitos nos prazos assinalados pelas instruções normativas que regulamentam a Lei nº. 11.941/2009. Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 57 e 123) que, embora tenha sido deferido o pedido de adesão ao parcelamento, a impetrante manifestou-se pela não inclusão de todos os seus débitos, no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13, de 02 de julho de 2010, de sorte que teria que indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento até o dia 16 de agosto de 2010, a teor do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 11, de 24 de junho de 2010, in verbis: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009,

deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010). Contudo, a impetrante não comprova nos autos que tenha indicado os débitos em questão no prazo previsto pela referida portaria. Conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou apenas o Anexo III, o qual se refere aos débitos previdenciários existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 124) e não apresentou o Anexo I que corresponde aos débitos existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 122). Outrossim, a própria impetrante afirma que requereu a inclusão dos débitos apenas em 15.07.2011, quando o prazo fatal para indicação foi 16.08.2010. Ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Desta forma, é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais, sendo, por conseguinte, vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos eventualmente pretendidos pela parte impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0018603-82.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-38.2012.403.6100 - OESP GRAFICA S/A (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OESP Gráfica S/A em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, alegando em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de dois débitos inscritos em dívida ativa (nos 8039300103912 e 8049200000736). Argumenta, todavia, que tais débitos estão garantidos por depósito nos autos da execução fiscal nº 92.0033215-3. Acrescenta, ademais, que necessita de certidão de regularidade fiscal para o registro de suas alterações societárias na JUCESP. Requer a concessão da liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam certidão que reflita a real situação do contribuinte (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206 do CTN). Ao final, requer a concessão da segurança para seja reconhecida a ilegalidade da exigência de alteração dos dados nos extratos das contas judiciais, perante a Caixa Econômica Federal, como óbice à certidão negativa tributária. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, a impetrante juntou a petição de fls. 49/51. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 52/53-vº. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 64/86 e 87/94. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. De início, depreende-se das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 89), a ausência de débitos sob sua administração que impessam a emissão da certidão pretendida. Por outro lado, pelos documentos de fls. 50/51, verifica-se a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União (80.4.000007-36 e 80.3.93.001039-12), sem consignar a existência de causa de suspensão da exigibilidade. Por sua vez, a impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, na medida em que há depósito nos autos das execuções fiscais em que são cobradas. Contudo, verifica-se que a impetrante não demonstrou no presente writ a necessária vinculação entre os depósitos realizados e as inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.3.93.001039-12 e 80.4.92.000007-36. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo esclarece que a comprovação de que os depósitos estão vinculados às inscrições que visam a garantir poderia ser realizada por meio de pedido ao Juízo para que se oficiasse à Caixa Econômica Federal a fim de que constasse o número das inscrições 80.3.93.001039-12 e 80.4.92.000007-36 no campo referência dos respectivos depósitos (fls. 74). A autoridade impetrada informa, ainda, que tal comprovação poderia também ser feita pela apresentação de cópia autenticada do extrato atualizado da Caixa Econômica Federal juntamente com a certidão narrativa dos autos judiciais onde foi realizado o depósito, constando

expressamente a existência do depósito e o número da inscrição em Dívida Ativa a que ele está vinculado (fls. 74). Com efeito, verifico que a impetrante, embora alegue a inexigibilidade de seus débitos, não comprovou tal alegação, sendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da regularidade dos depósitos. Ainda que assim não fosse, a vinculação dos depósitos judiciais às inscrições em Dívida Ativa, no caso em exame, dependeria de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de segurança não a comporta. Conclui-se, por fim, que o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exigência da alteração de dados perante a Caixa Econômica Federal como óbice à certidão negativa tributária não merece prosperar, uma vez que, conforme supramencionado, a impetrante não conseguiu demonstrar por meio de outras provas a vinculação entre os depósitos realizados e as inscrições em Dívida Ativa da União que pretendia suspender a exigibilidade. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008380-06.2012.403.6100 - REAL VALOR ENGENHARIA LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL VALOR ENGENHARIA LTDA em face de ato da GERÊNCIA DA FILIAL DE LOGÍSTICA DE SÃO PAULO-GILOG/SP DA CEF. Alega a impetrante, em síntese, que participou do processo de licitação para o credenciamento de pessoa jurídica devidamente registrada no CREA, para prestação de serviços técnicos profissionais, em caráter temporário no Estado de São Paulo. Aduz que houve prática de ilegalidade por excesso de formalismo quando da análise da documentação apresentada, pois teria comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação, o que lhe asseguraria a prestação de serviços nos termos da inicial. Requer a concessão de liminar para determinar a inclusão da empresa Real Valor Ltda no rol das empresas habilitadas a contratar com a Caixa Econômica Federal. Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a impetrante seja devidamente habilitada no processo licitatório Credenciamento sob o nº 1391/2011-CEF. Com a inicial, trouxe documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 680). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 687/696. A liminar foi indeferida, às fls. 1282/1284. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, julgando-se o feito extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar a inclusão da empresa Real Valor Ltda no rol das empresas habilitadas a contratar com a Caixa Econômica Federal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e as licitantes. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Depreende-se, de início, que a impetrante havia sido inabilitada por não ter apresentado o diploma de curso superior do representante da empresa em cópia simples. Todavia, após análise de recurso que foi submetido à Comissão Superior, decidiu-se pela retificação da inabilitação da recorrente, quanto a esta razão, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei de Licitações e no subitem 17.9 do Edital. Contudo, manteve a inabilitação quanto à qualificação técnica, conforme elencado nos subitens 4.2.4 e seguintes do Edital. A autoridade impetrada informou (fls. 691/694) que outra empresa licitante denominada Magalhães Barbosa Engenharia Ltda apresentou laudo assinado pela engenheira Érica Auxiliadora Magalhães Barbosa, sendo que esse laudo já havia sido apresentado anteriormente para a Caixa Econômica Federal, pela impetrante Real Valor Engenharia Ltda, assinado por outro responsável técnico Milton Alves Barbosa. Informou, ainda, que a impetrante contratou a engenheira Érica Auxiliadora Magalhães Barbosa para elaboração do serviço de avaliação, para o qual referida profissional não estava habilitada pela Caixa no edital então vigente, sendo que este Edital não previa a co-responsabilidade entre profissionais aprovados e habilitados pela própria Caixa. Ressalte-se, ainda, que foi constatado que a engenheira Érica Auxiliadora Magalhães Barbosa obteve Certificação para o Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos em outubro de 2009. Assim, conclui-se que, em 2006, não possuía o certificado do referido curso, exigência esta do Edital e dos Contratos vigentes, para realização desse tipo de serviço perante a Caixa Econômica Federal. Com efeito, ao Poder Judiciário cumpre tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo permitido adentrar no mérito do ato administrativo. Os requisitos impostos pela autoridade impetrada dependem da avaliação discricionária da autoridade administrativa, a quem compete selecionar os profissionais, segundo os critérios da oportunidade e conveniência. Não vislumbro ilegalidade no fato

da autoridade ter inabilitado a impetrante em virtude das diversas irregularidades encontradas na documentação apresentada tanto pela impetrante, quanto pela empresa licitante Magalhães Barbosa Engenharia Ltda, conforme exposto acima. Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008936-08.2012.403.6100 - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. ETECF Construções e Coml/ Ltda., qualificada nos autos impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição, pela autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como seja afastada a cobrança da dívida ativa n.º 80.6.11.083244-22. Intimada a providenciar a atribuição do valor à causa, compatível com o conteúdo econômico em discussão, o devido recolhimento e a regularização da peça inaugural, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 29-verso. Tendo em vista a inércia da impetrante em providenciar o recolhimento das custas iniciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009995-31.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA em face de ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP, alegando, em síntese, que, devido ao exercício profissional da advocacia, levando-a a defesa de policiais perante a Justiça Militar, acabou por denunciar a prática de crimes por autoridades militares e, em razão disto, vem sofrendo inúmeras represálias, inclusive com ameaças contra sua vida e de sua família. Expõe, ainda, que até setembro de 2011 estava incluída provisoriamente no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo posteriormente acolhida pelo programa similar na esfera estadual, do qual foi recentemente excluída, bem como a sua família, em razão de desatendimento aos precisos termos da lei regente do programa. Narra, outrossim, que, devido à sua atuação combativa, tornou-se alvo de inúmeros procedimentos disciplinares e que em um deles há audiência marcada para 06.06.2012, sendo que sua presença a coloca em posição de alvo fácil ao desiderato criminoso de retirar-lhe a vida. Requer o sobrestamento da audiência em questão, designada nos autos do procedimento disciplinar no qual a impetrante responde perante a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, de modo a garantir-lhe o direito ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, em especial por meio de sua autodefesa e do exercício do direito de presença em audiência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/69-verso. Irresignada, a OAB - Seção de São Paulo informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0018890-45.2012.4.03.0000 (fls. 763/782). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/760, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou não possuir interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 785/787). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento que determine o sobrestamento de audiência designada em procedimento disciplinar perante a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Aduz a parte impetrante que se encontra em situação permanente de risco de morte, encontrando-se impossibilitada de comparecer em qualquer ato processual. Sustenta, pois, no caso sub judice, que não pode comparecer à audiência designada para 06.06.2012, pelo Presidente da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional de SP. A impetrante e sua família fizeram parte provisoriamente do programa estadual de proteção a vítimas e testemunhas até 01.12.2011 (fls. 21/22). Sua exclusão se deu após deliberação da Diretoria do PROVITA/SP, uma vez que não foi constatada efetiva colaboração da impetrante com a justiça. Embora não se possa afastar completamente o risco a que a impetrante e sua família estejam sujeitos, tendo em vista a denúncia por ela realizada, de suposta existência de grupos de extermínio no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 35), bem como a informação de inclusão do seu nome na lista de pessoas marcadas para morrer (fl. 24), não há fundamentos para suspender indefinidamente a audiência de instrução designada no processo administrativo disciplinar. A impetrante busca impedir o andamento dos processos disciplinares, sob a alegação de que corre risco de vida. No entanto, os documentos de fls. 136/150 demonstram que a impetrante atuou como defensora de acusado em inquérito policial militar em dezembro de 2010, quando já não integrava o programa de proteção às vítimas e testemunhas. Há que se ponderar que se a impetrante não considerou eventual ameaça contra si ou sua família ao comparecer nos atos designados em inquérito policial militar, atuando como defensora de militar, com

menos razão deveria se sentir intimidada para se defender em um processo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Ética da OAB. A impetrante sustenta perseguição por militares, mas não se sentiu constrangida em atuar em um IPM, justamente entre integrantes da categoria que a ameaçaram, mas se sente intimidada para comparecer à audiência designada em processo disciplinar, a ponto de impetrar mandado de segurança para impedir o ato. Assim, diante de tais considerações, concluo que inexistem elementos fáticos que demonstrem que a vida da impetrante ou de seus familiares realmente esteja em risco. Além disso, sua condição de semi-imputável, por ser portadora de perturbação de saúde mental, denominada transtorno de personalidade paranóide, pode justificar as condutas absolutamente inexplicáveis apresentadas pela impetrante, que em muito se afastam da atuação combativa alegada na peça inicial, conforme demonstradas pela prova documental juntada aos autos pela autoridade impetrada. O laudo pericial produzido pelo IMESC (fls. 232/247), durante o incidente de insanidade mental a que foi submetida (autos da ação criminal nº 671/99 - 1º Vara da Comarca de Cotia), pode esclarecer as atitudes agressivas e absurdas por ela praticadas e retratadas nas inúmeras representações promovidas pelos juízos perante o Tribunal de ética e disciplina da OAB. Por outro lado, ainda que se admitisse o alegado risco, o que não é o caso, uma audiência ou qualquer outro ato, não pode ser adiado indefinidamente. À Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.906/94, cabe promover, exclusivamente, a representação, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Os processos disciplinares devem observar o contraditório e a ampla defesa, mas devem também ser concluídos com celeridade, já que são instaurados no interesse da sociedade, para evitar que profissionais despreparados ou eticamente incapacitados atuem em prejuízo da liberdade ou do patrimônio de seus representados. Assim, é certo que a impetrante tem o direito de estar presente na audiência para se defender, pois tal direito compõe o devido processo legal. O contraditório e a ampla defesa têm expressa previsão constitucional no art. 5º, LV, da CF/88. Diante deste contexto, a nomeação de procurador para acompanhar o processo é uma faculdade da parte, mas a que não está obrigada. Assim, o direito à defesa e o direito à conclusão do processo disciplinar devem ser compatibilizados. Neste cenário, diante da inexistência de elementos fáticos que demonstrem o risco contra a vida da impetrante, não vislumbro impedimentos para a realização das audiências designadas pelo Tribunal de ética e disciplina da OAB. Pela mesma razão, não verifico qualquer nulidade ou ilegalidade na decisão de indeferimento do pedido de suspensão da audiência proferida pela autoridade administrativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012556-28.2012.403.6100 - GUILHERME DI GIUSEPPE(SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DI GIUSEPPE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. Alega o impetrante, em breve síntese, que, apesar de ter cumprido todas as exigências curriculares para obtenção de diploma no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhembi Morumbi, foi surpreendido com a notícia de que não poderia participar da colação de grau, uma vez que não realizou a prova do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil. Aduz que a não realização da mencionada prova ocorreu por falta de informações da Universidade impetrada, gerando graves prejuízos ao impetrante. Requer o deferimento da liminar para que seja autorizado ao impetrante assinar a ata de colação de grau no curso de Arquitetura e Urbanismo, com a entrega do respectivo diploma. Ao final, pleiteia a concessão de segurança, ratificando a liminar. Com a inicial, juntou documentos. Às fls. 47 foi determinada a exclusão do Ministro da Educação e do Presidente do INEP do polo passivo do feito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/74. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado ao impetrante o direito de colar grau do curso de Arquitetura e Urbanismo, com a expedição do respectivo diploma. No caso dos autos, o impetrante informa que foi convocado para colação de grau em 23.11.2011 e dirigiu-se à universidade para cumprir a solenidade, sendo, nesta ocasião, informado de que não poderia fazê-lo. Muito embora o impetrante não esclareça a data exata em que teria ocorrido a colação de grau, ainda que seja considerado o último dia do mês de novembro, é certo que, quando da impetração do presente mandado de segurança, em 12.07.2012, já havia escoado o prazo decadencial. Ainda que assim não fosse, o impetrante alega que, em março de 2012, obteve a informação de que foi inscrito no ENADE, mas não compareceu para realizar a prova, uma vez que a impetrada não divulgou devidamente a informação. Atente-se que o documento a que se refere a parte impetrante data de 13.03.2012 (fls. 35). Assim, se observadas as regras de contagem de prazo, o termo final para a impetração do presente mandamus seria em 11.07.2012. No entanto, a aludida impetração deu-se apenas em 12.07.2012. Verifico, portanto, a ocorrência da decadência para a impetração do presente mandamus. Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De outra parte, dispõe a Súmula nº 632 do STF de 24/09/2003: É constitucional lei que fixa o prazo de

decadência para a impetração de mandado de segurança. Quando o mandado de segurança é impetrado contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr da ciência do ato. Anote-se que o prazo previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 tem natureza decadencial, de sorte que não se suspende nem se interrompe. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. Precedentes [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05 e RMS n. 24.534, Redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04]. 2. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, de que fui relator, DJ de 4.8.06]. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 26733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00028 EMENT VOL-02301-02 PP-00313 RB v. 20, n. 532, 2007, p. 40-41 Relator EROS GRAU). Ante o exposto, reconheço a decadência da impetração e denego a segurança, com fulcro nos arts. 6º, 5º, e 23 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito do impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035396-91.1996.403.6100 (96.0035396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033938-39.1996.403.6100 (96.0033938-4)) COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 1 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 2 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 3 X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUDITORES INDEPENDENTES S/C - FILIAL 4 X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA - FILIAL 1 X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND COM/, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0033938-39.1996.403.6100, cópia do V. Acórdão de fls. 638/647, 706/710, 857/860, 873/874, 882/884vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 889, dispensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12039

MANDADO DE SEGURANCA

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. A decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade de forma que não pode ser atacada por meio de embargos de declaração, devendo ser combatida mediante recurso adequado, na medida que as alegações da parte inconformada apresentam nítido caráter infringente. Int.

Expediente Nº 12040

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 484/487: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 897: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha da ré, ANTONIO JORGE LEITÃO, que deverá ser intimado no endereço indicado às fls. 897. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos autos, a fim de instruir a Carta Precatória relativa à realização da perícia técnica deferida às fls. 808. Cumprido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 808-v.º. Fls. 899/909: Ciência às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da audiência a ser realizada no dia _17/10/2012, às 14h30, no Juízo Deprecado da 6ª Vara do Distrito Federal, conforme fls. 912.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 337. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 625. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038511-67.1989.403.6100 (89.0038511-9) - RIPRAUTO VEICULOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento da parcela do depósito de fl. 288 correspondente aos honorários advocatícios. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 346. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 325. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENÇÃO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 229. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 299. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 933. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4) - CCI CONSTRUCOES S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 218. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 246. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS

LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 326. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1) - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 789 em nome do advogado Erivelto Neves, constituído pelos sucessores do co-autor falecido Manoel Garcia de Medeiros (fl. 670), que ficará responsável pelo repasse do valor devido a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1.063. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 259. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 307. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 528. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5271

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012199-48.2012.403.6100 - WILTON ESTEVAM MACHADO(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 339: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Parte Autora.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026184-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026184-8) - AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Desentranham-se o Recurso Adesivo de fls. 260-262 e as Contrarrazões de fls. 263-272 por descabidos na presente fase processual. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, encaminhem-se as peças para o setor de descarte e reciclagem. 2. Intime-se a União da sentença de fls. 251-252 e da decisão de fls. 259.Int.

0031472-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031472-9) - HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF para ciência da sentença.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o item 3 da determinação de fls. 336, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do Juizado Especial Federal Cível, mediante impressão das peças contidas em arquivo digitalizado.Forneça o autor procuração original, bem como informe o andamento do inquérito policial, referente ao Boletim de Ocorrência juntado às fls. 10-11. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o item 5 da determinação de fls. 254 e dê-se vista às partes.Int.

0018604-37.2011.403.6100 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOSA X SUZANA CRISTINA BARBOSA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA X CENILDA CORREIA NIVOLONE X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA NIVOLONI(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007338-19.2012.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009265-20.2012.403.6100 - FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009998-83.2012.403.6100 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015280-05.2012.403.6100 - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial com a juntada da CTPS, bem como forneça cópia dos três últimos contracheques, para a apreciação do pedido de assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS às partes da redistribuição da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT, a saber, PAULO DENEKA e da

redesignação de audiência para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 horas, no Juízo Federal de Guarapuava/PR (endereço do Fórum: Rua Professor Becker, 2730, 1º andar, Santa Cruz, fone 3623-4107, GUARAPUAVA/PR).

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-69.1992.403.6100 (92.0004664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703519-68.1991.403.6100 (91.0703519-5)) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 230: Ciência as partes do pagamento do precatório e ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 230. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 471: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fl. 619: Ciência à parte autora do precatório expedido, referente aos honorários advocatícios.2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União às fls. 607-612, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

1. Fl. 946: As cópias dos documentos dos sucessores de Janurário Della Paolera estão juntados às fls. 782-785.2. Em vista da concordância da UNIFESP com a habilitação pretendida, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, a fim de incluir NINA GOMES DELLA PAOLERA, MARCO ANTÔNIO DELLA PAOLERA, MAYR DELLA PAOLERA e MAURICIO DELLA PAOLERA, em substituição ao autor falecido Januário Della Paolera, bem como incluir MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO, MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ, MARIA ANGELA ANTUNES JORDÃO, JOÃO CARLOS ANTUNES, FERNANDO ANTUNES FILHO, EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO, SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA e SIRLENGE RITA DE CASSIA ANTUNES, em substituição a Jacyra Antunes - espólio.3. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5) - IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA

MARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, os autos serão arquivados

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 382: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. Fls. 378-381: Informe-se aos Juízos da 9ª Vara Fiscal e Vara da Fazenda Pública de Barueri que a penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 068.01.1997.018903-0 (ordem 1081/97) foi efetivada em janeiro de 2012. Informe-se, ainda, que: a) há outra penhora no rosto dos autos; b) o pagamento total do precatório ainda não ocorreu e está sendo realizado de forma parcelada; c) o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações dos Juízos das Execuções.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009922-59.2012.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009922-59.2012.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de HOSPITAL SANTA PAULA S/A. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5279

MONITORIA

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado com abatimento do valor levantado.Após, cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 130, com a expedição de mandado de penhora.Int.

0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso

reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

1. Fl. 96: O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Indefiro, pois, o pedido de citação editalícia.2. Fl. 98: Prejudicado o pedido, não há que se falar em penhora se o réu ainda não foi citado.3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Fl. 130: Junte a parte autora demonstrativo de débito atualizado.Int.

0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO

1. Em vista da tentativa de penhora (fl. 87), que resultou negativa, reconsidero o item 4 da decisão de fl. 104.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0005077-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBEIRO BATISTA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAAC MARIA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA

Fl. 64: Defiro a devolução de prazo para oferecimento de embargos monitórios, contada da publicação desta decisão.Int.

0012428-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0014001-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0022926-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0006231-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0006996-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN MAC QUINN GARRIGOS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9) - ANTONIO DI FRANCO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014824-46.1998.403.6100 (98.0014824-8) - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 679-681: defiro vista dos autos ao coautor Alberto Abrahão Santana, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em face do decurso de prazo sem manifestação quanto ao despacho de fl. 677, cumpra-se a determinação final à fl. 640, com o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6) - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 558-559: O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Fl. 561: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 538-542 e 550).Arquivem-se.Int.

0001366-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001366-7) - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Diante da informação de fls. 194 e 198, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0024890-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024890-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BRASIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SC002613 - ARTUR LUIZ LAUTH) X WILMAR SILVEIRA X MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

1. Fl. 148-180: A excipiente não comprovou quem são os seus reais representantes legais, pois não juntou a certidão de breve relato que aludiu em sua exceção de pré-executividade.Portanto, junte o referido documento e o contrato social, com suas alterações, autenticados.2. Após, dê-se vista à CEF para se manifestar.Int.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria

caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indeferido o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0020961-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIRA DA SILVA MILET

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2536

ACAO CIVIL PUBLICA

0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, objetivando a condenação da Ré na obrigação de não fazer consistente em não mais manter, ofertar, organizar, estruturar, cobrar por, participar, promover ou, por qualquer maneira, se envolver no serviço de manutenção da rede interna dos usuários do serviço de telefonia fixa por ela atendidos, aí nessa obrigação de não fazer incluindo-se o atual serviço de Manutenção Estendida. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 199/229, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que observou as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 426/2005 da ANATEL, bem como que o serviço de Manutenção Estendida não é obrigatório, sendo oferecido ao cliente quando da aquisição da linha, ou por ocasião da constatação de defeitos. Informa, ainda, que o referido serviço tem caráter preventivo, não havendo aproveitamento de situação de vulnerabilidade dos consumidores. Réplica às fls. 258/262. Instados a se manifestarem acerca de produção de provas, a Ré pugnou pela oitiva de testemunhas e pela realização de perícia técnica, além da juntada de documentos. Por sua vez, o Autor não demonstrou interesse na realização de prova (fls. 269/270 e 272). O feito foi saneado às 274/276, oportunidade em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta, restando as demais preliminares para apreciação em sentença. A Ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 363/365). Às fls. 285/287, foi determinada a realização da prova pericial e indeferida a oitiva de testemunhas conforme requerido pela Ré. Laudo pericial às fls. 384/824, sobre o qual se manifestaram o Autor às fls. 829/833 e a Ré (fls. 838/869). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, a alegada impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir em face da ausência de previsão legal que obrigue a Ré a abster-se de oferecer o serviço de manutenção interna de linhas telefônicas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. De fato, conforme ensina o I. Professor Humberto Theodoro Junior, tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito. Considerando que a legalidade do oferecimento do referido serviço é o próprio objeto da presente lide, não pode a questão ser tratada como mera preliminar. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a condenação da Ré na obrigação de não fazer consistente em não mais manter, ofertar, organizar, estruturar, cobrar por, participar, promover ou, por qualquer maneira, se envolver no serviço de manutenção da rede interna dos usuários do serviço de telefonia fixa por ela atendidos, aí nessa obrigação de não fazer incluindo-se o atual serviço de Manutenção Estendida. Sustenta o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que o serviço de Manutenção Estendida oferecido pela Ré ofende os princípios da transparência no mercado de consumo e do não abuso do poder econômico, ferindo diretamente os direitos dos consumidores. Aduz que a oferta do serviço de manutenção estendida ofende o princípio da transparência na medida em que funciona como um véu para encobrir

erros de manutenção externa ou de sua avaliação, trazendo de forma inerente em sua funcionalidade uma estrutura de incentivos para a Ré a privilegiar a manutenção interna (remunerada pelo consumidor) em detrimento da manutenção externa (gratuita para o consumidor). Alega, ainda, a existência do risco da empresa Ré induzir para a rede interna problemas próprios da rede externa, risco que é acentuado porque o serviço de manutenção é oferecido em condição de especial fragilidade do consumidor, ou seja, por ocasião do atendimento telefônico de reclamação quanto ao não funcionamento ou falha de serviço. Defende, ainda, a ocorrência de ofensa à livre concorrência de mercado e a vedação da prestação do serviço de manutenção da rede interna pela concessionária, nos termos da Resolução 426 da Anatel (artigo 72). O cerne da controvérsia trazida à baila, portanto, cinge-se a analisar se o serviço de manutenção estendida, para reparos na rede interna de telefonia, oferecido pela Ré: 1) ofende o princípio da transparência, 2) aproveita-se da vulnerabilidade e fragilidade do consumidor; 3) constitui abuso do poder econômico; 4) encontra vedação no artigo 72 da Resolução Anatel 426/05. O pedido é procedente. Inicialmente, verifico que compete à Ré a responsabilidade pela manutenção da rede externa de telefonia, cabendo, por sua vez, a cada assinante a adequada instalação e funcionamento da rede interna (artigo 72 da Resolução ANATEL 426/05). É o que se extrai do Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC mencionado às fls. 166/169, que estabelece em sua Cláusula 4.5 que as concessionárias do serviço devem manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e a sua preservação em condições adequadas. Por sua vez, o Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, prevê que a rede interna do assinante é o segmento da rede de telecomunicações de suporte do STFC que se inicia no terminal localizado nas dependências do imóvel indicado pelo assinante até o ponto de terminação de rede (ponto de conexão da rede externa com a rede interna), exclusive. No que tange à rede interna, a Resolução ANATEL nº 426/2005 define ainda que: Artigo 72 - O assinante é responsável pela instalação e funcionamento adequado da rede interna, de acordo com os princípios de engenharia, as normas técnicas vigentes, assim como as orientações e especificações técnicas que constarem do contrato de prestação de serviço firmado com a prestadora. 1º - A prestadora de serviço pode oferecer ao assinante os serviços de instalação e manutenção da rede interna do assinante, mediante contrato específico, regido pelas normas de direito privado observado o seguinte: I - O contrato relativo à instalação e manutenção da rede interna do assinante não pode estar condicionado ao provimento do STFC; II - A prestação de serviços de que trata este artigo não pode ser interrompida no caso de mudança de prestadora; III - é vedada à concessionária a prestação direta de serviços de que trata esse artigo. No caso dos autos, o Ministério Público Federal insurge-se contra a oferta do serviço de manutenção estendida, que consiste em um serviço de assistência técnica ao assinante com a finalidade de corrigir os defeitos existentes na sua rede interna, prestada pela empresa A. TELECOM, pertencente ao grupo TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (vide laudo pericial às fls. 469). O perito judicial constatou que, dependendo da política comercial vigente, o serviço é oferecido em três momentos (fls. 470): 1) quando da aquisição da linha; 2) quando da aquisição de um outro tipo de serviço; 3) quando da constatação de um defeito na linha, de forma reativa (por qualquer um dos teleatendentes) ou de forma ativa (somente por teleatendentes treinados). Outras características do serviço de manutenção estendida verificadas pelo perito são: 1) o serviço é disponibilizado imediatamente após sua contratação pelo assinante; 2) o contrato é por prazo indeterminado e pode ser cancelado a qualquer momento; 3) sua cobertura prevê reparos em defeitos como interferências, ruído, chiados, linha sem sinal; 4) o plano não cobre defeitos em aparelhos, tampouco manutenção da fiação entre pavimentos existentes nos condomínios residenciais verticais; ligações clandestinas a irregulares, utilização imprópria de tubulações, constatação de defeitos provocados pelo manuseio indevido da fiação interna por pessoa não autorizada pela contratada e defeitos resultantes de caso fortuito e força maior; 5) há apenas um tipo de plano não havendo variação de modalidades aplicáveis à pessoa física ou jurídica; 6) o preço do serviço é de R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por mês, independente da quantidade de vezes em que o serviço é utilizado, pois o serviço é cobrado por período e não por demanda; 7) a cobrança é feita na conta telefônica através do mecanismo de cobrança de terceiro; 8) o contrato é disponibilizado via internet no site da empresa; 9) a empresa A. Telecom contrata empresas para prestar o serviço ao consumidor, ficando responsável perante estes eventuais problemas advindos da qualidade dos serviços prestados. Pois bem, em que pese não ser a concessionária a prestadora do serviço em tela, o que encontraria vedação no artigo 72 da Resolução nº 426/2005 da Anatel, é certo que a Ré se vale de uma posição de privilegiado acesso ao consumidor para a oferta do serviço de manutenção da rede interna. O exame dos autos revela, ainda, nítida afronta ao princípio da transparência pela prática da Ré, o qual se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerar no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo (NUNES, Rizzatto, Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 129). De fato, conforme se depreende da análise do laudo pericial, o oferecimento do serviço é realizado após breve exposição pelo teleatendente sobre as alegadas vantagens e benefícios ao assinante na hipótese da contratação do serviço de manutenção estendida, que é oferecido e cobrado pela Ré, porém, prestado por terceiro autorizado (este pertencente ao mesmo grupo

econômico da TELESP). É nítido que a Ré se vale de sua posição de acesso privilegiado ao assinante para ofertar o serviço em tela, bem como se vale de uma situação de fragilidade e vulnerabilidade do consumidor, uma vez que, em regra, como visto dos relatos de fls. 422/444 do laudo pericial, sua oferta pela Ré é feito no momento em que o assinante entra em contato com a empresa concessionária para reclamar de defeitos na linha. Ou seja, nesse momento, o consumidor encontra-se em situação de desvantagem, irritado pelo problema que nem sempre é rapidamente corrigido, desejoso de que a situação se resolva o mais rápido possível. A Ré alega que o serviço é eminentemente preventivo e não se vale de eventual situação de vulnerabilidade do consumidor. Contudo, vale destacar que não fora constatado na perícia qualquer chamado que pudesse identificar esta correlação solicitando uma revisão geral nas instalações internas como preventiva, independente de haver ou não defeito na linha (fls. 492). Destaque-se, ainda, o elevado número de queixas recebidas pelo PROCOM (vide ofício de fls. 28/30), no total de 789 no período de 2006/2007, relatando a cobrança indevida desse serviço, uma vez que não solicitado, muito menos contratado pelo consumidor. Por sua vez, o script seguido pelos teleatendentes, relatado às fls. 511/514 pelo perito judicial, demonstra a situação de pressão que é imposta ao consumidor no momento da contratação, que, mesmo não querendo adquirir o serviço, é obrigado a argumentar exaustivamente com o teleatendente, justificando ora que possui profissional de confiança, ora que ele próprio poderia fazer o serviço, em um verdadeiro exercício de paciência. Ademais, não procede a alegação da Ré de que o consumidor dispõe de todos os esclarecimentos e informações necessárias para a contratação do serviço e o faz com absoluta liberdade. O exame dos autos, com base na perícia judicial, revela exatamente o oposto. Vale dizer: 1) o consumidor apenas recebe uma breve exposição do serviço pelo teleatendente; 2) há diversas situações que não são cobertas pelo serviço que não são expostas pelo consumidor no momento da contratação; 3) o consumidor não recebe nenhum documento ou contrato após a aquisição do serviço; 4) o contrato completo fica disponível no site da empresa e registrado em cartório, porém em momento nenhum é encaminhado ao consumidor; 5) há diversas restrições ao serviço dispostas nesse contrato que não guardam relação com a conduta do consumidor e, caso fossem levadas a seu conhecimento, possivelmente não contrataria o serviço, caso tivesse ciência. A Ré argumenta em sua defesa que apenas 2% dos consumidores contratam o serviço de manutenção estendida, o que não caracterizaria abuso de poder econômico ou violação às leis de livre iniciativa e mercado. Contudo, o abuso se configura pela simples oferta do serviço pela Ré, em momento de vulnerabilidade do consumidor e em posição de privilegiado acesso a ele. Vale dizer que não é o volume de contratos e operações comerciais firmadas que indica se houve ou não abuso por parte da Ré, mas sim, a própria oferta em si. Basta verificar que o consumidor não recebe esse tipo de oferta de outros concorrentes, que sequer têm acesso a seus dados, como os tem a Ré. O fato de a cobrança ser mensal, independente do número de demandas também revela abuso por parte da Ré, já que não há qualquer comutatividade entre custo da taxa mensal e o serviço prestado. Outrossim, o alegado valor módico do serviço (R\$ 5,45) é conceito relativo e não significa que seja vantajoso para o usuário, que se vê na contingência de contratar o seguro em tela, desconhecendo como distinguir defeitos na rede externa ou interna. Aliás, chama a atenção a conclusão do perito acerca da dificuldade do leigo e, inclusive da Ré e seus funcionários, mesmo após a realização de diversos testes (SERA), em identificar se o problema apontado decorre de falha na rede interna ou na rede externa (fls. 91, terceiro parágrafo). Como se observa dos relatórios de fls. 422/444, na maioria dos chamados não foi possível, no momento da reclamação, verificar onde se dava a ocorrência do problema. Ora, tal informação é por demais relevante para o assinante a fim de que possa livremente e conscientemente optar ou não pela contratação do serviço de manutenção estendida. Sua omissão acarreta, sim, afronta ao princípio da transparência tão prestigiado pelo Código de Defesa do Consumidor. Outro ponto que merece destaque do laudo pericial decorre da conclusão do perito de que o contrato (que não é disponibilizado diretamente ao consumidor, mas depende de seu acesso ao site da empresa) prevê exigências que não podem ser cumpridas pelo leigo. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial de fls. 497: Há que observar, todo assinante necessita das interpretações técnicas postuladas em contrato para o pleno entendimento da devida realização das instalações da rede interna de forma adequada, a fim de não perder o referido direito, entretanto, não há como o mesmo observar o cumprimento de tão importante exigência, vez que as especificações técnicas na mencionada norma cujo Código ABNT NBR 13822:1997 (...) esta norma estabelece os padrões e procedimentos que devem ser seguidos para a elaboração de projetos de redes Telefônicas internas com até cinco pontos telefônicos. O universo das instalações residenciais com até cinco (pontos telefônicos) é considerável, ou seja, a norma apresenta uma abrangência de forma considerável. Porém, não há como o assinante domiciliar residencial cumprir com a referida norma visto que a mesma encontra-se com seu status cancelada. E continua: A cláusula segunda do contrato, sobre as condições da prestação do serviço, no item 2.1, os serviços de manutenção previstos neste contrato não serão prestados na ocorrência das seguintes hipóteses: (...) c) instalações fora dos padrões técnicos e de qualidade definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas: observa-se que se torna quase que impossível o assinante cumprir com este requisito, portanto, perderá o direito de exigir quando necessário, pois ao contratar, o mesmo, além de não ter acesso imediato ao plano também não terá acesso às referidas normas da ABNT. Assim sendo, conclui-se assistir razão ao Ministério Público Federal, uma vez que o serviço de manutenção estendida oferecido pela Ré, em que pesem as alegadas vantagens aduzidas pela concessionária, caracteriza prática ofensiva à regulação das relações de consumo e de ordem econômica, ofendendo o princípio da transparência no mercado de consumo e do

não abuso do poder econômico na ordem econômica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré na obrigação de não fazer consistente em não mais manter, ofertar, organizar, estruturar, cobrar por, participar, promover ou, por qualquer maneira, se envolver no serviço de manutenção da rede interna dos usuários do serviço de telefonia fixa por ela atendidos, incluindo-se o atual serviço de Manutenção Estendida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

MONITORIA

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 31.871,94 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 31 de março de 2010, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1813.185.0003521-40, firmado em 13 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a requerida Marilene Nunes de Queiroz deixou de se manifestar no prazo legal. Comparecendo espontaneamente, o requerido Joaquim Francisco Santos Filho manifestou-se às fls. 144/145, requerendo a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação. Decisão de fl. 163, que declarou a revelia dos réus e deferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu Joaquim Francisco Santos Filho. Termo de audiência à fl. 164, que restou prejudicada pela ausência dos réus. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à cobrança de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1813.185.0003521-40, que não foram adimplidos pelos requeridos. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/32) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo que beneficia o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.871,94 (atualizada até 31.03.2010), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpre observar que o co-réu Joaquim Francisco Santos Filho é beneficiário da justiça gratuita, devendo arcar com custas e honorários advocatícios somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da

condição de necessitado do requerido, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0001015-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 54. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

0006967-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDILINE CRISTINA MANGUEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AUDILINE CRISTINA MANGUEIRA DA SILVA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a ré não apresentou embargos monitórios. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), exceto se as partes tiverem convencionado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022963-21.1997.403.6100 (97.0022963-7) - ESMERALDA BARROS ALCOFORADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 210). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 218) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo co-réu ANTONIO MODESTO ALIAGA, sob o fundamento de que a sentença é contraditória, visto que, foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, não obstante ter sido vencedor na demanda. Argumenta que a procedência da ação resultou na condenação, ao ressarcimento à União Federal do valor histórico de R\$8.096,81, somente da co-ré THAIS HELENA MODESTO OSSENT (OU THAIS HELENA MODESTO PELAEZ). Por esse motivo, afirma o Embargante nada dever a título de custas e de verba honorária, ao contrário, sustenta que cabe à União Federal proceder em seu favor ao pagamento dessas despesas processuais. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser

apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Em que pese a condenação ao ressarcimento à União Federal ter recaído sobre a co-ré THAIS HELENA MODESTO OSSENT (OU THAIS HELENA MODESTO PELAEZ), este Juízo deixou expresso, na motivação da sentença, que descabe qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé, pois não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé dos co-réus. E, em prosseguimento, foi ressaltado que a cada qual caberá a responsabilidade moral de solidariamente contribuir com a co-ré condenada naquilo que realmente cada um auferiu. Assim, ao contrário do que alega o Embargante, este Juízo não o considera vencedor na ação, pois os fundamentos de fato e de direito, que construíram as bases lógicas da parte decisória da sentença, foram no sentido de que os réus foram, no mínimo, coniventes em relação aos saques dos valores depositados, a título de pensão, na conta de sua mãe. Logo, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Trata-se de ação ordinária proposta por ODILON BORBA DOS SANTOS JÚNIOR E ROBERTO BINDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré na obrigação de fazer consistente em retificar os prontuários funcionais dos autores para constar que o regime jurídico ao qual estão vinculados é o estatutário (Lei nº 8.112/90). Requerem, ainda, o enquadramento dos autores no plano de cargos e carreira, com retificação do valor da remuneração mensal e com o pagamento os reflexos financeiros desde o retorno dos autores ao serviço público até a data da efetivação da correção do valor da remuneração mensal e a devida anotação para fins previdenciários. Pretendem, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais equivalentes ao montante que lhes teria sido pago caso não tivesse havido a demora, de outubro de 1994 até junho de 2009, para o retorno dos autores ao serviço público, bem como a condenação por danos morais. Alternativamente, requerem o pagamento de pensão vitalícia, complementar até o limite de diferença entre o quanto recebem de remuneração e o quanto receberiam caso não tivessem sofrido a demissão por motivação política. Sustentam, em apertada síntese, que eram ocupantes de emprego permanente com contratos de trabalho por prazo indeterminado regido pelo Decreto-lei 5.452/43, lotados no Serviço Nacional de Informação, correspondente atualmente, à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - ABIN, tendo sido demitidos por razões políticas durante o Governo Collor. Afirmam que retornaram aos seus postos de trabalho por força da anistia promovida pela Lei nº 8.878/94. Contudo, alegam que fazem jus ao enquadramento como estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, o que não ocorreu. Pleiteiam, assim, seu reenquadramento, com pagamento dos reflexos financeiros decorrentes, bem como indenização por danos morais e materiais. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 350/773, defendendo a legalidade de sua conduta e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 776/796. Instados a se manifestarem acerca de produção de provas, os autores pugnam pela produção de prova oral e documental. Por sua vez, a Ré não demonstrou interesse na realização de prova. O feito foi saneado às 799/800, oportunidade em que foi afastada a preliminar argüida pela União Federal, bem como indeferida a produção de prova testemunhal. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 848). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretendem os Autores a condenação da Ré ao seu enquadramento como servidor público estatutário integrante dos quadros funcionais da ABIN, bem como ao pagamento indenização por danos materiais consistentes nos valores que deixaram de ser pagos até a concessão de anistia pela Lei nº 8.878/94. Requerem, ainda, a condenação em danos morais, em decorrência da demora da Administração em readmiti-los no emprego público que ocupava, antes da demissão ilegal, ocorrida durante o governo Collor. O pedido é improcedente. O exame dos autos revela que os autores eram empregados na Presidência da República - Agência São Paulo (fls. 36 e 183), admitidos na Tabela Provisória de Pessoal Temporário, do extinto Serviço Nacional de Informação, com contratos de trabalho por prazo indeterminado e submetidos ao regime da CLT, tendo sido demitidos à época do Governo Collor. Verifico que Odilon Barbosa dos Santos Junior foi admitido em 27 de janeiro de 1988 e que Roberto Bindi, o foi em 05 de janeiro de 1988, ambos na categoria funcional de informações, nível médio, código AUX, Classe B, referência 9/11, pelas Portarias nº 105/SAD e 46/SAD. Os Autores foram demitidos em 03 de maio de 1990, com o advento do Governo Collor e a implantação do Plano Brasil Novo que teve como bandeira o enxugamento do Estado, com a extinção de empresas públicas e autarquias, venda de imóveis funcionais, demissão de aproximadamente 35 mil funcionários, corte de quase 4 mil cargos de confiança e redução ministerial. Na época em que foram demitidos, os Autores não faziam jus à estabilidade, que é própria do regime estatutário, porém, excepcionalmente, foi estendida aos celetistas contratados sob a égide da Constituição de 1967, desde que estivessem no cargo há mais de cinco anos quando da promulgação da Constituição de 1988 (artigo 19, da ADCT), o que não ocorreu na hipótese dos autos. E, não gozando de estabilidade, podiam os Autores ser dispensados sem justa causa, com o pagamento das verbas trabalhistas devidas, sem que isso implicasse em ato

ilegal por parte da Administração apto a ensejar reparação a título de dano material ou moral. Não obstante isso, os Autores foram readmitidos por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 que previu: Art. 1 É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1 De início, cumpre salientar que, em que pese a Lei nº 8.878/94 fale pomposamente em anistia, na verdade, trata-se de hipótese de readmissão, que se caracteriza como mero favor legal já que a Lei nº 8.878/94 permitiu a readmissão dos empregados demitidos durante o Governo Collor, veiculando uma faculdade concedida à Administração. De fato, da leitura do dispositivo legal acima transcrito depreende-se que o retorno dos demitidos na época do Governo Collor ficou condicionado à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária, vedando-se, ainda, o pagamento de qualquer valor antes do retorno ao trabalho. Assim, não há que se falar em indenização pelos danos materiais. Este pedido encontra óbice intransponível no disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.878/94 que prevê a seguinte regra: Art. 6º - A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Verifica-se, inclusive, que a referida lei não reconhece qualquer vício no ato de demissão dos Autores ou de outro funcionário (ou empregado) público no período da reforma administrativa realizada no período de 1990 a 1992. Não cabe a discussão acerca da motivação política ou não do ato de demissão, pois, como visto, não houve ilegalidade na demissão dos autores e seu retorno ao trabalho por força da Lei nº 8.878/94 não tem o condão de, por si só, garantir o enquadramento dos autores nos quadros de servidores públicos estatutários. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, exige que a contratação de servidores públicos seja precedida de aprovação em concurso público para provimentos de cargos. Assim, ainda que não tivessem sido demitidos, não se aplicaria aos Autores a regra de transposição de regime prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, já que sua admissão ocorreu sem concurso público, devendo seu retorno se dar, exclusivamente, sob o mesmo regime. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE EMPRESA ESTATAL - ANISTIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS - DANOS MATERIAL E MORAL - INEXISTÊNCIA - PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE A DATA DO ATO DE DEMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - INCORRÊNCIA. 1 - O autor ajuizou ação ordinária em face da União Federal, com o objetivo de ser ressarcido dos valores que deixou de receber a título de salários e demais benefícios do cargo que ocupava em virtude da demissão e da revogação da anistia, bem como o pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juízo. 2 - A readmissão do autor pela Petrobrás ocorreu no dia 01.02.2006, e a ação ajuizada em 01.02.2001, aplicando-se a regra do artigo 132 do Código Civil e do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional teria começado a correr em 02.02.2006 e encerrado em 01.02.2011. Logo, não houve a prescrição. 3 - O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 4 - A anistia disciplinada pela Lei nº 8.878/94 só concede ao beneficiado o direito à reintegração ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, vedados expressamente, efeitos financeiros retroativos, como dispõe o seu art. 6º: a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. - Desta forma, o pedido de indenização por danos materiais, consubstanciado no pagamento dos salários - que o autor deixou de receber desde a data de sua demissão até a data do seu retorno ao trabalho, é insubsistente. 5 - Quanto

ao pedido de dano moral, não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, uma vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Assim, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 6 - O E. STJ já se posicionou no sentido de que é exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Deste modo, não é possível condenar a União Federal a computar o período do afastamento do autor como tempo de serviço, uma vez que em demandas que tratem dessa questão e envolvam regime celetista, a legitimidade passiva é exclusivamente do INSS. 7 - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo: AC 201151010012560 AC - APELAÇÃO CIVEL - 542586 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão: TRF2 Fonte: E-DJF2R - Data::27/04/2012 - Página::330/331)ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI TRF4 Fonte DJ 20/11/2002 PÁGINA: 421)Por fim, os documentos de fls. 338/344 não permitem concluir acerca da exata semelhança de situação dos Autores com o citado paradigma, não se podendo perder de vista que eventual ilegalidade cometida na contratação daquele servidor não permite estendê-la aos Autores, cabendo à União Federal averiguar a situação do funcionário citado como paradigma.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC, suspendendo sua execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0000165-41.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA BAIA LUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA MARIA BAIA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em razão da demora do INSS em proceder à revisão do benefício NB 42/131.923.188-5, obtida nos autos do processo nº 0077327-67.2007.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Citada, a Ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente a ocorrência a ausência de interesse de agir, em razão da implantação da sentença e do pagamento dos valores atrasados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/65.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pagamento dos atrasados só foi satisfeito após o ingresso do autor em juízo, sendo cabível a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Passo ao exame do mérito.A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu.In casu, constato a inexistência de ato da administração pública, pois o atraso no cumprimento de ordem judicial não significa seu descumprimento, tampouco é motivo ensejador de abalo moral suficiente a uma condenação.Ocorre que este fato não enseja o dano moral pleiteado, pois não tendo o INSS cumprido a decisão, como alega a parte autora, esta deveria ter recorrido à Justiça no mesmo processo para que as medidas adequadas fossem tomadas,

como imposição de multa, ou outra qualquer a critério do Juízo. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE JÁ HAVIA CONDENADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO LOCUPLETAMENTO. - Não vislumbro o pretendido novo dano moral. Não tendo a Caixa providenciado o cumprimento da decisão, deveria o autor ter recorrido à Justiça, no mesmo processo, para que fossem adotadas as diligências necessárias, tais como imposição de multa. Contudo, ao invés de buscar a satisfação imediata do seu direito, amparado por decisão judicial, procurou locupletamento por meio de nova ação por danos morais, o qual entendo indevido. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2004.71.04.010708-3, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 04/10/2006) (grifos nossos). Ademais, não procede a alegação de demora de mais de 3 anos para o cumprimento da decisão judicial, pois o feito encontrava-se em grau recursal, sendo o acórdão de 07/04/2011 e a propositura da ação de 09/01/2012. Saliente-se que o dano moral caracteriza-se pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização pretendida. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Quanto aos alegados danos materiais, verifico que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados, desde 10/2008, no valor de R\$ 12.364,01, em 10/04/2012, não havendo que se falar em prejuízo ao Autor. Portanto, como não demonstrou nos autos a efetiva ocorrência das situações ditas constrangedoras e os danos materiais existentes as indenizações pleiteadas são incabíveis. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR GUILHERME DE FREITAS JÚNIOR MUSICAL ME objetivando o pagamento de R\$ 16.126,92 (dezesesseis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União contestado a lide às fls. 156/161, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, apresentou negativa genérica. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois os documentos de fls. 9/50 são suficientes para a propositura da ação e julgamento do feito. Passo ao exame do mérito. O conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência dos débitos apontados, referentes a contrato de crédito rotativo (fls. 9/14), o qual declara a ré estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais dos Contratos. Depreende-se das cláusulas gerais dos referidos contratos, que a ré submeteu-se à sujeição de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional, juros e multa contratual nos casos de impontualidade no pagamento. Não há que se falar em excesso, tampouco em ausência de indicação adequada dos valores em cobrança, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento, ainda que alegue alteração em sua situação econômico-financeira. O contrato passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.126,92 (dezesesseis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até 30/07/2010, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO

VERGUEIRO) X FRANCISCO PEREIRA COSTA X NILSON DE BARROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

A Ré opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro de fato. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência do alegado erro de fato, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0006507-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 383/388, com fundamento no art.535, inc. I do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição no teor da decisão. Alega a embargante que a sentença é contraditória, dado que, não obstante julgar improcedentes os Embargos à Execução, opostos por EXPERT DISPLAY INTELIGENTES C I E MATER E OUTROS, condenou a então Embargada - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a contradição apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de contradição é eliminar o vício consistente na existência de afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Com efeito, a sentença incorreu em contradição, ao condenar a CEF, vencedora na ação, ao pagamento da verba honorária. Assim, entendo, por bem, acolher os presentes Embargos de Declaração, para alterar o julgado, a fim de suprimir a contradição apontada pela embargante. Por tal motivo, determino a alteração da parte final da sentença para que seu teor tenha o seguinte conteúdo: Honorários advocatícios a serem arcados pelos Embargantes no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0011505-79.2012.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALTON TRIA CUSCIANO contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata nomeação, posse e exercício no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, classe A, Padrão I, Código de Vaga 0503472, do quadro permanente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Alega, em síntese, que foi aprovado em segundo lugar no certame, tendo a primeira colocada sido nomeada em 14/03/2012. Porém, em 19/06/2012, foi publicada a Portaria nº 82, de 04 de junho de 2012 tornando sem efeito a referida nomeação, por inobservância dos prazos para posse e exercício. Sustenta que tem direito à nomeação, nos termos do disposto no Edital nº 1/2010, cláusula 12.10 e que, caso não seja concedida a segurança, o prazo do concurso vencerá sem que tenha sido nomeado para o cargo de assistente jurídico. A liminar foi deferida às fls. 67/69, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/80, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 91/92, consta memorando da AGU no sentido de que aquela Procuradoria não teria sido consultada pela Presidência da FUNDACENTRO com relação à criação do cargo em questão, tendo sido o edital elaborado por empresa contratada para tanto. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 190/192). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o Impetrante, aprovado no concurso público em questão em segundo lugar, possui direito líquido e certo à sua nomeação ao cargo em questão, após a eliminação da candidata anterior. O exame dos autos revela que o Impetrante foi aprovado em concurso público para o provimento de cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, classe A, Padrão I, Código de Vaga 0503472,

do quadro permanente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, tendo se classificado em segundo lugar (fls. 48). Consta ainda que o referido concurso foi realizado para provimento de 1 (uma) vaga no cargo disputado pelo Impetrante e que a candidata Osana Brandino de Moraes, classificada em primeiro lugar, teve sua nomeação tornada sem efeito, por força da Portaria nº 82 de 04 de junho de 2012, por inobservância dos prazos legais para posse e exercício no cargo (fls. 21). Por sua vez, o referido edital, em seu item 12.10 (fls. 36) prevê o seguinte: 12.10. O candidato nomeado que não se apresentar nos locais estabelecidos, que não observar os procedimentos estabelecidos para a posse e exercício ou que não cumprir os prazos estabelecidos para a posse e exercício, será considerado desistente implicando na sua eliminação definitiva e a convocação do candidato com classificação subsequente. (grifei) Assim, aprovado o Impetrante dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar somente em expectativa de direito de nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação e empossamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido. 2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 4. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas, pela Administração Pública, durante o prazo de validade do certame, demonstra a conveniência e a oportunidade de provimento dos cargos vagos, permitindo a nomeação dos servidores aprovados em concurso. 5. Agravo regimental improvido. (Processo: ADRESP 200902048983 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1161956; Relator: JORGE MUSSI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA: 25/10/2010; Data da decisão: 28/09/2010; Data da publicação: 25/10/2010) Por fim, não se pode perder de vista que, tendo a FUNDACENTRO convocado a primeira candidata do concurso, acabou por reforçar o entendimento acerca da necessidade de preenchimento da vaga, não sendo dado à AGU, na estreita via do Mandado de Segurança, questionar sobre a irregularidade da contratação em questão, por suposta invasão de atividade típica da carreira jurídica da AGU. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para que a autoridade impetrada proceda à nomeação e posse do impetrante no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, classe A, Padrão I, Código de Vaga 0503472, do quadro permanente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

0013125-29.2012.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando permanecer no REFIS IV, na modalidade de migração do saldo devedor de parcelamento anterior (PAES), confirmando os devidos pagamentos realizados no código 1285, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, requer o retorno dos débitos para o parcelamento anterior, desconsiderando-se o pedido de desistência do PAES. Afirma a Impetrante que optou por aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo o saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES, tendo a autoridade impetrada emitido DARFs para pagamento das parcelas no valor de R\$ 11.023,99, correspondente a 85% do valor da parcela anterior. Sustenta, em suma, que quitou o parcelamento, com o recolhimento pelo valor mínimo (85% do valor da parcela no parcelamento anterior) pelo prazo remanescente do PAES. Narra, por fim, que por dificuldades técnicas e legislativas não conseguiu consolidar seus débitos no REFIS IV e que, apesar de quitados os débitos, a autoridade impetrada os fez constar como pendências no Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte. Liminar indeferida às fls. 85/88, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 119/129, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Alega a Impetrante em sua petição inicial que, apesar de ter quitado o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mediante o pagamento de parcelas no valor mínimo, não conseguiu finalizar o procedimento de inclusão dos débitos remanescentes do PAES no novo parcelamento, por

dificuldades na consolidação. Pois bem, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida, sendo certo que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Feita tal digressão, observo que o artigo 3º, 1º, inciso I da Lei nº 11.941/2009 estabeleceu o seguinte: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, 3º da Portaria Conjunta 06/2009 determina o seguinte: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. A pretensão do Impetrante não encontra amparo legal, sendo certo que a concessão de parcelamento ou o restabelecimento do parcelamento anterior, como pretendido na inicial, implica indevida supressão administrativa, para que, de modo transversal, chancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses, como bem ressaltado pela autoridade coatora. Saliente-se que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, dentre as quais se encontra, implicitamente, a vedação a inclusão de parte de crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União. Não se pode perder de vista, ainda, que é imprescindível a consolidação dos débitos, para fins de cálculo do valor real das prestações e do número de parcelas a serem pagas até o adimplemento do crédito tributário, sendo certo que a própria lei ressalta ser irreatável e irrevogável a desistência dos parcelamentos anteriores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

0013417-14.2012.403.6100 - LOUISE JEANNE MARIE FERRE (SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUISE JEANNE MARIE FERRE contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à anulação do Auto de Infração nº 2277/2012 e da Notificação nº 900 que determinaram ao autor, sua retirada do País, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I do Decreto nº 86.715/81. Aduz que, em 13 de setembro de 2011, desembarcou no Brasil juntamente com seu companheiro brasileiro com o objetivo de fixar residência e constituir família, tendo lhe sido concedido o visto de turista pelo prazo de três meses e informado que o mesmo poderia ser renovado pelo prazo de mais três meses. Contudo, após diversas informações desconstruídas e incorretas, a Impetrante constatou que seu visto de turista não poderia ser renovado em virtude da regra de reciprocidade diplomática, uma vez que a França não autoriza o mesmo procedimento em relação aos brasileiros. A Impetrante informa que protocolou visto permanente por união estável em 16/12/2011, ou seja, quatro dias após o vencimento de seu visto de turista, pois aguardava a chegada de uma certidão que viria da França e atrasou em virtude da greve dos Correios. Aduz que, em 30/03/2012, se apresentou voluntariamente à Polícia Federal com o objetivo de regularizar sua estada, oportunidade em que foi notificada do Auto de Infração nº 2277/2012. Pretende a anulação do auto de infração e da multa lavrada, sustentando que a demora no protocolo do pedido se deu exclusivamente pelas dificuldades enfrentadas na busca de informações e orientações incorretas obtidas perante o Conselho Nacional de Imigração. Sustenta, ainda, que não há fundamento para a aplicação da multa, pois já possuía direito ao visto permanente quando o visto de turista venceu em 12/12/2011. Aduz, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e direito de informação. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/39, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 50/52, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Auto de Infração nº 2277/2012, que previu a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 827,75, bem como a deportação da Impetrante encontra-se eivado de nulidade a justificar sua anulação. O exame dos autos revela que a Impetrante, em 30 de

março de 2012, ao comparecer espontaneamente à Polícia Federal, foi notificada acerca da sua permanência irregular no País e da ordem de sua deportação. Na autuação, constou que a Impetrante infringiu o disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, que diz constituir infração demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada, punindo-se com multa de um décimo do maior valor referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência e deportação, caso não saia no prazo fixado. Observo que a Impetrante deu entrada no País, em 13 de setembro de 2011, com visto de turista, cuja validade era de três meses, ou seja, expirando-se no dia 12 de dezembro de 2011. Verifico, ainda, que a Impetrante, de origem francesa, e o companheiro Ricardo Muscari Scacchetti, brasileiro, firmaram escritura de união estável, em 24 de outubro de 2011, manifestando desejo de constituírem unidade familiar, contínua e duradora, iniciada em janeiro de 2008 (fls. 22). Consta, também, às fls. 15, cópia de Aviso de Recebimento referente a pedido de visto permanente por união estável, enviado em 16 de dezembro de 2012 e recebido em 19 de dezembro de 2012. Ocorre que, em 30 de março de 2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 2277/2012, relatando a permanência da Impetrante por período superior a 109 dias, o que violaria o disposto no artigo 125, item II, da Lei nº 6.815/80 (fls. 18). Por sua vez, seu pedido de reconsideração da decisão foi indeferimento, ao fundamento de que o protocolo do pedido de união estável junto ao MTE-CNIG não garante estada legal ao requerente (fls. 19). Contudo, não pode a Impetrante ser penalizada pela demora na análise do pedido de visto permanente pelo Ministério das Relações Exteriores, a quem compete pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável. Ademais, ao que consta, a Impetrante foi prejudicada pela ocorrência de movimento grevista nos Correios e pela dificuldade de acesso à informações sobre o adequado procedimento para pleitear seu visto permanente, o que não foi refutado pela autoridade coatora. Assim, o atraso de quatro dias para o protocolo de seu pedido de visto permanente não pode ocasionar a deportação da Impetrante e a aplicação da multa em questão, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, punindo-se a Impetrante por atraso a que não deu causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o Auto de Infração Auto de Infração nº 2277/2012 e a Notificação nº 900, cancelando-se a multa aplicada. Sem condenação em honorários.

0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MAURÍCIO APARECIDO PEDRO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstivesse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, o impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar; Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Documentos juntados às fls. 18/41. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória,

promovendo o accertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, o impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito do impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

0013321-96.2012.403.6100 - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADMIR VIEIRA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 26 de julho de 2012, para a alienação do imóvel objeto do contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado pelas partes. Alega que o procedimento de execução extrajudicial do contrato, previsto na Lei nº 9.514/97, afronta diversos princípios constitucionais. Sustenta, ainda, a ocorrência de capitalização de juros, na evolução do financiamento. Aduz que pretende ajuizar ação principal demandando a nulidade de cláusulas contratuais, no prazo de trinta dias. Em pesquisa sobre possível prevenção, constatou-se a propositura da ação nº 2007.61.00.025135-1, perante a 23ª Vara Cível Federal, na qual foi proferida sentença de indeferimento, afastando-se as alegações de vulnerabilidade do mutuário, a capitalização de juros, a onerosidade excessiva, ilegalidade da TR, da taxa de administração e de risco e a abusividade da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. O feito encontra-se pendente de julgamento de apelação. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da aplicação de juros de forma capitalizada, reconheço a litispendência, pois nos autos da ação nº 2007.61.00.025135-1 restou decidido que: Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. Assim, em face da constatação da reprodução de pedido deduzido em outra ação, ainda não transitada em julgado, verifico a litispendência em relação a esse pedido. Passo a análise do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Os demais pedidos, em relação à revisão ou anulação do contrato foram julgados em Primeira Instância, na ação nº 2007.61.00.025135-1. O autor requer, no presente feito, o reconhecimento tão somente, da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, questão já fartamente apreciada por este Juízo, configurando-se a hipótese prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil. Dito isso, passo à análise do pedido. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 21 de janeiro de 2005, na modalidade CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 57.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 8,16% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 690,39, para 21/02/2005. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Por fim, assevero que as questões acerca da validade e legalidade das cláusulas do contrato, matéria apontada pelo Autor como objeto da ação principal, já foram apreciadas e rejeitadas em primeira instância.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e:a) Reconheço a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da capitalização de juros, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) Julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, posto que não formalizada a relação processual.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 73-verso, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19/09/2012 às 15:00hs. Intimem-se às partes.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor ASSIS BUENO DE GODOY ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando (i) a anulação ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 e do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF 2009 - Ano base 2008), bem como (ii) seja determinado à ré que recalcule o suposto valor devido pelo autor a título de Imposto de Renda em relação aos valores pagos acumuladamente pelo INSS,

em separado dos demais rendimentos, observando as tabelas e alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos. Relata, em síntese, que em 30.06.1997 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 144.754.541-6), que veio a ser concedido em 31.07.2007, com renda inicial de mensal de R\$ 828,36. Considerando o lapso de tramitação do processo administrativo apurou-se o valor bruto de R\$ 237.305,09, descontando-se R\$ 17.214,94 a título de Imposto de Renda retido na fonte. Afirma que para o desconto de IR levou-se em consideração os valores mensais, contudo, para cada mensalidade atualizada para setembro/2008 aplicaram-se as Tabelas Mensais referente à competência da parcela originária. Além disso, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá lavrou a Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/149456011483052 apurando o crédito tributário de R\$ 83.666,88, calculado com base na alíquota de 27,5% decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos pelo INSS no valor de R\$ 254.600,79. Defende que o desconto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não sobre o somatório dos valores em atrasos, de acordo com o princípio da capacidade contributiva (CTN, artigo 145, 1º). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/34. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Jundiá que reconheceu sua incompetência para conhecer do feito e determinou a remessa para redistribuição a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 35). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 44/46). Citada e intimada (fl. 52), a União apresentou contestação (fls. 53/61) argumentando que o direito pleiteado pelo autor não encontra amparo na legislação de regência do IRPF, especialmente o Decreto nº 3.000/99 que em seus artigos 56 e 640 disciplina a incidência do tributo sobre o total de rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por se tratar do momento de acréscimo patrimonial. Argumenta que entendimento contrário implicaria subverter a sistemática do Regime de Caixa e sustenta que não tem qualquer relação com o fato de os valores não terem sido pagos no momento correto. Alega que no exercício de 2009 o contribuinte não declarou a totalidade dos rendimentos auferidos em 2008, razão pela qual foi efetuado o lançamento questionado. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/74), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 75/76). Intimada a apresentar réplica (fl. 62), o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 77). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 78), a ré manifestou desinteresse (fl. 79), enquanto o autor deixou de se manifestar (fl. 79/v). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende o autor seja determinado à ré que recalcule o suposto valor devido a título de Imposto de Renda em relação aos valores pagos acumuladamente pelo INSS, em separado dos demais rendimentos, observando as tabelas e alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos e, por conseguinte, seja anulada a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 e do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF 2009 - Ano base 2008) Examinando os autos é possível verificar que em 31.07.2007 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.754.541-6 que havia sido requerido em 30.06.1997 (fls. 13/14), com renda mensal inicial de R\$ 828,36. Segundo o histórico de créditos do INSS (fl. 18), foi pago o valor líquido acumulado de R\$ 220.090,15 (bruto R\$ 237.305,09 e desconto R\$ 17.244,94). Em que pese já tenha sido retido o valor de R\$ 17.244,94 a título de IR por ocasião do pagamento acumulado do benefício, a autoridade fiscal expediu a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 (fls. 28/30) por meio da qual exigia o pagamento de R\$ 83.666,68. O motivo da autuação, como se verifica à fl. 29, foi a omissão de rendimentos recebidos do INSS no ano-calendário 2008, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 42.992,08 que, acrescido de multa e juros chegou ao valor de R\$ 87.074,00 atualizados até 12.08.2011 (fl. 32). Todavia, como visto o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de dez anos decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de aposentadoria, não concorrendo o autor com qualquer causa para a demora na concessão do benefício. Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar dez anos para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção. Neste sentido são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de

benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011) Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo INSS seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2008, o deferimento do pedido de aposentadoria faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o benefício previdenciário em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, prevê o seguinte: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (negritei) Isso, pois, esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado. No mais, deve ser destacado que a aplicação do art. 12-A afastaria a pretensão do autor de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a incidência da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido, devendo ser retificada a declaração de imposto de renda do autor, de forma a permitir a verificação do imposto devido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) anular a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/149456011483052 e do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF 2009 - Ano base 2008), (ii) determinar ao autor que apresente declarações retificadoras relativas aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (1997 a 2008), submetendo à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e, por fim, (iii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (CPC, art. 21, parágrafo único, c.c., 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 04 de setembro de 2012.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia atualizada da certidão de casamento com Paulo Lanari do Val. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 197/198) contra a sentença de fls. 168/170 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Alega que a sentença embargada padece do vício da contradição, vez que a ré apresentou o Termo Aditivo do contrato após a apresentação da contestação, caracterizando-se a pretensão resistida que deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, pelo princípio da causalidade, deveria a ré arcar com o ônus decorrente do processo. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer contradição, mencionada no artigo 535, I do CPC com fundamento da oposição de embargos declaratórios. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, o que se percebe da leitura dos embargos declaratórios em análise e que a embargante volta-se contra os próprios fundamentos da sentença embargada por estar em dissonância com a tese autoral, buscando verdadeira reforma do julgado por meio de via recursal inadequada. Desta forma, quando os embargos visam apenas discutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Registro, por oportuno, que o pedido antecipatório formulado pela embargante - para suspensão da inauguração da agência postal ou, subsidiariamente, para que a ré promovesse o aditamento contratual - foi indeferido às fls. 54/56, não procedendo a alegação de que a embargada apresentou o termo aditivo porque viu-se compelida judicialmente a fazê-lo. Não demonstrada a ocorrência de contradição, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2012.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do débito nº 39.322.338-8, desconstituindo o lançamento tributário realizado pela ré, com a consequente baixa do Cadin. Relata, em síntese, que teve negado pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do débito previdenciário nº 39.322.338-8 e, inconformada, apresentou pedido de revisão. Antes de apreciado o pedido recebeu o ofício nº 21200800/0005949/2012 comunicando sua inclusão no Cadin, o que lhe impede de vender imóvel de sua propriedade. Alega que parte dos valores cobrados pelo fisco encontra-se fulminada pela decadência, especialmente aqueles referentes aos anos de 2002 a 2004, já os demais foram devidamente recolhidos, não sendo igualmente exigíveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/63. Intimada a regularizar o pólo passivo da demanda (fls. 81, 83 e 86), a autora requereu sua alteração para que nele figure a União Federal (fl. 88). Citada, a União apresentou contestação (fls. 94/103) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Quanto ao débito discutido nos autos, em análise do pedido de revisão apresentado pela autora foram consideradas atingidas pela decadência as competências de 03/2002, 04/2003 e 11/2004. Quanto à alegação de pagamento, afirma não ter encontrado registro de divergências nos sistemas da RFB, razão pela qual propôs a retificação do valor do débito da autora de R\$ 7.948,15 para R\$ 140,15. Intimada (fl. 104), a autora apresentou réplica (fls.

131/132). Intimadas a especificar provas (fl. 133), autora (fl. 134) e ré (fl. 135), noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora ajuizou a presente ação anulatória com o objetivo de desconstituir o débito previdenciário nº 39.322.338-8 sob a alegação de que parte dos valores estaria atingida pela decadência e o restante foi devidamente pago. Em sua defesa, a União reconhece expressamente a ocorrência de decadência das competências 03/2002, 04/2003 e 11/2004. Quanto às competências 05/2008 e 09/2008 alega a existência de saldo remanescente de R\$ 140,15, decorrente da diferença entre o devido e o comprovadamente recolhido pelo contribuinte, razão pela qual determinou a retificação do DCG nº 39.322.338-8 de R\$ 7.948,15 para R\$ 140,15. Como se percebe, houve reconhecimento expresso do pedido pela ré em relação à parte significativa dos débitos discutidos na presente ação, vez que admitiu, sem qualquer oposição, a ocorrência de decadência e, quanto aos débitos supostamente pagos, determinou o cancelamento de parcela significativa da dívida, o que foi aceito pela parte autora. Registro, por oportuno, que não se trata de perda do objeto, mas verdadeiro reconhecimento do pedido, vez que a retificação do valor do débito decorreu exclusivamente da propositura da presente ação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino à União que proceda à retificação do valor do débito nº 39.322.338-8 para R\$ 140,15, possibilitando o pagamento pela autora. Custas na forma de lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022796-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

A empresa Tiner opõe embargos de declaração, apontando obscuridade na sentença por constar que os cálculos da União Federal, com os quais concordou, foram atualizados até dezembro de 2011, quando o correto é agosto do mesmo ano. Entendo que assiste razão à embargante, dado que os cálculos da União Federal, de fato, foram atualizados até agosto de 2011. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para deixar claro que o valor da execução fixado na sentença está atualizado até agosto de 2011. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

0015129-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013167-78.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça de imediato a competente Certidão Autorizativa para Transferência manualmente em nome da atual foreira, relativa ao RIP nº 6213.0004118-81, autorizando o registro da Carta de Arrematação da impetrante na matrícula do imóvel ou, alternativamente, proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977 007088/2012-56, proferindo decisão fundamentada da eventual improcedência do pedido. Relata, em síntese, que através de Carta de Arrematação expedida no processo de falência nº 583.00.1999.063188-7 que tramitou na 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, referente à empresa APP Informática Comercial Importadora e Exportadora Ltda., tornou-se legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 19 da Quadra 64 do empreendimento Alphaville Residencial 2 - Alphaville-Barueri, devidamente matriculado sob o nº 25.566 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0004118-81 em nome da empresa falida APP Informática. Para viabilizar

o registro da Carta de Arrematação, a impetrante procedeu ao recolhimento do laudêmio devido no valor total de R\$ 49.097,02 que, segundo cálculo elaborado no sítio eletrônico do órgão é suficiente para a expedição da Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Todavia, referida certidão não foi expedida eletronicamente em razão da existência de débitos anteriores à aquisição pela impetrante. Entretanto, segundo decisão judicial proferida nos autos da ação de falência da atual foreira, todos os débitos fiscais e condominiais anteriores à arrematação deverão ser objeto de habilitação do crédito nos autos da falência. Por tal razão, em 22.05.2012 a impetrante formalizou pedido administrativo de expedição da CAT manual, protocolado sob o nº 04977 007088/2012-56; todavia, até o ajuizamento da presente ação o pedido sequer havia sido analisado. No mês seguinte, a impetrante recebeu a Notificação Direp/Análise nº 443/20012 solicitando a matrícula com registro da Carta de Arrematação, CAT e laudêmos pagos, o que indica que a autoridade efetivamente não analisou o pedido constante no requerimento. Em 26.06.2012 a impetrante apresentou novo requerimento, protocolado sob o nº 04977 008133/2012-90, esclarecendo que está impedida de apresentar os documentos solicitados e requerendo a análise e conclusão do pedido administrativo anterior. Todavia, decorridos mais de sessenta dias o pedido ainda não foi analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/97. A liminar foi deferida (fls. 101/103). A União apresentou (fl. 112) e teve deferido (fl. 113) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 110), a autoridade informou que considerando que o título de transmissão do domínio útil do imóvel é de origem judicial - carta de arrematação - fica dispensada a expedição de CAT para o registro da transferência na matrícula do imóvel, conforme autorizado pelo artigo 26 do manual de procedimentos aprovado pela Portaria nº 293/2007. Afirma, assim, que a impetrante não deverá encontrar óbice junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que irá aguardar o registro da Carta de Arrematação na respectiva matrícula a fim de dar continuidade no procedimento de inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel discutido nos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). II - Fundamentação Segundo narra a peça inaugural, a impetrante tornou-se legítima proprietária do domínio útil do imóvel discutido nos autos por meio de Carta de Arrematação expedida no processo de falência nº 583.00.1999.063188-7 (11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo). Não obstante tenha recolhido o laudêmio devido (R\$ 49.097,02, segundo cálculo elaborado pelo sítio eletrônico do órgão impetrado) teve negado pedido de emissão eletrônica de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, documento necessário para a anotação da transferência na matrícula do imóvel, em razão da existência de débitos anteriores à aquisição pela impetrante. Entretanto, segundo decisão judicial proferida nos autos da mencionada ação, todos os débitos fiscais e condominiais anteriores à arrematação deverão ser objeto de habilitação do crédito nos autos da falência. Em suas informações, a autoridade sustenta ser desnecessária a expedição da CAT para o registro da transferência na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 26 do manual de procedimentos aprovado pela Portaria nº 293/2007. Razão, contudo, não lhe assiste. O Decreto-Lei nº 2.398/87 que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União prevê em seu artigo 3º o seguinte: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (...) (negritei) Tratando-se de bem imóvel de propriedade da União, resulta evidente ser vedado ao Cartório de Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade, registrar escrituras sem certidão autorizativa da transferência expedida pela SPU, vale dizer, a Certidão Autorizativa de Transferência pleiteada pela impetrante. Somente após o registro no Cartório de Imóveis - previamente instruído com a CAT - é que o adquirente poderá requerer à SPU a transferência de titularidade para o seu nome, conforme previsão do 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e artigo 116, caput do Decreto-Lei nº 9.760/46, que trata dos bens imóveis da União. Considerando, portanto, que a apresentação de Certidão de Autorização para Transferência é documento obrigatório ao registro na matrícula, não há que se falar na aplicação do artigo 26 do Manual de Procedimentos Aprovado pela Portaria nº 293/2007, como pretende a autoridade. Quanto ao requisito previsto no artigo 3º, 2º, inciso I, a do Decreto-Lei nº 2.398/87, cabe observar que os valores de laudêmio a ser recolhidos são calculados

no próprio sítio eletrônico da SPU, como se verifica às fls. 75/84. E, quanto ao valor recolhido, não houve qualquer discordância da autoridade em suas informações. Demais disso, eventuais débitos anteriores relativos ao imóvel não poderão obstar a emissão da CAT, porquanto expressamente consignado no Ofício nº 291/2007, relativo ao processo de nº 583.00.1999.063188-7/000000-000 (fl. 85), que os interessados deverão habilitar seu Crédito na própria ação de falência. Sendo assim, deverá a autoridade atender ao requerimento protocolado pela impetrante em 22.05.2012 sob o nº 04977.007088/2012-56 expedindo a Certidão de Autorização para Transferência a fim de permitir à impetrante registrar a transferência na matrícula do imóvel. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que atenda ao requerimento nº 04977.007088/2012-56, expedindo Certidão Autorizativa para Transferência - CAT, desde que preenchidos os requisitos legais, nos termos acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 3 de setembro de 2012.

0014111-80.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS TREVISAN (SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Relatório O impetrante ANTONIO CARLOS TREVISAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SECRETARIA DA RECIETA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, protocolado sob os números 17460.000008/2005-74 e 10804.721501/2012-37. Relata, em síntese, que em março de 2005 apresentou à RFB requerimento de pagamento pela substituição de função comissionada (processo nº 17460.000008/2005-74) e em abril de 2012 apresentou outro requerimento (processo nº 10804.721501/2012-37) objetivando a dispensa do pagamento do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003. Todavia, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade, caracterizando violação aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/54. A liminar foi deferida (fls. 58/60). A União apresentou (fl. 69) e teve deferido (fl. 70) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 68), a autoridade apresentou informações (fls. 72/81) alegando que o princípio da eficiência não pode ser privilegiado em detrimento de outros, como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Defende que a razoável duração do processo, assegurada pela Constituição, deve ser precedida do exame das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem cada pretensão. Afirma que, no caso dos autos, também houve demorar por parte do servidor que protocolou em 2005 pedido referente a 2000. Notícia que procedeu à análise do pleito, conforme planilha apresentada e afirma que os pagamentos de exercícios anteriores devem obedecer ao previsto na Portaria Conjunta nº 1 de 17 de fevereiro de 2012, editada pela Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Consultoria Geral da Advocacia Geral da União. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/84). II - Fundamentação Segundo narra a peça inaugural, o impetrante que apresentou dois requerimentos administrativos à Receita Federal em datas diversas (março/2005 - processo nº 17460.000008/2005-74 e abril/2012 - processo nº 10804.721501/2012-37) que até o ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 16 emitido em 05.07.2012 que o processo administrativo nº 17460.000008/2005-74 protocolado pelo impetrante teve sua última movimentação em 12.07.2010, encontrando-se desde então junto ao Serviço Logística e Gestão-DRJ-POR-SP sem qualquer movimentação. Em 12.06.2012 o impetrante apresentou manifestação no mencionado processo, informando que o pedido em questão ainda não havia sido apreciado e requerendo a conclusão do processo. Todavia, como o extrato de fl. 16 indica que não houve qualquer movimentação após 05.07.2010, verifico que o processo encontra-se sem qualquer movimentação há mais de dois anos. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 2005, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (05.07.2010), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos

pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. O mesmo não se pode dizer em relação ao processo administrativo nº 10804.721501/2012-37 protocolado pelo impetrante em 27.04.2012 (fl. 11). Segundo se verifica no extrato de fls. 14/15, o processo administrativo recebeu diversas movimentações desde sua apresentação pelo interessado, constando como 15.06.2012 a data da última movimentação pela Divisão Gestão de Pessoas-SRRF-8RF-SP. Após esta data, o impetrante recebeu em 23.07.2012 intimação para apresentar cópia de documento (Certidão de Tempo referente aos períodos de Treinamento na ESAF e no Ministério do Exército), como se verifica à fl. 53 e, em atendimento, manifestou-se em petição protocolada em 24.07.2012 (fls. 19/20). Não obstante o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 preveja um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, o que se percebe é que o processo administrativo nº 10840.721501/2012-37 não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei, sendo que a última intimação em 23.07.2012 foi respondida pelo impetrante em 24.07.2012, ou seja, duas semanas antes da impetração do mandamus em 06.08.2012. Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a conduta da autoridade em relação ao processo administrativo em análise tem se mostrado em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise do requerimento apresentado pela impetrante, protocolado sob o nº 17460.000008/2005-74 no prazo de 10 (dez) dias, proferindo decisão fundamentada da eventual procedência ou improcedência do pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 3 de setembro de 2012.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 39322338-8, determinando-se a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão da empresa do Cadin. Relata que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos previdenciários em seu nome. Em que pese tenha apresentado pedido de revisão dos débitos que ainda não foi apreciado, afirma que recebeu o ofício nº 21200800/0005919/2012 da PGDN noticiando sua inscrição no Cadin. Argumenta que depende da emissão da certidão pleiteada para negociar imóvel de sua propriedade. Pretende efetuar o depósito integral do débito previdenciário nº 39322338-8 para suspender sua exigibilidade, bem como excluir seu nome no Cadin. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Antes da apreciação do pedido de liminar a requerente requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 62/63). A liminar foi deferida (fls. 64/65). Citada e intimada (fls. 75 e 77), a União apresentou contestação (fls. 78/90) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, vez que a requerida não se opõe ao depósito judicial em dinheiro no valor da dívida a fim de suspender a exigibilidade do débito. Argumenta que o mérito da exigência será discutido na ação principal a ser ajuizada pela requerente no prazo previsto pela norma processual. A requerente foi intimada a regularizar o pólo passivo da ação (fls. 91 e 94), requerendo sua alteração para nele fazer constar a União Federal (fl. 96). Em seguida, noticiou o descumprimento da liminar (fls. 97/102), tendo sido determinado à requerida seu cumprimento em 48 horas sob pena de multa (fl. 103). Intimada (fls. 109/110), a União alegou que a suspensão da exigibilidade do débito foi anotada em seus sistemas (fls. 111/117). A requerente reiterou o pedido inicial (fls. 119/126) e intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 111/117 (fl. 118), requereu o regular prosseguimento do feito com a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral, nos termos do artigo 151, II do CTN e da Súmula 112 do STJ. Entretanto, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, dispensando, assim, autorização judicial. No caso dos autos, o documento de fl. 39 indica que o valor do débito nº 39.322.338-8 em fevereiro de 2012 era de R\$ 23.959,85. A autora, por sua vez, noticiou ter efetuado o depósito judicial do débito discutido, juntando aos autos a guia de depósito judicial (fl. 63) no valor de R\$ 24.140,00 que alega corresponder ao débito atualizado pela Selic até março de 2012, de molde a suspender a exigibilidade na hipótese do inciso II do artigo 151 do CTN. No que toca ao pedido de certidão, prescreve o artigo 206 do CTN que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (negritei). Assim, considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade - depósito integral e em dinheiro - o pedido de

expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser igualmente deferido. Por fim, deve ser deferido o pedido de suspensão do registro da requerente no Cadin, relativamente ao débito discutido na presente ação, face ao que dispõe o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei) Registro, por fim, não se tratar de hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, vez que não obstante tenha alegado que não se opõe ao depósito judicial, somente procedeu à anotação de suspensão da exigibilidade após ser intimada a cumprir a decisão liminar em 48 horas sob pena de aplicação de multa (fl. 103). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade do débito previdenciário nº 39.322.338-8 e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente, desde que o único impedimento seja o débito discutido na presente ação, bem como seja suspenso o registro da requerente no Cadin relativamente ao débito discutido nesta ação. Custas na forma da lei. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação da sentença. P. R. I. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8) - MARITIMA SEGUROS S/A (SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 153/162: indefiro, considerando que não houve fixação de sucumbência nestes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6978

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-31.2012.403.6100 - MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES SAMPAIO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
1. É entendimento pacífico o cabimento de embargos de declaração em face de decisão judicial. No entanto, no caso presente os embargos foram opostos contra despacho de mero expediente proferido às fls. 426, não passível de recurso. 2. Observo ainda que eventual decisão (concessiva ou não da medida postulada), esta sim passível de embargos de declaração, poderá a parte se valer dos embargos de declaração, se entender necessário. Ademais, pelo que relata o impetrante já houve a interposição do competente recurso junto ao Conselho Federal da OAB. 3. Enfim, após as informações, e se o caso de deferimento da medida postulada, a parte impetrante não restará prejudicada no seu direito. Assim, indefiro o pedido de fls. 432/435. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6980

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO

X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Diante da informação retro e considerando o ofício n. 4162/2012 (fl. 599/601), no qual a Caixa Econômica Federal informa que transferiu erroneamente a conta judicial n. 0265.005.35512577-6 para a conta 0265.635.36116-2, acarretando saldo diverso daquele informado às fls. 522, devolvendo os alvarás n. 155/2012, 156/2012 e 157/2012 e, ainda, considerando que a conta 0265.005.35512577-6 foi recomposta e nela está incluída a oferta inicial e a indenização de fl. 275, proceda a secretaria:I - o cancelamento dos alvarás acima mencionados, arquivando os originais em pasta própria (155/2012, 156/2012 e 157/2012);II - a expedição de novos alvarás de levantamento, observando a proporção de cada gleba.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se a realização da 1ª e 2ª Hasta Pública Unificada designada para 22/11/2012 e 07/12/2012.

Expediente Nº 12212

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Considerando que o depósito de fls.1431 no valor de R\$985.270,84 foi transferido (fls.1478) e já deduzido da conta (fls.1565), retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo nesse ponto.Indefiro o requerido às fls.1583/1606, tendo em vista o já decidido às fls.1529, não cabendo ao Juízo nesta atual fase processual rediscutir critérios de cálculos já homologados. Outrossim o reembolso do Imposto de Renda, conforme já decidi anteriormente compõe o valor da indenização e, portanto, integra o valor do depósito no critério do cálculo. Desentranhe-se a petição de fls.1582 (Protocolo nº 2012.61000186493-1) juntado-a aos autos correspondentes.Int.

MONITORIA

0010481-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fls. 54/81: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES

Fls. 37: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 116/2012, expedida às fls. 35/36.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.247/248: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - DEFIRO a produção da prova pericial médica INDIRETA requerida pela Caixa Seguradora S/A a fls.542. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais) que deverá ser depositado pela Caixa Seguradora, no prazo de 10(dez) dias. IV - Diligencie a Secretaria do Juízo junto a um dos profissionais cadastrados no AJG. Int.

0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do cálculo nos termos do artigo 475, B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.398/406), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0012918-64.2011.403.6100 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls.312/313: Ciência à parte autora. Intime-se o Sr. Perito de fls.311. Aguarde-se manifestação das partes. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente a parte autora a cópia do laudo pericial elaborada nos autos da ação acidentária nº 0042563-64.2011.826.0053 em curso perante a 5ª Vara de Acidentes de Trabalho, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012106-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 166/2012 impresso nº 1947511, tendo em vista a perda de sua validade. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 92/94 - Em virtude da readequação da pauta de audiências informada pelo Juízo Deprecado às fls. 92ss, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para dia 10/09/2012 às 14:00 horas no Juizado Federal de Catanduva/SP (Carta Precatória n.º 0001653-68.2012.4.03.6314). Expeça-se, com urgência, mandados de intimação aos requeridos (INSS e UF). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo a presente execução, INDEFIRO o requerido às fls.894/895, prossiga-se com a execução. A fim de melhor otimizar e operacionalizar a liquidação dos créditos fixados nestes autos determino:I - seja OFICIADA à CEF para que proceda a transferência dos depósitos de fls.846, 906, 907, 908 e 909 para a conta única nº 0265.005.307628-0 iniciada em 16/09/2011.II - Transferidos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Bank Boston Banco Múltiplo S/A, Banco do Brasil, Banco Santander e Bradesco no valor parcial de R\$21.967,14 (março/2012), para cada um dos exequentes, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se dão por satisfeitos da presente execução.III - Liquidado, solicite-se à CEF informações acerca do saldo atualizado da conta, TRANSFERINDO-SE o saldo remanescente em favor do Banco Central do Brasil e da União Federal.IV - Após a transferência, sendo os valores depositados insuficientes para saldar o débito, intime-se a União Federal e o BACEN, para apresentação de nova planilha atualizada do crédito remanescente para prosseguimento da execução.Int.

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA Fls.370/380 - Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, presumindo-se, no caso, o encerramento das atividades da empresa POLTI DO BRASIL COM. LTDA. sem a reserva de patrimônio para

pagamento dos credores, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR (CPF nº 167.554.968-04) e DIONIZIO HONORIO DA SILVA (CPF nº 860.712.468-49) no pólo passivo da demanda como executados. Nesse sentido já decidi o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados). Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A. (SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0022562-61.2012.403.0000. Silentes, CUMPRASE a determinação de fls. 391. Int.

0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9) - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.2446,verso: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo DNPM. Int.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X

MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros de José Abraham (filho do fiscal falecido ABDALA ABRAHAM), ANDERSON JOSÉ ABRAHAM (CPF nº 288.904.558-70 - Procuração fls.1068), EMERSON RODOLFO ABRAHAM (CPF nº 271.153.178-36 - Procuração fls.1072), bem como a viúva LOURDES FARIA ABRAHAM (Procuração fls.05). Ao SEDI para retificação do polo nestes autos, bem como nos autos principais nº 00.00584541. Aguarde-se o andamento da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA
Fls. 40: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO
Fls.118/121 e 122: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.471-verso: Dê-se vista à requerente a fim de que comprove nos autos o ingresso com a ação principal.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008973-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)
Fls. 14-verso: Considerando o desinteresse da requerente em retirar os autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 218-verso: Intimem-se os exequentes a fim de que dê integral cumprimento ao determinado às fls.218, dizendo acerca da existência de interposição de ações individuais cujo objeto seja o mesmo discutido na Ação Civil Pública nº. 93.0007733-3.Int.

ACOES DIVERSAS

0423315-70.1981.403.6100 (00.0423315-8) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL E SP139600 - JOSINETE FERREIRA

DE CARVALHO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024656-79.2012.403.0000 ou eventual ordem de penhora no rosto destes autos. Int.

Expediente Nº 12214

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES
Fls. 278/287: Manifestem-se as partes.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo réu (DPU) às fls. 267.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA
Fls. 159: Considerando que a ré foi citada por edital nos presentes autos, intime-se a CEF a declinar endereço a fim de que se possa proceder à intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330,I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS
Fls. 62/68: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI
Fls. 66/72: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS
Sem prejuízo do prazo concedido às fls. 35, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas (fls.36/43).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES
Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.692, no valor de R\$27.307,27 - conta nº 1200128332047 para o Juízo da Comarca de Salto - Execução Fiscal nº 251/2007, conforme penhora no rosto dos autos (fls.518). Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3, sobrestado, no arquivo para posterior levantamento dos honorários depositados às fls.655. Int.

0026027-10.1995.403.6100 (95.0026027-1) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X JOSE TARE DE BRITO X JOSE TOME DO NASCIMENTO X NILSON ANTONO TEIXEIRA X ROSIVALDO DOS SANTOS REIS X VANTUIR BERNARDO DE BRITO(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSÉ TOMÉ DO NASCIMENTO e a CEF (fls.285), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006543-13.2012.403.6100 - ANTONIO FIRMO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Fls. 56/63: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015361-51.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a

suspensão da execução extrajudicial e do leilão marcado para o dia 20/09/2012. Alegam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, mas a abusividade e ilegalidade das cláusulas os levaram à inadimplência. Ao final pedem a revisão do contrato. DECIDO II - Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 38/61 emitido pela Caixa Econômica Federal dá conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento desde março de 2010, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Saliente-se, ainda, que os autores não requereram o depósito judicial das parcelas nem tampouco o pagamento das mesmas diretamente na respectiva agência da CEF. III - Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)
Manifestem-se as partes acerca da constrição realizada através do sistema RENAJUD (fls. 285/286). Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Fls. 120: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA
Fls. 113/115: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ
Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 595/596 - Prejudicado pedido do impetrante, posto que os cálculos referentes a MANOEL ANTONIO GRANADO e JACKSON RICARDO GOMES encontram-se acostados às fls. 417/419, apresentados pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI. Fls. 597/601 - Aguarde-se nos termos requeridos pela União Federal - FN, dando-lhe nova vista dos autos em 05/09/2012. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.141: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE AJUB TIRELLI X INSS/FAZENDA X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSS/FAZENDA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X INSS/FAZENDA X CARMEN SILVIA BORELLI X INSS/FAZENDA X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X INSS/FAZENDA X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X INSS/FAZENDA X MARIA GILVA DE MELO X INSS/FAZENDA X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X INSS/FAZENDA X LUIZA HELENA MONDADORI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 162/164: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls. 86/88: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se por carta a executada.Int.

ACOES DIVERSAS

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO

Fls.42: Considerando que o réu sequer foi citado nos presentes autos, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, nos termos do v.acórdão proferido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-22.1988.403.6100 (88.0013154-9) - ARTUR MENDES X CECILIA DA CONCEICAO(SP095707A - FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIA LIMA E SP025354B - ENOCH MENDES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721441-25.1991.403.6100 (91.0721441-3)) PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0074208-47.1992.403.6100 (92.0074208-4) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025919-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025919-6) - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008411-60.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE CELEIDE CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006426-08.2001.403.6100 (2001.61.00.006426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008344-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

HABEAS DATA

0024650-86.2004.403.6100 (2004.61.00.024650-0) - ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CHEFE DA CI - COORDENACAO DE INTELIGENCIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0082119-13.1992.403.6100 (92.0082119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-22.1988.403.6100 (88.0013154-9)) ARTHUR MENDES(RJ013149 - RANDOLPHO GOMES E SP095707A - FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIA LIMA) X GERENTE DA CARTEIRA DE HIPOTECA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO/SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0061880-80.1995.403.6100 (95.0061880-0) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020809-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020809-5) - CLIZEIDE MARIA FRANCISCO SERGIO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006024-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006024-0) - JOHNSON E JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024489-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024489-1) - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008259-85.2006.403.6100 (2006.61.00.008259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027308-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027308-5) - CARLOS ALFREDO FROES DO AMARAL OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009009-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009009-8) - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025748-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025748-9) - EVELINE ANTONIA ALMANZA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009074-43.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009502-88.2011.403.6100 - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0075613-21.1992.403.6100 (92.0075613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074208-47.1992.403.6100 (92.0074208-4)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030307-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030307-0) - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012938-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012938-4) - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6154

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da R. Sentença, que julgou improcedente o presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0023344-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 0023344-

38.2011.403.6100 AUTOR: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTORÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada inicialmente perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para determinar aos réus que façam cumprir a Resolução CONAMA nº 315/2002, no prazo determinado (janeiro de 2009), sob pena de multa diária. Postula, ainda, em sede de provimento final, a condenação dos réus à reparação de eventuais danos causados pela omissão ao meio ambiente, a ser devidamente apurado em perícia na fase de liquidação de sentença. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 6769. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 462/465, pugnando pela remessa dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal em face da existência de prevenção com as ações civis públicas nº 2007.61.00.034636-2 e nº 2008.61.00.013278-0. Às fls. 547/548 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito e nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 572/573). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 578-verso, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista o teor das ações civis públicas nº 2007.61.00.034636-2 e nº 2008.61.00.013278-0 anteriormente ajuizadas. De fato, consoante se depreende das iniciais juntadas aos autos e dos documentos de fls. 552/568 extraídos em consulta do sistema de acompanhamento processual, as mencionadas ações civis possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da

presente ação popular. Tais ações foram extintas com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo sido remetidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 578-verso Trata-se de ação popular contida nas ações civis públicas já juntadas aos autos, vez que abrange algumas das partes ali processadas, com mesmo pedido, também em parte. Diante da litispendência verificada, já que estes autos em nada inovam aqueles, resta a extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Como se vê, no presente caso a parte autora visa reproduzir pretensão implicitamente contida em demandas ajuizadas anteriormente. Desse modo, tenho por configurada a litispendência que fala o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, CF). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0012904-46.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0012904-46.2012.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 75/77. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0086971-80.1992.403.6100 (92.0086971-8) - AT SUPORTE DE SOFTWARE E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - nos termos da Lei Complementar nº 07/70, afastadas as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar para suspender a exigibilidade da parte controversa da contribuição ao PIS da impetrante, referente ao mês de setembro/1992, mediante depósito em Juízo. Guia de depósito judicial às fls. 56. Prolatada sentença concedendo a segurança às fls. 91-95, garantindo à impetrante o direito de recolher a contribuição para o PIS nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 07/70, sem considerar o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 109-110 julgando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial por perda de objeto, conforme disposto no artigo 33, inciso XII, do RI - TRF 3ª Região. A impetrante foi intimada em 16/09/1998, 20/03/1997 e 03/12/1997 para esclarecer se o depósito realizado abrange a integralidade do tributo ou apenas a diferença entre os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e a Lei Complementar nº 07/70 e para apresentar demonstrativo dos valores a serem resgatados. Silente a impetrante, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/06/1997, tendo sido desarquivados por determinação deste Juízo em 20/06/2012. Proferido despacho às fls. 138 para que a impetrante requeira o quê de direito quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente em 03/07/2012 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/07/2012. Decorrido o prazo sem manifestação da impetrante, os autos foram encaminhados à União Federal que requereu, às fls. 140-142, a transformação em pagamento definitivo a seu favor do montante depositado, no valor de R\$ 545,98, saldo existente em 28/06/2012, conforme extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. Cuida-se de valores sub iudice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo em favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo. A impetrante informa que efetuou o depósito judicial da parcela do tributo do mês de setembro/92, calculada sobre a receita operacional bruta (doc. 15, fls. 52). Considerando que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, achar-se revestida dos atributos de liquidez e certeza e a sentença proferida em sede de mandado de segurança possuir caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente, é imprescindível a apresentação de demonstrativo dos valores devidos à União a serem eventualmente levantados pela impetrante. Contudo, embora regular e reiteradamente intimada para apresentar o demonstrativo, a parte impetrante não manifestou interesse no levantamento parcial ou total do

montante depositado em Juízo. Ante o exposto, não obstante a decisão favorável garantindo à impetrante o direito de recolher a contribuição para o PIS nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 07/70 sem considerar o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, defiro o requerimento da União Federal de fls. 140-142 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a seu favor do depósito judicial (fls. 56), no valor de R\$ 545,98, saldo existente em 28/06/2012, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013161-52.2004.403.6100 (2004.61.00.013161-7) - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS - COOPERMULTIPLIC(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Em cumprimento à v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, que em juízo de retratação declarou a nulidade da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da Impetrante, bem como de todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença, diante da ausência de intimação pessoal da União Federal, determino a republicação da r. sentença de fls. 93/98 e fls. 100, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso pela impetrante. Intime-se a União Federal (PFN), COM VISTA DOS AUTOS. Int. REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 93-98: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante, cooperativa de prestação de serviços, seja assegurado seu direito de não sofrer a retenção do PIS prevista pelo Artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Sustenta, em suma, que por força do Artigo 128 do Código Tributário Nacional, não se pode aplicar a sistemática de retenção, quando o terceiro responsável não possua vínculo com o fato gerador do tributo, configurando, ainda, a inconstitucionalidade da exação, por tratar-se de empréstimo compulsório instituído por lei ordinária, sem a observância dos pressupostos autorizadores do Artigo 148, incisos I e II da Constituição Federal. Alega, ainda, que as atividades exercidas pela cooperativa não têm qualquer fim lucrativo e seus atos de intermediação de contratos, exercidos como mandatária, são tidos legalmente como atos cooperativos. Aduz, por fim, afronta ao disposto no Artigo 246 da Constituição Federal, e que, por força do Artigo 146, III, letra c, da Constituição Federal, a tributação das cooperativas não poderia ser disciplinada por ato legislativo com força de lei ordinária. Juntou procuração e documentos (fls. 22/50). A medida liminar foi indeferida (fls. 62/64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança (fls. 67/82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante no que tange à ilegalidade da retenção antecipada do PIS. Verifica-se aqui a denominada substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do disposto no 7º do Artigo 150, conforme segue: 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. A antecipação do recolhimento da exação, incidente sobre montante referente ao denominado fato gerador presumido, não viola o Código Tributário Nacional, haja vista que seu Artigo 128 dispõe o seguinte: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (Grifo nosso) Assim, o dispositivo da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, atribuiu ao contratante a responsabilidade pela retenção, o que se mostra possível ante o teor do art. 128 do CTN acima transcrito e do art. 150, 7º da CF (acrescentado pela EC 03/93). Assim, sem fundamento a alegação de que se trata de novo tributo, ou em necessidade de lei complementar. Assim, a substituição tributária aqui guerreada tem sido aceita pelos tribunais pátrios como mecanismo de facilitação da arrecadação tributária e não se pode falar que a terceira pessoa não tem nenhuma relação com o fato gerador. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 142462, publicado no DJ de 04.02.2003, página 222, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Rubens Calixto, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 31 DA LEI 9.711/98 - OS 209/99 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - POSSIBILIDADE. 1- As contribuições sociais estão incluídas no Sistema Tributário Nacional (art. 149). Aplicam-se-lhes, pois, as disposições do Código Tributário Nacional. 2- Artigo 121 e parágrafo único do citado codex que define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, recebendo o nome de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Artigo 128 do mesmo diploma legal que permite à lei atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou

atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.3- Por expressa permissão constitucional, a lei pode atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da contribuição, a condição de responsável tributário, com relação a hipótese de incidência que deva ocorrer posteriormente. Cuida-se da chamada substituição tributária para frente, hoje vigente e endossada pela Emenda Constitucional nº3/93.4- Incidência da contribuição antecipada que deve ser feita apenas sobre o valor da mão-de-obra fornecida pela empresa cedente, nos termos da Ordem de Serviço nº209/99,não havendo falar-se em recolhimento a maior o qual poder-se-ia constituir em um empréstimo compulsório.5- O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal é claro ao exigir a instituição de uma nova base de cálculo mediante lei complementar apenas para os casos de impostos. O parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição acrescentado a ele pela Emenda Constitucional nº3/93 exige apenas a edição de lei, isto é, lei ordinária, porque a lei maior, sempre que quer que a lei seja complementar, é expressa em dizê-lo.6- Agravo provido.Quanto à restituição dos valores retidos em razão da não ocorrência do fato gerador presumido, o parágrafo 7 do artigo 150 da Constituição Federal já previu a sua possibilidade, razão pela qual se torna desnecessária a previsão da providência pela Medida Provisória n 135/2003.Essa é a orientação do E. Supremo Tribunal Regional Federal, que, nos autos da ADIN n 1.851-4/AL, decidiu ter o contribuinte direito à restituição dos valores recolhidos sob o regime da substituição tributária para frente quando o fato gerador não se realizar.De outra parte, a Constituição Federal de 1988, por seus artigos 146, III, c, e 174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em matéria tributária, às cooperativas. O termo adequado tratamento tributário refere-se à correta adequação dos fatos decorrentes das atividades cooperativas aos preceitos que criam os tributos.Dessa forma, enquanto não for editada a Lei Complementar prevista no artigo 146 supra citado, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos.Verifico que não ocorre também, no caso presente, afronta ao art. 246 da Constituição Federal. Com efeito, a introdução, pela Emenda Constitucional n. 20/98, da receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo da contribuição em tela não me parece ter propriamente modificado em sua substância o texto constitucional, haja vista que já antes dessa alteração o entendimento dos tribunais era de que receita e faturamento, para fins fiscais, eram sinônimos, e que a lei que conceituava o faturamento como o total da receita bruta não padecia de inconstitucionalidade. Veja-se que esse entendimento foi adotado pelo C. STF na Adin n. 1518-4/DF.Ainda, o seguinte excerto da ementa do Acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, 1ª Turma, AC 2002.70.07.002337-1: Considerando que os conceitos de faturamento e receita bruta são equivalentes, não trazendo a Emenda Constitucional n. 20/98, inovação substancial quanto ao regramento do art. 195, I, da Constituição, não há impedimento à utilização de medida provisória para reger a matéria, não incidindo a coibição do art. 246 da Constituição.Portanto, não verifico a presença das ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas pela impetrante na Lei nº 10.833/03, a amparar a pretensão de ver-se livre do recolhimento do PIS na forma ali determinada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem honorários advocatícios, à luz de mansa jurisprudência.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.REPUBLICAÇÃO FLS. 100:Vistos. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 93/98, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 93, fazendo constar os seguintes dados: Processo nº 2004.61.00.013161-7Impetrante: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPERMULTIPLICImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO P.R.I.C.

0027771-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027771-9) - SOCIEDADE CIVIL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA(SP124349 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, promova a integração à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como apresente as cópias necessárias para a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0012690-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012690-1) - BY BRASIL TRADING LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0012690-94.2008.403.6100EMBARGANTE: BY BRASIL TRADING LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 166/167. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da

inicial. E mais, a embargante alega fatos que, ainda que existentes antes da propositura da ação, não foram trazidos ao feito na época oportuna. Saliente-se que a petição inicial indicou como sede o Município de Santos (fls. 02) e no cadastro da impetrante na Receita Federal consta tal informação (fls. 122/123). Acolher a pretensão deduzida nesta via recursal importaria reinaugurar a demanda, na medida em que a autoridade não ofereceu argumentos sobre o mérito. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS visto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009905-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009905-7) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010533-80.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004040-30.2010.403.6119 IMPETRANTE: AIRTON BENEDITO MARIANO IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o Impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo ao livre exercício de sua atividade profissional de despachante aduaneiro, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de atos contrários ao seu direito. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos. Sustenta que obteve registro como despachante aduaneiro em 04/12/1995 e, após 15 anos no exercício da atividade, teve a sua inscrição anulada em sede de revisão promovida pela D. Autoridade Administrativa no processo administrativo de habilitação para despachante aduaneiro n.º 10814.012684/92-27, em 11/03/2010. Argumenta que a anulação de seu registro se mostra desarrazoada, uma vez que à época da concessão preenchia os requisitos exigidos pelo art. 45, do Decreto n.º 646/92 para solicitar a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Relata que iniciou as suas atividades como empregado de comissária de despachos aduaneiros em 01 de novembro de 1980 e, desde então, sempre trabalhou no mesmo ramo de atividades, por meio de credenciamento concedido pelo Ministério da Fazenda, a fim de atuar nos procedimentos de desembaraço aduaneiro junto à Alfândega. Ressalta, ademais, que foi registrado como ajudante de despachante aduaneiro durante o período de 20/05/1994 até 24/06/1996. Por fim, assinala que o ato administrativo ora questionado feriu o direito adquirido do Impetrante, haja vista a decadência do direito da Administração de promover a sua revisão, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.784/99. Juntos documentos (fls. 34/215). A liminar foi indeferida (fls. 219/220). O pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante foi indeferido às fls. 360. O Sr. Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a legalidade do ato (fls. 231/259). O impetrante requereu novo pedido de liminar às fls. 362/373. Foi mantida a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (fls. 389). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 423, no qual foi concedida a liminar para garantir ao Agravante o exercício das suas atividades profissionais de despachante aduaneiro até o julgamento do Recurso ou do Mandado de Segurança (fls. 476/478). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 472/473 opinando pelo prosseguimento do feito. Foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada e determinou a retificação do pólo passivo para nele constar o Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com a consequente redistribuição do feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos decisórios anteriormente praticados e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (fls. 494/495). Notificado, o Sr. Superintendente Substituto da Divisão de Administração Aduaneira

da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações pugnando pela improcedência do feito. Afirmou que o impetrante não preenchia os requisitos para pleitear a inscrição como despachante aduaneiro dispostos no Decreto n.º 646/92. Ademais, salientou a incorrência de decadência do direito de proceder à anulação do registro do impetrante, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 não se aplica aos casos em que haja má-fé, cuja ocorrência foi declarada no Parecer Administrativo ALF/GRU/Gcor n.º 17/2010 (fls. 502/507). O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado pelo Parquet no Juízo de impetração original do feito (fls. 519). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que a análise da questão relativa à decadência do direito da Administração à anulação do ato de deferimento da inscrição do Impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros demandaria dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão de despachante aduaneiro. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada, verifico assistir razão ao impetrante. No caso em apreço, a inscrição do impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro foi cancelada sob o fundamento de que o impetrante não havia cumprido os requisitos do inciso IV, do art. 45 do Decreto n.º 646/92 (fls. 61). Todavia, o impetrante comprovou exercer atividades relacionadas ao despacho aduaneiro desde 1985, portanto, contava ele com dez anos de inscrição no registro de despachantes aduaneiros, na empresa PRODESPAL - Prom. de Desp. Aduaneiros Ltda, consoante se infere dos cartões de credenciamento de fls. 50/53. Juntou, ainda, os cartões de credenciamento na qualidade de ajudante de despachante aduaneiro às fls. 54/55. Desta forma, entendo que o impetrante cumpriu o requisito previsto no inciso V, do art. 45, do Decreto n.º 646/92, in verbis: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com efeito, o art. 5º, 3º, do Decreto-lei n.º 2.472/88, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro. Estabeleceu, ainda, os requisitos a serem exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Assim, entendo que a regra do inciso V, do art. 45, do Decreto n.º 646/92 está em harmonia com o dispositivo legal em questão. O impetrante juntou aos autos cartões de credenciamento (fls. 50/55) que comprovam o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro desde 1985, restando cumprida a exigência prevista na legislação pertinente. Neste sentido tem se consolidado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere das ementas que ora transcrevo: DECRETO 646/92 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA CARREIRA COMO AJUDANTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto a sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei n.º 1.533/51, artigo 12, parágrafo único. 2- Comprovado o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos antes da entrada em vigor do Decreto n.º 646/92, desnecessária a demonstração do exercício da atividade de ajudante, de vez que o Decreto n.º 646/92 previu outros requisitos para a investidura no cargo de Despachante Aduaneiro. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4- Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 5- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa n.º 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. 6- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo. 7- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS n.º 2000.61.00.002261-6, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJF3:25/02/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - CONEXÃO. AFASTADA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão se pauta sobre a existência da alegada conexão entre o presente mandamus e o mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal e sobre a autoridade das decisões nele proferidas com relação ao ato coator do pleito do ora apelado. 2. Foi o mandado de segurança coletivo impetrado com o fim de compelir o Diretor do Departamento da Receita Federal a determinar a imediata suspensão da autorização contida no Art. 1º, V, da Instrução Normativa n. 109/92, o qual repete a redação do Art. 45, V, do Decreto n. 646/92, sob o fundamento de que houve infringência da legislação aplicável

à espécie, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.472/88. 3. Concedida monocraticamente a segurança, houve, em sede de análise de recurso de apelação, manutenção da r. sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja 2ª Turma firmou unânime entendimento de que, no elenco do Decreto-Lei n. 2.472/88, que discrimina, em lista taxativa os que, além dos despachantes aduaneiros podem desempenhar serviços aduaneiros, não se incluem os empregados de comissárias de despachos aduaneiros ou empregados de despachantes aduaneiros, razão pela qual decidiu que tanto o Decreto n. 646/92, quanto a Instrução Normativa n. 109/92, extrapolaram os ditames do já mencionado Decreto-Lei. 4. Certo é, entretanto, que não há, no ordenamento jurídico nacional, controle concentrado de legalidade, quanto mais pelo órgão que prolatou a decisão, razão pela qual os efeitos dela não se irradiam erga omnes, manifestam-se apenas entre as partes e naquele caso concreto. 5. Outrossim, não há que se falar na existência de conexão entre os feitos, eis que seu cotejo revela que divergem em objetos e causa de pedir. 6. Diante do exarado fica demonstrado que as informações prestadas pela autoridade impetrada, por meio das quais pretendeu demonstrar a razoabilidade de sua decisão de indeferir a inscrição do impetrante no registro de despachante aduaneiro, ficaram abaladas, pelo que, é de ser mantida a sentença recorrida. 7. Dispõe o Decreto 646, de 09 de setembro de 1992, que o exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal (artigo 5º), bem como que somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor que tenha vínculo exclusivo de emprego com importadora ou exportadora de mercadoria, com poderes outorgados por mandato para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante (artigo 14). 8. Vislumbro que o autor possui tempo mínimo exigido pelo Decreto 646/92, para fins de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, de vez que exerceu atividades relacionadas com o despacho aduaneiro desde 1979. 9. Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso V, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00218451519944036100, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 2, 26/01/2009, pág. 720) Por conseguinte, cumpridos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, entendo fazer jus o impetrante ao exercício da atividade profissional de Despachante Aduaneiro, que já vinha exercendo ao longo de 15 anos quando do cancelamento de seu registro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para garantir ao impetrante o direito ao exercício de sua atividade profissional de despachante aduaneiro, abstando-se a autoridade impetrada da prática de atos que inviabilizem o direito do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015115-89.2011.403.6100 - ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR (SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0015115-89.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRÉ JACINTHO DE TOLEDO CESAR IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a importação do animal equino da raça Quarto de Milha (First Filly Twist) aos pés da égua receptora em lactação, sem raça definida, conforme descrito na inicial. Alega que adquiriu o animal que pretende importar e que, depois de cumpridas todas as exigências prescritas para a importação, a autoridade impetrada impediu a entrada da égua receptora do embrião com a potra ao pé, em fase de lactação, sob alegação de que não existe previsão legal para a importação de equinos sem raça definida. Esclarece que a potra é da raça Quarto de Milha, mas a receptora do embrião não possui raça definida. Ocorre que, para a importação da potra, faz-se necessária a importação da receptora, tendo em vista que a potra ainda está em fase de lactação. Afirmo que os potros não podem sofrer restrição alimentar dos 3 aos 6 meses de idade, época na qual ocorre a desmama. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/109, defendendo a legalidade do ato. Alega que somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é que o importador poderá dar início aos procedimentos de importação. Sustenta que a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha não emitiu a certificação para a receptora. Defende que o MAPA pode intervir nas ações do Superintendente das Associações de Criadores quando julgar necessário, uma vez que o Serviço de Registro Genealógico é realizado pelas Associações de Criadores por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relata que as certificações emitidas pela Associação deverão ser aprovadas pelo MAPA. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando que a potra a ser importada nasceu em 18/04/2011 e seu desmame estava próximo de ocorrer (18/10/2011), hipótese que afastaria a necessidade de se importar a égua

receptora juntamente com a potra, o impetrante informou que pretendia importar a égua para ser usada como barriga de aluguel. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/123. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 135/136. Às fls. 140 a União Federal manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pelo impetrante não merece guarida. Pretende o impetrante autorização para importação da potra da raça Quarto de Milha (First Filly Twist) aos pés da égua receptora do embrião da referida potra, que serviu de barriga de aluguel. Aponta a necessidade de importar os dois animais, pois a potra encontra-se em fase de lactação. A Lei nº 7.291/84, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, assim estabelece: Art. 1º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura no País. 1º Compreendem-se como atividades relacionadas com equideocultura: a) criação nacional; b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesas sanitárias; c) emprego dos equídeos; d) atividade turfística; e) combate ao doping; f) abate de equídeos; g) exportação e importação. 2º Para a consecução de seus objetivos, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN buscará a colaboração dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades privadas empenhadas, direta ou indiretamente, no aprimoramento das raças e equídeos, em sua utilização nas mais diversas formas e na preservação das raças ameaçadas de extinção. Art. 2º A criação de equídeos no Território Nacional compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, bem como de interesse para a economia nacional. Parágrafo único. As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, inclusive financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza. Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se: a) equídeo de serviço, aquele que se destina às lides rurais e militares, ao transporte e à tração; b) cavalo de esporte, todo aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, não classificadas como corridas de cavalos; c) cavalo de corrida, o equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida. Art. 4º O registro genealógico e as provas zootécnicas dos equídeos serão realizadas em todo Território Nacional, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria de Produção Animal do Ministério da Agricultura, conforme a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar. Art. 5º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN colaborará, tecnicamente, com a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e proporcionará recursos financeiros dentro de suas disponibilidades, para o diagnóstico, erradicação e controle das doenças que afetam os equídeos. (...) Art. 20 - A importação de equídeos será permitida com o objetivo de melhorar qualitativamente os plantéis existentes no País, assegurada a proteção dos rebanhos contra zoonoses. (grifei) O Decreto nº 96.993/88, que regulamenta a Lei nº 7.291/84, dispõe que: Art. 4º A importação de equídeos somente será autorizada quando considerada essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicas. A Instrução Normativa nº 1/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispõe que: Art. 3º A autorização de importação de animais de interesse econômico, para fins reprodutivos e de material genético animal, fica condicionada à prévia aprovação da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do MAPA. Parágrafo único. A aprovação de que trata o presente artigo será feita em conformidade com os critérios de seleção baixados pela SARC. Por outro lado, a Instrução Normativa SDC/MAPA 01/2009, estabelece que: Art. 1º A importação de equídeos, em caráter definitivo, é permitida a: I - machos e fêmeas de raça definida e de reconhecida qualidade zootécnica, para utilização na reprodução; II - equídeos machos, inteiros ou castrados, e fêmeas com ou sem raça definida para utilização em competições de hipismo, assim consideradas as de salto, de adestramento, concurso completo de equitação e de pólo ou provas funcionais. Como se vê, a norma de regência permite a importação de equídeos quando essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicas, não sendo permitida a importação de animal sem raça definida. O impetrante pretende importar égua, sem raça definida, que não se enquadra nas hipóteses legais previstas, na medida em que será utilizada como barriga de aluguel. Ressalto que, conforme informado pela autoridade impetrada, a Associação interessada (Associação Brasileira de Quartos de Milha) emitiu certificação para regular importação do embrião. Já a égua receptora não foi analisada, pois não preenche os requisitos da portaria. Destaque-se, por fim, que o impetrante justificava a necessidade de importar a potra juntamente com a égua, em razão da potra encontrar-se em fase de lactação. Ocorre que tal fase já se esgotou, na medida em que a potra nasceu em 18/04/2011 e o desmame é feito aos 6 (seis) meses de idade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lei. P.R.I.O.

0020186-72.2011.403.6100 - ANTONIO MACEDO ARANTES NETO(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0020186-

72.2011.403.6100IMPETRANTE: ANTONIO MACEDO ARANTES NETOIMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Macedo Arantes Neto em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando declarar o perdimento do bem alvo da declaração de importação nº 11/0237154-0 de 08.02.2011.Sustenta a ausência de indícios atinentes à prática de interposição fraudulenta de terceiro.Aduz que, exaustivamente, comprovou, na defesa administrativa, a origem e disponibilidade de valor suficiente para compra do veículo sujeito ao desembaraço. Entende cumprir à autoridade tributária desconstituir tais provas e indicar o suposto terceiro. Destaca, por fim, que não foi intimado da instauração do mandado de procedimento fiscal - MPF.Juntou documentos (fls. 34/254).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade coatora sustentou que o impetrante foi intimado da instauração de procedimento administrativo, tendo, inclusive, requerido dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados.Informa que o desembaraço do veículo apresentou diversas incongruências e fundadas suspeitas de irregularidades passíveis de pena de perdimento.Alega a autoridade que o impetrante não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e transferência de recursos. E mais, não é necessária a identificação do real adquirente na importação para a aplicação da pena de perdimento.Destaca que a não comprovação de tais fatos enseja prejuízos ao erário, haja vista que a impossibilidade de identificar o real adquirente da mercadoria por meio dos sistemas informatizados para fazer levantamentos sobre os volumes transacionados pela pessoa oculta, possivelmente sujeita a procedimentos fiscais, obstaculiza a constatação de não recolhimento de tributos eventualmente devidos.O pedido de liminar foi indeferido.Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados.Deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento para, tão somente, afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo (fls. 330).O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Outrossim, requereu seja remetida cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal com a finalidade de apurar eventual delito ocorrido em detrimento da autoridade fazendária.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O inciso V e seus , do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 dispõe que: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias; 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.Os fatos narrados e os documentos colacionados subsumem-se a norma citada.O impetrante foi instado pela autoridade competente a exhibir os documentos que demonstrassem a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados para importação do veículo, na medida em que, meses antes do fato em apreço, havia desembaraçado outro veículo de elevado valor de mercado.Em resposta o impetrante alegou que vendera referido automóvel, porém o documento juntado continha indícios de fraude material e fora celebrado após a compra do carro objeto desta ação. A autoridade coatora, em virtude de ditos elementos, entendeu que o impetrante não detinha as condições financeiras aptas a suportar os ônus da importação, mormente considerando os dados de sua declaração de rendimentos.A autoridade impetrada agiu no episódio com acerto e legalidade. O impetrante não se desincumbiu do ônus de prova fato constitutivo de seu direito.Ao importador cumpre revelar a capacidade econômica para realizar a transação e desembaraço. Acaso não comprove, presume-se a existência de terceiro utilizando-se do importador declarado para causar dano ao erário.Acolho o pleito do Ministério Público Federal quanto à remessa de cópias ao Departamento de Polícia Federal, dada a sua pertinência. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0020976-56.2011.403.6100 - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0020976-56.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a manutenção do parcelamento por ela efetivado e disponibilizem o sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de

que possa realizar a consolidação do parcelamento com a integração da totalidade dos débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com as reduções previstas na legislação de regência. Alternativamente requer autorização judicial para que apresente a consolidação dos referidos débitos em papel, determinando a sua aceitação pelas autoridades impetradas. Pleiteia, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos, afastando a cobrança do Termo de Intimação nº 100000006769668, de 25.09.2011, a fim de que não represente óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja determinado às autoridades impetradas a não inscrição dos débitos em dívida ativa ou nos cadastros de restrição. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cumprindo fielmente as regras estabelecidas na legislação de regência, manifestando sua opção pela inclusão da totalidade de seus débitos, bem como quitou mensalmente as parcelas provisórias. Sustenta que teve problemas no acesso ao programa eletrônico do parcelamento, razão pela qual não conseguiu proceder à consolidação dos débitos dentro do prazo legal. Afirma ter recebido o Termo de Intimação nº 100000006769668 de 25.09.2011 intimando-a a quitar os débitos ali consignados até o dia 31 de outubro de 2011. Esclarece que peticionou à autoridade administrativa requerendo a consolidação do parcelamento com a inclusão dos débitos mencionados, dando origem ao Processo Administrativo nº 11.8317209162011-84. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 316/325 arguindo, preliminarmente, a decadência do prazo para a impetração, eis que decorridos mais de 120 dias do ato coator. No mérito, afirmou que a impetrante não realizou tempestivamente a consolidação dos débitos no parcelamento e tampouco comprovou as supostas falhas no sistema eletrônico do parcelamento noticiado na inicial. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Em suas informações, às fls. 411/421, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária assinalou a inexistência de comprovação de direito líquido e certo, na medida em que a impetrante não juntou qualquer documento demonstrando a ocorrência de erros no sistema do parcelamento. Salientou que a petição protocolada pela impetrante em 10/11/2011, na qual solicita a revisão da consolidação dos débitos, é manifestamente intempestiva. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a tutela recursal. O D. Ministério Público Federal após ciência às fls. 470. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para que possa se valer dos benefícios do próprio parcelamento. A despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta das autoridades impetradas, uma vez que ela não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar os alegados problemas no sistema eletrônico de parcelamento quando da consolidação de seus débitos. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 06 de 22/07/2009 e nº 02 e 03 de fevereiro de 2011, as quais estabeleceram os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação de seus débitos. De seu turno, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Ao contrário do alegado pela impetrante, a concessão da segurança nos moldes requeridos é que feriria princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, atentando contra o princípio da isonomia em relação ao direito de outros contribuintes que o observaram o prazo para proceder à consolidação de seus débitos. Como bem destacado pelo D. Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento: (...) aparentemente não houve problemas na fase de consulta dos débitos parceláveis, e, no que tange à segunda etapa, de acordo com o documento de fls. 443/444, em 14/06/2011 foi enviada mensagem à caixa postal da recorrente informando que o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento teve início em 7/6/2011 e encerrar-se-ia em 30/6/2011, bem como que a ausência dessas informações importaria no cancelamento do parcelamento, o que indica a importância da etapa de consolidação dos débitos. (...) Por outro lado, esclareço que as alegadas falhas de acesso no sistema da Receita Federal do Brasil não restaram cabalmente demonstradas nos presentes autos, sendo certo, ainda e principalmente, que a recorrente não comunicou imediatamente à RFB ou à PGFN sobre tais dificuldades, tendo apresentado pedido administrativo de consolidação e de manutenção no parcelamento apenas em 10/11/2011, ou seja, mais de três meses após o final do prazo para a consolidação do parcelamento (...). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls.

724, para receber a petição de fls. 699-705 como aditamento à inicial tão somente quanto à retificação do valor atribuído à causa, haja vista que a ampliação do objeto da ação na fase processual em que foi requerida afronta o princípio do juiz natural. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000059-79.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 000059-79.2012.403.6100 IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade impetrada o imediato registro das garantias por si já reconhecidas em relação aos débitos 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96, 80.7.04.003108-85, 80.6.11.094009-12 e 80.6.11.096111-07, bem como que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito 80.2.99.022984-71. Aduz que as inscrições 80.2.04.01054-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 são objeto da execução fiscal nº 0046927-44.2004.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais. Informa que os créditos tributários atrelados às referidas inscrições estão regularmente garantidos. Informa, ainda, que houve penhora do direito creditório (precatório) oriundo da ação nº 0059045-57.1974.403.6100, no valor de R\$ 391.501,21 e que, no tocante ao débito 80.6.04.001153-96, optou por parcelar parte do débito e, posteriormente, o valor da inscrição foi reduzido a R\$ 417.336,62 em 21/12/2010. E, quanto ao débito nº 80.6.04.044786-35, sustenta a extinção pelo pagamento. Assevera, ainda, que, apesar do exposto reconhecimento por parte da autoridade coatora da suficiência da garantia das dívidas inscritas sob o nº 80.2.04.01054-81, 80.6.04.011153-6 e 80.7.04.0031088-85, não foi registrado até o presente momento a referida garantia, razão pela qual tais débitos continuam figurando como exigíveis. Os débitos 80.6.11.094009-12 e 80.6.11.096111-07 foram alvo de medida cautelar preparatória de execução fiscal, sendo-lhe deferido o pedido de liminar. Afirma, outrossim, que, em 17/11/2011, a autoridade impetrada afirmou expressamente que as cartas de fiança eram suficientes para garantia do débito. No entanto, tais créditos tributários continuam constando como exigíveis. Por fim, no tocante ao débito nº 80.2.99.022984-71 assinala que ele se encontra garantido, uma vez que efetuou depósito do montante exigido. O pedido de liminar foi deferido em plantão judicial. Notificada, a autoridade coatora informou que, quantos aos débitos 80.2.04.010504-81, 80.61.04.011153-96, 80.7.04.003108-84, o valor atualizado deles monta em R\$ 1.878.624,65 - (...), já que ainda não foram implementadas as alterações necessárias no sistema próprio, a saber, o restabelecimento da inscrição de nº 80 6 04 011153-96, com a inclusão dos débitos da inscrição de nº 80 6 04 116347-87, bem como retirada da situação de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto à primeira; (...) Conclui pela inexistência de comprovação de penhora apta a autorizar a certificação de regularidade fiscal em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80 2 04 010504-81, 80 6 04 011153-96 e 80 7 04 003108-85, impossibilitando, portanto, a anotação nos registros próprios em razão de ausência de causa legal. No que concerne ao débito nº 80.6.04.044786-35, a autoridade reconhece a extinção pelo pagamento, não sendo o referido débito causa de impedimento de expedição da certidão pretendida. Por sua vez, quanto ao débito nº 80 6 04 116347-87, a autoridade salientou que ele decorre de desmembramento do débito 80 6 04 011153-96 e a liminar que suspendeu a sua exigibilidade (Mandado de segurança nº 0024163-09.2010.403.6100) foi revogada, tendo em vista a denegação da segurança. No tocante aos débitos nº 80 6 11 094009-12 e 80 6 11 096111-07, conforme apontado pela autoridade, são eles alvo da medida cautelar de caução nº 0018875-46.2011.403.6100. Aduz ter resistido à pretensão da impetrante quanto à garantia do débito por meio de fiança bancária. Relativamente ao débito nº 80 2 99 022984-1, a autoridade salientou que, a despeito de tal instrução deficiente, considerando que o depósito judicial alegado foi localizado em nossos sistemas (...), tal depósito foi vinculado à execução fiscal de nº 0045194-19.1999.4.03.6182, consoante o mesmo extrato já mencionado (doc.18), bem como o constante do documento de depósito judicial juntado pelo próprio contribuinte com a inicial; a referida ação de execução fiscal tem por objeto apenas a inscrição em Dívida Ativa ora em debate, nos termos do extrato também anexo (doc.19), obtido junto ao Sistema Informatizado de Consulta Processual dessa Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo; e, por fim, que o valor do depósito correspondia ao montante integral dos débitos em tela na data em que realizado, a saber, em dezembro de 2011, conforme faz prova o relatório obtido em consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa da União (doc.20 anexo), forçoso se mostra concluir que os débitos inscritos sob o nº 80 2 99 022984-71 atualmente encontram-se garantidos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Recolhida as custas processuais. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte impetrante pretende o imediato registro das garantias vinculadas aos débitos 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96, 80.7.04.003108-85, 80.6.11.094009-12 e 80.6.11.096111-07, bem como o reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito 80.2.99.022984-71. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em

sua peça exordial, a impetrante fundamenta o seu pedido em fatos refutados na informação da autoridade coatora, exceto quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito 80.2.99.022984-1 e à liquidação do débito 80.6.04.044786-35. Contudo, quanto aos demais débitos, há manifesta divergência acerca de aspectos fáticos, o que impede o acolhimento da pretensão de mérito. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento nos elementos de prova colacionados à inicial. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, existem outras pendências alusivas à avaliação de bens penhorados e fase processual distinta da declinada pela parte impetrante. Assim, diante da modificação da situação fática e da necessidade de dilação probatória destinada a dimensionar a situação atual dos débitos e alegadas garantias que possam ter sido recusadas pelo credor, não identifico a existência de direito líquido e certo da impetrante no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. 1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001990-20.2012.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA FORCA LTDA - EPP (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0001990-20.2012.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual óbice na sentença de fls. 149/155. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado óbice. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0008025-93.2012.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA (SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo AAUTOS N.º 0008025-93.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OPUS FOTOGRAFIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão negativa de débitos previdenciários, por entender ter operado a decadência nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente extinção dos débitos 39.347.102-0 e 39.347.103-9 e a baixa definitiva dos sistemas da impetrada. Sustenta que os mencionados débitos se referem ao período de 04/2003, 05/2003, 11/2004 e 12/2004, sendo que a impetrante tomou conhecimento deles somente em 08/04/2012, quando tentou renovar a Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz, ainda, que obteve certidão de regularidade fiscal em 21/07/2010 com validade até 17/01/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, manifestando-se pela prescrição dos

débitos. Pugnou, ainda, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de objeto do presente mandamus, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O pedido de liminar foi deferido para determinar que os débitos 39.347.102-0 e 39.347.103-9 não fossem óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante (fls. 42/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a imediata emissão de certidão negativa de débitos previdenciários, com a conseqüente extinção dos débitos 39.347.102-0 e 39.347.103-9 e a baixa definitiva dos sistemas da impetrada. O cerne da controvérsia refere-se ao reconhecimento da decadência quanto aos períodos de 04/2003, 05/2003, 11/2004 e 12/2004. Extrai-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 40/41 que (...) Conforme se demonstra em quadro elaborado por esta auditoria, examinando-se o prazo quinquenal de entrega das Gfips constitutivas do referido débito, nos manifestamos a princípio, pela prescrição das divergências apontadas (...). Pugnou, ainda, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto do presente mandamus. De seu turno, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. À autoridade administrativa cabe, portanto, verificar a regularidade do recolhimento, e se assim não proceder no prazo de 5 (cinco) anos, opera-se a homologação tácita. Não há nos autos prova da constituição do referido crédito tributário, impondo-se reconhecer a ocorrência de decadência, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento. Destaque-se, ainda, a certidão de regularidade fiscal emitida em 21/07/2010, com validade até 17/01/2011, sem o apontamento dos débitos em questão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e confirmo a liminar deferida às fls. 42/44 para determinar que os débitos nºs 39.347.102-0 e 39.347.103-9 não sejam óbices à expedição da certidão negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante, com a conseqüente extinção dos débitos e a baixa definitiva dos sistemas da impetrada. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da pretendida certidão. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 239-240: Indefiro, tendo em vista tratar-se de novo pedido. Ademais, considerando o deferimento do pedido liminar (fls. 160-162), a ampliação do objeto da ação, nesta fase processual, afronta o princípio do juiz natural. Int.

0014216-57.2012.403.6100 - ITAP BEMIS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 339-341. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3731

MONITORIA

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)

Recebo os embargos à ação monitória oposto pelo réu ELIAS FIRMINO GOMES, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 439, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO

DE JESUS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEILA SOLA DE SOUSA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Ciência à autora do ofício de fl. 66, da Subseção de Campinas/SP. Promova a autora, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça diretamente da Comarca de Itatiba/SP. Intime-se.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)

Recebo os embargos à ação monitória oposto pelo réu NATALINO DA SILVA BARRETO, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Mantenho a decisão de fls. 64/65. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN.Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-

SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009639-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMA SOARES DE ASSIS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 267/277. Int.

0013296-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI
Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 105. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois

de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD E INFOJUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015176-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012538-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-79.2011.403.6100) SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela Sr.^a Silvia Regina de Oliveira ao valor atribuído pela Caixa Econômica Federal na ação principal. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a cobrança de suposto crédito que possui contra a ré, ora impugnante, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0246.185.0000018-07. A impugnada atribuiu o valor de R\$ 28.045,00 (vinte e oito mil e quarenta e cinco reais) à causa, por entender ser esse o valor devido. A impugnante alega que o valor devido é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o valor atribuído à causa está em excesso, sem, no entanto, apresentar qualquer cálculo, planilha ou outro elemento que justificasse o referido valor. A impugnada manifestou para que seja mantido o valor da causa por ela atribuído no valor de R\$ 28.045,00, visto que corresponde exatamente ao valor apresentado na planilha de cálculos anexada nos autos principais. É o Relatório. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pelo impugnado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). Ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto e instruir a ação com elementos que comprovem de forma clara e objetiva a inadequação do valor atribuído à inicial. Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem inequivocadamente, que o valor atribuído à ação principal não corresponde ao conteúdo econômico perseguido. Não basta a impugnação genérica, manifestando o simples inconformismo da demandante. A impugnante, por sua vez, apenas insurgiu genericamente contra tais valores, não apresentando planilha de cálculo ou qualquer outro elemento, que indicasse a forma pela qual chegou ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido. Ementa - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - ELEMENTOS CONCRETOS. 1. A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos que permitam ao Juiz o exame da quantia controvertida. 2. A ausência desses elementos implica no acolhimento da estimativa feita pelos Autores, no Agravo de Instrumento. 3. Agravo Provido. (TRF da 1ª Região, AI 200001001049839, Rel. Dês. Fed. Mario Cesar Ribeiro, 8ª Turma, DJ 18/12/2003.) Ementa - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O INCIDENTE - ÔNUS PROBATÓRIO DA IMPUGNANTE - MANUTENÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - REJEIÇÃO DO INCIDENTE. - O valor da causa na ação rescisória corresponde, em regra, ao atribuído à ação originária, corrigido monetariamente. Precedentes do Eg. STJ. - Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem, inequivocadamente, que o valor atribuído à demanda não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, apontando o valor que entende pertinente. - Impugnante que não logrou desincumbir-se do ônus probante que lhe cabia, não tendo fornecido elementos suficientes, a ponto de convencer o Juízo da necessidade de alteração do valor atribuído à causa. - Incidente rejeitado. (Processo: IVC 200702010018210 RJ 2007.02.01.001821-0 Relator (a): Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Julgamento: 15/12/2010 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: E-DJF2R - Data: 22/12/2010 - Página: 244) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012424-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IZABEL GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526637-38.1983.403.6100 (00.0526637-8) - CARAGUATATUBA PREFEITURA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARAGUATATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a não oficialização do pedido de penhora de fls. 361/363 e em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos.1 - Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição dos alvarás de levantamento. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade aos alvarás. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a inclusão dos expurgos inflacionários determinados no v. acórdão trasladado às fls. 425/427. Os juros de mora, por sua vez, foram computados até a data da presente decisão. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 456/458, para determinar a requisição do numerário de R\$95.829,27 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), para 13 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0002251-68.2001.403.6100 (2001.61.00.002251-7) - ALICE VIEIRA SIMONGINI X ALMIR FERNANDO PEREIRA X ALMIR FRANCISCO DIAS X ALMIR GALVANI X ALMIR ROMAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro a pretensão do autor, de intimação da ré para depositar R\$ 78,96, referente a diferença de honorários advocatícios, tendo em vista que a movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 352. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a ausência das partes, possivelmente em razão do movimento paredista dos servidores deste fórum, ocorrido nesta data, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2012, às 15h00min. Intimem-se.

0013943-78.2012.403.6100 - JACEMAX LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que concluído novo pacto de agência de correio franqueada, nos termos da Lei 11.688/2008 e, declare a ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. A autora narra, em apertada síntese, que o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré a mais de 20 anos, disposição que entende ilegal, porque extrapola o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Narra a inicial, ainda, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e os documentos juntados são insuficientes para fundamentar a tutela antecipada. Com efeito, o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo do texto legal ou, ao menos, não desbordou os limites da lei que pretendia regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08 embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes até 27/11/2007 impõe um prazo peremptório para conclusão de novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora. O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o

prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 6º, da Lei 11.688/2008. Vale dizer a lei não menciona a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição está implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autoriza. E, o possível descumprimento do prazo legal para a conclusão das novas contratações, por outro lado, não compromete diretamente o limite temporal da mencionada prorrogação dos antigos pactos de franquia postal e, entendo que a elaboração de plano de contingência denota a preocupação da ré em atender ao interesse público. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. E, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, da totalidade dos seus débitos, inclusive o saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Aduz a autora, em apertada síntese, que cumpriu rigorosamente todas as obrigações legais que lhe competiam para ter direito ao parcelamento e desonerações de que tratam a Lei nº 11.941/2009 sendo que a exclusão do parcelamento dos débitos previdenciários com saldo em parcelamento anterior ignora a evidente boa-fé do contribuinte e se apresenta irrazoável e desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os temas e questões declinados pela autora não se revestem da plausibilidade necessária para concessão da tutela antecipada. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, constou na decisão administrativa por meio da qual foi indeferido pedido de revisão da consolidação do pedido de adesão ao parcelamento, que a autora não realizou pedido de parcelamento para os débitos previdenciários com saldo de parcelamento anterior, na Internet, no período de 17/08/2009 a 30/11/2009 sendo que o simples protocolo de pedido de revisão de consolidação não possui o condão de fazer as vezes de requerimento do parcelamento especial por intempestivo e em desacordo com os procedimentos legais determinados na espécie. Consta, ainda, que dada oportunidade ao interessado de retificar suas opções, podendo, inclusive incluir novas modalidades de parcelamento, correção esta que deveria ter sido realizada, obrigatoriamente, no período de 1º a 31 de março, o contribuinte optou por retificar apenas uma modalidade, para débitos não previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União. De seu turno, não deixa a parte autora de reconhecer ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tanto que afirma que, mesmo diante de eventuais erros ou falha de informações jamais poderia ser feita a exclusão dos débitos do benefício fiscal, por se tratar de erro de todo escusável, diante do excesso de normas, formulários e informações colidentes, e por ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Note-se que a concessão do parcelamento ou reinclusão de débitos, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a autora, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura de prazos aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido reinclusão de débitos ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014682-51.2012.403.6100 - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo praticado pelo réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI que determinou o indeferimento e arquivamento de seu pedido de registro

número 822.735.822, de 14/10/2000, da marca nominativa CORRETOR ON LINE bem como a nulidade do registro nº 825.237.378, da mesma marca, concedido à ré PORTO SEGURO SEGUROS GERAIS, em 13/02/2003. Aduz a autora, em apertada síntese, que não obstante ter seu pedido de registro da marca nominativa CORRETOR ON LINE indeferido pelo instituto-réu, com fundamento no artigo 124, VI da Lei 9.279/1996, ou seja, ao entendimento que a expressão distintiva seria de uso comum, a mesma marca, três anos após o indeferimento, foi concedida a ré PORTO SEGURO SEGUROS GERAIS. Entende que o indeferimento de seu pedido de registro teve fundamentação jurídica completamente injusta, além de abrir para a ré PORTO SEGURO a possibilidade de registro da marca, que já foi deferido pelo réu INPI. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, de início, que é da essência da tutela antecipada, deduzível pela própria terminologia, a coincidência entre o conteúdo da medida e a consequência jurídica resultante do direito material pelo autor, já que não objetiva apenas assegurar o eficácia da tutela jurisdicional, caso das cautelares, mas antecipar, total ou parcial, a própria fruição do direito. Contudo, para tanto, é necessário, como primeiro requisito, que as alegações iniciais revistam-se de plausibilidade, vale dizer, as afirmações do autor devem se mostrar, no mínimo, faticamente possíveis, segundo a ocorrência normal e natural. No caso vertente, em que pesem as alegações iniciais, não é possível afirmar, naquele grau de certeza, que a expressão cuja utilização é pretendida pela autora, de fato, constitui termo de uso comum e, por isso, não estão sujeitas a exclusividade do registro de marca. Note-se que a autora não questiona a validade ou observância do procedimento de concessão do registro à ré PORTO SEGURO, apenas entende ter sido injustificada por, apesar de formulado três anos antes, ter seu pedido indeferido. Assim, antes da formação da relação processual e da manifestação das rés, municiada, eventualmente, de informações técnicas elucidativas, não é possível afirmar a existência da verossimilhança da alegação inicial. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. É, antes da citação, não é possível afirmar o manifesto intuito protelatório, requisito que poderá ser verificado apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015621-31.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 344/357, tendo em vista que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleitado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042328-08.1990.403.6100 (90.0042328-7) - ABELARDO CARO FILHO (SP014581 - MAURO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X ABELARDO CARO FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Intimem-se.

0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4) - REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se no arquivo, conforme determinado às fls. 210. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em face da discordância da parte autora, indefiro o pedido feito pela União Federal, de reserva de numerário referente aos honorários de sucumbência pertinentes aos Embargos de Execução nº 0046394-16.1999.403.6100. Desarquivem-se os autos de nº 0046394-16.1999.403.6100 e dê-se Vista à União para requerer o que de direito. Tendo em vista o decidido nos autos do instrumento nº 0028041-69.2011.4.03.0000 (fls. 359/362) e petição da parte autora (fl. 335), manifeste-se a União Federal. DESPACHO FL.370: Tendo em vista a manifestação do autor (fl. 335) pleiteando, em atendimento ao decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0028041.69.2011.4.003.0000, a expedição de requisitório de pequeno valor, entendo atendido o quanto determinado pelo E. TRF3, nos autos do mencionado agravo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 321, convertido em depósito judicial à ordem deste juízo (fl.345). Intime-se. Fl. 389 Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Intimem-se.

Expediente Nº 3742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 517/526, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 529 e 541, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 386/395, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 398 e 412, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 214/223, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos

efetuados às fls. 226 e 238, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 223/232, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 235 e 247, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 246/255, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 258 e 270, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 190/199, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 202 e 216, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 330/339, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pagamentos efetuados às fls. 342 e 354, relativos à primeira e segunda parcelas do débito, bem como sobre o pedido de suspensão do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
J. Defiro pelo prazo requerido.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 794: Desnecessária a republicação do despacho de fl. 779, haja vista que o mesmo levou o nome da advogada Sandra Amaral Marcondes, patrona da autora Novatec (fl. 385). Proceda a Secretaria a exclusão do nome da advogada Cláudia Regina Rodrigues Orsolon do sistema processual. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fl. 779 e retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0) - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0029110-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029110-5) - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1) - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013936-57.2010.403.6100 - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/248: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às rés para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 289: Defiro seja efetuada a transferência do valor histórico de R\$ 215.990,64 para a Caixa Econômica Federal - Ag. 2527, à disposição do juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 2005.61.82.018587-4. Oficie-se àquele juízo, comunicando da transferência. Após, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do saldo remanescente do precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento à autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069200-22.1974.403.6100 (00.0069200-0) - GRAFICA EDITOCA DECA S/A(SP030038 - SERGIO AMAURY MORAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITOCA DECA S/A

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009309-59.2000.403.6100 (2000.61.00.009309-0) - DOCEIRA OFNER LTDA(SP142976 - JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(SP219043A - GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DOCEIRA OFNER LTDA

Diante do teor da certidão de fls. 218, bem como, da manifestação de fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

MANDADO DE SEGURANCA

0010298-16.2010.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Esclareça o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição de fls. 418 com contrafé referente ao Mandado de Segurança 0009264-35.2012.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 3ª. Vara SP - Capital-Cível, tendo em vista que não há despacho determinando tal procedimento neste feito.Intime-se.

0003775-17.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E

SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

FLS. 1056 VERSO - 1 - Recebo a petição da IMPETRANTE (fls. 1028/1030), requerendo a adequação do valor da causa, como aditamento à inicial, dê-se ciência à autoridade coatora, por mandado. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição de fls. 1028/1030 e documentos de fls. 1031/1055, após, expeça-se o mandado de intimação.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado pela IMPETRANTE às fls. 1028/1030 (R\$ 86.302,82).4 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.FLS. 1105 VERSO - 1 - Em aditamento ao despacho de fls. 1056 verso, recebo a petição da IMPETRANTE (fls. 1058/1061), requerendo nova adequação do valor da causa e apresentando guia de depósito judicial às fls. 1096, como aditamento à inicial, dê-se ciência à autoridade coatora.2 - Tendo em vista que a IMPETRANTE apresentou cópia da petição supra mencionada e dos documentos de fls. 1062/1098, expeça-se o mandado para intimação do IMPETRADO.3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do novo valor da causa conforme indicado pela IMPETRANTE às fls. 1060 (R\$ 90.232,58).Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 1056 verso.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 346/350 e 354/355, notadamente com relação à alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 1212/1215 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento 0021730-28.2012.4.03.0000 (2012.03.00.021730-0), interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. Intimem-se. IMPETRANTE : RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0009756-27.2012.403.6100 - ARMANDO REBECHI FILHO X SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

FLS. 52 1 - Mantenho a decisão de fls. 37/38 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 47/51 interposto pela UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito remetendo-se os autos ao SEDI e, posteriormente, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0010827-64.2012.403.6100 - RICARDO DE SOUZA ADENES X CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 38 Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/37 afirmando que procedeu à análise do Requerimento de Averbação da Transferência protocolado sob o nº 04977.004066/2012-34, para inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103231-33 no dia 06-07-2012, ou seja, antes de sua notificação quanto à impetração do presente mandamus, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos IMPETRANTES acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010977-45.2012.403.6100 - EDITORA SCIPIONE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 182/183: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, mantenho a decisão de fls. 149/150 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.Cumpra-se a mencionada decisão, na íntegra.Intimem-se.

0011039-85.2012.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS

DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 106 Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da publicação em 06/07/2012 conforme certidão às fls. 104 e o requerido às fls. 105, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE cumpra o determinado no despacho de fls. 104 juntando cópia do Mandado de Segurança 0029973-38.2010.403.6100. Intimem-se.

0011220-86.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011687-65.2012.403.6100 - RONALDO DO PRADO LIMA X LEONARDO FRANCA MALAGRINO X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X STEFANO BONFA RODRIGUES MAZZO X THIAGO XAVIER DE ABREU X FELIPE PINHEIRO ROQUE X VIVIANE PINHEIRO ROQUE X THIAGO INOUE MIYAZAKI X DANIEL GUTTILLA ZACHARIAS(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP309167 - TIAGO INFORCATTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Diante do requerido às fls. 84/85, defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para que o IMPETRANTE cumpra o determinado na decisão de fls. 47/48 quanto à apresentação da cópia do Mandado de Segurança 0005753-80.2004.403.6109, que teve trâmite na 1ª Vara Federal Cível - Capital/SP, requerido do ARQUIVO/SOBRESTADO em 02/08/2012 conforme planilha juntada às fls. 86 . Intime-se.

0011688-50.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO FLS. 392 Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o demonstrado e requerido pela UNIÃO (PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) às fls. 320/330, com relação ao preenchimento incorreto da guia de depósito judicial e a necessidade de retificação da mesma junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0012140-60.2012.403.6100 - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 39/48 e 52/54, noticiando a ciência do impetrante dos processos administrativos, objeto desta demanda, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012264-43.2012.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 342/525: Tendo em vista o teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 306/308), em sede de Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise do pedido de liminar formulado na inicial. Dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0012302-55.2012.403.6100 - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUSHI NOMURA LTDA - ME. contra ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à abertura de processo de infração,

bem como aplicação de multa e, ainda, abstenha-se de proceder a novas autuações sob os mesmos argumentos. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de produtos alimentícios e outros serviços de alimentação. Relata que, em 14 de fevereiro de 2012, foi lavrado o termo de visita nº. 2039/12 pela fiscal nutricionista, solicitando a formalização do nutricionista responsável técnico (RT) e o registro da empresa, com ônus de anuidade e, após concessão de novo prazo para regularização sem o cumprimento, foi lavrado o auto de infração nº. 358/12-fisc. Afirma que apresentou recurso administrativo contestando a legalidade das exigências mencionadas e, no entanto, foi indeferido. Sustenta que inexistente norma que obrigue o impetrante a manter em seu quadro funcional um nutricionista como responsável técnico, sendo que os dispositivos apontados para embasar o auto de infração aplicado apenas regulamentam a profissão de nutricionista. Assevera que por se tratar de um simples bufê, não desenvolve atividades-fim diretamente ligadas à nutrição, mas apenas realização de festas e eventos comemorativos. Informa que as pessoas não buscam em qualquer bufê ou restaurante, dietas especializadas, embora existam estabelecimentos voltados a esse público, sendo que não se propõe a fornecer dietas ou refeições balanceadas que exijam a interferência de profissional habilitado, mas serve suas refeições a um público que não busca apenas o prazer de saborear uma boa refeição, sem se preocupar com calorias e por este motivo não deve se submeter ao registro nos quadros do Conselho de Nutricionistas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/92, sustentando, em síntese, que toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou principal seja exploração ou fornecimento de alimentação e nutrição, como é o caso da impetrante, cujo objeto social é comércio varejista de produtos alimentícios e outros serviços de alimentação, deve se enquadrar na legislação específica e possuir profissional habilitado, no caso o nutricionista, que responda tecnicamente e registrar-se junto ao Conselho de Fiscalização competente, não havendo quaisquer motivos para se falar que a conduta de fiscalização, com a cobrança de registro e manutenção de nutricionista habilitado que responda tecnicamente pelas atividades seja considerada ilegal, inconstitucional ou abusiva. Ressalta que as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas têm a finalidade de regulamentar o texto legal, trazendo as regras para a sua plena aplicabilidade, como é o caso da Resolução 378/2005, art. 2º, inciso III. Sustenta que, uma vez registradas, as pessoas jurídicas subordinam-se ao pagamento de anuidades, bem como à fiscalização técnica e ética do mesmo Conselho, respondendo administrativamente perante o Conselho, ou dependendo das circunstâncias, o profissional responsável técnico pelas atividades ali exercidas. Assevera que toda empresa que exerça atividades de alimentação e nutrição deve se registrar junto ao CRN de sua região e se atuar com alimentos destinados ao consumo humano, o órgão a que está subordinado é o Conselho Regional de Nutricionistas e o único profissional habilitado a responder por estas atividades é o nutricionista. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 6.583/78, que regulou o exercício profissional de nutricionista, criando os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Os Conselhos de Nutricionistas foram criados em defesa do interesse público para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. O fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê) não é atividade privativa de nutricionista, pois não se confunde com o exercício de atividades ligadas à nutrição. Desta forma, a ampliação, por decreto, da obrigatoriedade de registro no Conselho de Nutricionistas, às empresas ligadas à alimentação, extrapola o poder regulamentar. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 20088000048141 AC - Apelação Cível - 488071 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/03/2010 - Página::495 Decisão UNÂNIME - grifo nosso)De fato, embora possa reconhecer este Juízo o genuíno interesse do Conselho de Nutricionistas com as cautelas na alimentação, impossível desconhecer no caso sub judice, ainda que a atividade de um bufê passe pelo tema da alimentação, uma dieta nutricional técnica não é o seu objetivo, a menos que se queira, evidentemente, transformar beterraba e jiló em quitutes desejáveis por crianças e frequentadores de uma festa servida por um bufê.Nestes eventos, o que menos importa é uma adequada nutrição, mas o prazer da ingestão de alimentos que nenhum nutricionista responsável poderia recomendar.Ao se admitir a necessidade de nutricionista para qualquer atividade envolvendo alimentação, haveria de se exigir a presença de um deles em cada banca de pastel de feiras, nos carrinhos de hot dog e porque não no churrasquinho de gato ou churrasco grego. Assim, sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Nutricionistas aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito o auto de infração da Pessoa Jurídica AI/PJ nº. 358/12-FISC (fl. 28) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de nutricionista responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0012622-08.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (quota patronal e empregado) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas mencionadas tendo em vista seu caráter indenizatório e não-salarial, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS.Intimada a emendar a inicial, a impetrante, às fls. 894/897, retificou o valor atribuído à causa e trouxe aos autos CD (mídia) contendo os documentos de fls. 34/884 digitalizados em pdf, em substituição aos documentos físicos apresentados.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, recebo a petição de fls. 894/897 como emenda à inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.De fato, o legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Entretanto, no caso dos autos, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui

cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010); PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO- CRECHE . AVISO PRÉVIO INDENIZADO . 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche , quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA). Por outro lado, em relação ao 13º salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 894.Intime-se a impetrante para que apresente cópia da petição de emenda à inicial (fls. 894/897) para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação acima e, após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes, com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos físicos apresentados (fls. 34 a 884) e entrega à impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013001-46.2012.403.6100 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 65/66 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OXIVIDA ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de restituição protocolizado em 11 de novembro de 2008, sob nº. 11831.005037/2008-23, até o momento não apreciado.Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou o referido pedido no âmbito administrativo há três anos e oito meses, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele.A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64 aduzindo, em síntese, que a quantidade de processos é enorme, razão pela qual não são imediatamente analisados.Afirma que a análise demanda a produção de provas e obtenção de documentos (cópias de DCTFs, certificação de DARFs, conferência da exatidão dos valores, pesquisas nos sistemas de informática, etc) e, em muitos casos, intimações para apresentação de documentos, o que demanda mais tempo para a sua solução.Relata que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade.Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo de restituição está aguardando há mais de 03 (três) anos o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento do processo administrativo nº. 11831.005037/2008-23 (fls. 31/50), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.FLS. 78 1 - Mantenho a decisão de fls. 65/66 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 72/77 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do

Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 65/66.

0013172-03.2012.403.6100 - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 38/57 e 38/57, notadamente com relação às preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013188-54.2012.403.6100 - ALBERTO PARREIRA ALMADA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALBERTO PARREIRA ALMADA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando o registro do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado, anotando-se o impedimento do inciso I, do art.30 da Lei nº. 8.906/94. Afirma o impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido pelo fato de o impetrante ocupar cargo ou função de direção, incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é empregado do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP desde 14/02/2005, na função de agente de orientação e fiscalização, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, atualmente, ocupa função de confiança de Coordenador do Departamento de Licitações e Contratos, possuindo atribuições administrativas no Departamento. Sustenta que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP é uma autarquia federal, criada pela Lei 9.696/98 e constituído pelo Plenário, Diretoria, Presidência, Gerência e Órgãos de Assessoramento, sendo que as funções de direção são atribuídas aos Diretores e Presidente. Assevera que a Diretoria é empossada através de eleição entre os membros do Plenário e o impetrante não possui função de direção e suas ações são remetidas ao crivo do Departamento Jurídico, da Presidência da Comissão Especial de Licitação, da Gerência Geral, da Diretoria do CREF4/SP e do Plenário. Afirma que, por ser empregado, jamais poderá exercer cargos ou função de direção, razão pela qual entende não haver incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas somente o impedimento previsto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/181, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação diante da ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, informa que não há como deixar de falar em poder de decisão relevante, conforme art. 28, 2º da Lei nº. 8.906/94, entre as atividades exercidas pelo impetrante. Sustenta que o caráter subjetivo do impedimento se torna inegável, na medida em que detém poder de decisão relevante que afeta direitos e obrigações de terceiros, o que configura a incompatibilidade que visa proteger não somente a possibilidade de irregularidades, mas a imagem profissional do advogado e a entidade que representa. Afirma que o impetrante encontra-se incompatibilizado com o exercício da advocacia, haja vista cargo de Coordenador do Departamento de Licitação e Contratos do Conselho Regional de Educação Física da 4ª região que ocupa atualmente, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do indeferimento da inscrição do impetrante que ainda exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº. 8.906/94. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A carência de ação pela ausência de direito líquido e certo argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Incabível a pretensão de registro definitivo do impetrante nos quadros da OAB, uma vez que a atividade exercida, coordenador do setor de licitação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, está classificada entre aquelas que geram incompatibilidade ao exercício da advocacia, a teor do art. 28, inciso III, da Lei nº. 8.906/94, ainda que dependa de aprovação e assinatura do Presidente e Departamento Jurídico (fl. 35). O exercício das funções de direção que gera incompatibilidade com o exercício da advocacia não diz respeito apenas aos cargos de Diretor ou Presidente de Autarquia Federal, mas àqueles, como o impetrante, que exercem funções que implicam em poder decisório sobre interesses de terceiros, razão pela qual não se verifica a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante, diante da evidente incompatibilidade de sua atividade com o exercício da advocacia. Isto posto, pela

ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 48/52: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, mantenho a decisão de fls. 42/43 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Cumpra-se a mencionada decisão, na íntegra. Intimem-se.

0014425-26.2012.403.6100 - W2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 29, intime-se o impetrante para que emende a inicial, apresentando as cópias completas necessárias à instrução da contrafé, bem como as cópias integrais do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014763-97.2012.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE MORAES(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, tendo em vista a certidão de fl. 35 e uma cópia da respectiva petição de emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da perícia designada para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, situado na Rua Itacolomi, 601 - Conj.24 - Higienópolis/SP (11 3237-2031 e 11 3214-1557). Expeça-se Mandado de Intimação com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado deste despacho e da petição de fl.138. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 2033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi n.º 9BWCA05W08T097787, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI6442/SP, RENAVAM 938591193 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 20 de julho de 2011.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/08/2011, finalizando em 20/07/2015.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls.17/20, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:**BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi n.º 9BWCA05W08T097787, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI6442/SP, RENAVAM 938591193, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro CPF nº 298.638.708-03, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Fl. 27: Determino o sigilo do documento em anexo. Anote-se.P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-74.2012.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a subscritora da petição de fls. 75/82 a juntada da procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que cumpra as determinações exaradas às fls. 99 e 100, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 91 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por MARIA AMÉLIA NEVES SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, visando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor da última parcela paga antes do refinanciamento automático, até o julgamento de mérito desta ação. Alega, em síntese, que celebrou juntamente com Arnaldo Nunes Peixoto (ex-marido) o contrato de mútuo para a aquisição de casa própria em 02 de janeiro de 1990, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Afirma que todas as 240 prestações do prazo contratado foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$ 151.530,33, recalculando em 108 parcelas, sendo que a 1ª parcela no valor de R\$ 2.359,98, valor este que ultrapassa as condições financeiras da requerente. Sustenta que procurou um especialista e este descobriu que o saldo devedor está inflado, haja vista que durante todo o período contratual as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais do financiamento, além de constatar a cobrança ilegal do encargo denominado CES. Alega que a requerida propositalmente cometeu erros para que ao final do prazo contratual a mutuária perca o imóvel em seu favor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/87). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja o apresentado na planilha anexa. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, substituindo a EMGEA pela CEF. Intimem-se. Cite-se.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda, com a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando para a competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada na Lei nº 10.259/01. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015656-88.2012.403.6100 - ARNALDO CORREA DA MOTA FILHO X EDVALDO BORGES JUNIOR X CINTHIA JESUS PEREIRA OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DOS PASSOS NASCIMENTO X GUILHERME RODRIGUES AKUTAGAWA X LUZIANE SILVA SANTOS X MAGDA JANUARIA DE LACERDA X MARCIO VALENTIM DOS SANTOS X MARLY PEREIRA FELIX X PRISCILA GONCALVES MONTEIRO X RENATA REGINA RODRIGUES DE MINA X SIMONE PEREIRA PERES X SUELI DE CALAIS VICENTE GUEDES (SP313025 - ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARNALDO CORREA DA MOTA FILHO E OUTROS em face do REITOR PROF. EDUARDO STOROPOLI DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) visando, em sede de liminar, que a impetrada promova imediatamente a realização da matrícula dos impetrantes no oitavo semestre do Curso de Ciências Contábeis, assim como disponibilize aos impetrantes as matrículas no Programa de Recuperação de Estudos das disciplinas que estes possuam, em período especial, que não coincida com as aulas a serem cursadas no transcorrer o semestre. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se

ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3109

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1378/1382, pede esclarecimentos do autor e da empresa - ré, acerca do documento de fls. 1358, por meio do qual pretende a empresa -ré demonstrar a destinação final adequada dos pneus, bem como das informações prestadas pelo autor às fls. 1372/1374. Pede o parquet que a requerida seja intimada a prestar os esclarecimentos e trazer documentos descritos no item I, bem como ao autor relativamente ao item II. Pede, por fim, que a empresa RECICLA 10 também seja intimada a apresentar documentos. Defiro o quanto requerido nos itens I e II e indefiro quanto ao item III. É que a empresa RECICLA 10 não é parte do feito e parte da documentação a ela solicitada está incluída dentro do pedido relativo à ré. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X IZAURO DE CAMARGO X ALCIDES MATHIAS X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 726, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida MARIA NICE DE PAULA SOUSA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a ela. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 195/196, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD o atual endereço da requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se. Caso negativo, requeira à autora o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fls. 187. Int. FLS. 187: Defiro à autora o pedido de fls. 183, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, SIEL e à Receita Federal o atual endereço da requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de intimação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Foi apresentada pela autora, às fls. 136/138, a certidão do imóvel em que resta certificado que o imóvel penhorado nestes autos, em virtude de partilha, coube exclusivamente à NEIDE MARIA DE PAIVA. Nesse passo, indefiro os pedidos de fls. 131 e 132, no qual a autora pretendia que NEIDE MARIA fosse nomeada como depositária e determino o levantamento da penhora que recai sobre ele, vez que o requerido não é dele proprietário. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Indefiro, por ora, a citação editalícia da requerida MARCELA ARINE. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos requeridos, defiro, à requerente, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da requerida ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos. Defiro, desde já, as diligências junto ao Bacenjud, Webservice e SIEL para localizar o atual endereço da requerida. Caso seja encontrado endereço diverso para a citação, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 1102 B e 1102 C do CPC. Tendo em vista o recolhimento das custas pela autora, às fls. 167/168, expeça-se nova carta precatória para citação de JOSÉ APARECIDO no endereço descrito às fls. 156. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS

Fls. 56. Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0014878-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MIGUEL JUNIOR

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 52, para que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, a fim de que ele seja intimado para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

0019404-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARANTES

Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, informar acerca de renegociação do débito pelo requerido. Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 42/43, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 33 permanecem válidas para este. Int.

0019865-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Fls. 61. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentar as pesquisas realizadas em nome do requerido, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido. Caso seja encontrado endereço diverso, expeça-se. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AMARAL DA SILVA

Fls. 32/33. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentar as pesquisas realizadas em nome do requerido, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido. Caso seja encontrado endereço diverso, expeça-se. Int.

0006747-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 572, expedindo o alvará de levantamento para o perito e diligenciando junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Diante da dificuldade de a exequente encontrar o endereço dos executados, defiro, neste momento, a diligência junto ao RENAJUD. Em sendo encontrado endereço diverso expeça-se. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que o exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 99, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão é obscura, em razão de ter entendido que a penhora on line é uma medida excepcional diante do conteúdo dos artigos 655, I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que seja deferida a penhora on line de ativos financeiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a embargante pretende a modificação da decisão agravada, alegando a existência de obscuridade entre o entendimento deste Juízo relativo à penhora on line e às determinações constantes dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil. O entendimento deste Juízo está em perfeita consonância com os termos da legislação em vigor relativa à penhora on line. E, ainda, o Juízo é livre para firmar os entendimentos acerca das matérias que lhe são postas para decisão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Diante das diligências apresentadas pela exequente às fls. 95/118, defiro à CEF o pedido de fls. 88/89, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO às fls. 56/62, a exequente apresentou as diligências que fez junto aos Cartórios de Imóveis e Detran e pediu a penhora do imóvel de fls. 59/61. Indefiro o requerido. É que, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 49, o executado lá reside, sendo, portanto, bem de família e impenhorável. Em razão das diligências apresentadas, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do executado. Cumprida a diligência supracitada, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 88/89, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 87. Int. Fls. 87: A exequente, às fls. 61/83, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada, sem, contudo, obter êxito. Reitera às fls. 86, o pedido de fls. 56/57, para que seja diligenciado perante o sistema BACENJUD a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de titularidade de SOFIA SALVADOR, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o endereço atualizado das executadas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA

Fls. 51/53. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para apresentar as pesquisas realizadas em nome dos executados, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado dos executados. Caso seja encontrado endereço diverso, expeça-se. Int.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Ciência à exequente da petição de fls. 81. Aguarde-se a devolução do mandado de citação de fls. 76. Int.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 38, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência à autora da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 354, para que promova o recolhimento dos emolumentos no valor de R\$342,00, a fim de que o ofício de averbação seja registrado na matrícula do imóvel. Fls. 357: Defiro aos réus o prazo suplementar requerido de 20 dias, para que atenda ao determinado no artigo 34 da Lei n. 3365/41. Int.

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI
Ciência à autora do desarmamento. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES
Diante da petição de fls. 207, determino o desbloqueio dos valores de fls. 202/203. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043653-18.1990.403.6100 (90.0043653-2) - JOAO SALIBA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X IRENE DUARTE ARTESE X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. (fls. 337) Nada requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0014246-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014246-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.1090V.) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 400. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pelo autora, para cumprimento do despacho de fls. 395. Int.

0029872-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029872-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LEME

Em razão da desistência do Recurso Especial, homologada às fls. 140, foi certificado (fls. 143) o trânsito em julgado do acórdão de fls. 114/118verso, que negou provimento ao Agravo Legal interposto pela CEF. A sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 62/63) foi mantida. Fls. 148. Por esta razão, indefiro a concessão de prazo, requerida pela CEF, para localização do réu, a fim de possibilitar o julgamento do feito. Publique-se e, após, cumpra-se a determinação de fls. 144, remetendo os autos ao arquivo.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 172. Indefiro, uma vez que já foi feita consulta pelo sistema SIEL, com os dados constantes nos autos, conforme certificado às fls. 160, e não foi encontrada nenhuma informação. Requeira, portanto, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intimadas para dizerem se ainda há interesse na produção da prova oral, tanto o Bradesco (fls. 1734) como a ECT (fls. 1735) informaram que não têm interesse e o autor não se manifestou (fls. 1736). Declaro, portanto, encerrada a fase instrutória do presente feito, concedendo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 272 e 292/294. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Todavia, tendo em vista que os réus foram citados por edital (fls. 210), intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002539-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002539-6) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 195/196. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da petição e procuração de fls. 268/269, dou como citado DAVID PAES. Comunique-se ao SEDI para inclusão deste no pólo ativo do feito. Tendo em vista que a petição de fls. 271/272 refere-se à Impunção ao Valor da Causa n.º 00119899420124036100, desentranhe-se-a para que seja juntada naqueles autos. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União (fls. 240), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Na inicial, requer a autora que a ré seja compelida a apresentar, de forma detalhada, a forma como foi apurado o consumo de água/esgoto e energia elétrica da autora e, sendo comprovado o não cumprimento do contrato pela ré, sejam declaradas nulas as cobranças relativas aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010. Em preliminar arguida na contestação (fls. 158/176), a ré alega falta de interesse de agir, em razão da transigência pelas partes destas cobranças. Na réplica (fls. 456/459), a autora rebate a falta de interesse de agir arguida pela ré, alegando que o processo não se refere apenas às cobranças mencionadas na inicial, mas também a todo o período correspondente ao início do contrato até maio de 2010, período este incluído, segundo a mesma, no aditamento de fls. 77/79. Contudo, na petição de fls. 77/79, não foi pedido o aditamento da inicial. Foi apenas formulado pedido de suspensão das cobranças dos valores retroativos (relativos ao início do contrato até maio de 2010). E o indeferimento da tutela foi mantido (fls. 86). Assim, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se os valores relativos ao período mencionado na inicial (junho, julho, agosto e setembro de 2010), já foram quitados. Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas pela CEF (fls. 156/167) e dos documentos juntados pelo Itaú Unibanco (fls. 173/204), para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Tendo em vista que a atual denominação social do corréu UNIBANCO é ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 173), comunique-se ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

0009537-14.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 355/358, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Baixem os autos em diligência. Às fls. 91, a autora requereu a desistência do pedido referente aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Diante disso, diga, a CEF, se concorda com o pedido de desistência, relativamente aos mencionados meses, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011672-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-14.2012.403.6100) SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diante da certidão de fls. 177v, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 177, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Baixem os autos em diligência. Manifeste-se, o autor, sobre a alegação da CEF, de que manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, e sobre os documentos juntados às fls. 70/73, no prazo de dez dias. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 49. Int.

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
EDUARDO FAVALE E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 24/06/1982, firmaram um contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sucedida pelo Banco do Brasil. Afirmam, ainda, que o contrato, firmado sob o âmbito do SFH e com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, contou com a cobertura do FCVS. Alegam que, depois do pagamento de todas as prestações, solicitaram ao corréu, Banco do Brasil, o cancelamento da hipoteca. No entanto, prosseguem os autores, para tanto, foi exigida a quitação do saldo devedor residual, sob o argumento de que os autores tiveram outro imóvel financiado pelo SFH, com quitação do saldo devedor pelo FCVS, acarretando a perda da cobertura do referido fundo, no contrato em discussão. Sustentam ter direito à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, eis que os contratos de financiamento foram firmados antes da edição da Lei federal nº 8.100/90. E sustentam, também, que contribuíram, mensalmente, para o FCVSPedem a antecipação da tutela para que seja cancelado, de imediato, o registro da hipoteca que recai sobre seu imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretendem os autores que seja, em sede de antecipação de tutela, liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com o Banco do Brasil S/A (que sucedeu a Caixa Econômica do Estado de São Paulo). Ora, a liberação da hipoteca e a quitação do financiamento são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pelos autores tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido.(AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.Oportunamente, solicite-se ao Sedi a retificação do pólo passivo para inclusão do Banco do Brasil S/A.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011989-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o valor dado à causa, pela parte autora, é maior que o valor correspondente ao benefício pretendido. Sustenta que o valor do financiamento que, à época correspondia a NCz\$ 175.820,54, deve ser atualizado pela TR, passando a corresponder a R\$ 38.614,63. Pedre, assim, que seja acolhida a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 38.614,63. Intimada, a parte impugnada se manifestou, às fls. 10/11, requerendo que o valor da causa, atribuído em valor correspondente ao saldo remanescente do contrato, seja mantido, eis que é este o valor que a CEF pretende cobrar. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Analisando estes autos, bem como os autos principais, verifico que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. E sustenta ser incorreto o valor do saldo devedor, que lhe está sendo cobrado. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor, que se pretende revisar, ou seja, o valor de R\$ 257.073,14, indicado pela autora e cobrado pela CEF. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH. I - No que pertine às ações do SFH, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel; II - Agravo Interno a que se nega provimento. (AG nº 200802010147026, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/11/2008, DJU de 19/11/2008, p. 168, Relator: Reis Friede) Na esteira do julgado citado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0005197-27.2012.403.6100 e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011671-14.2012.403.6100 - SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA)

Diante da certidão de fls. 60/verso, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 60, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 515. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para apresentar manifestação conclusiva acerca do pedido de cobertura securitária. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO LONEEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 112/121, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. No silêncio, tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000851-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000851-6) - ROBERTO AKIRA OSUMI X DIVA VALIM DOS REIS OSUMI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Analisando os autos, verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 436 não foi publicado e que o mandado de intimação de fls. 438/440 não foi cumprido por não ter o oficial de justiça localizado o endereço descrito no referido mandado. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do representante legal dos autores, MARIO AMARAL DOS REIS, a fim de que sejam intimados do despacho de fls. 436. Publique-se o despacho de fls. 436. Int. FLS. 436: Diante dos termos da petição de fls. 433, em que a CEF pede a extinção da fase de cumprimento de sentenças, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o silêncio dos autores certificado às fls. 435v., intimem-se-os pessoalmente para se manifestarem acerca da petição supracitada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0029545-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOARES DOS SANTOS

Proceda a advogada da autora à assinatura da declaração de autenticidade de fls. 107. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12 e 28/31, com a posterior remessa ao arquivo. No silêncio ou cumprido o determinado supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Analisando os autos, verifico que a autora não atendeu o determinado nos despachos de fls. 317 e 318 e, em sua petição de fls. 319, apenas requereu dilação de prazo. A presente ação está aguardando desde abril/2012 o cumprimento do despacho de fls. 317. Nesse contexto, indefiro a dilação de prazo requerida e determino o arquivamento dos autos, conforme outrora determinado. Int.

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

Fls. 233: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando o valor levantado às fls. 211. Após, venham-me os autos conclusos para nova apreciação da petição em referênciada. Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 392/401. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do réu, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 60/61 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.949,98, existente na conta do executado no Banco Itaú Unibanco S/A, bem como R\$0,01 perante o Banco Santander. Em manifestação de fls. 62/74, o requerido pede o desbloqueio do valor penhorado no Banco Itaú Unibanco, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 71/74. É o relatório. Decido. Diante da declaração de pobreza de fls. 68, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, o requerido comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 71/74. E, nos termos do art. 649,

inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$3.949,98, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, bem como do valor de R\$0,01, bloqueado perante o Banco Santander, haja vista a sua irrisoriedade. Publique-se o despacho de fls. 59, que tem a seguinte redação: Defiro a CEF o pedido de fls. 57/58, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Intime-se.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Fls. 78: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 44/68, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto à Receita Federal e ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fl. 45 permanecem válidas para este. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Tendo em vista a certidão de fls. 58, manifeste a Caixa Econômica Federal se tem interesse no cumprimento da Carta Precatória de fls. 51, recolhendo a taxa judiciária, conforme a certidão supracitada, no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do requerido. No silêncio ou não cumprido o quanto acima, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009638-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam

enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA AMELIA LEITE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Verifico, nesta oportunidade, que a embargante, quando da redistribuição dos autos, deixou de recolher as custas iniciais. Às fls. 690, foram juntadas pela CEF as custas atinentes ao preparo do recurso de apelação por ela interposto. Diante disso, determino à CEF que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$396,82, a fim de que o recurso de apelação seja recebido. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004250-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B M GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Proceda a advogada da autora, no prazo de 10 dias, à assinatura da declaração de autenticidade de fls. 157. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/20. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 341/347, prossiga-se na execução. Indique a exequente bens passíveis de penhora de propriedade do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Pede a executada, às fls. 475/478, a remessa dos autos ao perito, a fim de que seja verificada a conta apresentada pela exequente relativa ao parcelamento do débito, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela no agravo de instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000/DF. Intimada a se manifestar, a União Federal esclarece a forma como elaborou os seus cálculos (fls. 494/497). Primeiramente, dê-se ciência aos executados da manifestação de fls. 494/497. Indefiro a remessa dos autos ao perito. É que, o parcelamento efetivado pelas partes se dá em âmbito extrajudicial e segue a sua própria legislação, nos moldes informados pela União Federal. Cabe à executada OSEC aceitá-lo ou não e não a este Juízo decidir acerca dos juros a serem aplicados. Indefiro, da mesma maneira, o pedido da União Federal de que a executada OSEC seja condenada em litigância de má-fé. Ora, a executada apenas trouxe o seu pedido para ser apreciado e pagou a primeira parcela antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo. Por fim, informe a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da análise do parcelamento, para que esta execução seja suspensa. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Diante da certidão de fls. 223, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10

dias.Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, às fls. 72/73, pede o sobrestamento do feito, em razão da interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal ainda não foi apreciado, ou o prosseguimento da ação com a citação dos executados. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal, bem como a citação dos executados, vez que não há que se falar em reconsideração da decisão agravada. Assim, apresente a exequente o contrato de fls.09/26, assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, que informa o falecimento do executado em agosto/2010, requeira a CEF o que de direito quanto ao polo passivo do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0013258-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS POSTAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA DIAS PARISI X FRANCISCO ANTONIO PARISI

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Retifique, o SEDI, o CPF do executado FRANCISCO ANTONIO PARISI para fazer constar o CPF de nº 010.136.178-51 conforme cópia de documento às fls.32.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL

0005008-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 3429/3430 - Autos nº 0005008-97.2012.403.61811. Fls. 3412/3419: Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, por meio de Defensor Público, na qual sustenta a ilegalidade da interceptação telefônica, por realizada em desacordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96 e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Alega também, violação ao limite estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, pois a interceptação telefônica teve prazo superior ao permitido, sendo ilícita a prova colhida. Ante esses argumentos, requer a aplicação da teoria dos frutos envenenados, pois todas as provas colhidas estão contaminadas pelo vício originário apontado. No mais, sustenta a inocência do acusado. Arrola, além das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, 02 (duas) testemunhas. Posteriormente, o acusado constituiu defensor (fls. 3420/3423), o qual requereu a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado, bem como ratificou a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 3427). É a síntese do necessário.

DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Afasto a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica que instrui este feito. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.296/96: art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Tem-se, portanto, que para que a escuta telefônica seja considerada legal devem ser cumpridos dois requisitos: seja a decisão que a determinou devidamente fundamentada e que cada período de interceptação seja de 15 (quinze) dias, não havendo na lei limitação à quantidade de prorrogações, desde que fundamentadas e por igual período. Saliente-se, ainda, que sendo por demais complexa a investigação, limitar-se a interceptação telefônica, utilizada em razão de inexistir outro meio eficaz de apuração dos fatos, ao prazo de 30 (trinta) dias, inviabilizaria a total apuração dos fatos investigados. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. HABEAS CORPUS Nº 40.637 - SP (2004/0183030-8), RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, STJ, JULGADO: 06/09/2005, DJ: 26/09/2005). HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MPF é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04/03/2005). No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. No entanto, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre a possibilidade de utilização das oitivas das testemunhas Cleber Willins Kinote de Araújo, Laura Yumi Miyakwa e Yuri Bianchini já realizadas no feito do qual este foi desmembrado (nº 0012918-15.2011.403.6181) como prova emprestada. 4. Após, voltem-me conclusos. São Pde agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta. Fl. 3433 - Intime-se a defesa constituída para que também se manifeste, no prazo de 24 horas, sobre a possibilidade de utilização da oitiva da testemunha do juízo JOSÉ ROBERTO MARINS, realizada no feito 0012918-15.2011.403.6181, como prova emprestada.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1327

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001378-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e INDEFIRO a restituição dos bens seqüestrados.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO)

***** Fica ciente a defensora (em causa própria) IRACEMA TALARICO LONGANO, que foi deferido o pedido de devolucao de documentos apreendidos, conforme a decisao de fl 2476-2477*****

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004441-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 81-82: ...8. Ante o exposto, não havendo modificação no quadro fático-jurídico do requerente, indefiro o pedido. 9. Int. Ciência às partes.

0008085-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-48.2004.403.6181 (2004.61.81.003264-3)) NADIA CESAR GONCALVES DE BARROS X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a douta defensora dativa para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais da rquerente, bem como documentos que comprovem residência e vínculo com o local em que reside. PRAZO DE 5 DIAS. Com a juntada, vista ao MPF

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013146-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013146-8) - JUSTICA PUBLICA X SIDONEO VILELA GOUVEIA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Intime-se a subscritora de fl. 193, Dra. Camilla Hungria, OAB/SP n.º 154.210, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, considerando o sigilo de documentos decretado à fl. 157, somente permitindo o acesso aos autos às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0032965-42.2001.403.0399 (2001.03.99.032965-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCO ANTONIO CURSINI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Considerando a informação de fl. 9401, DEFIRO a manifestação ministerial de fl. 938, determinando a devolução do numerário e documentos apreendidos nestes autos ao acusado ou ao seu defensor com poderes específicos para tanto, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, determinando que proceda ao acusado ou ao seu defensor com poderes específicos, a devolução do numerário lá acautelado. Intime-se o acusado desta decisão, bem como para que retire o numrário apreendido junto ao BACEN. Intime-o, ainda, para que se manifeste expressamente se há interesse na devolução dos documentos, no prazo de 10 dias. Havendo silêncio, arquivem-se os autos. Antes, porém, aguarde-se a vinda do comprovante de retirada do numerário no Bacen.

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 -

ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)
DEFERIDO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

0001466-18.2005.403.6181 (2005.61.81.001466-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TWIASCHOR(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X MARCIA MARIA PAULA PESSOA VALE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)
PUBLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DAS SENTENÇAS DE FLS. 980/986verso, 992/993 e 1010/1011: DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 980/986verso: ...DISPOSITIVO....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Márcia Maria Paula Pessoa Vale e Paulo Twiaschor como incurros nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos, e (ii) a pena de 29 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 3 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado, na forma da lei. Condeno Márcia Maria Paula Pessoa Vale e Paulo Twiaschor ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Márcia Maria Paula Pessoa Vale e Paulo Twiaschor no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. P.R.I. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 992/993: ...DISPOSITIVO....Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, nos termos já expostos. P.R.I. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1010/1011: DISPOSITIVO...Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, e corrijo a sentença de fls. 992-993 para esclarecer que os acusados foram condenados em razão dos fatos ocorridos em 2002. P.R.I.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2969 - Defiro. Homologo a desistência das testemunhas Ricardo Miferel Moises e Aurélio Nipolini, manifestada pela defesa de Arnaldo Gaichi. - Fls. 3020 - petição de Gilberto Syuffi - Indefiro, haja vista o pedido de desistência feito pelo mesmo defensor, à fl. 2560(27/08/2010) e já homologado por este juízo. - Fls.3022 - petição de Maurice Alfred Boulos Junior - Defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, à Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. - fLS. 3023 - Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14h30m, para a oitiva da testemunha João Carlos Caruso.....Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Cury Rezende, residente em Ribeirão Preto/SP.

0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Fls. 137-140: ...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art.

22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Wagner Rocha de Angelis, com fundamento no disposto no art. 386, II (anos de 2004 e 2005) e III (anos de 2001 a 2003), do Código de Processo Penal brasileiro, respectivamente porque não há prova dos fatos narrados na denúncia e porque eles não constituem crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
...Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa de Antonio Sérgio Stranguetti Luise requereu prazo para juntada dos documentos originais que sustentam a acusação para posterior exame grafotécnico. Já a defesa de Daniela Andrioli Gomer requereu a tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira para a versão nacional, bem como posterior exame grafotécnico.2. Preliminarmente, resalto que esta fase procesual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal, In casu, as diligências pretendidas não buscam elucidar fato decorrente da instrução, e sim sobre fatos de que já tinha conhecimento desde o início da perseguição criminal. Ademais, cabe ressaltar que na fase inquisitorial os acusados se recusaram a colheita de material gráfico para fins de perícia grafotécnica. Destarte, indefiro o pedido de perícia grafotécnica. Defiro a juntada pela defesa de Antonio Sergio Stranguetti Luise, dos documentos originais que instruem a acusação, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias. Defiro a tradução dos documentos traduzidos, vista às partes para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro..Republico a lauda contida no expediente 1326/2012: Fica intimada a defesa da juntada às fls. 256/329.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
...Razão assiste à defesa. Com efeito, entendo não haver espaço nesta ação penal para uma medida de quebra de sigilo fiscal de pessoa que apenas prestou depoimento em juízo e, que, além disso, já teve a sua quebra de sigilo decretada em outros procedimentos criminais. A instrução processual não deve acarretar ofensa a terceiros que não são partes da ação penal. Ciência às partes...

0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X WILSON KATZ(SP067694 - SERGIO BOVE)
Fls. 296-299: ...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wilson Katz e Willian Katz, nesta ação penal, com relação aos fatos ocorridos antes de 12 de junho de 2002, que caracteriza o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. os arts. 61, II, B e 71 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, IV e 110 parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, em virtude da prescrição, e da conseqüente redução da causa de aumento referente a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal brasileiro), altero a pena dos acusados Wilson Katz e Willian Katz, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. os arts. 61, II, B e 71 do Código Penal brasileiro para (i) 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) 52 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizada na forma da lei. Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 283-288v. Fica a defesa intimada a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

0014544-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014544-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CONDUTA X MARIA REGINA LIMA CONDUTA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)
F. 247: INTIME-SE O INTERESSADO A PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, QUANDO, ENTÃO, TER-SE-Á POR DEFERIDO O SEU PEDIDO.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
Fica a defesa de KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN intimada a apresentar resposta a acusação, no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem resposta, os autos retornaram a conclusão.

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAMAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAID ABDALLAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA) X YSAM SAID MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUN(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 669: Não havendo oposição do Ministério Público Federal (fl. 668), acerca do pedido de viagem requerido pelo acusado SAID ABDALLAH MADI, defiro o pedido de fls. 592/594 e, AUTORIZO-O a empreender viagem ao Líbano, no período de 08 de julho a 05 de setembro de 2012, conforme informado, ADVERTINDO-O de que deverá comparecer perante o Juízo Deprecado onde cumpre a suspensão do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, para assinatura do termo de comparecimento. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (fl. 552), assim como ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo. Oficie-se ainda, à Superintendência Regional da Receita Federal em Guarulhos/SP, indagando acerca do resultado do Processo Administrativo n.º 10814.726234/2011-21 (auto de infração n.º 0817600/15013/11 em desfavor de SAMAH MADI), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 509, 514/517. Antes de analisar o requerimento ministerial contido no item 02 de fl. 668, ad cautelam, intime-se a defesa dos beneficiados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, declaração das entidades, as quais os depósitos foram direcionados, confirmando o crédito em suas contas, considerando que há nos autos cópia de comprovantes de depósitos de valores em cheques (fls. 415/418, 435, 450, 451, 464) e cópia de documento de crédito - TED E à fl. 507. Após a juntada aos autos das declarações das entidades beneficiadas, voltem-me conclusos, com urgência. Intimem-se.

0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI X ESMERALDO VIOLA JUNIOR X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN Fl.459 - Vistos, fls. 456/458. Defiro vistas fora de cartório pelo período de 2 horas tendo em vista pluralidade de réus. Tendo em vista declaração de pobreza, concedo benefício da justiça gratuita. Intime-se.

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
Ciência ao defensor da sentença proferida aos 20 de abril de 2012: 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Alexandre Barbosa de Paula e Antonio Heleno dos Anjos. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, em 6 de janeiro de 2011, os acusados tentaram obter financiamento imobiliário na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Rua Rui Barbosa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mediante a utilização de certidão imobiliária falsa. O financiamento pretendido, para a aquisição de imóvel localizado na Rua Manoel José Machado, 67, nesta mesma cidade, era no valor de R\$ 150.000,00 e somente não foi obtido porque os acusados foram presos em flagrante no interior da agência. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 14, II, do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 1º de fevereiro de 2011 (fls. 101-102). 5. Foi impetrado habeas corpus em favor de Alexandre Barbosa de Paula e Antonio Heleno dos Anjos, visando ao relaxamento de sua prisão (Habeas Corpus n.º 003395-92.2011.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 143-145) e denegou a ordem pleiteada (fls. 264 e 285-298). 6. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 161-170), alegando sua inocência e pedindo a absolvição. 7. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 173-175). Na mesma ocasião, foi concedida liberdade provisória em favor do acusado Antonio Heleno dos Anjos. 8. A defesa do acusado Alexandre Barbosa de Paula requereu a concessão de liberdade provisória (fl. 186). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 187), o pedido foi indeferido (fl. 188). 9. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Antonio Heleno dos Anjos (fls. 208-213). 10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Patrícia de Proença Soares (fls. 228 e 233); e ii) Danilo Daniel de Lima Patrocínio (fls. 229 e 233). 11. O acusado Antonio Heleno dos Anjos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 230). 12. O acusado Alexandre

Barbosa de Paula foi interrogado (fls. 231-233). A defesa desse acusado requereu que a ele também fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo, mas o Ministério Público Federal justificou o não oferecimento (fl. 234). Na mesma oportunidade, o Parquet manifestou-se favoravelmente a novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Tal pedido foi deferido.13. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 234), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício à autoridade policial. O pedido foi deferido.14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 310-316), pugnando pela condenação do acusado.15. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 335-344), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva16. A denúncia imputa a Alexandre Barbosa de Paula e Antonio Heleno dos Anjos a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, em 6 de janeiro de 2011, os acusados tentaram obter financiamento imobiliário na agência da CEF localizada na Rua Rui Barbosa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mediante a utilização de certidão imobiliária falsa. O financiamento pretendido, para a aquisição de imóvel localizado na Rua Manoel José Machado, 67, nesta mesma cidade. era no valor de R\$ 150.000,00 e somente não foi obtido porque os acusados foram presos em flagrante no interior da agência.17. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente comprovados nos autos.18. O acusado Alexandre Barbosa de Paula compareceu na agência da CEF localizada na Rua Rui Barbosa, no dia dos fatos, para a obtenção do financiamento imobiliário. Tal fato é incontroverso, tendo sido narrado em juízo tanto pela testemunha Patrícia de Proença Soares (fls. 228 e 233), funcionária da instituição financeira, como admitido pelo acusado em seu interrogatório (fls. 231-233).19. Para tanto, o acusado apresentou a certidão imobiliária de fls. 306-307. A perícia realizada em tal documento constatou que ele é materialmente falso (fls. 299-305).20. A qualidade da falsificação em tela é suficiente para induzir em erro o homem comum. Note-se que, por exemplo, há marcas de segurança no documento em questão, as quais somente a perícia, por meio dos equipamentos e conhecimentos técnicos de que dispõe, pode concluir que não foram inseridos no próprio papel, mas impressos por meio de jato de tinta (fl. 304). Deve-se notar, ademais, que o aspecto geral da certidão falsificada é bastante similar ao de documentos verdadeiros.21. Assim, não há de se falar em crime impossível por tal razão.22. Outro elemento que permite concluir pela falsidade da certidão em tela é o documento de fls. 29-34, este sim verdadeiro, do qual consta que a propriedade do imóvel que se queria financiar é de titularidade da própria CEF (fls. 33-34). No documento falso, o proprietário apontado é Wilson Sena Lima Barreto (fl. 307), informação discrepante da real.23. Deve-se salientar, ademais, que também não prospera a tese da defesa de que o crime seria impossível porque o imóvel em questão pertence à própria CEF. Em primeiro lugar, esse argumento não aponta, diretamente, nenhuma ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, ao contrário do que exige o art. 17 do Código Penal brasileiro. Além disso, deve-se notar que a CEF não efetua nem tem o dever de efetuar a comparação entre os dados de todos imóveis que lhe pertencem e os daqueles que financia para terceiros. Tal conclusão é ainda mais clara no presente caso, em que a testemunha Patrícia de Proença Soares (fls. 228 e 233) descreve que não foi essa a razão que levou a CEF a desconfiar da irregularidade no pedido de financiamento sob análise.24. Saliente-se que a apresentação de certidão falsa, da qual conste proprietário diverso daquele real, consiste em fraude. E a fraude, no presente caso, foi praticada com a finalidade de obtenção de financiamento imobiliário, cujo contrato formalizador encontra-se acostado às fls. 36-60.25. A obtenção do financiamento somente não se efetivou por motivos alheios à vontade do acusado, mais especificamente porque os funcionários da CEF desconfiaram da veracidade da documentação por ele apresentada e pediram a intervenção da polícia.26. Assim, os fatos objeto deste processo configuram o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/1986, na modalidade tentada.27. Por fim, deve-se notar que também se aplica à presente conduta a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez que a CEF, agente que concederia o financiamento em tela, é instituição financeira oficial.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo28. A autoria do delito é incontestada. O acusado foi preso em flagrante no interior da agência da CEF quando tentava obter o financiamento. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, sendo que Patrícia de Proença Soares (fls. 228 e 233) informou que fora o próprio acusado que apresentara o documento em tela.29. Em seu interrogatório, o acusado também admitiu ter entregado os documentos à instituição financeira.30. Saliente-se, ademais, que mesmo que não tenha sido o acusado o autor da falsificação, tal fato não lhe socorre, tendo em vista que a conduta que lhe é imputada fere o sistema financeiro nacional e consiste na obtenção de financiamento mediante fraude - no caso, o uso de documento falso.31. Assim, a autoria está comprovada.32. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Alexandre Barbosa de Paula.33. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.34. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Alexandre Barbosa de Paula, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais35. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Alexandre Barbosa de Paula, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.36. Acrescente-se apenas que o documento de fls. 29-34, do qual consta a inscrição não vale como certidão, não é

aquele falso apresentado pelo acusado. Com efeito, o primeiro traz expressamente como proprietária atual do imóvel a CEF. A certidão falsa é outra - de fls. 306-307 - e não traz em seu corpo qualquer menção restritiva à sua utilização.³⁷ Deve-se ainda salientar que a versão dos fatos apresentada pelo acusado é inteiramente inverossímil. Não é crível que um cliente que o conhece há apenas dois ou três anos tenha outorgado poderes para que o acusado movimentasse uma conta corrente. Ademais, também não é razoável que o acusado tenha tentado financiar um imóvel que lhe pertencera e fora retomado pela CEF, mas atualmente estivesse em nome de terceiro, sem perceber tal coincidência. Deve-se notar que o imóvel fora retomado apenas 2 anos antes da data dos fatos, conforme relatado pelo próprio acusado. ³⁸ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandre Barbosa de Paula como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o parágrafo único desse mesmo dispositivo e com o art. 14, II, do Código Penal brasileiro. **IV. Dosimetria da pena****IV.1 Pena privativa de liberdade**³⁹. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁴⁰ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime. O fato de o acusado tentar financiar o mesmo imóvel que lhe pertencera e fora retomado pela CEF demonstra a sua audácia e o seu desprezo pela ordem jurídica, devendo ser tomado como nota negativa quanto à sua personalidade.⁴¹ Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 19 da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos e 4 meses de reclusão.⁴² Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴³ Há a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, de 1/3, equivalente, in casu, a 9 meses e 10 dias de reclusão. Atinge-se assim a pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.⁴⁴ Por fim, também se aplica ao caso a causa de redução prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal brasileiro. Tendo em visto o iter percorrido pelo acusado e a aproximação do momento da consumação, aplico o percentual mínimo de redução, de 1/3. Note-se que o contrato de fls. 36-40 chegou inclusive a ser assinado pelas partes, encontrando-se o delito bem próximo do momento de sua consumação.⁴⁵ Fixo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 26 dias de reclusão.⁴⁶ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁴⁷ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴⁸ Considerando que a condenação foi a 2 anos e 26 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 42 salários mínimos.⁴⁹ Da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deve ser subtraído o período em que o acusado permaneceu preso.⁵⁰ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. **IV.2 Pena de multa**⁵¹. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 28 dias-multa.⁵² Não há atenuantes nem agravantes.⁵³ Em virtude da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, aumento a pena em 1/3, equivalente a 9 dias-multa, atingindo o montante de 37 dias-multa.⁵⁴ Por fim, considerando a causa de redução prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal brasileiro, reduz a pena em 1/3, equivalente a 12 dias-multa. Assim, a pena definitiva é de 25 dias-multa.⁵⁵ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/10 de salário mínimo. O acusado informou em seu interrogatório possuir renda mensal de cerca de R\$ 3.500,00.⁵⁶ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** Alexandre Barbosa de Paula, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o parágrafo único desse mesmo dispositivo e com o art. 14, II do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 26 dias de reclusão, a qual substituto por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 42 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **Condene** Alexandre Barbosa de Paula também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Alexandre Barbosa de Paula no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. **Desmembrem-se** os autos com relação a Antonio Heleno dos Anjos, para acompanhamento do cumprimento da suspensão condicional

do processo. Oficie-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fl. 318), encaminhando cópia da decisão de fl. 235.P. R. I. C.

0003175-44.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS X CAROLYNE MOURA MUNHOZ X CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X ERIC DAVY BELLO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X HORACIO PIRES ADAO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOAO CARLOS SEABRA DA CRUZ(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RENATO LIMA SILVA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES X ROGERIA COSTA BEBER X SANDRO ROGERIO LIMA BELO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Abilio Nascimento Neto, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Carolyne Moura Munhoz, Christian de Almeida Rego, Cristiano Costa Beber, Eric David Bello, Horácio Pires Adão, João Carlos Seabra da Cruz, Murilo de Almeida Rego, Renato Lima Silva, Ricardo Siqueira Rodrigues, Rogério Costa beber e Sandro Rogério Lima Belo, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c com o art. 109, IV, todos do Código Penal e art. 61 do CPP. Outrossim, recebo a denúncia de fls. 1035-1060, com relação ao crime previsto no art. 27-C da Lei nº 6385/76, formulada em desfavor de Abilio Nascimento Neto, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Carolyne Moura Munhoz, Christian de Almeida Rego, Cristiano Costa Beber, Eric David Bello, Horacio Pires Adão, João Carlos Seabra da Cruz, Murillo de Almeida Rego, Renato Lima Silva, Ricardo Siqueira Rodrigues, Rogeria Costa beber e Sandro Rogerio Lima Belo. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. Citem-se os acusados para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396A do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para tal fim, com relação aos acusados residentes em outras cidades. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. PRI. Ficam os defensores cientes de que os autos estão digitalizados e em Secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME

LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Reitere-se o ofício de fls. 121, solicitando urgência na resposta. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que comprove o parcelamento dos débitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Pela razão acima, REDESIGNO para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o MPF, a defesa e o acusado. SP, 06/07/2012.

+++++Em que pese a r. manifestação do Ministério Público Federal de fl. 139vº, verifico que o ofício de fl. 128 não foi subscrito pelo Procurador da Fazenda Nacional oficiante. Assim sendo e, considerando os documentos apresentados pela defesa às fls. 131/133 e 136/138, determino a expedição de novo ofício à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional solicitando informar a este Juízo, com urgência, se, efetivamente, o débito objeto desta ação penal foi ou não parcelado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 61/63, 131/133, 136/138 e dos documentos de fls. 01 a 05 do apenso I. Mantenho, por ora, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo redesignada para o dia 24/10/2012, às 14h00min (fl. 127), devendo ser intimados o acusado e seu defensor para comparecerem à referida audiência.

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

0005841-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Forneça-se cópia do conteúdo das mídias digitais encartadas nos autos à defesa do acusado Weldon e Silva Delmondes, conforme requerido à fl. 723. Ante a informação de fl. 426, redesigno a audiência de inquirição da testemunha Marcos Roberto dos Santos para o dia 30 de outubro de 2012, às 15h30min. Intime-se e requirite-se a testemunha. Intimem-se o Ministério Público Federal, os defensores constituídos à fl. 712 e o acusado para comparecerem à referida audiência.

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

intimem-se para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.SP, 14/05/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5274

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009484-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (fls. 02/45). Fundamenta seu pedido na alegação de que o Requerente é pessoa idônea, casada, pai de dois filhos menores, possui trabalho lícito e domicílio estabelecido. Esclarece ainda que o acusado nunca se furtou à Justiça, sendo que nunca foi intimado ou procurado em seu trabalho. O pedido foi instruído com declarações atestando que Rodrigo trabalha como fornecedor de lojas, certidão de nascimento dos filhos menores, comprovante de residência e outros documentos que comprovariam seu trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 52/53). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 e julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos: 3.4.27 RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, VULGO CID OU ELITE 457. Provas reunidas durante a investigação apontam o envolvimento de RENATO (XARÁ ou RENATINHO XARÁ) e de WELLINGTON (Lelo ou Lele) na negociação e fornecimento aos intermediários ALEXSANDRO (Bob) e MICHELE (Ninja) de um grande carregamento com, aproximadamente, 3 toneladas de maconha. Segundo o apurado, essa droga foi dividida para ser transportada e dois lotes dela provenientes foram apreendidos, conforme descrição feita nos itens 2.6 e 2.8. 458. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, e EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA atuaram em concurso com ALEXSANDRO (Bob) para conseguir importar, transportar e armazenar a droga em São Paulo. 459. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas

materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento. 460. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico. 461. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas. Consignei na mencionada decisão e nas demais que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação, e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente assim consignou quanto à necessidade da manutenção das prisões: No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminoso auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Ademais, o Requerente encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal e impedindo a devida instrução processual. Verifica-se que Rodrigo mesmo tendo conhecimento da existência da ação penal, deixou de se apresentar, imputando ao juízo a culpa de sua não localização, o que demonstra um contrassenso. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a comprovação de residência fixa e trabalho lícito por si só não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. Tais argumentos são utilizados unicamente para reforçar o decreto prisional, e não para fundamentar a medida. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES (doravante denominado apenas CARLOS HENRIQUE), brasileiro, empresário, portador do RG nº. 10.127.259-SSP-SP e do CPF/MF nº. 788.648.368-53, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986. Segundo a denúncia, acostada às fls. 198/203, o acusado CARLOS HENRIQUE teria gerido fraudulentamente a sociedade SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (SBC), por meio das condutas de: a) desviar recursos dos consorciados da SBC, mediante execução de garantias em contrato de mútuo; b) desviar recursos dos consorciados da SBC, mediante cobrança de seguros de vida; c) desviar recursos dos consorciados da SBC, mediante aquisição de imóveis e empreendimentos por preços superavaliados; d) desviar recursos provenientes de bens recebidos dos consorciados; e e) inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis da SBC. Narra a peça inicial acusatória que a SBC foi constituída em 1996, tendo CARLOS HENRIQUE nela ingressado como sócio em 29.02.1996. No período de 31.07.1997 a 31.07.2002, exerceu a função de administrador da sociedade, que tinha por atividade principal, à época, a administração de consórcios de veículos e imóveis. CARLOS HENRIQUE também seria proprietário da sociedade CORELI COMERCIAL LTDA. (CORELI), que, por sua vez, tinha por atividade principal a aquisição de bens para entrega aos beneficiários dos consórcios administrados pela SBC. No dia 01.08.2002, foi decretada a liquidação extrajudicial da SBC e, em seguida, em 13.09.2002, foi instalada

comissão de inquérito pelo BACEN para apurar as causas que levaram a esse regime, bem como a responsabilidade de CARLOS HENRIQUE. Tal comissão teria apurado as seguintes irregularidades: a) Em 05.04.2002, a CORELI celebrou contrato de mútuo com o Banco Industrial e Comercial S.A. no valor de R\$ 1.533.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil reais). Esse empréstimo foi garantido por aplicação em CDB (Certificados de Depósito Bancário) da SBC - Sistema Brasileiro de Consórcio S/C Ltda. -, com recursos de grupos de consórcio ativos e encerrados. No dia 26.07.2002, o contrato foi liquidado com o resgate da aplicação em CDB da SBC (fls. 202/213 do apenso I). Essa transferência de recursos da SBC para a CORELI, como execução das garantias do contrato de mútuo, caracteriza desvio e uso indevido de recursos dos grupos de consórcios. b) Em 28.08.2001, a CORELI firmou contrato de mútuo com o Banco Rural S.A. no valor de R\$ 2.132.000,00 (dois milhões, cento e trinta e dois mil reais), garantido por aplicação em CDB da SBC. Os recursos para aquisição de CDB pertenciam a grupos de consórcio ativos ou encerrados. Em 21.11.2001, a conta corrente da CORELI (98-000347-4) recebeu R\$ 919.685,15 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) da conta nº 054-06-000342-3, de titularidade dos grupos de consórcio administrados pela SBC, por meio de resgate de CDB. Em 05.04.2002 e em 04.07.2002, a CORELI recebeu valores provenientes de cheques emitidos da SBC para suposta contemplação de consorciados. Assim, a utilização, pela CORELI, dos recursos administrados pela SBC foi disfarçada com a realização de contemplações irregulares de cotas de consórcios. Os valores recebidos pela CORELI foram utilizados para viabilizar a realização de novo empréstimo. Cabe mencionar, como exemplo, a situação do consorciado Roberto Coratto, grupo 5004, cota 071, contemplado em 26.02.02 (fls. 614 do apenso I). Embora o consorciado já tivesse recebido o bem (veículo Golf 1.6, ano 2000/2000, placa CZQ 3444), a SBC emitiu cheque (nº 653.103) no valor de R\$ 22.759 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais) para pagamento do bem do grupo 5004/071. O cheque foi sacado no caixa, tendo ocorrido a transferência do valor para a conta nº 14.053.141-0, da CORELI. Lista de pagamentos de contemplações irregulares consta de fls. 834/836 do apenso I. Em muitos dossiês de contemplação, os inspetores do BACEN não encontraram os respectivos DUTs (Documento Único de Transferência). Ocorreu, inclusive, a manipulação do preenchimento dos títulos emitidos pela SBC, com divergências entre os beneficiários constantes dos cheques contábeis e os beneficiários constantes das cópias dos cheques. Grande parte das cotas contempladas irregularmente possuía saldo devedor alto (fls. 837 do apenso I). Mais uma vez, restou caracterizado o desvio de recursos dos consorciados. Observam-se, ainda, divergências entre os favorecidos constantes dos registros contábeis e aqueles que efetivamente receberam os créditos das operações, configurando inserção de elementos falsos em demonstrativos contábeis. c) A SBC cobrava dos consorciados numerários para seguros de vida em grupo prestamista. Os valores coletados, entretanto, supostamente repassados à seguradora por meio da PORTO REAL Corretora de Seguros, eram depositados na conta corrente nº 11.510-2, na agência 2.568-2 do Banco Bradesco S.A., de titularidade de CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES, e na conta corrente nº 15.39301, da mesma agência, de titularidade da CORELI. Tais depósitos irregulares ocorrem entre 25.11.99 e 27.01.2000. Caracteriza-se, nesses termos, o desvio de recursos dos grupos de consórcios e a simulação do pagamento de seguros, com a inserção de elementos falsos na escrituração contábil. Nota-se, ainda, que o próprio emitente dos cheques (ou seja, aquele que assinou como representante da SBC) assinava o endosso desses títulos para CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES (fls. 596 e 601). d) O consorciado José Papais Junior, grupo 5700, cota 078, comprometeu-se, em 11.04.2002, a entregar um veículo (Golf 1.6) como dação em pagamento para quitação do contrato de consórcio. A SBC, contudo, não informou a baixa no saldo devedor e inseriu o consorciado no Sistema de Proteção ao Crédito. O veículo foi entregue a Evaldo Roberto Coratto, conforme descrito acima. O consorciado Lucival Souza Santos, do grupo 8191, cota 115, por sua vez, adquiriu o veículo IMP/MBenz, ano 95, modelo 96, placa JKR 8367, com alienação fiduciária à SBC. Em 05.06.2002, a SBC vendeu o veículo a Serafim Pereira Gomes, depositando o dinheiro na conta nº 0015393-1 (ver item c), de titularidade da CORELI. Restou, assim, caracterizado o recebimento de bens dos consorciados com o objetivo de desviar recursos. e) A SBC adquiriu imóveis e empreendimentos por preços superavaliados, conforme Laudo de Avaliação utilizado pelo BACEN (fls. 840 do apenso I). e.1. CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES adquiriu, em 11.08.1997, 50% (cinquenta por cento) de Sociedade em Conta de Participação para construção de blocos de apartamentos em Jacareí (Empreendimentos Jacareí) por R\$ 368.500,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais). Em 31.12.1999, CARLOS vendeu sua participação à SBC por R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), apurando lucro de R\$ 679.525,20 (seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) sobre o valor integralizado pela SBC até 1999. e.2. CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES adquiriu (fls. 671 do apenso I) imóvel rural (Fazenda da Glória) pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), alienando-o, em 04.07.2001, para a SBC pelo mesmo valor (fls. 675/685 do apenso I). O imóvel foi posteriormente avaliado (fls. 686/689 do apenso I) em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela empresa Moreira Castello Avaliações S/C Ltda. e.3. Em 02.04.2001, a SBC adquiriu (fls. 690/692 do apenso I) de CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES imóvel urbano, situado em Paraibuna (SP), pela quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), tendo a Moreira Castello apurado, em avaliação posterior (fls. 701/704 do apenso I), o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). e.4. No dia 25.06.2001, CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES cedeu (fls. 705/707 do apenso I) à SBC direitos possessórios de imóvel

(Chácara do Guido) situado em Paraibuna pelo valor de R\$ 1.995.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil reais). Além de a SBC ter pago a CARLOS valor superior ao declarado no Instrumento de Transferência dos Direitos Possessórios do bem, esse imóvel foi avaliado (fls. 714/717 do apenso I) em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais). Foram arroladas 2 (duas) testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2009 (fl. 204). A Defesa de CARLOS HENRIQUE apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 215/222, na qual transcreveu, em relação a cada conduta descrita na denúncia, as explicações prestadas pelo acusado na Polícia Federal. Argumentou que não foi caracterizada nenhuma fraude na gestão da SBC, o que descaracteriza o tipo penal do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas. À falta de demonstração de causas para a absolvição sumária, determinei o prosseguimento da ação penal, por meio da decisão de fls. 225/226. Foram ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO USSUI (termo à fl. 248, mídia à fl. 249) e JOSÉ PAPAIZ JUNIOR (termo à fl. 294), bem como as testemunhas de defesa MARCELO GONDIM DE VASCONCELOS (termo às fls. 330/331, mídia à fl. 333), OSCAR PESSOA FILHO (termo à fl. 339, mídia à fl. 343), CARLOS APARECIDO DIAS (termo à fl. 340, mídia à fl. 343), EDILENE MARINHO DA SILVA (termo à fl. 341, mídia à fl. 343) e RENÉ TEÓFILO WARTCHOW (termo à fl. 342, mídia à fl. 343). Finalmente, foi o réu interrogado, a seu pedido, por meio de carta precatória (fls. 381/386). No prazo legal reservado à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Acusação nada requereu (fl. 389) e a Defesa deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 391). Ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou razões finais (fls. 393/397), nos quais requer a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa acostou suas alegações finais às fls. 401/415, nas quais reforça os argumentos expostos por CARLOS HENRIQUE em seu interrogatório. Quanto às operações feitas com o BANCO RURAL S.A., sustenta que a responsabilidade pela utilização de recursos dos consorciados é da instituição financeira, que incluiu as contas de consorciados como garantias de empréstimos sem o seu consentimento. Afirma, ademais, que não houve prejuízo aos consorciados, pois arcou pessoalmente com os valores devidos a cada grupo. Argumenta que não havia irregularidade nenhuma na concessão de empréstimo feito pela SBC à CORELI. Aduz que o empréstimo feito junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. somente foi realizado em razão da exigência de assunção de carteiras imposta pelo BACEN e de ter sido ludibriado pelo BANCO RURAL S.A.. Diz que não restou provado que tenha dado recursos de consorciados como garantia ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., mas apenas recursos da SBC. Quanto aos problemas com transferências de veículos, afirma que foram isolados, até porque a empresa possuía 15 mil consorciados no país inteiro. No que diz respeito ao seguro de vida, afirmou que negociou com a seguradora o adiantamento de suas comissões futuras para levantar capital, conforme exigido pelo BACEN. Narra que a seguradora se recusou a pagar sinistros ocorridos no período e que teve que pagar os mesmos valores duas vezes. No que tange às transações com imóveis mencionadas na denúncia, afirma que a avaliação feita não foi isenta. Afirma que há justificativa econômica para o aumento de valor dos imóveis. Além disso, acrescenta que não houve qualquer benefício para o réu. Por fim, quanto à alegação de inserção de elementos falsos na contabilidade, sustenta que agiu de boa-fé. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não foram aventadas questões preliminares e o feito se encontra formalmente pronto para julgamento, de modo que passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. Ao acusado é imputada a prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo objetivo do delito de gerir fraudulentamente instituição financeira consiste, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização (Crimes Federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 333). Para LUIZ REGIS PRADO, gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardis ou malícia (Direito Penal Econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 162). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos, sendo desnecessário qualquer intuito específico, mesmo o de causar prejuízo. Nesse sentido, explica RODOLFO TIGRE MAIA (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57): Crime doloso, a gestão fraudulenta não exige nenhum especial fim de agir (v.g., obtenção de vantagem indevida) e, ao contrário do artigo citado da Lei de Economia Popular, não prescinde de nenhum outro elemento do tipo à guisa de resultado (v.g., levando-as à falência ou à insolvência, erroneamente - data maxima venia - definida por alguns como condição objetiva de punibilidade) ou a necessidade de existência de prejuízo patrimonial da empresa ou acionistas/investidores. Portanto, para a caracterização do delito, é preciso que haja a prática de condutas fraudulentas dolosas à frente de instituição financeira. Passo, então, a analisar o caso concreto. A empresa SISTEMA BRASILEIRO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (SBC), gerida pelo acusado, foi liquidada extrajudicialmente e, ao fim, teve sua falência declarada pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Nesse momento, o seu passivo era superior a R\$ 30 milhões, conforme se deduz da decisão proferida por aquele Juízo (fl. 6 do inquérito apenso nº 2008.61.81.006774-2). Vê-se da 9ª alteração de contrato social da SBC que o acusado CARLOS HENRIQUE tornou-se sócio da empresa em 29 de fevereiro de 1996 (fls. 14/18 do inquérito apenso nº 2008.61.81.006774-2). Já a partir da 13ª alteração de contrato social da SBC, em 10 de agosto de 1998, a administração passou a ser exclusiva do réu CARLOS HENRIQUE (fls. 19/29 do inquérito apenso nº

2008.61.81.006774-2).O réu CARLOS HENRIQUE foi condenado pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo a pagar o valor de R\$ 29.717.000,00, em decorrência do prejuízo causado na administração da SBC (fls. 77/81 do inquérito apenso nº 2008.61.81.006774-2).Já no âmbito do BACEN, apurou-se a responsabilidade administrativa do réu, conforme se verifica do apenso I. A comissão de inquérito instaurada para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da SBC detectou as irregularidades que foram descritas na denúncia (fls. 832/842 do Apenso I, Volume III).Analisou-as individualmente para, ao fim, verificar se, em conjunto, são suficientes para configurar o delito de gestão fraudulenta.I. Contratos de mútuo celebrados entre a CORELI COMERCIAL LTDA. e o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.Conforme constatado pelo BACEN, a pessoa jurídica CORELI COMERCIAL LTDA. celebrou, em 05.11.2001, contrato de mútuo com o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 04.02.2002 - cópia do contrato se encontra acostada à fl. 189 do Apenso I, Volume I. Consoante se verifica do instrumento particular de caução de CDB e da correspondência enviada pela SBC ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - juntados, respectivamente, às fls. 190 e 191 do Apenso I, Volume I - o réu CARLOS HENRIQUE garantiu esse contrato de mútuo com aplicação em CDB de recursos pertencentes aos grupos de consórcio 501/502 da SBC. O valor de R\$ 1.992.538,00 foi liberado para a SBC em 05.11.2001 (fl. 196 do Apenso I, Volume I). Houve renovação desse empréstimo (fl. 192 do Apenso I, Volume I), mais uma vez com garantia de recursos dos grupos de consórcio (fls. 193/194 do Apenso I, Volume I).Em 05.04.2002, houve pactuação de novo contrato de mútuo entre CORELI e o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., no valor de R\$ 1.553.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três reais), com vencimento em 04.07.2002 - cópia do contrato se encontra acostada à fl. 199 do Apenso I, Volume I. Dessume-se do instrumento particular de caução de CDB e da correspondência enviada pela SBC ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - juntados, respectivamente, às fls. 200 e 201 do Apenso I, Volume I - que o réu CARLOS HENRIQUE garantiu esse contrato de mútuo com aplicação em CDB, no valor de R\$ 1.946.493,96, de recursos pertencentes aos grupos de consórcio 501/502 da SBC. Em 26.07.2002, o contrato de mútuo, no valor de R\$ 1.509.612,50, foi liquidado com o resgate da aplicação em CDB pertencente aos grupos de consorciados da SBC, conforme correspondência do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (fl. 202 do Apenso I, Volume I), extratos relativos ao contrato (fls. 203/209 do Apenso I, Volume I), extrato de conta corrente da CORELI (fl. 210 do Apenso I, Volume I), extrato de renda fixa da SBC (fl. 211 do Apenso I, Volume I) e cópia das Notas de Negociação de Títulos (compra final), no valor de R\$ 1.509.612,50 (fls. 212/213 do Apenso I, Volume I).Restou, portanto, claramente comprovado que o réu CARLOS HENRIQUE: a) num primeiro momento, obteve recursos junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., por meio de contrato celebrado pela CORELI, garantindo o empréstimo com recursos pertencentes a grupos de consorciados da SBC; b) num segundo momento, viu esse contrato liquidado pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., o que, ao fim e ao cabo, ocasionou a transferência indireta de valores dos consorciados para a CORELI.Houve, pois, evidente desvio dos valores pertencentes a consorciados.A Defesa de CARLOS HENRIQUE argumenta que os valores foram emprestados com a finalidade de serem aportados nos grupos que estavam com deficiência de caixa para a entrega dos bens de consórcio. Baseia-se, também, no depoimento da testemunha CARLOS APARECIDO DIAS, segundo o qual a responsabilidade seria do BANCO RURAL S.A., que propositalmente misturou as contas da administradora e dos grupos de consórcio. Afirma que a necessidade de recorrer aos empréstimos decorreu da imposição do BACEN de que a SBC adquirisse novas carteiras de consórcio. Ressalta que não houve prejuízos aos consorciados, pois o réu CARLOS HENRIQUE arcou pessoalmente com os valores devidos a cada grupo. Por fim, defende a inexistência de irregularidade na tomada de empréstimos pela CORELI com garantias prestadas pela SBC, pois aquela era empresa comercial ligada a esta, o que era praticado por todas as administradoras de consórcio à época, com a anuência do BACEN.A meu ver, nenhum dos argumentos apresentados é suficiente para afastar a responsabilidade do acusado.Em primeiro lugar, se os verdadeiros interessados na obtenção dos empréstimos eram os participantes dos grupos de consórcio, o empréstimo deveria ter sido formalizado em nome da administradora - e não de empresa pertencente ao acusado. Acrescento que, a meu ver, a solução para a recomposição de grupos de consorciados seria a exclusão e cobrança de participantes inadimplentes, e não a obtenção de recursos no mercado financeiro, com a utilização dos valores dos consorciados para garantir empréstimos.Mas, mais importante, não foi comprovada a alegação de que os valores foram emprestados com a finalidade de serem aportados nos grupos da SBC que estavam com deficiência de caixa para a entrega dos bens de consórcio.Pelo contrário, a apuração do BACEN demonstrou que os valores obtidos junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. foram utilizados para a quitação de empréstimos da própria CORELI; de Carlos Henrique de Melo Montes e de Agostinho Tadeu de Melo Montes (fl. 832 do Apenso I, Volume III). De fato, recebidos os R\$ 1.992.538,00 do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., a CORELI emitiu DOC a favor DO BANCO RURAL S.A., no valor de R\$ 1.992.000,00 (cf. cheque administrativo juntado à fl. 197 do Apenso I, Volume I). O valor foi utilizado: a) para o pagamento parcial (fl. 251 do Apenso I, Volume I) de empréstimo anteriormente contraído pela CORELI (fls. 214/216 do Apenso I, Volume I); b) para o pagamento total (fl. 255 do Apenso I, Volume I) de empréstimo anteriormente contraído pelo próprio CARLOS HENRIQUE (fls. 252/253 do Apenso I, Volume I); e c) para o pagamento total (fl. 250 do Apenso I, Volume I) de empréstimo anteriormente contraído por

AGOSTINHO TADEU DE MELLO MONTES (fls. 256/257 do Apenso I, Volume I). Quanto ao argumento de que a responsabilidade seria do BANCO RURAL S.A., efetivamente CARLOS APARECIDO DIAS afirmou que a instituição financeira se recusava a cobrir os cheques emitidos a partir das contas dos grupos de consorciados em razão da existência de empréstimos existentes em nome da SBC (depoimento na mídia à fl. 343, minuto 08:58 e seguintes). Mas, aparentemente, isso fora acertado anteriormente com CARLOS HENRIQUE. Dos autos não consta que CARLOS HENRIQUE tenha buscado se ressarcir dessa suposta ilegalidade praticada pelo BANCO RURAL S.A. Pelo contrário, como exposto, isso o beneficiou, na medida em que o empréstimo da SBC anterior foi quitado. Ademais, o próprio CARLOS APARECIDO DIAS também asseverou que CARLOS HENRIQUE sabia que não era correta a utilização dos investimentos dos consorciados como garantia dos empréstimos feitos pela SBC (depoimento na mídia à fl. 343, minuto 11:22 e seguintes). Ainda em relação ao dolo do acusado, vale ressaltar que, em correspondências encaminhadas ao BANCO RURAL S.A. (fls. 216 e 254 do Apenso I, Volume I), fez consignar expressamente que ... os recursos utilizados pela empresa para a aplicação em referência não são oriundos dos grupos de consorciados administrados pela mesma. Conforme as normativas ditadas pelo Banco Central do Brasil. Fica claro, pois, que o réu tinha plena ciência do caráter irregular da utilização de valores de consorciados para a caução de empréstimos celebrados pela administradora ou empresas a ela ligadas. O argumento de que a necessidade de recorrer aos empréstimos decorreu da imposição do BACEN de que a SBC adquirisse novas carteiras de consórcio não afasta a responsabilidade criminal do acusado, seja porque não há provas nesse sentido, seja porque não há como o réu ser obrigado a adquirir novas carteiras. A testemunha RENÉ TEÓFILO WARTCHOW, ao ser questionado pelo Juízo se os funcionários do BACEN em algum momento sugerem a aquisição de carteiras de consórcio, afirmou que isso não ocorre (mídia à fl. 343, minuto 04:06 e seguintes). Explicou que a ABAC - Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios - é que sugeria isso aos seus associados. Informou que o BACEN não decidia nem orientava a respeito da realização desses negócios, embora informalmente apoiasse que isso ocorresse para o saneamento do mercado. No mesmo sentido depôs a testemunha EDUARDO USSUI (mídia à fl. 249, minuto 06:23 e seguintes). De fato, o BACEN não obriga ninguém a assumir carteiras de consórcio, nem garante a qualidade dos créditos a elas vinculados. Cabia ao adquirente a responsabilidade de analisar detalhadamente - due diligence - as carteiras que estava adquirindo. Se, após adquiri-las, constatou que cometeu um erro, devia ter seguido os caminhos legais para devolvê-las - e não se valer de expedientes ilícitos para salvá-las. O argumento de que não houve prejuízos aos consorciados, pois o réu CARLOS HENRIQUE teria arcado pessoalmente com os valores devidos a cada grupo, não restou demonstrado. Ao revés, como exposto, a empresa SBC foi à falência e o seu passivo era superior a R\$ 30 milhões, conforme se vê da decisão acostada à fl. 6 do inquérito apenso nº 2008.61.81.006774-2. Por fim, a circunstância de ser prática comum a tomada de empréstimos pela CORELI com garantias prestadas pela SBC não a torna regular. Isso justamente porque há uma inaceitável confusão patrimonial por parte de quem está a administrar recursos de terceiros. Essa prática é que acabou por gerar a transferência de valores dos consorciados para a SBC, quando da liquidação dos contratos de mútuo. II. Desvios de recursos dos grupos mediante contemplação irregular de cotas Segundo a apuração do BACEN, após a utilização dos valores pertencentes aos grupos de consorciados para a quitação de empréstimos realizados pela CORELI COMERCIAL LTDA., para justificar a retenção dos valores, a SBC teria efetuado contemplações irregulares de diversas cotas de consórcios (cf. boletim do movimento às fls. 256/257 do Apenso I, Volume I). Parte dos cheques utilizados para o pagamento das contemplações foram descontados no caixa, sendo os valores transferidos para a CORELI e utilizados para viabilizar a realização de novo empréstimo (fls. 517/520 do Apenso I, Volume II). Em muitos dossiês de contemplação, os inspetores do BACEN não teriam encontrado os respectivos DUTs (Documento Único de Transferência). Teria ocorrido, inclusive, a manipulação do preenchimento dos títulos emitidos pela SBC, com divergências entre os beneficiários constantes dos cheques contábeis e os beneficiários constantes das cópias dos cheques. A maioria das cotas contempladas para efetuar a baixa do empréstimo, ainda segundo o BACEN, possuíam saldo devedor alto - em alguns casos, superior a 75% (fls. 521/583 do Apenso I, Volume I). O Ministério Público Federal menciona, como exemplo, a situação do consorciado EVALDO ROBERTO CORATTO, grupo 5004, cota 071, contemplado em 26.02.02 (fls. 614 do apenso I, volume II). Embora o consorciado já tivesse recebido o bem (veículo Golf 1.6, ano 2000/2000, placa CZQ 3444), a SBC emitiu cheque (nº 653.103) no valor de R\$ 22.759 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais) para pagamento do bem do grupo 5004/071. O cheque foi sacado no caixa, tendo ocorrido a transferência do valor para a conta nº 14.053.141-0, da CORELI. A Defesa argumenta que a testemunha EDILENE MARINHO DA SILVA afirmou nunca ter verificado nenhum problema nas contemplações, bem como que a testemunha JOSÉ PAPAIZ JUNIOR, arrolada pela acusação para sustentar as imputações, disse sequer conhecer o réu e não ter ciência de qualquer problema relativo à SBC. Além disso, ressalta que é normal em um consórcio de âmbito nacional, como era a SBC, haver alguns problemas de transferência. Realmente, o fato de, em muitos dossiês de contemplação, os inspetores do BACEN não terem encontrado os respectivos DUTs (Documento Único de Transferência), não é, por si só, prova de qualquer irregularidade. Porém, é indício que, somado às circunstâncias de terem sido feitas contemplações de consorciados com elevado saldo devedor, de haver divergências entre os beneficiários constantes dos cheques contábeis e os beneficiários constantes das cópias dos cheques, de haver aparente dupla contemplação do mesmo consorciado,

conduz à conclusão de que, efetivamente, houve a tentativa de justificar o repasse dos valores dos grupos de consórcio à administradora. III. Desvios de recursos dos grupos mediante simulação de pagamentos de seguros O BACEN apurou, também, que a SBC cobrava dos consorciados numerários para seguros de vida em grupo prestamista. Os valores coletados, entretanto, supostamente repassados à seguradora por meio da PORTO REAL CORRETORA DE SEGUROS, eram depositados na conta corrente nº 11.510-2, na agência 2.568-2 do BANCO BRADESCO S.A., de titularidade do réu CARLOS HENRIQUE (fls. 599/602 do Apenso I, Volume II), e na conta corrente nº 15.39301, da mesma agência, de titularidade da CORELI (fl. 606 do Apenso I, Volume II). O próprio emitente dos cheques (ou seja, aquele que assinou como representante da SBC) assinava o endosso desses títulos, pela PORTO REAL CORRETORA DE SEGUROS, para CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES (fls. 596 e 601). A Defesa sustenta que o valor era retido pela SBC e transferido para a PORTO REAL CORRETORA DE SEGUROS, sendo a operação contabilizada e encaminhada ao BACEN. Argumenta que, para levantar seu capital conforme foi exigido diversas vezes pelo BACEN, o acusado negociou com a seguradora o adiantamento das suas comissões futuras relativas a 3 (três) meses. Nesse interregno, teriam ocorrido 3 (três) sinistros, os quais a seguradora se recusou a pagar, fazendo com que o acusado cobrisse pessoalmente os valores. O argumento não convence. O valor do prêmio desses seguros não era elevado, de modo que dificilmente seria suficiente para aumentar o capital da administradora, consoante supostamente exigido pelo BACEN. Além disso, os valores estavam sendo desviados para conta do acusado e não da administradora, de forma que não teriam influência alguma no capital desta. Por fim, evidentemente a eventual imposição de aporte de capital pelo BACEN, com a finalidade de garantir a integridade financeira da administradora e proteger os consorciados, não justifica a realização de atos ilícitos pelo acusado. Ainda, o fato de a seguradora ter se recusado a realizar o pagamento de 3 (três) sinistros no período em que se identificou a transferência de valores para a conta do acusado é mais um indício de que, em verdade, CARLOS HENRIQUE não estava pagando os valores dos prêmios, efetivamente desviando-os em proveito próprio. IV. Recebimento de bens de consorciados com desvio de recursos para empresa ligada A SBC recebeu bens de consorciados anteriormente contemplados - por dação de pagamento ou através de busca e apreensão - e os repassado para outros consorciados, emitindo então cheques para a aquisição desses bens. Os valores teriam sido depositados na conta corrente da CORELI. São dois os casos verificados. No primeiro deles, o consorciado JOSÉ PAPAIZ JUNIOR, grupo 5700, cota 078, comprometeu-se, em 11.04.2002, a entregar um veículo (Golf 1.6) como dação em pagamento para quitação do contrato de consórcio. A SBC, contudo, não informou a baixa no saldo devedor e inseriu o consorciado no Sistema de Proteção ao Crédito. O veículo, então, foi entregue a EVALDO ROBERTO CORATTO. Embora JOSÉ PAPAIZ JUNIOR, ouvido como testemunha, tenha informado não ter conhecimento algum dos fatos, nem da pessoa do réu (termo à fl. 294), a fraude está devidamente documentada. Vê-se, às fls. 607/608 do Apenso I, Volume II, que o consorciado entregou o veículo Golf 1.6, placa CZQ 3444, recebendo quitação das parcelas em aberto. O carro, evidentemente, retornou ao patrimônio da SBC, devendo seu valor ser utilizado para compensar os débitos do consorciado com o grupo de que fazia parte - grupo 5700, cota 078. Não foi o que ocorreu, todavia. O carro foi repassado a terceiro, EVALDO ROBERTO CORATTO (fls. 614/617 do Apenso I, Volume II), e o seu valor (R\$ 22.759,00) foi novamente pago à CORELI (cheque fls. 618/619 do Apenso I, Volume II). Ora, esse carro já havia sido adquirido e entregue a um consorciado. Os valores deveriam ser utilizados para recompor o patrimônio do grupo 5700. Não havia fundamento jurídico que justificasse a necessidade de um novo pagamento à CORELI. No segundo caso, o procedimento foi o mesmo. O consorciado LUCIVAL SOUZA SANTOS, do grupo 8191, cota 115, adquiriu o veículo IMP/MBenz, ano 95, modelo 96, placa JKR 8367, com alienação fiduciária à SBC. O veículo foi retomado e, em 05.06.2002, a SBC vendeu o veículo a SERAFIM PEREIRA GOMES (fls. 626/627 do Apenso I, Volume II), depositando o dinheiro na conta nº 0015393-1, de titularidade da CORELI (cf. extrato às fls. 628/629 do Apenso I, Volume II). V. Aquisição de imóveis por preços superavaliados Por fim, o BACEN concluiu que a SBC adquiriu 4 (quatro) imóveis e empreendimentos por preços superavaliados. V.I. Inicialmente, o acusado CARLOS HENRIQUE adquiriu, em 11.08.1997, 50% (cinquenta por cento) de Sociedade em Conta de Participação para construção de blocos de apartamentos em Jacareí (Empreendimentos Jacareí) por R\$ 368.500,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) - cf. fls. 647/651 do Apenso I, Volume III. Em 31.12.1999, CARLOS vendeu sua participação à SBC por R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) - cf. fls. 652/653 do Apenso I, Volume III. Em seguida, promoveu-se a alteração do contrato de sociedade em conta de participação (fls. 654/666 do Apenso I, Volume III). Com isso, CARLOS HENRIQUE apurou lucro de R\$ 679.525,20 (seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). A pedido do BACEN, a empresa CTT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. informou que o valor da participação da SBC em 14 de janeiro de 2003 seria de apenas R\$ 213.501,45 (fls. 668/670 do Apenso I, Volume III). V.II. O acusado CARLOS HENRIQUE adquiriu (fls. 671 do Apenso I, Volume III) imóvel rural (Fazenda da Glória) pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), alienando-o, em 04.07.2001, para a SBC pelo mesmo valor (fls. 675/685 do Apenso I, Volume III). O imóvel foi posteriormente avaliado (fls. 686/689 Apenso I, Volume III) em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela empresa MOREIRA CASTELLO AVALIAÇÕES S/C LTDA. V.III. Em 02.04.2001, a SBC adquiriu (fls. 690/692 do Apenso I, Volume III) de CARLOS HENRIQUE imóvel urbano, situado em Paraibuna (SP), pela quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais),

tendo a MOREIRA CASTELLO AVALIAÇÕES S/C LTDA. apurado, em avaliação posterior (fls. 701/704 do Apenso I, Volume III), o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).V.IV. No dia 25.06.2001, o acusado CARLOS HENRIQUE cedeu à SBC (fls. 705/707 do Apenso I, Volume III) direitos possessórios de imóvel (Chácara do Guido) situado em Paraibuna pelo valor de R\$ 1.995.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil reais). Além de a SBC ter pago a CARLOS HENRIQUE valor superior ao declarado no Instrumento de Transferência dos Direitos Possessórios do bem, esse imóvel foi avaliado posteriormente em (fls. 714/717 do apenso I) em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).Sobre essas operações superfaturadas realizadas em benefício de CARLOS HENRIQUE e em prejuízo da SBC, a Defesa afirmou que: a) a valorização dos imóveis decorreu do fato de que, quando de sua aquisição, estavam vinculados do dólar; b) essa prática não prejudicou a SBC.A suposta vinculação do valor dos imóveis ao dólar não é fundamento suficiente para afastar a constatada supervalorização. A questão não é saber se a valorização ocorreu ou não; a questão é saber qual o efetivo valor de mercado dos imóveis quando foram vendidos pelo acusado à SBC.Os laudos realizados a pedido do BACEN - ressaltando que não houve contestação específica em relação aos laudos - demonstraram que o valor dos imóveis é muito inferior àquele pago pela SBC ao acusado CARLOS HENRIQUE. Ou seja, ainda que pudesse ter havido a valorização defendida pelo acusado, essa valorização deveria estar refletida no valor de mercado quando de sua aquisição pela SBC - e isso não ocorreu.Quanto à falta de prejuízo à SBC, evidentemente não se confirma. A existência de bens superavaliados nas demonstrações patrimoniais da administradora de consórcio induzem em erro os consorciados, o BACEN e quem quer que faça negócios com a administradora. Supõe-se uma capacidade de arcar com as suas dívidas que é, ao fim e ao cabo falsa. Note-se que a SBC foi à falência, o que, por si só, já demonstra o prejuízo. Em conclusão, restaram comprovadas as imputações formuladas pelo Ministério Público Federal, com base em apurações administrativas do BACEN, a respeito da existência de fraudes praticadas pelo acusado CARLOS HENRIQUE na gestão da SBC. A constatação de reiteradas práticas fraudulentas à frente de instituição financeira (ou equiparada), especialmente quando esta é conduzida à falência, é suficiente para a consumação do delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986.Assim sendo, passo à dosimetria da pena do acusado CARLOS HENRIQUE.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. Com efeito, o tipo de gestão fraudulenta já tem em conta a prática de fraudes.Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial e a posterior falência da SBC. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas.Nesta ordem de idéias, sendo a pena da gestão fraudulenta abstratamente cominada entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente acresceria cerca de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias à pena mínima.Como foi uma a circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se depreende de seu interrogatório (fl. 351).Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber:(i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e(ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal).Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES, brasileiro, empresário, portador do RG nº. 10.127.259-SSP-SP e do CPF/MF nº. 788.648.368-53, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento

de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto; Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009738-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009738-5) - JUSTICA PUBLICA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X NELSON YUKIO WATANABE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X PAULO DE AGUIAR MIGUEL(SP042277 - EDISON RICHELMO ZAGO E SP054066 - RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS) X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 686/687: (...) 4. Sem prejuízo, designo desde já, para a oitiva das testemunhas referidas SERGIO FERREIRA e VITOR TORREZAN, bem como para os INTERROGATÓRIOS dos réus SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS e PAULO DE AGUIAR MIGUEL o DIA 05 DE ZEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS (...)

DESPACHO DE FL. 700: Tendo em vista a informação supra, indefiro o requerido às fls. 689/694, eis que as informações acerca da localização de Victor Torresan são poucas e imprecisas, não justificando a utilização dos escassos recursos da Justiça Federal. Outrossim, mantenho a data designada para o interrogatório dos réus, às fls. 686/687, sem prejuízo da oitiva das testemunhas caso compareçam independentemente de intimação, ou, caso a defesa apresente em tempo hábil novas informações acerca de seu paradeiro, por meio de sua intimação pessoal.

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X JOAO CARLOS MADURO(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13.01.2012, em desfavor de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. A denúncia foi recebida em 13.02.2012 (fls. 424/426). Os denunciados foram citados (fls. 442 e 473) e apresentaram resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 481/494, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não teriam sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que o órgão acusatório teria deixado de expor o nexo causal entre o delito de lavagem de dinheiro e o crime antecedente, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Argüiu, ainda, a ausência de justa causa e de interesse de agir, por não haver evidências da participação dos acusados nos fatos narrados na inicial acusatória. Requereu a reunião do presente feito a todos os outros em que o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES figura no pólo passivo e que tenham por base a pretensa prática do crime de lavagem de capitais oriundos do tráfico internacional de entorpecentes, pleiteando, também, a suspensão do processo até o julgamento final do suposto crime antecedente. Em 27.06.2012 este Juízo proferiu decisão acolhendo a preliminar da inépcia da denúncia suscitada pela defesa dos acusados e, conseqüentemente, rejeitando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 496/500). O Parquet Federal ofertou nova denúncia, acostada às fls. 515/519, razão pela qual os autos vieram conclusos para deliberação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como se vê, atualmente, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige justa causa para que a denúncia seja recebida. A justa causa tem sido descrita pela doutrina como a necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria. Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Não estão presentes os óbices descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve com clareza o crime imputado aos ora acusados, consubstanciado

no delito de lavagem de dinheiro, bem como as condutas que por ele teria sido levada a efeito, individualizando-as, tendo indicado a suposta ocultação da origem e da propriedade de valores que teriam como pressuposto crime antecedente de tráfico de entorpecentes internacional. A peça vestibular logrou apresentar indícios acerca de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir eventual integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. O órgão acusatório relatou que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ foram processados e condenados por tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico na ação penal nº 2007.61.20.002726-4, bem como trouxe aos autos cópia da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara nos autos nº 2007.61.20.002726-4, onde se encontra devidamente pormenorizado o crime de tráfico de drogas, antecedente do delito de lavagem de capitais (apenso). Muito embora tal édito tenha sido anulado, determinando-se o desmembramento do feito em relação a FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (certidão de objeto e pé afixada na capa do apenso), verifico que tal anulação baseou-se em questões de ordem meramente formal, não tendo o condão de descaracterizar os crimes antecedentes de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para o tráfico imputados aos denunciados. De acordo com a descrição contida na denúncia, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES passou a registrar em nome de sua esposa, MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, os automóveis e motocicletas adquiridos com os proventos da suposta atividade criminosa desenvolvida, qual seja, tráfico de drogas. Verifica-se nos autos o registro de 18 (dezoito) veículos em nome de MELISSA, que, conforme consta no interrogatório à autoridade policial (fls. 82/84), afirmou que nunca exerceu nenhuma atividade econômica. As datas de aquisição dos veículos automotores foram indicadas nas Tabelas 1, 2 e 3, sendo que os veículos que constaram das tabelas 1 e 2 foram todos adquiridos após os crimes objeto do processo nº 2007.61.20.002726-4. Portanto, a narrativa foi hábil a apresentar indícios de existência do crime antecedente, sanando os vícios apontados na decisão de fls. 456/500, na medida em que detalhou o delito de tráfico de entorpecentes e drogas afins, atendendo de modo eficaz o disposto no artigo 2º, 1º, da referida *lex specialis*, que assim dispõe: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:(...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Diante do exposto, existindo indícios de autoria e materialidade de fatos que se enquadram no artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ. Conseqüentemente, determino a citação de cada um dos acusados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor público para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também deverão ser cientificados no momento da citação de que, em atenção ao princípio da economia processual, serão intimados de todos os próximos atos processuais por meio de seus advogados. Sendo arroladas testemunhas pelas Defesas, caber-lhes-á apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e conseqüente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando informações acerca dos valores de transferência de propriedade dos veículos indicados nas tabelas 1, 2 e 3 constantes da denúncia (fls. 517 e 518), caso ainda estejam disponíveis. Prazo para cumprimento:

20 (vinte) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Nos termos do artigo 402, do CPP, somente podem ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. No caso concreto, nenhuma das diligências requeridas pelo acusado (fls. 584/585) se enquadram na hipótese legal, na medida em que poderiam ter sido requeridas desde o início da ação penal. Assim, INDEFIRO o pedido, em razão de sua intempestividade. Publique-se. São Paulo, 24 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER

Rodrigo Becker, por seu defensor, requer a juntada de procuração e carga dos autos para a apresentação de sua Defesa Preliminar. Defiro a carga pelo prazo legal, a contar da intimação deste despacho, para a apresentação da referida peça, que deverá ser apresentada também no prazo supra. Intime-se a defesa, bem como para que regularize a representação processual, observando que a autorização juntada à fl. 126 não permite a carga dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº 058, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS (SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA (SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, 296, II, todos do Código Penal, Luciano Benedito Carvalho, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 289, caput, e 291, todos do Código Penal, José Dias de Moura e Elivanda Oleriano Silva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 289, 1º, do Código Penal, e José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Descreve a exordial (fls. 52/65), o seguinte: (...) 1. Da operação moedeiro A presente denúncia versa sobre operação denominada pela Polícia Federal de moedeiro, tendo em vista que as investigações tiveram por escopo identificar a atuação de expressiva quadrilha que se dedica à falsificação de cédulas de moeda corrente no Brasil. A apuração se iniciou com notícia trazida no procedimento criminal nº 0011647-68.2011.403.6181, distribuído à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, acerca de suspeita em conteúdo de encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada no Brás, São Paulo/SP, no dia 19 de outubro de 2011. Foi confirmado que em tal encomenda havia grande quantidade de cédulas falsas, dando-se início a medidas de interceptação telefônica judicialmente autorizadas e efetivadas no mencionado procedimento, tendo sido identificado como remetente da encomenda o ora denunciado José Dias de Moura. Os autos em epígrafe versam sobre esse fato, tendo sido registrados na Polícia Federal com o número 3137/2011-1 e distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0006794-79.2012.403.6181. Com o prosseguimento das investigações, inúmeras atividades delituosas relacionadas ao crime de moeda falsa foram devidamente identificadas, o que resultou na

realização de prisões em flagrante e na instauração de novos inquéritos. Como comprovado a fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, em 2 de junho de 2012 foi instaurado o inquérito nº 1328/2012-1 em razão da prisão em flagrante de José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento. Para não comprometer o sigilo das medidas de interceptação telefônica em curso, sua realização não foi de imediato consignada no inquérito nº 1328/2012-1, que, dessa forma, foi distribuído livremente à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP com o número 0005806-58.2012.403.6181. Conforme pesquisa efetuada no sítio da Justiça Federal na internet, já houve oferecimento de denúncia nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181. Há necessidade de se fazer a redistribuição de tais autos por dependência a esta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, haja vista que os fatos dizem respeito ao objeto das investigações que se iniciaram nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181. Não há, ademais, necessidade da manutenção do sigilo da investigação, uma vez que quase todos os acusados já foram presos. De qualquer sorte, como os autos nº 0005806-58.2012.403.6181 ainda não foram redistribuídos à 7ª Vara, a presente denúncia não versará sobre eles. Com a redistribuição será necessário analisar a possibilidade de aditar a denúncia oferecida no inquérito nº 1328/2012-1, uma vez que o ora denunciado José Dias dos Santos confessou ter efetuado a venda das cédulas falsas que foram apreendidas em 2 de junho de 2012 com José Dias de Moura, cédulas essas que, por sua vez, comprara de Afrânio Martins de Melo e Elivanda Oleriano Silva (fls. 06/09 dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181). Novas prisões ocorreram em diligências efetuadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012. Na ocasião, Afrânio Martins de Melo e sua companheira Elivanda Oleriano Silva foram surpreendidos na posse de grande quantidade de cédulas falsas, informando que estas eram produzidas em imóvel situado na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Verificou-se que trabalhavam no local os acusados José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Foi ainda preso Joel Vitor do Nascimento Cordeiro como suposto integrante da mesma quadrilha, mas o Parquet não encontrou elementos de prova suficientes em seu desfavor, de sorte que está pedindo o arquivamento quanto a Joel na manifestação introdutória a esta denúncia. A partir da prisão de Afrânio, Elivanda, José Alves, José Osvaldo e Joel foi instaurado o inquérito nº 1389/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006327-03.2012.403.6181. Tal inquérito já foi relatado, informando-se sobre a existência da investigação na 7ª Vara, razão pela qual houve remessa a esse juízo para análise de conexão. Não resta dúvida de que a conexão é evidente, de sorte que os autos nº 0006327-03.2012.403.6181 devem ser distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. A fim de que se propicie análise integrada dos fatos, a presente denúncia já engloba o que foi apurado no inquérito nº 1389/2012-1. Em 19 de junho de 2012, como decorrência das informações colhidas no inquérito nº 1389/2012-1, foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo na condição de integrantes da mesma quadrilha. Instaurou-se, então, o inquérito nº 1408/2012-1, distribuído à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o número 0006467-37.2012.403.6181. A exemplo do que ocorreu com o inquérito nº 1389/2012-1, o inquérito nº 1408/2012-1 já foi remetido à 7ª Vara para exame de conexão, a qual está amplamente caracterizada, fazendo-se necessária a distribuição por dependência dos autos nº 0006467-37.2012.403.6181 à 7ª Vara. A presente denúncia também engloba o que foi apurado no inquérito nº 1408/2012-1. Finalmente, impõe-se dizer que, apesar de o ora acusado Luciano Benedito Carvalho também ter sido identificado como integrante da quadrilha, a Polícia Federal não logrou êxito em efetuar sua prisão. A descrição ora feita é suficiente para a compreensão, em linhas gerais, das investigações efetuadas na operação moedeiro. Esta denúncia, como dito, trata dos fatos de modo abrangente, englobando dados colhidos em diferentes procedimentos criminais, mas não traz imputações referentes ao apurado nos autos nº 0005806-58.2012.403.6181, pelas razões acima expostas. Nos itens seguintes são descritas as condutas delituosas imputadas aos acusados. 2. Da imputação de quadrilha ou bando Consta dos presentes autos que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização. Tal associação ocorreu no município de São Paulo/SP no primeiro semestre do ano de 2012. A quadrilha somente foi desarticulada com a prisão de José Dias de Moura em 2 de junho de 2012, de Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa em 15 de junho de 2012, e de Diones Martins de Melo e José Dias dos Santos em 19 de junho de 2012. As interceptações telefônicas desenvolvidas nos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, acompanhadas de diligências de campo, revelaram, de modo incontestado, a associação dos acusados para o cometimento de delitos de moeda falsa. Apreensões de cédulas falsas efetuadas em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181), 2 de junho de 2012 (fls. 1468/1469 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) e 15 de junho de 2012 (fls. 38/45 e 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181) comprovaram a materialidade das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados. Tudo se iniciou, como exposto no item 1 acima, com suspeita sobre encomenda postada com o código SZ780524873BR na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP. A postagem se deu em 19 de outubro de 2011 por pessoa que se identificou como João Vitor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que

pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura. A partir desse investigado, comerciante de cédulas falsas, com as interceptações telefônicas foi possível chegar a outro comerciante, José Dias dos Santos, e a um local de produção de cédulas falsas comandado pelo acusado Afrânio Martins de Melo. O relatório de inteligência da Polícia Federal a fls. 1007/1051 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 descreve constantes ligações entre José Dias de Moura e José Dias dos Santos acerca de negócios. Apenas a título de exemplo, menciona-se a conversa descrita a fls. 1038, ocorrida em 21/03/2012 às 10:24:48, na qual falam sobre encontro para entrega de dezesseis pacotes, naturalmente de cédulas falsas. Indica-se, ainda, conversa transcrita a fls. 1039, ocorrida em 26/03/2012 às 10:03:47, em que José Dias de Moura fala sobre problemas em cédulas que vendeu, que teriam vindo com o cem, mas não com o real. A fls. 1125/1182 e 1267/1311 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 constam outros significativos relatórios da Polícia Federal denotando intenso envolvimento entre José Dias dos Santos e José Dias de Moura, bem como a atuação deles no delito de moeda falsa, sendo certo que o primeiro fazia o fornecimento de cédulas ao segundo, que posteriormente as revendia, inclusive para pessoas na Região Nordeste do Brasil. Cita-se, também a título de exemplo, conversa havida em 21/04/2012 às 14:32:06, em que José Dias de Moura diz a José Dias dos Santos que veio tudo da nova e não da velha, o que claramente é uma referência aos modelos velho e novo das cédulas de real (fls. 1284 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181). A partir da investigação das atividades de José Dias dos Santos foi possível chegar ao denunciado Afrânio Martins de Melo, que coordenava, até sua prisão, significativa atividade de produção de notas falsas. O relatório a fls. 1404/1451 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181 é expressivo sobre o envolvimento de José Dias dos Santos com Afrânio, trazendo, a fls. 1434, menção a diálogo ocorrido em 29/05/2012 às 12:45:37, em que o primeiro encomenda ao segundo dois e meio pacotes, naturalmente de cédulas falsas. O mesmo relatório traz ainda diversos diálogos entre Afrânio e o acusado Luciano Benedito Carvalho, indicando que Luciano era auxiliar direto de Afrânio. Insiste-se no fato de que as menções acima feitas de conversas telefônicas são meramente exemplificativas e se destinam sobretudo a mostrar como evoluiu a investigação. Com as apreensões das cédulas falsas e prisões de quase todos os acusados, os crimes praticados ficaram evidentes, sendo, inclusive, em sua maioria confessados, como se mostrará. Pois bem. Em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que este fazia entrega de cédulas falsas às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Na ocasião, foram apreendidas 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 125 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699. Importante notar que esses números de série são os mesmos que foram encontrados nas cédulas constantes na encomenda postada por José Dias de Moura em 19 de outubro de 2011, como acima descrito. Ouvido a fls. 06/09 do inquérito nº 1408/2012-1, José Dias dos Santos confessou ter vendido a José Dias de Moura as 500 cédulas falsas com ele apreendidas em 2 de junho de 2012, esclarecendo também que as havia recebido um dia antes de Afrânio, que estava acompanhado de Elivanda Oleriano Silva. Na mesma oitiva José Dias dos Santos afirmou que, somente no ano de 2012, fez cerca de vinte compras de cédulas falsas de Afrânio, e que este fazia as entregas ora acompanhado de sua mulher Elivanda, ora de seu filho Diones Martins de Melo, ora de seu auxiliar Luciano Benedito Carvalho. Ainda segundo José Dias dos Santos, o principal comprador das cédulas adquiridas de Afrânio era José Dias de Moura, que as repassava a pessoas na Região Nordeste. Além dos auxílios prestados por Elivanda, Diones e Luciano na entrega das cédulas, Afrânio contava também com os trabalhos de Luciano, de José Alves Santana e de José Osvaldo Ribeiro da Costa na produção das cédulas falsas, que era realizada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem de cédulas, sendo apreendidas tanto cédulas já falsificadas como diversos petrechos para a respectiva produção (fls. 38/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). No local compareceram José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que ali trabalhavam, sendo presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa e outros petrechos para falsificação (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181). Em oitivas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas

de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas, mas que a atividade específica deste último era providenciar a segurança do local, para o quê usava uma arma de fogo. Como se vê no item 42 a fls. 42 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, foi apreendida na fábrica a pistola Taurus, modelo PT380, série KWD60373, com carregador contendo 14 munições de calibre 380, sendo tal arma de Luciano, que a utilizava para a finalidade referida. Por fim, em 19 de junho de 2012 foi realizada a prisão de José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo em flagrante quanto ao crime de quadrilha armada, matéria objeto do inquérito nº 1408/2012-1. Ressalte-se, como acima mencionado, que o depoimento de José Dias dos Santos colhido nestes autos foi de fundamental importância para esclarecer a posição de Elivanda e Diones na quadrilha, que funcionavam como auxiliares de Afrânio nos procedimentos de entrega da mercadoria ilícita. Ante o exposto, e considerando as relações que entre si estabeleceram e os atos que praticaram, é certo que Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, Diones Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa, Luciano Benedito Carvalho, José Dias dos Santos e José Dias de Moura se associaram, em quadrilha ou bando armado, para o fim de praticar crimes relacionados à produção de cédulas falsas de real e sua subsequente comercialização, razão pela qual ficam denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.3. Da imputação de moeda falsa a José Dias de Moura Consta dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181 que José Dias de Moura, por volta das 9:50 horas do dia 19 de outubro de 2011, compareceu na Agência Gonçalves Dias dos Correios, situada na Avenida Celso Garcia, nº 883, Brás, São Paulo/SP, e efetuou a postagem de encomenda com o código SZ780524873BR. Na ocasião, identificou-se como João Vitor (fls. 03/07 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A encomenda era destinada a pessoa identificada por Carla Bruna da Silva, com endereço no Recife/PE, mas acabou por não ser recebida, retornando a São Paulo/SP, sendo certo que pessoa que se identificou como José Dias, com número de telefone (11) 6267-4935, foi buscar informações nos Correios sobre a não realização da entrega (fls. 11/12 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). Efetuada a abertura da encomenda, foram encontradas 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547697, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547609, 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547600 e 75 cédulas falsas de R\$ 100,00 com número de série AA021547699, realizando-se a respectiva apreensão em 4 de novembro de 2011 (fls. 13/14 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181). A materialidade delitiva resulta comprovada por esse auto de apreensão e pelo laudo pericial a fls. 40/57 dos autos nº 0006794-79.2012.403.6181, que confirmou a falsidade das notas e o fato de que elas têm potencial para enganar o homem comum. Diligências de campo, devidamente descritas a fls. 277/288 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181, resultaram na comprovação de que o remetente José Dias era, na verdade, o acusado José Dias de Moura, ficando demonstrada a autoria delitiva. Note-se que, em 2 de junho de 2012, foi preso em flagrante delito José Dias de Moura no momento em que ele fazia entrega de cédulas falsas com os mesmos números de série acima indicados às pessoas de Leonildo Barbosa da Silva e Aleksandra Maria do Nascimento (fls. 1457/1474 dos autos nº 0011647-68.2011.403.6181) no bairro do Brás, São Paulo/SP. Isso indica que ele trabalhava com cédulas falsas com esses números de série, reforçando a autoria delitiva de José Dias de Moura quanto ao fato ocorrido em 19 de outubro de 2011, objeto do presente item. Assim, fica José Dias de Moura denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.4. Da imputação de moeda falsa a Afrânio Martins de Melo, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, policiais federais que trabalhavam na investigação abordaram Afrânio e Elivanda na Rua Assur, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, suspeitando que uma sacola por eles trazida continha notas falsas. Verificou-se, então, que na sacola havia R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, tendo Afrânio confessado que a produção das cédulas era feita no imóvel do número 13 da mesma Rua. Para lá então seguiram os policiais, encontrando verdadeira fábrica de montagem cédulas, sendo ali localizadas outras cédulas falsas já finalizadas, preparadas com a atividade de José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho. De acordo com o item 39 do auto de apreensão a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, não foi possível contar de imediato a enorme quantidade de cédulas falsas encontradas, havendo notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 dos modelos novo e antigo, além de notas de R\$ 20,00, de uma nota de R\$ 10,00, de 15 moedas de R\$ 1,00 e de uma moeda de R\$ 0,50, todas falsas. Em que pese a falta de descrição precisa do total de cédulas falsas apreendidas, a materialidade delitiva pode ser considerada satisfatoriamente demonstrada, nesta fase procedimental, pelas circunstâncias do caso, haja vista que houve desativação de verdadeira fábrica de montagem de cédulas falsas. Quanto à autoria, deve ser observado que Afrânio e Elivanda portavam R\$ 90.000,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, objetivando entregá-las a pessoa que não restou identificada. José Alves Santana e José Osvaldo Ribeiro da Costa, que trabalhavam na fábrica de falsificação de cédulas, foram presos em flagrante juntamente com Afrânio e Elivanda. Realizada busca na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 falsa (fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181), certamente produzida na mesma fábrica. Em oitavas a fls. 10/21 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, Afrânio, Elivanda, José Alves e José Osvaldo confirmaram que a fábrica de montagem de cédulas falsas era coordenada por Afrânio, que José Alves e José Osvaldo tinham atividades diretas de elaboração e corte das cédulas e que Luciano por vezes ajudava nas tarefas de produção das cédulas. Do exposto, conclui-se que: a) Afrânio Martins de Melo, José

Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho fabricaram moeda falsa, razão pela qual são denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, não havendo duplicidade de punição quanto à prática subsequente das condutas descritas no parágrafo 1º do mesmo artigo em relação às mesmas cédulas anteriormente falsificadas; b) Elivanda Oleriano Silva atuou em auxílio à guarda de moeda falsa, para sua posterior introdução em circulação, razão pela qual é denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.5. Da imputação de petrechos para falsificação de moeda Consta dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 que, em 15 de junho de 2012, Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho tinham a posse e guardavam petrechos destinados à falsificação de moeda. Na diligência descrita no item anterior realizada em imóvel na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP, verificou-se que Afrânio, que coordenava a produção de cédulas falsas no local, e José Alves, José Osvaldo e Luciano, que trabalhavam em tal produção, tinham à sua disposição inúmeros petrechos destinados à falsificação de moeda, devidamente descritos nos autos de apreensão a fls. 38/43 e 44/45 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que comprovam a materialidade delitiva. Na busca realizada na residência de José Osvaldo, localizada na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, foram também encontrados petrechos para falsificação de moeda, apreendidos e descritos a fls. 57/61 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181. Tais petrechos consistiam, dentre diversos outros, em impressoras, notebooks, telas de serigrafia com imagens de cédulas, secadores de cabelo para secagem de cédulas e armações metálicas. Deve ser destacado o item 38 a fls. 41 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que descreve a apreensão de nada menos que 1294 folhas A4, já constando de cada uma delas a impressão de quatro ou seis cédulas fraudulentas, a serem posteriormente objeto de corte. Os indícios de autoria existentes em desfavor de Afrânio, José Alves, José Osvaldo e Luciano resultam do já exposto no item anterior quanto à atuação deles na fábrica de montagem de notas falsas. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho denunciados pela prática do crime previsto no artigo 291 do Código Penal.6. Da imputação de falsificação do Brasão da República Consta dos presentes autos que José Alves Santana, em data e local que não se pode precisar com exatidão, efetuou a falsificação de sinal de uso exclusivo de órgãos públicos, qual seja o Brasão da República Federativa do Brasil, e com o produto de tal falsificação confeccionou documentos apócrifos, que se destinavam a comprovar perante terceiros o exercício de supostos cargos, ou a caracterização de determinadas situações. Os documentos produzidos ficavam em poder de José Alves, para uso próprio, ou eram vendidos para Afrânio Martins de Melo ou José Osvaldo Ribeiro da Costa, que os encomendavam a José Alves. Tais fatos também restaram caracterizados nas diligências realizadas pela Polícia Federal em 15 de junho de 2012 na fábrica de falsificação de moeda situada na Rua Assur, nº 13, bairro Campo Grande, São Paulo/SP. Com efeito, os itens 30 a 33 do auto a fls. 38/43 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indicam que ali foram apreendidos: 4 carteiras de couro de cor preta, contendo o Brasão da República e a denominação agente; 1 carteira de couro de cor vermelha, contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação delegado; 1 porta-distintivo contendo o Brasão da República e a denominação agente; e 1 carteira de couro de cor azul, contendo o Brasão da República e a denominação procurador, bem como as inscrições Dr. Afrânio M. Melo, mat. 0120/02. No mesmo dia 15 de junho de 2012, na busca realizada na residência de José Osvaldo na Rua Assur, nº 37-A, São Paulo/SP, houve apreensão dos seguintes bens de interesse para o ilícito em análise (itens 6 a 14 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181): 1 carteira de cor azul, contendo o Brasão da República e a inscrição procurador, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 carteira de cor preta, contendo o Brasão da República e a inscrição agente, no interior da qual havia suposta carteira de identidade funcional de José Osvaldo; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Procuradoria Geral do I.F.P.M.A. e procurador; 1 placa de metal contendo o Brasão da República e as inscrições Superintendência do I.F.P.M.A. e agente; 1 peça de cor preta contendo o Brasão da República e a inscrição agente; 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de procurador do I.F.P.M.A.; e 1 documento com a inscrição diploma, contendo o Brasão da República e referência à nomeação de José Osvaldo para o cargo de agente ambiental do I.F.P.M.A. A fls. 174/175 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181 indica-se apreensão, no dia 18 de junho de 2012, de veículo Volvo modelo S40, cor branca, ano 1998, placa COC-1147, que se encontrava próximo à fábrica de cédulas falsas. Nesse veículo havia uma carteira de couro de cor vermelha com o Brasão da República e as inscrições delegado e Dr. José A. Santana, contendo em seu interior carteira de identidade funcional em nome de José Alves Santana, com as inscrições Departamento de Polícia Federal-DF e delegado. Conforme declarado por José Alves Santana a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, o veículo Volvo, apesar de estar no nome de Elivanda, é por ele utilizado. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos autos de apreensão referidos e pelas imagens dos documentos a fls. 176/177, 200/202 e 241/247 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, que indicam claramente que eles contêm falsificação do Brasão da República. Ouvido a fls. 190/191 dos autos nº 0006327-03.2012.403.6181, José Alves Santana confessou ter obtido os documentos fraudulentos e inclusive pr com a versão destes últimos a fls. 10/13 e 19/21 dos mesmos autos. Afrânio e José Osvaldo, por terem encomendado a José Alves os documentos e pago pela sua produção, também respondem pelo ilícito. Ante o exposto, ficam Afrânio Martins de Melo, José Alves Santana e José

Oswaldo Ribeiro da Costa denunciados pela prática do crime previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal.7. Do concurso material As imputações efetuadas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 desta denúncia são feitas em concurso material (artigo 69 do Código Penal), quando referentes ao mesmo acusado.(...) A denúncia foi recebida aos 11.07.2012 (fls. 131/136-verso).Os acusados foram citados (fls. 415/417, 430/431, 432/433, 434/435, 659/660), e apresentaram resposta à acusação (fls. 703/709 - José Dias dos Santos, 713/714 - José Dias de Moura, 742/743 - Afrânio Martins de Melo, 744/748 - Diones Martins de Melo, 749/750 - José Alves Santana, 751/752 - José Oswaldo Ribeiro da Costa, 753/754 - Elivanda Oleriano Silva e 755/756 - Luciano Benedito Carvalho). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 131/136-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam aos tipos capitulados na denúncia, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta.Consigno que as testemunhas comuns Francisco José Araújo Sousa, Hélio Pereira de Souza e Hamilton Campos já foram requisitadas (fls. 645). Diante da informação de folha 648, foi determinada expedição de mandado para intimação do Agente de Polícia Federal Juliano Bongiovanni Passos (folha 686).Com relação às testemunhas Elson José da Silva e André Luiz Farina Lopes foi determinada expedição de carta precatória para suas oitivas (fls. 686).Folha 692: O pleito de desistência da oitiva das testemunhas Israel Pirangi Santos e Fábio Aneas será apreciado em audiência.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa dos corréus José Dias dos Santos e José Dias de Moura trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão.Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Passo a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado no bojo da resposta à acusação pelos corréus José Dias dos Santos e Diones Martins de Melo.A reiteração do pleito de liberdade provisória não pode ser acolhida, na medida em que não há nenhum fato novo que a justifique.Destaco que os coacusados impetraram ação de habeas corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tiveram o pedido de liminar indeferido, sob o argumento de que os requisitos da prisão preventiva estão presentes, tendo em vista que o feito apura organização criminosa voltada para a fabricação e distribuição de moeda falsa aliado ao fato que houve grande volume de cédulas espúrias apreendidas que eram movimentadas pela quadrilha representando grave risco à ordem pública, à instrução criminal e futura aplicação da lei penal (fls. 198/201 e 629/630-verso).Em face do exposto, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Oficie-se ao BACEN, requisitando-se que entregue ao Sr. Oficial de Justiça (analista judiciário executante de mandados) duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cujo número de série é D3044056299A e duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cujo número de série é BB015012489. Instrua-se o ofício com cópia de folha 275. Com o aporte das cédulas na Secretaria desta 7ª Vara Criminal, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa, se inexistente, e juntadas aos autos (em envelope lacrado), em atendimento ao disposto no artigo 270, V, do Provimento CORE n. 64/2005.Tendo em vista o teor do último parágrafo da decisão de folha 136, determino que o contido nos invólucros de folhas 97 e 104 sejam desentranhados deste feito e encaminhados para a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca da Capital, a fim de que sejam encartadas nos autos do inquérito n. 0076332-38.2012.8.260050 (certidão retro), que tramita perante o DIPO 3.2.3, mantendo-se cópias no presente feito, devendo a serventia certificar em ambos os autos, mantendo cópia dos documentos que forem remetidos para a Justiça Estadual, nos presentes autos.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8084

ACAO PENAL

0007296-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-

79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.07.2012 (folha 98), em face de Luciano Benedito Carvalho, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, e 291, todos do Código Penal, porque o denunciado, no dia 11.07.2012, por volta das 8h30min, na Rua Narumi Nakayama, 830, Embu/SP, foi preso em flagrante delito por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, cédulas falsas no valor total de R\$ 1.550,00, assim como por guardar, no interior de veículo de sua propriedade, petrechos destinados à falsificação de papel moeda. De acordo com a exordial, os policiais avistaram o denunciado no interior do veículo Fiat Strada, placas EAO 4295, saindo do imóvel situado na Rua Narumi Nakayama, 830, local onde morava com sua companheira Rose. O denunciado foi abordado pelos Policiais e em sua guarda foram encontradas 12 (doze) cédulas espúrias de R\$ 100,00 (cem reais) e 7 (sete) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade foi constatada de plano em razão do número de série repetido em algumas delas. Após obter autorização de Rose, os policiais ingressaram na casa do denunciado logrando êxito em localizar duas impressoras iguais àquelas apreendidas na fábrica de Afrânio (autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181), assim como os veículos GM Vectra, placas CTI 0092, e VW Kombi, placas DUO 1495, ambos de propriedade do denunciado. No interior do automóvel GM Vectra, placas CTI 0092, foram encontradas 7 (sete) resmas de papel do tipo flor post branco, também idênticos ao apreendidos no local de fabricação da quadrilha liderada por Afrânio (autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181), destinadas a servir de matéria prima para a confecção ilegal de papel moeda. Quanto ao crime de petrechos para falsificação de moeda, é de se registrar que as resmas de papel localizadas no interior do veículo GM Vectra, conforme informações prestadas pelo denunciado, eram destinadas à fabricação de cédulas falsas. Além disso, conforme dito, idêntico tipo de papel foi apreendido na fábrica de Afrânio (autos n. 0006794-79.2012.4.03.6181). A denúncia foi recebida aos 30.07.2012 (fls. 106/107). O acusado foi citado (fls. 156/157), constituiu advogado (folha 192) e apresentou resposta à acusação (fls. 186/191). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária das acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Consigno que a testemunha de acusação Hamilton Campos já foi requisitada (fls. 158, 160 e 182). Diante da informação de folha 183, expeça-se mandado para intimação do Agente de Polícia Federal Juliano Bongiovanni Passos. Com relação à testemunha Elson José da Silva foi determinada expedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 171 e 176). Sem testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao BACEN, requisitando-se que entregue ao Sr. Oficial de Justiça (analista judiciário executante de mandados) duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cujo número de série é AA021547600 e duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cujo número de série é D3044056203A. Instrua-se o ofício com cópia de folha 145. Com o aporte das cédulas na Secretaria desta 7ª Vara Criminal, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa, se inexistente, e juntadas aos autos (em envelope lacrado), em atendimento ao disposto no artigo 270, V, do Provimento CORE n. 64/2005. Reitere-se o ofício n. 2.162 (folha 152) requisitando-se o resultado do exame pericial solicitado na folha 75 (veículos), consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia de folha 75. Requisite-se a folha de antecedentes do réu da Justiça Federal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

INQUERITO POLICIAL

0005701-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-

96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

FL. 201: (...)Em face da informação supra, uma vez que as partes tiveram a posse dos autos (fls.147, 158 e 187vº), determino a intimação dos defensores dos denunciados e do Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam aos autos o CD encartado às fls.76 dos autos em apenso n.º 0003286-96.2010.403.6181 ou esclareçam que não estão na posse da mencionada mídia.Sem prejuízo, determino o desarquivamento dos autos do pedido de prisão temporária n.º 0004884-85.2010.403.6181 e o apensamento ao presente feito.Tudo cumprido, tornem conclusos.(...)

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL

0003064-41.2004.403.6181 (2004.61.81.003064-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-57.1999.403.6181 (1999.61.81.003999-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(PI006824 - AGAMENON LIMA BATISTA FILHO E PI006825 - DANIEL BATISTA LIMA)

1- Tendo em vista que o acusado foi interrogado (fls. 451/463), declaro encerrada a instrução oral.2- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3 - Após, intime-se a defesa a se manifestar pelo mesmo prazo nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL

0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

1) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 1213) expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para intimação e oitiva de JACINTO DONIZETE LONGHINI, rogando seja a audiência designada para data anterior a 06 de dezembro de 2012, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas na sede deste Juízo.2) Da expedição, intimem-se as partes.OBS: Foi expedida carta precatória 282/2012 com prazo de 30 dias, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para intimação e oitiva de JACINTO DONIZETE LONGHINI.

0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-65.2000.403.6181 (2000.61.81.003550-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MENDES SILVA(SP226543 - ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU)

1) Diante do trânsito em julgado do Acórdão informado às ff. 1087/1094, determino em relação ao sentenciado JOSÉ CICERO DOS SANTOS:1.1) a comunicação do teor da sentença de ff. 882/883 ao INI e ao IIRGD;1.2) a remessa dos autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade do acusado José.2) Em relação ao sentenciado WILSON MENDES SILVA, cumpra-se a determinação de f. 1085.3) Quanto ao beneficiário JOSIMÁRIO JOSÉ DA SILVA:3.1) aguarde-se o cumprimento das condições de suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, perante o Juízo Deprecado (ff. 872/874);3.2) remeta-se os autos ao SEDI visando a anotação da suspensão processual para Josimário.

0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de FRANCISCO LOPES LÁZARO e MARCELO ALCAZAR NASI, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. 29, 71 e 69, todos do Código Penal.A denúncia de fls.242/245 foi recebida em 11/05/2012

(fls.246/247).O acusado MARCELO foi citado pessoalmente (fls.295/296) e apresentou resposta à acusação de fls.291/293, por intermédio de defensor constituído (fls.283). O réu FRANCISCO não foi localizado, embora procurado em todos os endereços constantes dos autos (fls.255/257, 264/265, 266/267, 268/269, 278 e 289/290).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado MARCELO.Não há de se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls.246/247).Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitiva, bem como do dolo na conduta do acusado é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Quanto à ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva, alegada pela defesa do réu MARCELO, além de não encontrar amparo na legislação e rechaçada de forma expressa pela jurisprudência dominante (Súmula 438 do STJ).Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada às fls. 246/247 (25/10/2012 - 15:00 horas).Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Tânia Catarina Feijó Napolitano e Roberto Sugimoto.Indefiro o pedido da defesa do réu MARCELO acerca da oitiva de Francisco Lopes Lázaro como testemunha defesa, diante da condição de réu deste no presente feito.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença que rejeitou a denúncia em relação a Amélia Luiza Castellões (fls.246/247), fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.Recolha-se o mandado de intimação do acusado Marcelo n.º 8109.2012.01264, uma vez que o réu já se encontra regulamente citado.Quanto ao acusado FRANCISCO LOPES LÁZARO, determino a citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal por edital.Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando seja este Juízo informado se o acusado FRANCISCO LOPES LÁZARO encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, bem como sobre eventual endereço do mencionado réu existente em seus cadastros.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045832-08.2006.403.6182 (2006.61.82.045832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039516-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039516-2)) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0643651-10.1991.403.6182 (00.0643651-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SINCOURO S/A IND/ COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, apontando omissão na decisão de fls. 116/117, por meio da qual indeferida a inclusão no polo passivo da relação processual de apontado sócio da pessoa jurídica executada É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No

mérito, o caso é de rejeição do recurso, com imposição de multa por procrastinação do feito. Não se pode esquecer, frise-se, que se trata de embargos de declaração tirados de decisão por meio da qual indeferida a inclusão no polo passivo do processo de Marilena Morgano Arambasic. Feito o destaque, fato é que não há omissão alguma no decisum. Bem ao contrário, constata-se que a decisão embargada analisou o processo às inteiras e de acordo com os elementos de prova havidos nos autos àquele momento. Concluiu-se, correta ou erradamente, pela inexistência de fundamento jurídico válido para autorizar a pretendida inclusão de Marilena Morgano Arambasic no polo passivo do processo executivo fiscal, sob o color de que não comprovada a dissolução irregular da empresa. Daí que qualquer insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configuraria hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão às escâncaras não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. O caso autorizaria, portanto, recomendar à embargante a via do agravo para desafiar a decisão ora embargada. Mas aí é que exsurge uma insólita constatação: a União, em verdade, não está a impugnar a decisão embargada, pois expressamente à folha 124, fine, manifesta concordância com o indeferimento da inclusão de Marilena no polo passivo do feito. Se assim é, não vejo como não reconhecer nestes embargos puro espírito procrastinatório do andamento do feito, pois não se pode conceber que a parte interponha recurso arguindo omissão em decisão com a qual está, em essência, de acordo, ainda que por outro fundamento. Por conta disso, imponho ao embargante a penalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-o por multa em benefício da parte contrária equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno a União em multa em favor da parte contrária, da ordem de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de constatação da empresa executada no endereço fornecido pela exequente (folha 126), pois neste ato DEFIRO o requerimento formulado nesse sentido. Cumpra-se.

0908766-91.1991.403.6182 (00.0908766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)
Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada manifestar-se sobre a informação de pagamento (folha 39).

0510921-98.1992.403.6182 (92.0510921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORSARIO DE AVIACAO S/A REP ADM E PARTICIPACOES X SERGIO LUNARDELLI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de requerimento de reconsideração formulado pelo executado Sérgio Lunardelli (fls. 114/115), bem como embargos de declaração opostos pela exequente apontando contradição na respeitável decisão de fls. 106/108, por meio da qual rejeitada exceção de pré-executividade oposta pelo requerente Sérgio. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios da União, porquanto tempestivos. Do mesmo modo, conheço do requerimento de reconsideração formulado por Sérgio Lunardelli como embargos de declaração, haja vista que está, em verdade, a apontar vícios no decisum impugnado. No mérito, o caso é de rejeição de ambos os recursos. Diferentemente do quanto sustentado pelas partes, não há contradições no decisum. O d. magistrado sentenciante analisou os autos e, a partir de tal análise e conforme seu entendimento, decidiu de forma fundamentada pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Lunardelli e pelo indeferimento do requerimento fazendário de inclusão de apontados sócios no polo passivo da relação processual. A insurgência dos embargantes quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conformam os recorrentes. Não se revestindo ambos os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento dos recursos, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. Ante todo o exposto, conheço do requerimento de reconsideração formulado por Sérgio Lunardelli como embargos de declaração e os rejeito; conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final de folha 108vº, encaminhando-se os autos à exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo.

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GANNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

A parte executada pretende, com a Exceção de Pré-Executividade das folhas 37 e seguintes, conseguir o reconhecimento de prescrição. Conforme consta da folha 54, além daquele reconhecimento, pediu que seja ordenada a exclusão de anotações que possam existir, relativas a restrições ou dívidas, bem como apontamentos de dívida ativa junto à Fazenda Pública, Procuradoria da Fazenda Nacional e órgãos de proteção ao crédito, além da Justiça. Pediu antecipação de tutela. Delibero. A despeito de não ser claro, o pedido antecipatório há de ser compreendido como pretensão de que sejam expedidas as ordens referidas. Analisando por este prisma, consigno que a este Juízo não cabe determinar providências que, a despeito de correlacionadas ao débito em execução, não

foram aqui praticadas ou definidas - como é o caso de inserções em banco de dados ou a expedição de certidões, positivas ou negativas, com um ou outro efeito. No que toca ao apontamento em certidão positiva de ações judiciais em curso, por primeiro é preciso dizer que se cuida da indicação de uma realidade - que, aliás, persistirá enquanto o feito estiver ativo; em segundo lugar, aquele apontamento não representa, por si, nenhuma restrição de direito ou interesse, mormente diante da possibilidade de que se obtenha certidão relativa ao andamento processual. Em vista de tudo isso, indefiro a medida liminar pedida. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Registre-se. Intime-se.

0013768-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013768-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COML/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Embora não seja parte no feito foi a Companhia Brasileira de Distribuição, pelo que consta no documento da folha 29, quem efetuou o depósito pelo qual se garantiu a presente execução. Uma vez que a mesma Companhia Brasileira de Distribuição que apresenta a petição da folha 53, com o fito de obter o levantamento daquele montante, defiro-o. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor. Intime-se.

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010263-43.2006.403.6182 (2006.61.82.010263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante Companhia Melhoramentos Norte do Paraná apontando omissões e contradição na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.Diferentemente do quanto sustentado pela União, não há omissões ou contradições no decurso. O Juízo Federal analisou, de forma exauriente, a documentação apresentada pela embargante e as teses de defesa suscitadas. A partir disso, decidiu-se de forma fundamentada pela rejeição do pleito formulado. A insurgência da embargante quanto ao entendimento adotado na sentença não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição ou omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios.Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I

0017753-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, os presentes embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.083717-6.Alegou o embargante, em breves linhas, a inexistência do crédito tributário, em virtude do pagamento, bem como a prescrição do crédito tributário pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição e a citação válida da executada.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente impugnou a alegação de inexistência do crédito, aduzindo que este foi constituído pelo próprio contribuinte, através da entrega de DCTF. Entretanto, reconheceu a prescrição do crédito tributário (folhas 38/43).Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional, que, neste caso, ocorreu em 24.04.1994 e 31.05.1994 (folhas 21/22).Ocorre que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 15.12.1999, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09.06.2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, à época, o marco para a contagem do prazo prescricional, era a data da citação válida do executado.Nos autos da execução de origem, a executada deu-se por citada quando compareceu espontaneamente em 30.03.2006 (folhas 18/20), ou seja, depois de transcorridos 5

(cinco) anos da data de entrega da DCTF. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução de origem foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte embargada reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.95.000806-01, e, por corolário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal n. 1999.61.82.083717-6 com resolução de mérito. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se à liberação, em favor da embargante, do depósito de folhas 20 dos autos da execução de origem. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas próprias.

0031682-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026866-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026866-8)) MEDISON DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. O contido na folha 156, à míngua de assinatura, não tem nenhum efeito jurídico, considerando-se não escrito. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0005159-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040352-20.2004.403.6182 (2004.61.82.040352-6)) WAGNER LUCIANO MARIGO GRECCO (SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO WAGNER LUCIANO MARIGO GRECCO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.040352-6. Oportunizou-se ao embargante que providenciasse a juntada de comprovante de garantia do Juízo (folha 97). A parte embargante manifestou-se nas folhas 98/110 alegando que nos autos da execução de origem fora expedido mandado de penhora a recair sobre um veículo da propriedade do executado, o que constituiria por si só a constrição, admitindo, entretanto, que a penhora pode não ter sido ultimada, isso por sponte própria do digno procurador. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, sendo imprescindível a comprovação de que tenha havido a garantia da execução. A penhora somente se completa com a lavratura do auto ou termo de penhora e depósito. É assim porque consta do artigo 664 do Código de Processo Civil: Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. No caso agora tratado, a determinação para a penhora de bens não foi levada a termo, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada a folha 39 dos autos da execução fiscal de origem, informa textualmente que o executado não foi localizado e, por tal razão, não ocorreu a constrição de bens de sua propriedade. À míngua de garantia, não são admissíveis os embargos, de acordo com os precisos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, onde se lê: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018888-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024522-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.024522-3. Verificada a ausência de procuração e documentos demonstrativos dos poderes para a sua outorga, oportunizou-se a regularização. A embargante, então, em 9/08/2010, requereu mais 5 (cinco) dias para cumprimento da providência. No entanto, até a presente data, estando superado em muito o prazo requerido, não houve manifestação da embargante. Os embargos não chegaram a ser recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Não tendo havido regularização da representação judicial da embargante, não havendo advogados constituídos para patrocinar os interesses da parte, resta inviável o seguimento do feito. Não consta dos autos, com efeito, procuração ad judicia outorgada aos subscritores da petição inicial, vício este que perdurou a despeito de intimação para regularizar (folha 83).A ausência de procurador habilitado implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, particularmente quanto à constituição e capacidade postulatória.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente remetam ao arquivo, desapeando-se os autos e procedendo-se às anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0028198-91.2009.403.6182 (2009.61.82.028198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021645-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X JAIME PEREIRA FILHO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Distribuidora de Bebida Unidas Ltda e Jaime Pereira Filho contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.021645-3.Alegam os embargantes, em breves linhas, a nulidade da CDA, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda executiva e a prescrição do crédito tributário.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I e artigo 295, II e III).É que após o ajuizamento destes embargos, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem por meio da qual se reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Jaime Pereira Filho, dado que incluído no polo passivo apenas por alegação de que configurada a dissolução irregular da sociedade, sem que fosse realizada nenhuma diligência por oficial de justiça para atestar a inatividade da empresa. Não se fez, nos autos da execução fiscal, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do sócio-embargante, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada.Assim, obtido o bem da vida perseguido pelo embargante pessoa física no bojo da própria execução fiscal, vejo-o como carecedor de ação de embargos por ausência superveniente de interesse de agir.De outra parte, tem-se que a mesma decisão que determinou a exclusão do embargante Jaime Pereira Filho declarou insubsistente a penhora levada a efeito nos autos da execução, deixando de haver, por isso, garantia efetiva ao Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Noutras palavras, inexistente garantia para o prosseguimento destes embargos em relação à embargante pessoa jurídica, reconhece-se também com relação a ela a carência de ação, mas por ausência de condição específica de procedibilidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 267, I e 295, II e III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos.Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, realizando-se as anotações do costume.P.R.I.

0006263-58.2010.403.6182 (2010.61.82.006263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500598-58.1997.403.6182 (97.0500598-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Vistos, etc.Conheço dos declaratórios, mas a eles cabe negar provimento.Com o devido respeito, o embargante se equivoca: o valor de R\$ 4 mil está atualizado até jul/98, e será atualizado a partir dessa data. A sentença é clara

nesse sentido.P.R.I.

0046665-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais).De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0012417-98.1987.403.6182 (87.0012417-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031503-21.1988.403.6182 (88.0031503-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 138. Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o desentranhamento da carta de fiança de fl. 17. Em caso positivo, fica desde já deferido mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0764751-29.1991.403.6182 (00.0764751-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o desentranhamento da carta de fiança de fl. 10. Em caso positivo, fica desde já deferido mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0976296-15.1991.403.6182 (00.0976296-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E

MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506647-91.1992.403.6182 (92.0506647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ NACIONAL DE VELUDOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 30.09.1992, em face de CIA NACIONAL DE VELUDOS (MASSA FALIDA) visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 66/75). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 30.09.1992 e, em 22.10.1992, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17.12.1992, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme ciente lançado à folha 7-verso. Em 19.04.1994, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14.01.2002, a pedido da exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0510674-83.1993.403.6182 (93.0510674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0517723-44.1994.403.6182 (94.0517723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANES CONFECÇOES LTDA X JOSE ROBERTO KAZAKEVICIUS X LUIZ APARECIDO KAZAKEVICIUS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FANES CONFECÇÕES LTDA. À folha 33 a exequente requereu o sobrestamento do feito, com o que os autos foram encaminhados ao arquivo 05.02.2002. Oportunizada vista dos autos à exequente em julho de 2012, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folhas 60/61). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a exequente requereu, em 31/08/1999, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo 05.02.2002 (fl. 35) e somente voltaram a Juízo em 10/10/2008, por conta de petição da parte executada. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da parte executada. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. P.R.I.

0527129-21.1996.403.6182 (96.0527129-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLAST LEO LTDA (SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0517818-69.1997.403.6182 (97.0517818-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SEBASTIAO LELIS - ME (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 08.01.1997, em face de SEBASTIÃO LELIS ME, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/28). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 37/38). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1997, sendo que, em 14.05.2001, atendendo ao pedido da exequente, da folha 13, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória n. 1973-63. Em 04.07.2001, foram os presentes

autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 18.11.2011, a pedido da excipiente. Considerando-se as datas referidas, constata-se que os autos permaneceram sobrestados em arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507410-82.1998.403.6182 (98.0507410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo, 21 de agosto de 2012

0520135-06.1998.403.6182 (98.0520135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATERFULL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 12.03.1998, em face de CATERFULL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requeveu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 29/48). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 51/57). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 12.03.1998 e, em 11.10.2005, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004. A exequente, em 27.10.2005, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 27-verso. Em 14.11.2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 08.03.2012, a pedido da excipiente. Considerando as datas referidas, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005483-07.1999.403.6182 (1999.61.82.005483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Newtoy Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017265-11.1999.403.6182 (1999.61.82.017265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 16.03.1999, em face de FGC IND COM DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/27). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 30/35). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 16.03.1999 e, em 03.05.2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12.05.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15-verso. Em 12.05.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 01.09.2011, a pedido da excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027206-82.1999.403.6182 (1999.61.82.027206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 29.03.1999, em face de V. R. C. C. ELETRÔNICOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 17/33). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 36/38). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 29.03.1999, sendo que, em 29.11.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20.01.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 22.01.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 10.02.2011, a pedido da excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo

à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029333-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029333-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tornou extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047690-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA X BALTHASAR SEIDER(SP109270 - AMAURI RAMOS)
FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24.08.1999, em face de ISOTRAT IND E COM LTDA e BALTHASAR SEIDER, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requeru, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 26/31). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 34/41). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 24.08.1999, sendo que, em 11.11.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20.01.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 25. Em 22.01.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 07.06.2010, a pedido da excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057727-10.1999.403.6182 (1999.61.82.057727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15.09.1999, em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 38/48). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 51/58). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 15.09.1999 e, em 03.05.2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12.05.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15-verso. Em 12.05.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 01.09.2011, a pedido da exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 29.11.2000, em face de AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base na Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Libere-se o depósito de folha 71 em favor da parte executada, expedindo-se o necessário. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de placas BNG2688, ficando expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0068831-62.2000.403.6182 (2000.61.82.068831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0088787-64.2000.403.6182 (2000.61.82.088787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Chocolates Genebra Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049800-17.2004.403.6182 (2004.61.82.049800-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X TARRAF ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo documentos apresentados pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050124-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050124-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos às folhas 06. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Oxicap Indústria de Gases Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o desentranhamento da carta de fiança de fl. 75 e do aditivo de fl. 98. Em caso positivo, fica desde já deferido mediante substituições por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, rejeitando embargos declaratórios opostos pela executada-embargante.Dê-se vista dos autos à União, por 30 dias, para se manifestar sobre o requerimento de folhas 90/93.Após, imediatamente conclusos para deliberações.Int.

0034236-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034236-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0007651-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R R J COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de R R J Comércio e Representações Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da CDA 80.7.04.008725-30 e o pagamento do débito inscrito nas CDAs 80.6.04.032093-63 e 80.6.04.032094-44, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026866-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDISON DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO E SP214200 - FERNANDO PARISI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos nas folhas 39/41 e expressamente exonerado o depositário Ji Won Park do encargo assumido.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016359-40.2007.403.6182 (2007.61.82.016359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de J.M. Vídeo e Produções Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.

DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018417-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X YUN SOO KIM X LILIAN HAE SUNG AHN(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)
FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21.05.2007, em face de VIA CLOCK COM DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA, YUN SOO KIM e LILIAN HAE SUNG AHN visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 41/110). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição (folhas 113/118). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Tratando-se de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional, que, neste caso, ocorreu em 31.05.2001 e 31.05.2002. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.05.2007, portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09.06.2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, o marco final para a contagem do prazo prescricional é a data do despacho que determinou a citação da executada. A folha 21, consta que a citação da empresa executada foi determinada somente em 18.06.2007, ou seja, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte embargada reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044374-19.2007.403.6182 (2007.61.82.044374-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046057-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos apontando contradição na sentença terminativa de fls. 161/163, haja vista que, ao deixar de impor condenação por honorários de sucumbência à União pelo depósito do valor controvertido ter sido realizado após a inscrição em dívida ativa, olvidou-se que a exequente não é obrigada a ajuizar executivos fiscais apenas por conta da prévia inscrição, tendo decorrido tempo suficiente para que a exequente constataste a existência do depósito e deixasse de ajuizar a demanda ora em exame.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.Diferentemente do quanto sustentado pela parte, não há contradição alguma no decism. A decisão embargada, bem ao contrário, é de clareza solar ao adotar o entendimento de que a executada, ao proceder ao depósito do valor controvertido apenas após a inscrição do crédito em dívida ativa, concorreu de forma contundente para o surgimento da demanda executiva, o que implica, à luz do princípio da causalidade, afastamento de qualquer condenação da exequente decorrente de sucumbência.Transcrevo, para melhor entendimento, o trecho impugnado:(...) Para efeito de distribuição da verba honorária, observo primeiramente que o depósito judicial do valor controvertido realizado pela executada - causa motriz da presente sentença terminativa - foi realizado em 29.06.2007, depois, portanto, da inscrição dos créditos em cobro em dívida ativa (14.05.2007 - fl. 03). Assim, considerando-se que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º), deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Com efeito, ainda que à luz do princípio da causalidade não se possa negar que a União, executando crédito já depositado, deu motivo à demanda - o que autorizaria fosse compelida a arcar com esse ônus financeiro (honorária) - tenho que o agir da executada também foi motivo bastante para o ajuizamento do processo de execução fiscal, pois realizado o depósito judicial do montante controvertido na undécima hora, quando já inscrito em dívida ativa o valor controvertido. Nenhuma das partes, nesse contexto, é merecedora de honorários.Dizer que a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia triar seus registros (fl. 167) nos 4 meses que intercalaram o ato de depósito e o ajuizamento do processo, a par de representar total desconhecimento da parca estrutura do serviço público confiado àquele órgão, configura evidente impugnação ao acerto da decisão, o que não se admite na estreita via dos declaratórios. Noutras palavras, a insurgência da embargante quanto ao entendimento alinhavado na sentença não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0000544-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000544-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025192-13.2008.403.6182 (2008.61.82.025192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL GONZALEZ CUNA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando omissão na sentença proferida, declaratória da prescrição da pretensão executória fiscal. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. Diferentemente do quanto sustentado pela União, não há omissões no decisum. O Juízo Federal analisou, correta ou equivocadamente, a documentação existente nos autos e as alegações suscitadas pelas partes. A partir disso, decidiu-se de forma fundamentada pelo reconhecimento da prescrição. A insurgência da embargante quanto ao entendimento adotado na sentença não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I

0041016-07.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ALCOA WOELD ALUMINA BRASIL LTDA(SP288615 - CAROLINA ROCHA FERNANDES DIAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não se pode impor condenação à parte executada, tendo em vista que não foi citada. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044768-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPI- GRUPO DE PEDIATRIA INTENSIVA LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que

esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052081-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em face de Companhia Brasileira de Distribuição. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057481-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO CESAR LUCIANO(SP309378 - RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Benedito César Luciano. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060065-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN FACTORING FOMENTO LTDA(SP173532 - RODRIGO ETEROVIC VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003443-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, em face de Companhia Brasileira de Distribuição. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012704-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012708-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0010030-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0014131-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059750-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059750-9)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLO LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0017880-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7)) INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 73/74 e 75/81: Não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que a impugnação ofertada pela embargada seria intempestiva. Isto porque, o prazo para a Embargante, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se inicia com a vista pessoal dos autos (fl. 64) e não da data da publicação no diário oficial, a teor do que dispõe o artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004. 2. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 3. Do mesmo modo, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.3. Intime-se.

0020411-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556064-03.1998.403.6182 (98.0556064-3)) NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista que a matrícula juntada pela embargante aos autos foi encerrada (fl. 23), intime-a para que promova a juntada de documento compatível com a ilustrada na inscrição de Dívida Ativa.Intime-se.

0031386-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista que a matrícula juntada pela embargante aos autos foi encerrada (fl. 27), intime-a para que promova a juntada de documento compatível com a ilustrada na inscrição de Dívida Ativa.Manifeste-se, ainda, a embargante sobre a alegação de parcelamento deduzido pela exequente nos autos principais (fl. 21 da execução fiscal).Intime-se.

0031388-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000548-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista que a matrícula juntada pela embargante aos autos foi encerrada (fl. 23), intime-a para que promova a juntada de documento compatível com a ilustrada na inscrição de Dívida Ativa.Intime-se.

0035885-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-93.2008.403.6182 (2008.61.82.004073-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista que a matrícula juntada pela embargante aos autos foi encerrada (fl. 25), intime-a para que promova a juntada de documento compatível com a ilustrada na inscrição de Dívida Ativa. Intime-se.

0037318-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8)) UBIRAJARA CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e cópia dos processos administrativos juntada pelo embargado (fls. 239/512), bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0045446-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0)) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0049365-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0049367-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5)) ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000290-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024510-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000293-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014254-27.2006.403.6182 (2006.61.82.014254-5)) SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0015391-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018429-5)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0025340-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028488-9)) PAULO CELSO MALOSTE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0022928-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0)) ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro a prova oral requerida pelas partes (embargada à fl. 113 e embargante às fls. 119/125), por ser desnecessária, uma vez que as alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIM) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)
Fls. 152/153: Para a obtenção de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor deverá o executado solicitar, diretamente na Secretaria da Vara, mediante recolhimento das custas devidas. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0019673-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Fls. 126/129: Mantenho a decisão de fl. 118, por seus próprios fundamentos. Fl. 106: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041426-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-21.2005.403.6182 (2005.61.82.047463-0)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
BIMETAL IND E COM DE APARELHO DE MEDIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0047463-21.2005.403.6182. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, mediante compensação com títulos da dívida pública, emitida sob o n. B - 1258, em 17/08/1906. Aduziu que no valor do débito não foram computadas as parcelas pagas do REFIS (fls. 02/37). Recebida a petição inicial (fl. 94), a embargada foi intimada, tendo se

manifestado pela improcedência do pedido, em face da liquidez do título (fl. 94, verso). Foi determinado que a embargante acostasse aos autos certidão de inteiro teor acerca do mandão de segurança em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de Brasília/DF (fl. 96), sem que o embargante a tenha apresentado. A embargada ofertou impugnação, alegando não existir decisão favorável à embargante, no tocante a sua reinclusão no REFIS. Requereu a extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da adesão da embargante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No mérito, alegou ausência de comprovação das parcelas referente a parcelamento, afirmando que o acordo foi rescindido em 05/2005. Defendeu a impossibilidade de compensação com a apólice da dívida pública em face de ter sido atingida pela prescrição. Requereu a extinção do feito, com fundamento no Art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 102/132). Determinada a manifestação da embargante, esta requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando que aderiu ao programa de parcelamento - REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativamente a todo o seu débito junto à Receita Federal (fls. 136/137). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0007252-35.2008.403.6182 (2008.61.82.007252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057752-47.2004.403.6182 (2004.61.82.057752-8)) GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob os n.s 2004.61.82.057752-8, 2006.61.82.024405-6, 2005.61.82.020595-2, ajuizadas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção das execuções em apenso (fls. 79/180). Em suas razões, a embargante alegou que são indevidas as cobranças uma vez que os valores executados foram extintos, seja por compensação ou por meio do efetivo pagamento. Em relação às execuções fiscais n. 2004.61.82.057752-8, 2005.61.82.043912-4 e 2005.61.82.020595-2, aduziu terem os créditos tributários sido extintos mediante compensação com créditos judicialmente reconhecidos que a embargada possuía no processo n. 98.0023576-0 e, em relação à execução fiscal n. 2006.61.82.024405-6, aduziu se encontrarem os créditos tributários extintos por pagamento, tendo simplesmente cometido erro no preenchimento do período de apuração. Alegou, ainda, ser indevida a aplicação da taxa SELIC e requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 181), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 182/215). Afastou a alegação de compensação, aduzindo: a) em relação às CDAs n.s 80.6.04.059595-13 e 80.6.05.020290-10, não haver decisão favorável para efetuar a compensação de valores pagos a título de PIS com parcelas de COFINS; b) em relação às CDAs n.s 80.7.04.014108-83 e 80.7.05.006196-7, sustentou não ter havido recolhimento a maior de PIS. Afirmou que a alegação de pagamento depende da confirmação pelo órgão da Secretaria da Receita Federal. Defendeu a legalidade da taxa SELIC e, por fim, requereu a suspensão dos presentes embargos para que se proceda à análise das alegações da embargante. Ao final, requereu a improcedência da ação, condenando-se a embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 216), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu a realização de perícia contábil para comprovar que parte dos créditos foram extintos por compensação (fls. 218/223). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 227/240). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial para comprovação da extinção de parte dos débitos por compensação. Com efeito, a controvérsia não reside na procedência do pedido administrativo da embargante de reconhecimento de créditos a seu favor e na suficiência desses créditos para extinguir a dívida. A controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação extinguiu completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido de declaração de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhido. Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve nos autos n. 98.0023576-0, onde houve simplesmente o reconhecimento em tese do indébito tributário e do direito à

compensação. No entanto, esta deve ser efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração à Receita Federal, nos termos da legislação tributária. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Ocorre que, a embargante não formalizou a compensação, pelo menos não juntou aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Nesse caso, ainda que os créditos utilizados fossem certos, não eram líquidos, pois o seu montante jamais foi reconhecido, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Tanto é assim, que a autoridade administrativa não reconheceu os alegados créditos da embargante (fls. 191, 192/196, 198/206). A utilização de créditos ilíquidos para extinção de créditos tributários por compensação é ilegal (art. 170 do Código Tributário Nacional). Além disso, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de pagamento merece ser apenas parcialmente acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante alega estar o débito pago, tendo simplesmente cometido erro no preenchimento do período de apuração do tributo. Por sua vez, a embargada reconheceu que de fato houve o pagamento da inscrição n. 80.2.06.004693-42, procedendo ao seu cancelamento (fls. 138/141 da execução fiscal n. 2006.61.82.024405-6). Desse modo, na ausência de outras provas, e sendo presumida a legitimidade da exigência, cabe o acolhimento da alegação de pagamento apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da Taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, apenas no que diz respeito à inscrição cancelada n. 80.2.06.004693-42. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargante, embora a embargada tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017088-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048611-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048611-8)) MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA(SPI23713 - CELINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 2006.61.82.048611-82, ajuizadas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 35.649.626-0 e 36.000.398-2, referentes à Contribuição Previdenciária. A embargante alegou, preliminarmente, carência de ação, aduzindo ser inexigível o título executivo, uma vez que o processo administrativo ainda não foi definitivamente julgado. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como ilegalidade da multa aplicada no montante de trinta por cento e ilegalidade na cobrança de juros cumulados com correção monetária. Afirmou não terem ocorrido as faltas imputadas a Embargante através do Auto de Infração. Apresentou protesto genérico de provas, requerendo inclusive a juntada aos autos do processo administrativo fiscal (fls. 02/44). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/61). Sustentou que o débito cobrado refere-se a Lançamento de Débito Confessado (LDC), o qual prescinde de prévio processo administrativo, defendeu a aplicação da taxa SELIC, a incidência da multa aplicada, bem como a cumulação de correção monetária com juros. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 75), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial, refutando os argumentos da embargada (fls. 77/81). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo, por não ter o processo administrativo sido definitivamente julgado, não merece acolhimento. Os débitos foram constituídos por meio de confissão do contribuinte, seja por meio de lançamento de

débito confessado, seja por meio de débito confessado em GFIP. Desse modo, e não tendo a embargante trazido aos autos qualquer comprovação de que o processo administrativo se encontra pendente, que é seu ônus (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), a alegação não merece ser acolhida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de cabimento da redução da multa moratória para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória foi fixada nos termos do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, c e d, com a redação da Lei n. 9.876/99. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Também não procede a alegação de que não teriam ocorrido as faltas imputadas a Embargante através do Auto de Infração. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, o embargante não trouxe prova de suas alegações. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desampensem-se e encaminhem-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017090-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021939-0)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021939-51.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito referente à Taxa de Ocupação do exercício 1994 (fls. 02/99), visando a extinção da execução fiscal. Requereu a declaração de improcedência da execução fiscal apensa. Em suas razões, o embargante alegou que: a) o débito em cobro na execução fiscal se refere à mesma dívida cobrada em 3 (três) execuções fiscais distintas (2005.61.82.052267-2, 2007.61.82.025895-3 e 2007.61.82.021939-0); b) ocorreu a decadência, considerando que entre a data de vencimento do débito e a sua constituição decorreu prazo superior a 10 (dez) anos; c) o Ministério da Fazenda isentou o foreiro do pagamento do laudêmio, quando da cessão do imóvel para o adquirente, não podendo, posteriormente ser cobrada do enfiteuta; d) a referida taxa foi paga pelo alienante, conforme reconheceu a Secretaria do Patrimônio da União; e) ser indevida a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação quando a lei fixara 2,5% (dois e meio por cento); f) a inscrição da dívida ativa é nula, pois não informa a base de cálculo, que é essencial para verificação da regularidade da cobrança. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas,

especialmente a testemunhal, juntada de documentos, pleiteando a requisição dos autos do procedimento administrativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 102). A embargada apresentou impugnação, refutando a ocorrência de litispendência, ao argumento de que se referem a processos administrativos distintos, e apesar de entre os valores, haver coincidência do débito original, de R\$ 18.152,89 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), o embargante não comprovou que possui apenas um imóvel integrante do patrimônio da União, nem que tais cobranças se referem ao mesmo imóvel. Afirmou não ter ocorrido decadência, uma vez que, em se tratando de relação de direito pessoal, a relação obrigacional nasce no momento em que ocorrem as circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, sem que necessite da atuação do particular-ocupante ou da União para constituí-los. Arguiu não ainda hipótese de prescrição. Sustentou que a isenção concedida ao Sr. Cláudio Badra, por ter caráter pessoal, não se comunica a terceiros. Aduziu que o pagamento mencionado foi alocado a outro processo administrativo. Mencionou a correção do percentual de 5% aplicado. Por fim, pleiteou o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 104/121). Intimado para manifestação acerca da impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir, o embargante afirmou que o prazo prescricional a ser aplicado é o do Decreto 20.910/32, e que a prescrição extingue não só a ação, como também o próprio crédito, em face do disposto no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reiterou os demais termos da inicial (fls. 123/130). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 131), foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante procedesse à juntada das cópias que entendesse cabíveis (fl. 131), as quais foram juntadas (fls. 132/142). Intimada, a embargada informou não ter outras provas a produzir, bem como que consta parcelamento relativamente ao débito da inscrição de n. 80.6.05.050972-11, enquanto que a inscrição 80.6.06.178980-11, foi extinta por cancelamento (fls. 145/157). Na sequência, sobreveio petição do embargante, reiterando a alegação de litispendência (fls. 159/167). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a embargada tenha se manifestado pela não ocorrência de litispendência, ao argumento de existir divergência no tocante ao processo administrativo, bem como pela ausência de comprovação de que o débito não se refere a imóveis distintos, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que tanto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.050972-11, quanto o inscrito sob o n. 80.6.07.018085-75, tem origem no mesmo número de declaração/notificação, qual seja, 983097145, consoante se verifica às fls. 18 e 23. Ademais, também há identidade no tocante ao exercício, 1994, data de vencimento, 19/01/2004, e valor inscrito, R\$ 18.152,59 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, é inevitável considerar abalada a presunção legal da Certidão de Dívida em que se funda a execução fiscal, a que se refere os presentes embargos. Em outras palavras, a ação de execução fiscal n. 0052267-32.2005.403.6182, busca a cobrança da mesma dívida executada na execução fiscal n. 0021939-51.2007.403.6182, havendo identidade entre as partes, o pedido e causa de pedir desta ação executiva. Acolhida a alegação de litispendência, prejudicada a análise das demais alegações suscitadas pela embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.07.018085-75, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob os n.s 0050137-35.2006.403.6182, 0052403-92.2006.403.6182, 0052417-76.2006.403.6182, 0052453-21.2006.403.6182, 0052459-28.2006.403.6182, 0052464-50.2006.403.6182, ajuizadas para a cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TCPL (código 17), Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares (código 06) e Multa relativa ao Não Cumprimento de Obrigações Acessórias (código 20) referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios. Em suas razões, alegou a embargante: a) ser indevida a cobrança de IPTU, por gozar de imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, na medida em que presta serviço público obrigatório e exclusivo do Estado; b) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares dos exercícios de 2000 e 2001; c) inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, uma vez que sua base de cálculo não corresponde ao custo da atividade, bem como inexistência de efetivo exercício da atividade de polícia no imóvel; d) ser indevida a cobrança de multa relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias referente à Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público

que presta. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou Impugnações (fls. 140/155, 156/164, 165/170, 171/176). Afastou a alegação de imunidade da embargante, que consiste em empresa pública, sujeita a regime jurídico de direito privado e que explora atividade econômica, negando a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 509/69 ao caso. Sustentou a inocorrência de prescrição das taxas de licença dos exercícios de 2000 e 2001, uma vez que o lançamento foi de ofício, em 03/08/2006, com despacho citatório sido proferido em 30/01/2007, bem como defendeu a legitimidade de referida taxa, uma vez que instituída em decorrência do exercício do poder de polícia, sendo legal sua base de cálculo, pois leva em consideração o número de empregados e natureza da atividade, implicando em maior ou menor atuação da Administração. Defendeu a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou que a embargante não pode ser considerada entidade pública como elencado nas hipóteses de não-incidência da taxa, dispostas no art. 4º, inciso III, da Lei Municipal n. 9.806/84, e que a placa ou letreiro que expõem a sua marca não se enquadram nas hipóteses de não incidência previstas no inciso VIII, do art. 4º, da mesma Lei. Requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, a serem fixados independentemente dos já fixados na execução fiscal, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 177), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 178/194). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197/201). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante, que presta serviço público. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Desse modo, indevida a cobrança de IPTU sobre imóvel da embargante. A alegação de prescrição das Taxas de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares referentes aos exercícios de 2000 e 2001 não pode ser aceita. No caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal teve início após a notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 para a taxa referente ao exercício de 2000 (fl. 04 dos autos n. 0052403-92.2006.403.6182), e 03/08/2006 (fl. 05 dos autos n. 0052403-92.2006.403.6182, e fl. 04 dos autos n. 0052417-76.2006.403.6182), para a taxa referente ao exercício de 2006. Em consequência, tendo as execuções fiscais respectivas sido ajuizadas em 14/12/2006, não houve o decurso do prazo prescricional. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). A alegação de

inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida. Conforme ficou incontroverso nos autos, a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso, o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico. Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte. A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo n. 107568/SP, DJ de 01/08/1986, p. 12892, Relator Djaci Falcão; STF, RE, Processo n. 110527/SP, DJ de 10/10/1986, p. 18933, Relator Aldir Passarinho; STF, RE, Processo n. 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, p. 54176, Relator Marco Aurélio; STF, RE, Processo n. 100201/SP, DJ de 22/11/1985, p. 21337, Relator Carlos Madeira; STJ, REsp n. 172222, Processo n. 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, p. 148, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp n.º 97102, Processo n. 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, p. 140, Relator Ari Pargendler; STJ, REsp n.º 2714, Processo n. 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, p. 19801, Relator Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 200001000637813, Processo n. 200001000637813/DF, Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, p. 101, Relator Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199835000170350, Processo n. 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, p. 224, Relator Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199935000184592, Processo n. 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, p. 51, Relator Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 9601157034, Processo n. 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, p. 30, Relator Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199801000217893, Processo n. 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, p. 141, Relator Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 199701000421130, Processo n. 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, p. 156, Relatora Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200372070061113/SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, p. 577, Relator João Surreaux Chagas). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão das cobranças de IPTU e Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, prosseguindo-se com a execução das Multas relativas ao Não Cumprimento de Obrigações Acessórias referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022493-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052210-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052210-0)) MORNING IND/ DE CONFECOES LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2006.61.82.052210-0, ajuizada para cobrança de multa imposta no processo administrativo n. 11.254/05 SP, por infração ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.933/99. A multa imposta teve por fundamento a divergência entre a composição constante da etiqueta de produto comercializado pela embargante (forro e tecido de jaqueta com 69,40% de algodão, 29,40% de poliéster e 1,20% de elastano), e a composição resultante de análise feita pela embargada através de amostra colhida (jaqueta com 69,31% de algodão, 29,44% de poliéster e 1,25% de elastano e forro com 96,81% de algodão e 3,19% de elastano). Assim, alegou a embargante inexistir diferença significativa entre a composição encontrada pela embargada e a informada na etiqueta, aduzindo ainda inexistir determinação legal de se identificar o forro de suas peças separadamente, por se tratar de material secundário. Requereu a procedência dos presentes embargos e condenação da embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/50). A embargada apresentou impugnação (fls. 52/76), sustentando a regularidade da multa imposta, que decorreu de processo administrativo. Afirmou não ter trazido o embargante qualquer elemento de prova apto a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, aduzindo estar evidente o descumprimento da decisão do INMETRO. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do

embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 77), a embargante reiterou seus argumentos e requereu o julgamento com as provas constantes dos autos (fls. 79/80). A embargada afirmou não ter provas a especificar e reiterou os termos de sua impugnação (fl. 81, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de a multa deve ser revista, por inexistir divergência significativa entre a composição do tecido constante da etiqueta e a resultante da análise da embargada não merece ser acolhida. De fato, a divergência entre a composição resultante da análise do tecido principal e a indicada na etiqueta é irrelevante, nos termos do item 8 do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 08/2005. No entanto, o produto verificado, que deu origem à autuação, consistia em uma jaqueta composta de duas partes diferenciadas, quais sejam, o tecido principal e o forro. De acordo com o item 11.1.1 do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 08/2005, no caso de produto têxtil composto de partes diferenciadas quanto à composição das matérias-primas empregadas, a etiqueta deverá indicar a composição, em separado, de cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas, especialmente nos casos de revestimentos ou forros principais. Conforme se verifica à fl. 59, a autuação da embargante se deu com fundamento no item 11.1.1 do mencionado Regulamento. Logo, não há que se falar em divergência insignificante na composição, pois o motivo da autuação não foi vício na etiqueta do tecido principal, mas sim a ausência de indicação da composição do forro. E nem se fale que inexistiria no caso prejuízo ao consumidor. As normas no campo da metrologia, normatização e qualidade industrial, entre as quais aquela que a embargante admite ter descumprido, são de acatamento obrigatório. A autuação não depende da comprovação de prejuízo do consumidor, mas da comprovação de violação da norma. Cabe ao legislador definir quais normas são necessárias para evitar o prejuízo do consumidor final, não à embargante. Logo, estando demonstrado o descumprimento da norma, a multa imposta é legítima. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026720-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa ao FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja decretada a extinção da execução fiscal em apenso. Alega, preliminarmente, nulidade da inscrição em Dívida Ativa, afirmando não ter a embargante recebido a notificação de lançamento do débito. Sustentou que os valores em cobro estão incorretos, pois não houve demonstração da forma pela qual a embargada atualizou o débito, não havendo ainda indicação da forma de cálculo dos juros e multa, o que impossibilita à embargante a impugnação da cobrança. Afirmou serem excessivos os acréscimos cobrados e que há cobrança cumulada de taxa SELIC e juros de mora. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/23). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 41/57). Requereu, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos por ausência de cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa n. 2000.61.82.041994-2. Refutou a alegação de que não teria havido notificação da embargante em sede de processo administrativo, juntando aos autos cópia das Notificações para Depósito do Fundo de Garantia, devidamente assinadas pela embargante. Afirmou que a petição inicial deve ser instruída apenas pela Certidão de Dívida Ativa, sendo desnecessário acostar o procedimento administrativo. Sustentou, ainda, não ter a embargante trazido qualquer prova que abalasse a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa, aduzindo ainda que ela se equivoca ao afirmar que o débito é corrigido pela SELIC, e que a cobrança da multa, juros de mora e encargo estão previstas na própria Lei de Execuções Fiscais, e que é legal a atualização monetária da multa moratória e dos juros, bem como legítima a incidência do encargo legal de 10% estatuído pela Lei n. 9.467/97. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Protestou por todas as provas em direito admitidas (fls. 41/57). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 58), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua inicial. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que envie cópias do processo administrativo, bem como postulou pela produção de prova pericial (fls. 59/63). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo, foi concedido o prazo de 30 dias à parte embargante para sua obtenção e juntada aos autos (fl. 65). Decorrido o prazo, a embargante deixou de se manifestar (fl. 65, verso). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar suscitada pela embargada de rejeição dos presentes embargos, por ausência de cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal n. 2000.61.82.041994-2, uma vez que esses documentos que se encontram acostados às fls. 35/39 dos autos. Indefero o pedido de prova

pericial formulado pela embargante (fl.63), por ser desnecessária, já que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. O processo administrativo também não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Além disso, não procede a alegação de que a embargante não teria recebido a notificação de lançamento do débito, uma vez que a embargada trouxe aos autos cópias das Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, devidamente assinadas por ela (fls. 52/56). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, também não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no recolhimento da contribuição ao FGTS, essa exigência não pode ser afastada. Também não há que se falar que haveria cobrança indevida de taxa SELIC e juros de mora, uma vez que não há no caso cobrança de taxa SELIC, pois os débitos de FGTS são corrigidos pela TR. A incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o CTN, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e art. 12, I, da Lei 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, pág. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030270-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053130-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053130-9)) DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI47526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0053130-22.2004.403.6182. A Embargante, autuada por comercializar produtos com peso a menor, alegou ser a multa imposta indevida. Afirmou terem sido analisadas 08 unidades do produto objeto da autuação e apenas 3 dessas unidades foram reprovados, sendo que, portanto, fazendo-se uma média, o peso estaria dentro da medida tolerável. Afirmou, ainda, apenas comercializar o produto, ficando o processo de pesagem e embalagem a cargo do fabricante, e que, desse modo, não pode ser responsabilizado pela infração. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal apenas. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/33). Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a embargante firmou um acordo de parcelamento junto ao INMETRO, reconhecendo a dívida ora em cobro. No mérito, defendeu a responsabilidade da embargante pela dívida. Requereu a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito, ou, ainda, a improcedência da ação. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 35), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 36/37). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030286-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031199-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031199-9)) CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 144/148) em face da sentença proferida às fls. 142/142, verso, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença embargada omissa, contraditória e obscura. Alegou haver contradição, pois a sentença julgou extintos os presentes embargos, por falta de interesse processual, mas nada aduziu quanto ao sobrestamento do processo principal. Afirmou haver obscuridade e omissão quanto ao prejuízo que o prosseguimento da execução poderá causar à embargante e, por fim, alegou omissão quanto aos pedidos da embargante, afirmando ainda estar a sentença ausente de fundamentação.Requeru sejam os presentes embargos declaratórios recebidos e providos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0030287-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030902-6)) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030902-82.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.004086-37, 80.6.02.088796-57 e 80.6.04.007087-50, referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica e COFINS.Alegou o embargante que os créditos tributários em cobro foram quitados no período correto, juntando as guias DARFs correspondentes. Aduziu ter cometido erros nas DCTFs apresentadas e também nas guias DARF utilizadas para o pagamento, e que retificou suas declarações a fim de regularizar sua situação fiscal. Requeru a procedência dos presentes embargos e a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo ainda a insubsistência da penhora realizada. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/57).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 88/102), requerendo, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos em razão da insuficiência da penhora realizada. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento fiscal, aduzindo que os créditos foram declarados por iniciativa do contribuinte. Afirmou que os documentos juntados pela embargante serão encaminhados para análise dos pagamentos pela autoridade administrativa. Assim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação, com a condenação da embargante ao pagamento de custas, honorários e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 88/102).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 103), a embargante ficou-se inerte (fl. 103, verso).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105/108).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), descabendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A alegação de pagamento merece ser parcialmente acolhida. Vejamos.O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84).No caso, a própria embargante afirmou ter cometido erro em sua Declaração que ocasionou a inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto, providenciou a retificação da referida Declaração apenas posteriormente à inscrição dos créditos em Dívida Ativa, alegando ter efetuado pagamentos suficientes para a quitação do débito, juntando cópia das guias de recolhimento as quais entende comprovar sua alegação.Ocorre que, o órgão competente da embargada, ao proceder à análise dos alegados pagamentos, se manifestou pela manutenção da inscrição n. 80.6.02.088796-57, aduzindo não constar o envio de DCTF para o período e que o pagamento apresentado já foi devidamente alocado (fls. 44/45 dos autos executivos), manifestando-se ainda pela manutenção da inscrição n. 80.2.06.004086-37, aduzindo que os pagamentos apresentados já foram alocados aos respectivos débitos e que as DCTFs retificadoras foram apresentadas após o encaminhamento dos débitos para inscrição (fls. 61/62 dos autos executivos). Elencou os documentos necessários para análise das retificações na Declaração, após inscrição na PFN, os quais não foram apresentados. Opinou pelo

cancelamento da inscrição n. 80.6.04.007087-50. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Como a embargante não trouxe aos autos os documentos necessários à análise do alegado pagamento, bem como deixou de requerer a produção de provas (fl. 103, verso), cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, no que diz respeito à inscrição cancelada n. 80.6.04.007087-50. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030951-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1)) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP164706E - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0030030-33.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades referente aos exercícios 2001 e 2002. O embargante alegou, preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de se encontrarem os créditos prescritos, bem como por não ter sido notificada para o pagamento da dívida. No mérito, sustentou ser indevida a cobrança, por ter como sua atividade principal a fabricação de produtos alimentícios, encontrando-se devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Assim, sustentou haver duplicidade de cobrança, uma vez que já recolhe anuidades ao Conselho Regional de Química e sua atividade básica não se adequa às atividades fiscalizadas pelo CREA. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/31). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 36/73). Preliminarmente, alegou estar o embargante sem representação processual, uma vez que o signatário da procuração juntada à fl. 26, datada de 17/06/2008 somente teria sido designado administrador da empresa por meio da alteração contratual datada de 26/08/2008, portanto posterior à outorga de procuração. Desse modo, requereu seja considerada sem efeito a procuração juntada aos autos. No mérito, afastou a alegação de prescrição, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 08/12/2005, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Sustentou, ainda, ter enviado boleto bancário para pagamento das anuidades, com vencimento em 30/11/2004 (fl. 50), data em que os créditos teriam se constituído. Alegou ter a embargante se inscrito voluntariamente perante o Conselho em 16/01/1991 (com cancelamento por falta de pagamento de 02 anuidades), e que suas atividades estão dentro do âmbito de atuação do Conselho, dentro da especialidade dos engenheiros tecnólogos de alimentos. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários e que seja condenada por litigância de má-fé. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 74), a embargante reiterou as alegações aduzidas em sua inicial, bem como defendeu a regularidade de sua representação processual, trazendo aos autos a cópia alteração do contrato social que confere poderes ao signatário da procuração de fl. 26 (fls. 76/110). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112, verso). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar suscitada pela embargada de falta de representação processual da embargante, diante da documentação juntada a fls. 84/91. A alegação de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma

Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2001 e 2002, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03 dos autos executivos). Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180).Em consequência, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 30/05/2007, com despacho citatório proferido em 01/10/2007 e como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos tributários.A alegação da embargante no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008).Acolhida a alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 31184/2005, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0011494-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2008.61.82.023496-5, na qual são exigidos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.08.002903-20, 80.2.08.003702-77, 80.2.08.003703-58 e 80.6.08.011716-33. A embargante requereu a extinção da execução fiscal apensa e a desconstituição dos créditos exequendos.Alegou:a) em relação à inscrição n. 80.2.08.002903-20, que o crédito está sendo cobrado em duplicidade, pois já é objeto do processo administrativo fiscal n. 16327.000728/2001-88;b) em relação à inscrição n. 80.2.08.003702-77, que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, por haver recurso administrativo pendente de julgamento, bem como depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.024768-7;c) em relação às inscrições n.s 80.2.08.003703-58 e 80.6.08.011716-33, afirmou haver extinção por pagamento dos débitos referentes ao ano-base de 1999 e que o débito referente ao período de apuração de julho de 2000 não é devido, pois a embargante não teria saldo devedor para efetuar o pagamento do imposto daquele mês, vez que o valor devido era inferior à soma do imposto de renda pago por estimativa, correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário, tendo apresentado declaração retificadora para o período.Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/344).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 347), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 348/398).Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual da embargante em relação à inscrição n. 80.2.08.002903-20, pois a mesma foi extinta por cancelamento em 22/08/2008, antes portanto da propositura dos presentes embargos. Defendeu a regularidade do título executivo e afirmou estar o débito 80.2.08.003702-77 com a exigibilidade suspensa, de acordo com a Receita Federal. Em relação às CDAs n.s 80.2.08.003703-58, refutou as alegações de pagamento, aduzindo que os valores pagos foram alocados a débitos do processo administrativo n. 16327.000728/2001-88, bem como sustentou, quanto ao débito de IRPJ referente a julho de 2000, que a embargante apresentou sua declaração retificadora fora do tempo, e que, mesmo tendo sido proposto o cancelamento da referida dívida, deve a embargante ser condenada em honorários advocatícios. Em relação à CDA n. 80.6.08.011716-33, informou ter a fiscalização concluído pelo cancelamento do crédito, por ter localizado o pagamento efetuado pela embargante. Requereu o sobrestamento do feito para se manifestar de forma conclusiva.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 367), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e informou não pretender

produzir provas adicionais (fls. 368/392).A embargada noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.2.08.003702-77, afirmando que nesse aspecto podem os embargos ser julgados procedentes (fls. 394/398). Requeveu o julgamento antecipado da lide (fl. 404).É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar, formulada pela embargada, de falta de interesse processual da embargante em relação à inscrição n. 80.2.08.002903-20, tendo em vista que somente em 25/03/2009 veio aos autos, pela ora embargada, a notícia de que referido débito fora cancelado (fls. 406/446 dos autos executivos). Desse modo, tendo os presentes embargos sido opostos antes dessa data, em 13/03/2009, não há que se falar em ausência de interesse processual. Ademais, diante do cancelamento efetuado pela parte embargada, acolho a alegação de que a inscrição n. 80.2.08.002903-20 estava sendo cobrada em duplicidade, conforme reconheceu a autoridade administrativa a fls. 169/170.A alegação de que o débito objeto da inscrição n. 80.2.08.003702-77 é indevido também merece ser acolhida.Isto porque, conforme informações repassadas pelo órgão competente da Receita Federal, o débito em cobro se originou da declaração do contribuinte, havendo duplicidade em relação ao processo administrativo n. 16327.001241/2004-65, que se originou de lançamento de ofício. Como foi interposto Recurso Voluntário no processo n. 16327.001241/2004-65, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o processo duplicado n. 16327.001307/2007-60, também esteve com a exigibilidade suspensa (fl. 362).Logo, como o Recurso Voluntário foi interposto em 27/12/2007, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal em ;18/09/2008, porque a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Ademais, posteriormente foi reconhecido administrativamente que, de fato, a cobrança foi feita em duplicidade e a embargada procedeu ao cancelamento da inscrição (fls. 394/398).Logo, o crédito objeto da inscrição n. 80.2.08.003702-77 é indevido.As alegações de pagamento devem ser parcialmente acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Em relação à CDA n. 80.2.08.003703-58, a embargada afirmou ter alocado os pagamentos efetuados pela embargante ao processo administrativo n. 16327.000728/2001-88, motivo pelo qual esses mesmos pagamentos não podem ser utilizados para quitação da inscrição. Procedeu tão somente ao cancelamento do crédito de IRPJ relativo ao mês de julho de 2000.Em relação à CDA n. 80.6.08.011716-33, tendo a autoridade administrativa proposto o cancelamento da inscrição (fls. 358/359), a alegação de pagamento merece ser acolhida.Desse modo, não tendo a embargante requerido a produção de outras provas, e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução deve ser acolhido apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as CDAs n.s 80.2.08.002903-20, 80.2.08.003702-77, 80.6.08.011716-33, bem como para determinar a retificação da inscrição n. 80.2.08.003703-58, excluindo-se a competência de julho de 2000. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0047161-89.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 05/1996 a 12/1997, inscritas em dívida ativa sob o n. 35.418.951-4.Em suas razões, a embargante alegou:a) decadência e prescrição dos créditos tributários em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91;b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, o que configuraria cerceamento de defesa;c) nulidade do lançamento, por: (i) não constar o TIAF; (ii) ter o fiscal incidido em excesso de prazo para conclusão da fiscalização; (iii) prescrição das contribuições referentes à parte patronal no período de junho de 1996 e dezembro de 1997; e (iv) inconstitucionalidade da contribuição referente à administradores autônomos;d) excessividade da multa aplicada no patamar de 60%, que teria caráter confiscatório;e) inconstitucionalidade: (i) do salário-educação, uma vez que a legislação que o regulamenta não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988; (ii) da Lei n. 9.528/97, por violação ao princípio da legalidade ao prever que as alíquotas de 1% a 3% seriam fixadas por regulamento; (iii) da contribuição ao SEBRAE, que deveria ser instituída por lei complementar; (iv) do FUNRURAL, por violação ao princípio da isonomia, pois obriga empresas urbanas a recolher uma contribuição destinada à previdência social rural; (v) da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho; (vi) das contribuições sobre 13º salário; (vii)das contribuições sobre indenizações nas rescisões, abono de férias e indenizações pagas a empregados demitidos até 30 dias antes do dissídio coletivo; e contribuições previdenciárias sobre autônomos e administradores; ef) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Assim, aduziu haver excesso de execução,

afirmando a necessidade de realização de perícia contábil. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/92). Recebidos os presentes embargos (fl. 165), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 166/196). Defendeu a regularidade das CDAs e sustentou que as contribuições em cobro são apenas as incidentes sobre a remuneração de autônomos/avulsos que prestam serviços à embargante. Afirmou a constitucionalidade das contribuições previstas na LC 84/96, a regularidade na cobrança de juros pela taxa SELIC e a aplicação da multa, que constitui uma penalidade e deve ser significativa para atingir sua finalidade. Afastou a alegação de prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído por lançamento em 24/09/2002 e a execução fiscal ajuizada em 21/09/2005. Postulou pela concessão de prazo para verificação de eventual decadência em relação aos créditos de 1996. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, afirmando ser dispensável a produção de quaisquer outras provas além das já acostadas aos autos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 198), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo, bem como a realização de perícia contábil (fls. 200/208). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos em relação ao período de outubro a dezembro de 1997, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, requerendo o prosseguimento da discussão em relação ao período de maio de 1996 a setembro de 1997, por entender que esses créditos se encontram prescritos (fl. 210). A embargada requereu a extinção dos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil, afirmando que as competências relativas ao período de maio de 1996 a setembro de 1997 já foram excluídas do crédito executado (fls. 212/220). É o relatório. Passo a decidir. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do parágrafo 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0047161-89.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020404-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048866-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048866-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0048866-54.2007.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Alegou não incidir ISS sobre as atividades relacionadas na execução fiscal apenas, sustentando que as atividades indicadas na CDA por reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos não correspondem à atividade-fim da embargante, mas sim a uma atividade-meio, e como tal não devem ser tributadas. Afirmou, ainda, ilegitimidade da cobrança referente ao Auto de Infração n. 06466941-6, que abrange taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema

Hipotecário (SH) e taxas de manutenção sobre operações do CONSTRUCARD, uma vez que tais taxas correspondem a receitas financeiras oriundas de operações de crédito, e que também se configuram em atividades-meio. Por fim, afirmou não incidir ISS sobre as tarifas cobradas pela CEF como agente de custódia perante seus clientes e a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, uma vez que o valor cobrado é repassado à CBLC, correspondendo a um simples repasse de receitas. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/23). Recebidos os presentes embargos (fl. 26), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/37). Defendeu a incidência do tributo em cobro, sustentando que o item 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar 56/87 refere-se ao gênero dos serviços prestados, e não à espécie e que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Sustentou que as receitas cobradas na abertura de crédito têm a mesma natureza do serviço de elaboração de ficha cadastral constante da lista de serviços anexa à Lei Municipal n. 10.423/87. Afastou a alegação de já incidir IOF sobre referida operação, afirmando que o tributo federal incide sobre o valor da operação de crédito, enquanto que o ISS incide sobre o valor cobrado pelo banco a título de oferecimento do serviço. Defendeu a incidência de ISS sobre a tarifa de custódia, sustentando estar a mesma contemplada na lista de serviços como transferência de fundos, bem como afirmou que a base de cálculo do ISS corresponde à receita bruta, sem nenhuma dedução e que, portanto, seria indiferente o fato de a embargante repassar esses valores à CBLC. Por fim, refutou a argumentação de que não incidiria ISS sobre os serviços de cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, por se tratarem de atividade-meio, e não atividade-fim, na medida em que tal argumentação levaria à conclusão de que nenhum serviço seria tributado, já que a atividade-fim das instituições financeiras é a captação de recursos no mercado para aplicação ou intermediação. Requereu a improcedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 27/37). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 39), a embargante requereu o reconhecimento de decadência das contribuições anteriores a 20/09/2000 (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de decadência dos tributos anteriores a 20/09/2000 não merece ser acolhida. O prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Desse modo, os tributos com vencimento no ano de 2000 poderiam ser constituídos até 31/12/2005, não havendo decadência, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 20/09/2005. Não pode ser aceita a alegação de que não incide ISS sobre as taxas cobradas pela embargante por ocasião da formalização de operações de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema Hipotecário (SH), taxas de manutenção sobre operações do CONSTRUCARD, bem como sobre as tarifas cobradas pela CEF como agente de custódia. Ora, a CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (outros serv. adm. e similares prest. por instituições financ). A embargante, porém, sustenta que essas tarifas correspondem a receitas financeiras oriundas de operações de crédito e que se configuram em receitas acessórias, em atividades-meio da instituição financeira. A embargada, por sua vez, relaciona tais atividades tributadas a itens da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, afirmando ser o imposto devido, na medida em que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Assiste razão à embargada. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, é impossível desconstituir a CDA. E nem se alegue que tais atividades consistiriam em atividades-meio da embargante, na medida em que são serviços próprios das instituições bancárias, elencados no item 96 da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87. Por outro lado, assiste razão à embargante no que diz respeito à cobrança de ISS sobre reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos. Tais serviços não consistem em atividades próprias de instituições bancárias e, inclusive, são enquadrados no item 75 da tabela anexa à Lei Municipal n. 10.822/89, que não é um item voltado às atividades bancárias. Logo, não estando a atividade elencada no item da Lista de Serviços que trata dos serviços próprios do setor bancário, a atividade em questão pode ser considerada atividade-meio e, como tal, escapar do âmbito de incidência do ISS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a não incidência do ISS sobre serviços que caracterizam atividade-meio (STJ, AgRg no REsp 1192020/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T, j: 19/10/2010, DJe 27/10/2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a cobrança de ISS sobre as atividades indicadas como reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em

julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0055272-23.2009.403.6182 (2009.61.82.055272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020600-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020600-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020600-86.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Licenciamento para Funcionamento, relativo ao exercício 1999, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/22).Em suas razões, a embargante alegou:a) a ocorrência de prescrição do crédito tributário, considerando que entre o vencimento da cobrança, em 07/03/2000, e o ajuizamento da execução fiscal, em 04/06/2009, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;b) que por se tratar de empresa prestadora diretamente de serviço público, goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, sendo que a exigência da taxa em questão é ilegal, em face da isenção prevista no art. 20 da Lei n. 9.670/83, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69;c) a inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para a cobrança da taxa, própria de impostos (artigo 145, inciso II da CF), considerando que a base de cálculo incide em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham, no entanto, em razão do caráter da taxa, a base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado;d) que a exigência mostra-se ilegítima, uma vez que a municipalidade não comprovou o efetivo desempenho da atividade fiscalizatória;Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 24).A embargada ofertou impugnação (fls. 25/35), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Refutou os argumentos da embargante, sem ter se manifestado acerca da ocorrência de prescrição, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 37), a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 42/55).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Licença e Funcionamento, instituída pela Lei n. 9.670/83, referente ao exercício de 1999, com vencimento em 07/03/2000, a qual está submetida ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o vencimento da obrigação, cujo termo inicial, conforme expresso na certidão de Dívida ativa se deu no dia 07/03/2000 (fl. 22). Isso porque, o prazo prescricional se inicia na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu com o vencimento da taxa. Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada já estava prescrita antes do ajuizamento da execução fiscal, em 04/06/2009.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0014978-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.027830-4, ajuizada para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 a 2006, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 158467/08, 158468/08, 158469/08, 158470/08 e 158471/08.A embargante, preliminarmente, requereu a suspensão da execução fiscal, em razão de depósito judicial efetuado no montante integral da dívida.

Alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de processo administrativo ou Auto de Infração, bem como prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Sustentou ainda ser inexigível a dívida executada, uma vez que sua atividade básica no período de 2002 a 2006 era preponderantemente química, e não farmacêutica e que se encontrava regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Aduziu que somente em 01/08/2007 requereu autorização para funcionamento na área de medicamentos junto à ANVISA, ante a iminência de alteração de seu contrato social, que veio a ocorrer em 03/09/2007 e que, assim, em 17/12/2007 realizou sua inscrição junto ao Conselho embargante. Desse modo, sustentou serem indevidas as anuidades em cobro. Requereu a procedência dos presentes embargos e extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/223). Recebidos os presentes embargos (fl. 230), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 231/246). Defendeu a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e afastou a alegação de prescrição. No mérito, sustentou ser a embargante uma distribuidora de medicamentos desde a alteração contratual protocolada junto à JUCESP em 15/07/2002 (fl. 70), sendo devidas as anuidades ora em cobro. Requereu sejam os presentes embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante em custas e honorários, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 247), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e afirmou ser desnecessária maior dilação probatória (fls. 251/255). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Ausente, no caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, pois, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 3.820/60, os profissionais ou empresas inscritas perante o Conselho Regional de Farmácia ficam obrigados ao pagamento de anuidade até o dia 31 de março de cada ano. Desse modo, a constituição do crédito decorre da lei e a obrigação deve ser considerada constituída quando se torna líquida e certa, ou seja, em 31/03 de cada ano. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 merece ser acolhida. A origem do crédito exigido refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 2002, 2003 e 2004, conforme disposto no art. 22, da Lei n. 3.820/60. Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 30/06/2009. A alegação da embargada no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Merece ser acolhida a alegação de que a dívida seria indevida, pois a embargante não contemplava a atividade farmacêutica entre suas atividades básicas no período de 2002 a 2004 e que somente em 2007 é que passou a constar em seu objeto social a fabricação, comércio, importação, exportação e distribuição (...) de produtos farmacêuticos officinais e medicamentos (fl. 198). Isso porque, a Lei nº 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação, conforme se conclui do artigo 1º, a seguir transcrito: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, reconhecendo, inclusive, ser indevida a duplicidade de fiscalização pelos Conselhos (TRF 2ª Região, AC -

Apelação Cível - 427233, Proc.: 200551015064549, UF: RJ, 7ª Turma Especializada, Data da decisão: 18/03/2009, DJU de 30/03/2009, p. 119/120, Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer; TRF 2ª Região AC - Apelação Cível - 409684, Proc.: 200551060001259, UF: RJ, 8ª Turma Especializada, Data da decisão: 10/07/2008, DJU de 17/07/2008, p. 208, Relator(a) Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 970780, Proc.: 200403990308884, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 21/09/2005, DJU: 05/10/2005, p. 221 Relator(a) Desembargador Márcio Moraes; TRF 4ª Região, EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação em Mandado Segurança, Proc.: 200470000162858, UF: PR, 3ª Turma, Data da decisão: 18/12/2006, D.E. 27/02/2007, Relator(a) Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). No caso dos autos, a embargante comprovou que sua atividade básica antes de 03/09/2007 era a química, tendo inclusive demonstrado que esteve devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química (fl. 226), e que somente em 17/12/2007 providenciou seu registro perante o Conselho embargante, após a alteração em seu objeto social, que passou a contemplar a fabricação e comércio de medicamentos (fl. 93). Sendo assim, conclui-se serem indevidas as anuidades em cobro. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto das inscrições n.s 158467/08, 158468/08 e 158469/08, bem como para desconstituir as inscrições n.s 158470/08 e 158471/08, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018064-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013549-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 07/05/2010 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0013549-58.2008.403.6182, 0013906-38.2008.403.6182, 0013898-61.2008.403.6182, 0013964-41.2008.403.6182, 0013965-26.2008.403.6182 e 0021239-41.2008.403.6182. Preliminarmente, arguiu a insubsistência do título executivo, uma vez que a União, sucessora da Rede Ferroviária Federal, está imune à cobrança de impostos municipais, conforme disposto no art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Aduziu que como a Rede Ferroviária agia em nome da União no exercício de serviços públicos, independentemente da forma a qual se revestia (Sociedade de Economia Mista), a norma da imunidade tributária também seria aplicável a ela, tendo em vista o não exercício de atividade lucrativa. Afirmou a inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros e de Limpeza Pública, por não atender os requisitos contidos no art. 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, já que não é possível individualizar e quantificar a atividade prestada a cada contribuinte. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/114). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 117). Intimada para impugnação, a embargada afirmou ser devida a cobrança referente ao IPTU, considerando tratar-se de fato gerador datado de 2003, portanto, antes da incorporação realizada pela União. Aduziu que sendo a RFFSA, pessoa jurídica de direito privado, são aplicáveis as disposições do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 173 da Constituição Federal, que determinam que às empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, motivo pelo qual não há óbice para a tributação dos bens (fls. 118/127). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, ela reiterou os argumentos da inicial, sem se manifestar sobre provas (fls. 130/139). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários

relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não

pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022352-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) EDGARD DE ABREU (SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.019329-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada SELMA APARECIDA DINIZ, por meio dos quais o embargante requereu o levantamento da penhora levada a efeito nos autos executivos (fls. 02/15). Em suas razões, relata o embargante ser legítimo possuidor do imóvel objeto da penhora, tendo o adquirido, através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra celebrado em 10/12/1992 na seguinte proporção: 70% de Celso Rossi e Selma Aparecida Diniz e 30% de Valmir Alves Barboza e Erocides Rodrigues Barboza. Postula pelo levantamento da penhora, aduzindo ser terceiro de boa-fé e que adquiriu o imóvel muito antes do ajuizamento da execução fiscal. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citada, a embargada se manifestou deixando de contestar os presentes embargos, com base no Ato Declaratório n. 7, de 1º de Dezembro de 2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10.522/2002. Requereu a condenação dos embargantes em honorários, de acordo com o princípio da causalidade e a sua não condenação em referida verba (fls. 24/26). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, a embargante comprovou a posse do imóvel, objeto da penhora, mediante apresentação do instrumento particular de cessão de direitos firmado em 10/12/1992 (fls. 13/15), pelos antigos possuidores do imóvel - Celso Rossi e Selma Aparecida Diniz Rossi, cedentes de 70% do imóvel, e Valmir Alves Barboza e Erocides Rodrigues Barboza, cedentes de 30% do imóvel. Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004, posteriormente à sua formalização, pelo que consta dos autos. Não há qualquer evidência de que cedentes e cessionários tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos, presumindo-se a boa-fé do embargante. Sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 32.860 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que não é possível imputar-lhe responsabilidade já que houve omissão da embargante em proceder ao registro dos títulos de compra e venda e de cessão de obrigações com relação ao imóvel penhorado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO

0062741-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046104-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046104-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.030203-5 (fls. 02/06). Alega que o valor apresentado nos autos executivos se mostra excessivo (fls. 02/06). A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que a Prefeitura do Município de São Paulo já havia interposto anteriormente os Embargos à Execução n. 0050024-08.2011.403.6182, protocolados em 02/09/2011, com as mesmas partes e mesmo objeto (fl. 08). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida a juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução de n. 0050024-08.2011.403.6182, opostos anteriormente, na data de 02/09/2011, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0050024-08.2011.403.6182, bem como para os autos executivos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031456-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8)) H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SPO44787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0042796-26.2004.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.007707-90, 80.6.04.008358-67 e 80.6.04.008359-48. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, em face da quitação do débito por compensação. Em suas razões, alegou que os débitos decorrem de erro no preenchimento na DCTF e no comprovante de pagamento. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 02/75). Determinado que a embargante providenciasse a emenda da petição inicial (fl. 81), a embargante aditou à inicial, arguindo a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e a citação da embargante decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação de pedido de compensação em sede de embargos. Alegou preclusão consumativa do direito de questionar os créditos em cobrança, por já ter exercido tal direito no executivo fiscal. Informou o cancelamento do débito inscrito na CDA n. 80.6.04.008358-67, requerendo o sobrestamento do feito, por 180 dias, para análise das alegações de prescrição, mas caso o juízo não entenda pela suspensão do processo, que os embargos sejam julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 127/138). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretende produzir (fl. 139), a embargante reiterou as suas alegações (fls. 141/149), tendo se manifestado pela realização de prova pericial contábil, bem como pela juntada de documentos (fls. 160/425). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 426/429). Foi determinada a expedição de ofício ao órgão fazendário para informações acerca dos processos administrativos, bem como determinado que a embargante se manifestasse sobre a alegação de prescrição (fl. 432). Expedido ofício, a autoridade administrativa se manifestou pela manutenção do débito, objeto da inscrição n. 80.2.04.007707-90, e retificação da inscrição n. 80.6.04.008359-48 (fls. 434/446). Intimada, a embargante se manifestou que os créditos tributários foram constituídos por DCTF em 12/08/1999, tendo a embargante apresentado declaração retificadora em 28/05/2004 (fl. 456), não havendo prescrição a ser reconhecida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe esclarecer que a questão relativa a alegada compensação não está preclusa, uma vez que não houve pronunciamento deste juízo nos autos principais. Não obstante, a embargante já tenha arguido a ocorrência de compensação naqueles autos, não houve análise do mérito da pretensão da embargante. Ademais, não há impedimento na análise de existência de eventual compensação nestes autos. A restrição do art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é para efetivação de compensação no bojo dos embargos. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social, cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de

Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 12/08/1999 (fl. 456), quando teve início o curso do prazo prescricional, que foi interrompido em 28/05/2004, pela apresentação de declaração retificadora (fl. 456), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 01/10/2004 (fl. 23 da execução fiscal), com a citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC n. 118/2005). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 23/07/2004 (fl. 102), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada na impugnação informou a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.008358-67, e após a análise do processo administrativo, a autoridade administrativa concluiu estar parcialmente satisfeito o débito relativo à inscrição n. 80.6.04.008359-48, propondo a retificação da inscrição (fls. 445/446), havendo notícia de existência de um saldo remanescente a ser pago (fls. 271/276 da execução fiscal). Nesse caso, os documentos, juntados pela embargante em sua inicial, constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a suficiência dos recolhimentos efetuados, mas a embargante deixou de especificá-la. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. No que se refere à alegação de compensação, a alegação deve ser rejeitada. Os documentos juntados pela embargante, por si só, não são suficientes para demonstrar a pertinência de suas alegações. Foi nesse sentido que a autoridade administrativa se manifestou, afirmando ser necessário, para a revisão do débito, que a embargante apresente termos de abertura e encerramento, e das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil, referentes aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, em que conste a baixa contábil da provisão do CSLL e respectiva contrapartida do saldo negativo apurado em anos anteriores; plano de contas (fls. 443 e 445). Cabia à embargante, desde a inicial, apresentar toda a matéria de defesa, juntando aos autos todos os documentos pertinentes, bem como especificando a perícia contábil pretendida (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A embargante limitou-se a protestar pela prova pericial, sem formular quesitos, sem indicar assistente técnico, sem juntar sequer os documentos indispensáveis para a produção dessa prova, especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores e do plano de contas. Ademais, tendo a embargante tido oportunidade de fazer essa comprovação na esfera administrativa, sequer teria interesse de agir nestes autos apenas para produzi-la. Ademais, autorizar a embargante a produzir essa prova em Juízo depois que ela deixou de fazê-lo perante a autoridade fazendária, seja porque não tem os documentos, seja porque prefere não os apresentar, equivaleria a permitir a utilização de manobra meramente protelatória do pagamento do crédito exequendo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos da dívida mantida (fl. 74), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000647-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056450-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056450-2)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.056450-2, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos em 09/2004 (CDAs n.s 35.336.988-8 e 35.336.989-6). A embargante requereu seja declarada a nulidade da inscrição em Dívida Ativa, extinguindo-se a execução fiscal (fls. 02/24). Em suas razões, a embargante alegou: a) ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II e art. 6º da Lei n. 6.830/80; c) nulidade da execução, por se tratar de débito pago, fato que retira a executoriedade do título em questão; d) inexigibilidade do salário-educação, uma vez que a legislação disciplinadora da referida contribuição social não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo a nova lei regulamentadora sido editada somente em 1996; e) ser indevida a incidência de contribuições de avulsos sobre o 13º salário, aduzindo ainda que os recolhimentos efetuados durante todos os meses do ano, à base de 20%, já incluiriam a contribuição referente ao 13º salário; f) ser ilegal a utilização da UFIR para correção monetária; g) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que se identifica com verba honorária; h) impossibilidade da cobrança cumulativa de multa e juros moratórios. A embargada ofertou impugnação (fls. 67/73). Defendeu a regularidade do título executivo e a legitimidade dos

sócios para responder pelo crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Sustentou a constitucionalidade do salário-educação e refutou as alegações de pagamento, bem com de duplicidade da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, as quais vieram desprovidas de documentação comprobatória. Afirmou a constitucionalidade e legalidade dos acréscimos referentes à juros moratórios, multa de mora e correção monetária, bem assim defendeu a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 85), a embargante ratificou os termos de sua inicial e afirmou ser desnecessária a produção de provas, por ser a matéria em discussão exclusivamente de direito (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alega ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade, uma vez que somente a executada principal, Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, opôs os presentes embargos (fl. 44). A alegação de nulidade da CDA, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não trouxe qualquer prova do alegado pagamento, restando mantida a higidez do título executivo. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. A alegação de que não incide Contribuição Social patronal sobre gratificação natalina paga a trabalhadores temporários deve ser rejeitada. A gratificação natalina, seja qual for a natureza do trabalhador beneficiado, corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição. Assim, sobre essa gratificação também incide a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social. Pouco importa se o trabalhador temporário tem direito à gratificação natalina ou não. Se ela foi paga ou creditada pelo empregador, é cabível a sua exigência. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor

impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0014519-58.2008.403.6182 (2008.61.82.014519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-25.2005.403.6182 (2005.61.82.000463-6)) LUCIA DO AMARAL LOPES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.000463-6, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2001 a 2003, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal apenas.Alegou:a) violação ao princípio da legalidade e da tipicidade na cobrança;b) que em 27/07/1995 foi ordenada Monja Budista;c) que sua inscrição foi cancelada, ou ao menos suspensa, afirmando ter sido proferido despacho pelo então Presidente do Conselho, em 20/01/1987, determinando que a embargante somente poderia voltar a exercer a profissão de assistente social mediante prévia autorização do CRESS;d) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por violação ao princípio da legalidade, ausência de menção a processo administrativo ou auto de infração que originou a dívida; ee) ocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista ter havido a supressão do processo administrativo.Requereu a atualização dos valores depositados em juízo com base na taxa SELIC e, ao final, requereu a procedência dos presentes embargos e condenação da embargada no pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em 20%. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/65). A autarquia embargada ofertou impugnação (fls. 72/91). Defendeu a legalidade da exigência, sustentando que está autorizada a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas pelos inscritos, nos termos da Lei n. 8.662/93, que alterou a Lei n. 3.252/93 e Decreto n. 994, de 15/05/1962. Afirmou que o fato gerador da cobrança de anuidade é a inscrição da embargante perante o Conselho, sendo irrelevante o fato de a embargante exercer ou não a função de assistente social, sendo as anuidades devidas enquanto não houver formalização de pedido de cancelamento de inscrição. Afirmou que a embargante permaneceu inscrita perante o Conselho de 19/01/1987 a 10/10/2006, sendo legítima a exigência.Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que obedece aos requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei n. 6.830/80. Por fim, afirmou a inoccorrência de decadência ou prescrição. Requereu o julgamento antecipado da lide e a rejeição dos embargos opostos, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 92), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA, por violação ao princípio da legalidade tributária e da tipicidade, não pode ser acolhida.As anuidades dos conselhos profissionais, previstas no art. 149 da Constituição Federal, estão estabelecidas no art. 1º da Lei n. 6.994/82, mesmo diploma legal que confere atribuição para fixar os respectivos valores a cada entidade de fiscalização profissional, fornecendo os parâmetros a serem obedecidos nessa fixação.Sendo assim, inexistente violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que estipula reserva legal para a criação ou majoração do tributo, não para a fixação do respectivo valor, atividade que pode ser objeto de delegação legal, como ocorre no caso.Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA por ausência de menção a processo administrativo ou auto de infração que tenha dado origem à dívida. Conforme previsto no art. 13 da Lei n. 8.662/93, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os inscritos ao pagamento das anuidades estabelecidas em regulamentação. Desse modo, o simples fato de a embargante estar inscrita perante o Conselho faz nascer a sua obrigação de recolher a anuidade, sendo que, nos termos do art. 79, parágrafo terceiro da Resolução 378/98 do Conselho Federal de Serviço Social, essa anuidade passa a se constituir em débito no exercício seguinte ao da cobrança. Também não houve decadência nem prescrição dos créditos.As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, os prazos decadencial e prescricional são de cinco anos.As cobranças se referem aos exercícios de 2001 a 2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2005, data à qual retroage a interrupção da prescrição pela citação, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não merece prosperar o argumento de que sua inscrição foi cancelada, ou ao menos suspensa, por ter sido proferido despacho pelo então Presidente do Conselho, em 20/01/1987, determinando que a embargante somente poderia voltar a exercer a profissão de assistente social mediante prévia autorização do CRESS.A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.No caso, a embargante não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento da inscrição anteriormente às cobranças. Pelo que consta dos autos, a embargante somente solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 02/10/2006 (fl. 90), ocasião

na qual as contribuições executadas já eram devidas, pois relativas às anuidades de 2001 a 2003. O mencionado despacho proferido em 1987 pelo então Presidente do Conselho não teve o condão de cancelar sua inscrição, mas simplesmente isentou a embargante de sua primeira anuidade, conforme se verifica à fl. 59. E nem se alegue que a embargante não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização, por ter sido ordenada Monja Budista, pois, conforme já afirmado, a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0026220-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0)) CRISTINA HYUN SUNG PARK (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos junto ao FGTS, objeto da Certidão de Dívida Inscrita n. FGSP n. 199901959, referente a débitos de 04/1996 a 03/1998 (fls. 02/25). Em suas razões, a embargante alegou: a) preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, afirmando tratar-se de causa decorrente de relação empregatícia, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal; b) cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos o processo administrativo que deu origem ao débito em questão, afirmando ser essencial a presença desse documento nos autos; c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não mencionar detalhadamente os dispositivos legais que fundamentam a cobrança; d) impossibilidade de aplicação da TR como forma de atualização monetária. Requereu o acolhimento das preliminares e a extinção do processo, com julgamento de mérito, ou ainda, que seja afastada a aplicação da TR no cálculo da correção monetária, requerendo a condenação da embargada no ônus da sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos (fl. 32), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 36/60). Afastou a alegação de incompetência absoluta do Juízo e de cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo, sustentando que a petição inicial deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Defendeu a regularidade da CDA e o cálculo da atualização monetária pela TR, sustentando não ter a embargante apresentado quaisquer documentos que comprovem o pagamento da dívida. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 55), a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo, bem como alegou ilegitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 57/58), e refutou os argumentos deduzidos pela embargada em sua impugnação (fls. 59/60). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 61), a embargante trouxe aos autos cópia de seu inteiro teor e afirmou não haver qualquer comprovação da ocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, que permita a inclusão dos sócios no polo passivo. Sustentou ter efetuado acordos em ao menos sete reclamações trabalhistas e que os pagamentos efetuados nessas reclamações devem ser excluídos dos valores exequendos (fls. 63/119). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/129). A embargante trouxe aos autos mais documentos buscando comprovar o pagamento de valores vinculados ao FGTS diretamente aos empregados (fls. 132/178). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de incompetência absoluta deste juízo não merece ser acolhida. A competência para julgar e processar ação executiva de débitos provenientes de contribuições ao FGTS é deste juízo federal. Com efeito, embora as dívidas de contribuições ao FGTS tenham origem em uma relação trabalhista, a relação jurídica que se estabelece entre as partes é de cobrança de dívida ativa da União, inscrita pela Fazenda Nacional, que se enquadra na regra de competência estabelecida no artigo 109, I, e 1º da CF/88. As alegações de nulidade da CDA por cercear o direito de defesa da embargante em razão da ausência do processo administrativo aos autos, bem como por não discriminar detalhadamente a fundamentação legal da dívida, não podem ser acolhidas. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que seria indevida a atualização monetária de acordo com a TR não merece acolhimento. A incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o Código Tributário Nacional, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei n. 8.036/90 e art. 12, I, da Lei n. 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em

duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE n. 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, p. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). Conheço da alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal por se tratar de matéria de ordem pública. No entanto, essa alegação não merece ser acolhida. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, houve presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 16 dos autos executivos). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade pessoal dos sócios. Nesse sentido, o art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas, que atribuiu responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Pouco importa que os requerentes não fossem administradores da executada principal na época dos fatos geradores, porque eles não estão sendo responsabilizados pelo mero inadimplemento. Ademais, apesar de a embargante ter mencionado a existência de uma ação de Dissolução de Sociedade, não trouxe qualquer prova de que a sociedade teria, de fato, sido regularmente dissolvida. Logo, deve prevalecer a presunção de certeza e legitimidade de que goza a CDA. A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido, não ampara a pretensão da embargante porque não foi essa a hipótese levantada. A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) Mas ainda que fosse possível o pagamento direto aos funcionários, mesmo assim seria impossível considerar extintos os débitos exequíveis, por falta de prova. É que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução nem mesmo nessa hipótese poderia ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005432-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005432-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6)) LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.018510-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80.2.02.030226-35, 80.2.06.018082-72, 80.6.02.082638-93, 80.6.03.074910-70, 80.6.06.028179-08, 80.6.06.028180-41 e 80.7.06.006866-17. A embargante requereu a extinção da execução fiscal. Alegou a embargante que os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.7.06.006866-17 e 80.6.06.028180-41 foram quitados com os descontos concedidos pela MP 303/06. Assim, efetuou nestes autos depósito judicial da diferença entre os seus pagamentos e o valor lançado pela autoridade administrativa. Com relação à inscrição n. 80.2.06.018082-72, também alegou ter efetuado o recolhimento dos tributos no ano de 2006 e ofereceu bem à penhora para garantia de referida dívida. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a

embargada nas verbas de sucumbência. Postulou pela nomeação de perito judicial para confirmar os alegados pagamentos, bem como requereu a exclusão de seu nome do SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito e a expedição de Certidão Negativa de Débitos (fls. 02/48).Recebidos os presentes embargos (fl. 51), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/86). Alegou não ter sido formalizada a adesão da embargante ao PAEX, motivo pelo qual não há que se falar nos descontos estabelecidos pela MP 303/2006. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante em custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/86).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 87), a embargante requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que os valores recolhidos quitavam os tributos à vista e que os saldos remanescentes apontados pela exequente encontravam-se integralmente depositados judicialmente. Sustentou que as DARFs foram preenchidas com código errado, motivo pelo qual protocolou Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 89/145).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, informando a extinção por pagamento das inscrições n.s 80.2.02.030226-35, 80.6.02.082638-93, 80.6.03.074910-70 e 80.7.06.006866-17 (fls. 150/171).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de prova pericial de fls. 89/145 deve ser indeferido. A embargante pretende comprovar a quitação dos seus débitos de acordo com os benefícios da MP n. 303/06. No entanto, essa comprovação não depende da prova pericial, pois antes de se verificar se os pagamentos realizados foram suficientes, deveria a embargante ter comprovado documentalmente que fazia jus a esses benefícios. No entanto, a embargante não fez tal prova, motivo pelo qual não cabe agora requerer a prova pericial para verificar a suficiência desses recolhimentos. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, passo ao julgamento do mérito do pedido.A alegação de pagamento merece ser apenas parcialmente acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, o embargante alega ter efetuado pagamentos de acordo com os benefícios da MP 303/06 e que, portanto, os débitos em cobro seriam indevidos. Ocorre que, a embargada nega que a embargante fizesse jus aos benefícios da MP 303/06, pois não teria formalizado tempestivamente sua adesão a esse regime (fls. 61/63). Como a embargante não trouxe aos autos a prova de sua adesão aos benefícios da MP 303/06, cabe o acolhimento de sua alegação de pagamento apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada.Desse modo, tendo a autoridade administrativa imputado os pagamentos aos débitos existentes, resultando no cancelamento das inscrições n.s 80.2.02.030226-35, 80.6.02.082638-93, 80.6.03.074910-70 e 80.7.06.006866-17, cabe o reconhecimento dos pagamentos apenas nessa medida.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, no que diz respeito às inscrições canceladas n.s 80.2.02.030226-35, 80.6.02.082638-93, 80.6.03.074910-70 e 80.7.06.006866-17. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargante, embora a embargada tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017884-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052148-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052148-9)) BANCO GARAVELLO S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2006.61.82.052148-9, para cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.Alegou a embargante:a) a cobrança dos juros deve ocorrer segundo os ditames do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45;b) ser indevida a cobrança de multa fiscal, por constituir penalidade administrativa, conforme disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei n. 7.661/45, c/c as Súmulas 192 e 565 do STF;c) serem indevidos honorários advocatícios, devendo ser aplicada a sistemática do Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, parágrafo único, item II; art. 124, parágrafo único, item I; e art. 208, 1º e 2º, uma vez que se trata de situação de emergência, em que o sacrifício é geral pela insuficiência de patrimônio para atender a todos os credores integralmente.Requereu a procedência dos presentes embargos, com a exclusão da cobrança de multa e do encargo legal, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra, condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/13).Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada apresentou impugnação (fls. 17/29), afirmando que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Aduziu ser legítima a cobrança de multa moratória e juros, afirmando que o crédito tributário não se sujeita aos dispositivos da Lei de Falência. Sustentou que os juros de mora são devidos, devendo apenas seu pagamento ser postergado, não havendo nos autos prova de que o ativo apurado no processo falimentar não é suficiente para o pagamento integral do passivo

e, por fim, defendeu a cobrança do encargo-legal do Decreto-lei n. 1025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 31), a embargante afirmou não ter provas a produzir (fl. 32). A embargada também afirmou não ter provas a produzir (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança de honorários é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056506-45.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de multas punitivas, objeto de inscrições em Dívida Ativa. Alegou a embargante a ocorrência de prescrição parcial dos créditos executados, relativamente aos períodos anteriores a 28/05/2002, considerando que o termo interruptivo da prescrição ocorreu em 28/05/2007. Afirmou que as multas aplicadas são insubsistentes, uma vez que a única atividade da embargante é a de prestação de serviços médicos-hospitalares, que compreende a realização de hospital, pronto-socorro e maternidade, não exercendo atividades farmacêuticas, as quais estão reguladas pelas Leis n. 3.820/62 e 5.991/73. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, para que seja extinta a presente execução fiscal, com a condenação do embargado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/50). Recebidos os presentes embargos (fl. 53), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 55/134). Defendeu a não ocorrência de prescrição, considerando que o prazo prescricional aplicável ao caso é a de 10 anos, prevista no Código Civil. Afirmou que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Requeru sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, condenando-se a embargante em custas e honorários e protestou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo ad cautelam a produção de provas (fls. 55/134). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 136), a embargante não se manifestou (fl. 136, verso). Determinada a manifestação do embargado, ele requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 19/49, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos

meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da embargante (Hospital e Maternidade), que tem como objeto social a prestação de serviços médicos hospitalares. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n. 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades hospitalares, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a ser ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Empresa hospitalar, não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 09/14, trata-se de Unidade hospitalar, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolhida a pretensão de insubsistência das multas, prejudicada a análise da alegação de prescrição.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029603-65.2009.403.6182 (2009.61.82.029603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003877-89.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito referente à Taxa de Ocupação dos exercícios 1994 a 1998 (fls. 02/99), visando a extinção da execução fiscal. Requereu a declaração de improcedência da execução fiscal apensa.Em suas razões, o embargante alegou:a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que nos documentos anexados à inscrição, não há como identificar quais os valores atribuídos ao metro quadrado da área utilizada pela embargante, elemento que é indispensável para a composição da base de cálculo da taxa em comento;b) a existência de conexão com os autos da execução fiscal n. 006.07.003014-0, em trâmite perante a Justiça Estadual do Espírito Santo - Comarca de Aracruz/ES, considerando que na referida ação a embargante já promoveu a execução dos débitos correspondentes aos exercícios 1994, 1995 e 1996, também alusivos à Taxa de Ocupação;c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por faltar-lhe os requisitos indispensáveis de liquidez e certeza previstos no art. 618 do Código de Processo Civil;d) a ocorrência de decadência, quanto aos fatos relativos aos anos de 1994 a 1998, nos termos da redação então vigente do art. 47 da Lei n. 9.821/99, considerando que os débitos somente foram constituídos em 2004;e) a ocorrência de prescrição, seja com a aplicação do Decreto n. 20.910/32, seja com a aplicação originária do art. 47 da Lei n. 9.636/98;f) desproporção na atribuição dos valores para os exercícios em cobrança (1994, 1995 e 1996).Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e pela juntada posterior da Certidão de objeto e pé do processo n.

006.07.003014-0. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 97). A embargada apresentou impugnação, refutando a ocorrência de conexão, em face da divergência dos dados constantes nas inscrições de Dívida Ativa. Refutou a hipótese de ocorrência de decadência ou prescrição. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que levou em consideração o valor do domínio pleno do terreno, não sendo a indicação da metragem do terreno requisito essencial da inscrição. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 116/127). Intimada para manifestação acerca da impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os termos da inicial, promovendo a juntada de novos documentos (fls. 137/151). Intimada, a embargada informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 153, verso). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reunião das ações deve ser indeferido. Conforme se verifica pelos documentos juntados pela embargante, apesar de haver identidade no tocante aos exercícios, os demais dados constantes nas inscrições de Dívida Ativa são distintos (processo administrativo, número da notificação, datas de vencimento e valores). Em consequência, não havendo comprovação de que se referem a débitos idênticos, o processamento da execução deve se dar neste Juízo. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A indicação discriminada do metro quadrado lançado na composição da base de cálculo não é requisito indispensável para a regularidade da inscrição, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O pedido de reconhecimento da prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos exercícios de 1994 a 1998. A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Ao contrário do que afirma a exequente, o prazo prescricional para a exigência da taxa de ocupação antes da vigência da Lei n. 9.636/98 não era de vinte, mas de cinco anos, a teor do Dec. n. 20.910/32, conforme jurisprudência atualizada do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009. (...) (grifei) (STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901311091, Recurso Especial n. 1133696, decisão unânime de 13/12/2010, DJE de 17/12/2010). Nesse caso, não há que se falar em aplicação de prazo decadencial, uma vez que não existindo fixação de prazo específico, a cobrança deveria ser promovida com base no prazo quinquenal oriundo do Decreto nº 20.910/32, não se podendo aplicar retroativamente o prazo decadencial instituído apenas em 1999, com a Lei nº 9.821/99, em relação aos débitos anteriores. Na presente execução, considerando que o débito em cobro refere-se a exercícios distintos, há de ser aplicada a lei vigente a cada uma das cobranças. Para os exercícios de 1994 a 1997 (fls. 104/105 e 108/113), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo comparecimento espontâneo da executada, em 02/03/2009, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 20/02/2009, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 26/01/2009, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 28/12/2002, para os créditos mais recentes, do exercício de 1997. No que tange ao exercício de 1998 (fls. 106/107), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636 de 15/05/1998, também verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito, uma vez que a

execução poderia ter sido ajuizada somente até 28/12/2003. Sendo assim, extinto o crédito exequendo por força de prescrição, falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.08.039569-48, em virtude de prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a alegação de prescrição, prejudicadas as demais alegações da embargante. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.046537-5, ajuizada para a cobrança de IPI, referente aos períodos compreendidos entre 10/2001 a 12/2001, por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade da CDA objeto da execução (fls. 02/29). Em suas razões, a embargante alegou nulidade da CDA, uma vez que, quando da inscrição, o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois havia processo administrativo de Restituição/Compensação pendente. Alegou ainda a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e, ao final, requereu a procedência dos presentes Embargos. A embargada ofertou impugnação (fls. 75/93) defendendo a inexistência de causa suspensiva do débito quando da propositura da demanda, bem como a regularidade na cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 95), a embargante peticionou noticiando que os débitos objeto da presente ação foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 96/97 e 98/99). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020195-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038009-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.038009-3, ajuizada para a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (código 24). Em suas razões, a embargante alegou inexistir o dever prestacional tributário e requereu o desentranhamento das CDAs referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Sustentou: a) que os créditos tributários em cobro tinham sido atingidos pela prescrição quando da citação; e b) inconstitucionalidade da cobrança da taxa, por não se tratar de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte, nem ser cobrada em razão do exercício do poder de polícia, e que a mesma teria natureza de imposto, incidindo portanto a imunidade tributária da embargante prevista no art. 150, VI, a, e parágrafo 2º da Constituição Federal. Assim, requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, e a sua procedência, com a extinção da execução fiscal. Postulou pela condenação da embargada nas verbas de sucumbência e apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/14). Antes que os presentes embargos fossem recebidos, a embargante peticionou informando que o imóvel sobre o qual incidiu a taxa ora em cobro foi transmitido, por venda, a ALBERTO DA SILVA, casado com VANDA RIMKUS SILVA, os quais, por sua vez, o transmitiram a MAURÍCIO PAVANELLO RODRIGUES. Desse modo, requereram a extinção da ação executiva (fls. 16/20). Intimada a apresentar Impugnação, a embargada se manifestou concordando com a exclusão da embargante da demanda executiva, porém requereu o prosseguimento da execução contra os atuais proprietários do bem (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece ser acolhida a alegação de que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista não ser a embargante o sujeito passivo do tributo em cobro. A execução fiscal busca a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares com vencimentos entre 11/04/2003 e 10/01/2006, incidentes

sobre o imóvel situado na Rua Dr. João Uchoa Cavalcanti, 111, Mandaqui. Ocorre que, a embargante comprovou documentalmente que referido imóvel não é de sua propriedade desde muito antes da ocorrência dos fatos geradores, pois em 30/08/1991 o transmitiu por venda a ALBERTO DA SILVA, casado com VANDA RIMKUS SILVA. Ademais, restou ainda demonstrado que, em 23/09/1991, o imóvel foi alienado mais uma vez a MAURÍCIO PAVANELLO RODRIGUES, este sim o sujeito passivo da obrigação tributária que deu origem ao débito ora em cobro. Desse modo, nula é a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal apensa, pois expedida em face de quem não é o sujeito passivo da obrigação tributária que a embasa. E nem se alegue que a execução fiscal deva prosseguir em face do atual proprietário. O sujeito passivo da obrigação tributária constitui elemento essencial do lançamento e, tendo o lançamento sido feito em face de sujeito passivo diverso, é porque foi nulo, assim como a inscrição em dívida ativa daí resultante. Se o lançamento e a inscrição em dívida ativa originais são nulos, é impossível a sua substituição. Isso porque, já foi afastada a presunção de certeza e liquidez dos créditos exequendos, diante da prova inequívoca de que foram eles irregularmente inscritos em dívida ativa. A jurisprudência não discrepa dessa conclusão em casos análogos, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipóteses de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. 2. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Recurso Especial n. 701429, Processo n. 200401600821/RS, decisão por unanimidade de 06/03/2008, DJ de 26/03/2008, p. 1) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, DO CTN. MATÉRIA NOVA. 1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. 2. Impossibilidade de se analisar matéria nova trazida aos autos apenas em sede de Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 865187, Processo n. 200700376727/BA, decisão unânime de 21/08/2007, DJ de 12/02/2008, p. 1) Acolhida a alegação de que a embargante não é sujeito passivo da taxa ora em cobro, prejudicadas ficam as alegações de prescrição e imunidade tributária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a certidão de dívida ativa n. 573.597-1, que ampara a execução apensa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053808-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057690-70.2005.403.6182 (2005.61.82.057690-5)) ENGER TELECOMUNICACOES LTDA X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Embargante, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargado, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. Execução_fiscal. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. Execução_fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0062750-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040893-43.2010.403.6182) VICO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Embargante, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargado, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. Execução_fiscal. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer

garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. Execução_fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029591-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042232-03.2011.403.6182) ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO B FRANCO(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Embargante, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargado, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. Execução_fiscal.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. Execução_fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0035980-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Embargante, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargado, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. Execução_fiscal.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. Execução_fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0015765-79.1987.403.6100 (87.0015765-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa, n. 30.326.314-8, às fls. 02/04.Os autos foram apensados à ação anulatória n. 0669859-93.1985.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Efetuada o desapensamento, os autos foram redistribuídos a esta Vara de Execuções Fiscais.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 108/119).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados na ação anulatória conexa (fl. 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0021283-41.2000.403.6182 (2000.61.82.021283-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FLOX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X HEINZ JOSE UBER X OLYNTHO ORENCIO ZIN X LEO MOURA CENTENO(RS017407 - MARCO ANTONIO COSTA SOUZA) X HUGO ANTONIO MAZERON AMORIM X TARCISIO BUENO DE OLIVEIRA(RS025664 - JORGE LUIS MORAES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após as conversões em renda dos montantes depositados pela executada (fls. 26/27 e 49/50), foi apurado crédito remanescente de R\$ 55,03 (cinquenta e cinco reais e três centavos). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro

Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas.Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições.Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação.A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis:o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00).Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI)Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais.PRI.

0019969-45.2009.403.6182 (2009.61.82.019969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Devidamente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, argumentando que as cobranças são nulas, pois ausentes os requisitos de certeza e exigibilidade dos títulos executivos. Aduziu que em relação à inscrição n. 80.2.04.028843-60, há causa suspensiva da exigibilidade, consistente em depósito judicial efetuado em 24/03/2004, no bojo da ação anulatória n. 2003.61.00.009477-0; enquanto que as inscrições n. 80.6.09.000399-38 e 80.7.09.000138-71 foram anuladas, em face da falta de intimação do contribuinte do resultado da defesa administrativa apresentada, sendo objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 2009.61.00.021515-0 (fls. 84/107).Intimada, a excepta informou que em face da sentença concessiva da segurança interpôs apelação, confirmando a existência de depósito judicial integral, em relação à inscrição n. 80.2.04.028843-60. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 110/117).Foi proferida decisão que julgou parcialmente extinta a execução, relativamente à dívida inscrita sob o n. 80.2.04.028843-60, suspendendo a execução em relação às inscrições n. 80.6.09.000399-38 e 80.7.09.000138-71 (fl. 119).Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições n. 80.6.09.000399-38 e 80.7.09.000138-71 (fls. 120/126).O excipiente opôs embargos de declaração da decisão proferida por este juízo, em face da omissão em relação a fixação de honorários advocatícios (fls. 127/131).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da Dívida Ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento da execução, relativamente ao débito inscrito sob o n. 80.2.04.028843-60, apesar da existência de causa suspensiva da exigibilidade, consistente em depósito integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030646-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.09.011919-38, acostadas aos autos (fls. 02/22). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários em cobro se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.010305-3, bem como de decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.007936-8. Requereu a redistribuição da presente execução fiscal à 6ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a Execução Fiscal n. 2009.61.82.020010-8 (fls. 26/349). Intimada, a exequente discordou do pedido de reunião de execuções, aduzindo só haver sentido em invocar reunião de feitos por conexão quanto a ações de conhecimento, e não entre execuções fiscais. Requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2009.61.00.007936-8 (fls. 353/358). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de redistribuição do feito à 6ª Vara de Execuções Fiscais, com a reunião de processos, uma vez que a execução fiscal n. 2009.61.82.020010-8 que lá tramita se encontra em fase distinta (fl. 361). A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2009, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em 06/05/2009 foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.007936-8 (fls. 275/284), determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n. 19515.003187/2003-82 (DAU 80.6.09.011919-38) e n. 12157.000681/2008-2007 (DAU 80.6.09.000601-12). Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0042232-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO B FRANCO(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 11. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0034063-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE

LIE UEMURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 76/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas leigais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO

0049369-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028488-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME(SP211875 - SANTINO OLIVA)
Fls. 34/35: Indefiro. A execução da condenação deve ser requerida autos da execução em apenso, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/32-verso. Prossiga-se com a intimação da embargante, nos termos da sentença de fls. 32/32-verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013325-67.2001.403.6182 (2001.61.82.013325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024640-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024640-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0048531-74.2003.403.6182 (2003.61.82.048531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Defiro. Republique-se a sentença exarada às fls. 262/263. SENTENÇA: Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0523623-03.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição Social, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.96.015407-53. Requereu a extinção da execução fiscal apenas. A embargante alegou que os créditos tributários em cobro foram devidamente quitados, sendo totalmente indevida a exigência. Requereu fossem os presentes embargos julgados procedentes, com a consequente extinção da execução fiscal, com seu arquivamento, uma vez que não existe débito tributário a ser cobrado. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a produção de prova pericial contábil, prova oral e documental. Juntou documentos (fls. 02/72). Recebidos os presentes embargos (fl. 74), a embargada apresentou impugnação alegando preliminarmente que as alegações da embargante já foram apresentadas em exceção de pré-executividade, sendo acolhidas pela União, que substituiu a Certidão de Dívida Ativa, com a imputação dos pagamentos constantes nas guias DARF. Requereu a juntada de cópia do processo administrativo, e o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 77/166). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 167), a embargante aduziu que os débitos, como apurados na CDA, não procedem e devem ser objeto de perícia. Reiterou os argumentos de sua inicial, bem como requereu a realização de perícia contábil (fls. 170/171). Intimada para o mesmo fim, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Deferida a realização de perícia (fl. 184), com a formulação de quesitos pela embargante (fls. 181/184), embargada (fls. 202/203) e Juízo (fl. 218), os autos foram encaminhados para o perito contábil, que apresentou o laudo pericial (fls. 219/237). Determinada a intimação das partes (fl. 238), a embargante requereu esclarecimentos (fls. 243/244) e a embargada requereu concessão de prazo para manifestação (fls. 246/249 e 254/257). Foi determinada a expedição de ofício à autoridade administrativo (fl. 258), sem resposta. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargante de esclarecimento por parte do perito, por ser desnecessário. Não existe qualquer dúvida quanto ao fator de conversão a ser utilizado. O valor a ser considerado para conversão do montante recolhido de cruzeiros reais para UFIR deve ser o valor da UFIR em vigor na data do recolhimento, isto é, 09/08/1993, tenha o perito judicial utilizado o valor correto ou não. Indefiro o pedido da embargada de concessão de prazo de mais 90 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial. A

embargada teve prazo mais do que suficiente e razoável para manifestar-se, ou seja, de 14/10/2010 a 18/11/2011 (fls. 245/246) e de 14/04/2011 a 10/08/2011 (fls. 252, verso, e 254), totalizando mais de cinco meses. Se a exequente não está aparelhada para atender ao acompanhamento dos seus processos judiciais num prazo razoável e que permita a célere tramitação dos feitos, deve arcar com as consequências daí decorrentes, entre elas a preclusão dos prazos processuais. Em consequência, passo ao julgamento do mérito da causa. A alegação de quitação da dívida por pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a prova pericial não foi suficiente para convencer da improcedência da cobrança, nem mesmo parcial, nos termos da lei (art. 436 do Código de Processo Civil). Com efeito, a perícia entendeu que não teria sido considerada pela embargada, indevidamente, um único pagamento apresentado pela embargante, ou seja, aquele no valor de CR\$ 378,87, de 09/08/93 (fl. 62). No entanto, em relação a esse valor, o perito cometeu dois equívocos. O primeiro equívoco foi na conversão em UFIR, porque esse valor corresponde não a 17,22 UFIR, mas a 8,33 UFIR, já que a UFIR diária em 09/08/93 valia CR\$ 45,47. O segundo equívoco foi concluir que esse valor não teria sido considerado pela embargada, por uma suposta ausência de autenticação mecânica no documento de arrecadação. Na verdade, o valor de CR\$ 378,87, ou 8,33 UFIR foi devidamente considerado pela embargada e abatido da dívida, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 96, 123 e 146). Foi por também considerar esse pagamento, incluído pelo próprio perito no seu laudo (fls. 226), sem disso se dar conta, que o valor devido no período de apuração de agosto de 1993 foi reduzido administrativamente de 8.531,05 UFIR para 8.324,21 (fls. 117, 122/124), quantia que, somada aos juros de mora, constitui o novo montante do crédito exequendo, ao qual deve ser somada a multa de mora (fl. 153). Quanto aos demais períodos de apuração, não houve qualquer pagamento comprovado pela embargante que não tivesse sido considerado pela embargada, nem o perito apontou qualquer outro. Nesse caso, não havendo prova suficiente em sentido contrário, a presunção legal de certeza e liquidez do título substituto não foi ilidida, devendo a cobrança ser mantida nos termos da CDA substituta (fls. 152/153). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o crédito exequendo nos valores que ultrapassam aqueles indicados na CDA substituta. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada (inferior a 3%), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque estão embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015193-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 169: Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Fl. 169: Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 3. Intime-se.

0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Intime-se a embargante para manifestar-se acerca do alegado pela embargada às fls. 68/85.

EXECUCAO FISCAL

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, face à consulta de fls. retro. Cumprido o item acima, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da decisão de 235. 2. Tendo em vista a informação da petição de fls. 14/18, da alteração da denominação social do executado, bem como a comprovação de fls. 21, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para passar a constar no pólo passivo o ITAÚ UNIBANCO MÚLTIPLO S/A. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031227-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9)) TACOLANDIA IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Prejudicado. O pedido deve ser direcionado ao processo principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ao Executado compete envidar esforços no sentido de produzir as provas necessárias a elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do Título executivo, bem como no tocante à responsabilidade pelos débitos. Desta forma, não cabe ao MM. Juízo a produção de provas. Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte providenciar o necessário. Após, retornem-me conclusos. Intime-se.

0020195-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013515-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012071-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação de fls. 183/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016569-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0019816-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022282-2)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.

2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0027443-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038548-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038548-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.35/51, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, V, CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0022909-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046601-74.2010.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022915-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.190/1075: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes, respectivamente. Após, voltem-me conclusos.

0033614-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035607-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-65.2011.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0036399-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-82.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037513-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-07.2011.403.6182) SHEMIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0043830-36.2004.403.6182 (2004.61.82.043830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0513169-03.1993.403.6182 (93.0513169-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO X EUGENIO MARIA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0514763-18.1994.403.6182 (94.0514763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA COMOLAR LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário

infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0500288-23.1995.403.6182 (95.0500288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA X NELSON VITA DE AGUIAR(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0500455-40.1995.403.6182 (95.0500455-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

Vistos em Inspeção.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0503161-93.1995.403.6182 (95.0503161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Vistos em Inspeção.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela

executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0510925-96.1996.403.6182 (96.0510925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN E CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0512536-84.1996.403.6182 (96.0512536-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA SAFIRA LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0518205-21.1996.403.6182 (96.0518205-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METRO

QUADRADO PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO X HIYACO ISHIDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0518471-08.1996.403.6182 (96.0518471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TAKRON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ARIIVALDO TADEU KRONEMBERGER X DENISE APARECIDA XAVIER(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0528902-04.1996.403.6182 (96.0528902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X MANTAS CARINHO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da

parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0539096-63.1996.403.6182 (96.0539096-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MALHARIA MUNDIAL X TAUFIK CURY X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0570668-03.1997.403.6182 (97.0570668-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA SA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0506060-59.1998.403.6182 (98.0506060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIP TELECOMUNICACOES S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por

cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0507196-91.1998.403.6182 (98.0507196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCR LIMA CONTAB - SUCES ESCR COML/ LIMA LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0522658-88.1998.403.6182 (98.0522658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0559295-38.1998.403.6182 (98.0559295-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLDATOPO CONTAINERS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0000738-81.1999.403.6182 (1999.61.82.000738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0006539-75.1999.403.6182 (1999.61.82.006539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este

Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0029331-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029331-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO PECAS L ON LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0029503-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029503-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0057204-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057204-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de

mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0001613-17.2000.403.6182 (2000.61.82.001613-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0008626-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.T. DE CARVALHO ME(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0014428-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

Expediente Nº 949

EXECUCAO FISCAL

0021592-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HVAC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada

Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0052011-65.2000.403.6182 (2000.61.82.052011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEN IND/ COM/ PECAS SISTEMAELETRICO P/ VEICULOS LTDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0008971-96.2001.403.6182 (2001.61.82.008971-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGA OLYVER LTDA X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARINO BATISTA CAMARA X MARIO BATISTA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Vistos em Inspeção. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a

penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0019515-41.2004.403.6182 (2004.61.82.019515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0032558-11.2005.403.6182 (2005.61.82.032558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUMAR TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LT(SP193797 - ÂNGELO RIGON FILHO) X WALTER TADEU CRUZ X MARIO AUGUSTIN
Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0033450-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Vistos em Inspeção. A requerimento da Exequente defiro a realização da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da

executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se .

0023414-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOLACO INDUSTRIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Vistos em Inspeção. Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado/Carta Precatória, que deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0576170-11.1983.403.6182 (00.0576170-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS GAMA LTDA X DIONISIO FRANCISCO MESSIATO X JOAO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MADALONI X MILTON JOSE ALVES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

Vistos em decisão. Conclusão à fl. 263 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de IND.

COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS GAMA LTDA E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 0114034. Às fls. 209/228, O coexecutado JOÃO RODRIGUES DE GODOY apresentou exceção de preexecutividade, a fim de defender a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista a prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa, a ilegitimidade no redirecionamento e impenhorabilidade da conta de sua titularidade. Requer o excipiente os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 243/262). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de preexecutividade. Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que preveem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 08.70 a 12.72. A ação executiva foi ajuizada em 02.12.1983 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 18.01.84. Desta feita, rejeito o argumento de que ocorreria a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 08.70, e a edição do despacho que ordenou a citação (18.01.84) não decorreu o prazo de trinta anos. Da mesma forma, não está circunstado a prescrição para o redirecionamento do feito contra o representante legal da pessoa jurídica executada, porquanto interrompido o prazo prescricional em 18.01.1984, ainda não houve o decurso do novo prazo deflagrado. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade de parte. Os documentos apresentados às fls. 21/23 demonstram que o excipiente era sócio da empresa à época do fato gerador do débito, com poder de administração e de uso da Firma Social. Além disso, restaram infrutíferas as diligências realizadas na tentativa de localizar a empresa no seu endereço registrado na JUCESP, caracterizando dissolução

irregular da sociedade. A responsabilidade dos sócios, diretores, administradores e gerentes, com poderes de assinar pela empresa, denominada como espécie do gênero responsabilidade de terceiros, foi regida pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, os incisos grifados falam em administradores e sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, os incisos grifados falam em as pessoas referidas no artigo anterior e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, entre elas os sócios, administradores, gerentes representantes legais. Nesse caso, então, os gerentes são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, em caso de dissolução irregular da empresa, as pessoas acima mencionadas são responsáveis pelo débito tributário, por substituição, com assento nos artigos 134/135 do CTN. Relembre-se, também, que há disposição expressa na lei que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (inteligência do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). Diante do exposto, rejeito a exceção de preexecutividade oposta por JOÃO RODRIGUES DE GODOY e determino o prosseguimento do feito. Considerando a concordância da Fazenda (fl. 216), defiro o pedido de desbloqueio da conta do Banco BRADESCO em nome do excipiente, assim como a liberação dos valores, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP039718 - ZORAIDE IZABEL MONTEIRO)

Fls. 938/942: Mantenho a decisão de fls. 929/930 por seus próprios fundamentos. O espólio de José Monteiro alega a existência de direito concernente aos honorários advocatícios, por força de serviços profissionais prestados nos autos da ação de Arrolamento de Bens, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, havida entre Espólio de Jamil Cesário Cury Miziara e Comercial Martins de Veículos Ltda. (processo nº. 1057/02). Não há se falar em direito de preferência do espólio de José Monteiro sobre os direitos transferidos a estes autos. E isto, porque, basicamente, os valores transferidos referem-se a aluguéis vencidos a partir da arrematação, em 02.09.2009 (fls. 477/480), dos imóveis objetos das matrículas nºs. 43.960 e 43.860, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP (fls. 735/738). Desta feita, resta incontroverso que os valores pleiteados pelo Espólio de José Monteiro são de titularidade do arrematante Gustavo de Souza Lima Barcat, que, por sua vez, é estranho à relação processual havida perante o Juízo Estadual entre Espólio de Jamil Cesário Cury Miziara e Comercial Martins de Veículos Ltda. Ainda que assim não fosse, o Espólio de José Monteiro não logrou demonstrar, ao menos de forma indicativa, tampouco documentalmente, quem é realmente seu devedor, o Espólio de Jamil Cesário Cury Miziara ou Comercial Martins de Veículos Ltda. Como dito alhures, por certo não é o arrematante Gustavo de Souza Lima Barcat. Intimem-se. Após, decorrido in albis o prazo recursal cumpra-se a decisão de fls. 929/930, observando-se as formalidades legais.

0549691-87.1997.403.6182 (97.0549691-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X

LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
Fl. 202 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 28/08/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 695.000,00 (fls. 190/193) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 200. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0566299-63.1997.403.6182 (97.0566299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Intime-se o executado conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 173.Int.

0517638-19.1998.403.6182 (98.0517638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS X LUIS RAMOS PETRILLO X MARCOS TADEU MACHADO(SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNOBIO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.3.97.003014-87. Às fls.128/160, o executado LUIZ RAMON PETRILLO apresentou exceção de preexecutividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência da não comprovação da ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de prescrição, obstando o redirecionamento da execução. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls. 162/172, defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por Luiz Ramon Petrillo de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pelos executados para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assessoramento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que à vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, posteriormente foi constatado que a executada não mais se encontrava no endereço cadastrado junto ao CNPJ, conforme consta na certidão de fl. 79, caracterizando sua dissolução irregular. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade TECNOBIO LTDA encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que Luiz Ramon Petrillo integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, assinando pela empresa, por ocasião do advento ao proscênio jurídico dos fatos impositivos do tributo em cobro, dela se retirando apenas em 20/12/1996 (fl. 116). Assim, após análise da ficha cadastral da JUCESP, verifico que o excipiente Luiz Ramon Petrillo participou da gerência da empresa executada durante a época do vencimento do débito exequendo. Nesse contexto, enseja, ao menos nesta fase de sumária cognição, sua responsabilização pelas dívidas tributárias. Impende observar que a retirada da parte excipiente do quadro societário, por ato registrado em 20.12.1996 (fls. 111/117), não lhe exime a integração à obrigação, porquanto as convenções particulares não são aptas a afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, tampouco a alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se

observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AGResp 623036 - 1ª Turma do STJ - Rel. Dês. Denise Arruda - v.u. - Julgado em 10/04/2007 - Publicado no DJ em 03/05/2007) In casu, após a citação de TECNOBIO LTDA, em 16.06.1998, não se reconhece qualquer inércia da parte exequente em adotar as providências cabíveis para satisfação de seus interesses. Assim é que, em 06.05.2002, foi obstado o cumprimento do mandado de penhora, avaliação de bens e intimação da executada, sob o argumento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento REFIS (fl. 31). Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se contrariamente à pretensão, escudando-se no não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício legal. Pugnou pela intimação do executado para comprovar eventual regularização das atividades sob pena de exclusão do REFIS. Em 03.04.2003 a executada requereu a juntada das cópias autenticadas das três últimas DARFs referentes às parcelas do REFIS. Por intermédio de decisão proferida em 11.04.2003 foi determinado à parte o cumprimento integral do despacho de fls. 43/44, sob pena de prosseguimento do feito. Em 15.07.2003 o juízo determinou fosse procedida à penhora/reforço. Realizada a penhora e avaliação dos bens (fl. 50), foi nomeado depositário e intimada a executada na pessoa do representante legal, Sr. José Maria Rodrigues Bastos. À vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, como dito alhures, foi constatado que a executada não mais se encontrava no endereço cadastrado junto ao CNPJ, conforme consta na certidão de fl. 79, caracterizando sua dissolução irregular. O juízo determinou a inclusão, no pólo passivo da demanda dos administradores da sociedade executada (fl. 121). Citados, em 08.02.2011 Luiz Ramon Petrillo apresentou exceção de preexecutividade, ora em análise. Assentado isto, do retrospecto dos autos, não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. A apontada demora no processamento deste decorreu de incidente tendente ao reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, obstáculo para o qual em nada concorreu a parte exequente. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de LUIZ RAMON PETRILLO, bem como para afastar a arguição de superveniência de prescrição. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 3- Intimem-se.

0001178-77.1999.403.6182 (1999.61.82.001178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP018332 - TOSHIO HONDA)
Fls. 346/348 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0029321-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ ELETRICA PALACIO LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO PENTEADO DE BRITO VIANNA X MILHEM ABRAHAO RAHAL(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMERCIAL ELETRICA PALACIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial. MILHEM ABRAHÃO RAHAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, e; [ii] a existência de dupla garantia tendo em vista que a exequente habilitou seu crédito nos autos da falência. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses

permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: **EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.** 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.** I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2. DA PENHORA Pretende a parte excipiente o levantamento da penhora sobre o imóvel e a vaga de garagem, ambos de sua propriedade, sob argumento de que a União habilitou seu crédito perante o juízo falimentar, razão pela qual incabível a realização de duas penhoras oriundas do mesmo débito em face da opção feita pela exequente. A pretensão merece prosperar. Consta dos autos que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 22.04.1997. Na manifestação de fl. 30, a parte exequente informou que procedeu a habilitação do crédito em cobro nos autos do processo falimentar. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de optar pelo recebimento de seus créditos pela via da execução fiscal ou por meio de habilitação de crédito nos autos de processo falimentar; entretanto, efetivando a opção pela habilitação, não se pode admitir o prosseguimento da execução com a realização de atos constritivos posteriores. Nesse sentido, o

julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito.7. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1103405/MG; Rel. Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)In casu, a falência da pessoa jurídica executada restou decretada em 22.04.1997 (fls. 117/119), a ação de execução fiscal foi proposta em 02.06.1999, a notícia da União de habilitação do crédito no juízo falimentar se deu em 18.11.2002 (fl. 30) e a penhora sobre imóvel e a vaga de propriedade do excipiente foi realizada em 03.06.2009 (fls. 88/90).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel e a vaga de garagem matrículas nºs. 28786 e 28787, respectivamente, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição.2 - Após, aguarde-se o encerramento do processo de falência, sobrestado, no arquivo, intimando-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de HMP SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 32.379874-8 e 32.675.960-3, consoante certidão de fls. 04/18.AVS SEGURADORA S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 587/596), com o escopo de defender: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a inexecutabilidade dos juros, multa e correção monetária em razão da liquidação extrajudicial; e [iii] o dever de prosseguimento do feito consoante a Súmula 44 do extinto TFR, com penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial dos valores devidos.PRÓ-SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, opôs exceção de pré-executividade, na qual defendeu: [i] a impenhorabilidade dos valores provenientes da alienação da carteira de clientes, nos termos da súmula 44 do extinto TRF; e [ii] a inexigibilidade dos juros, multas e correção monetária em razão da decretação da liquidação extrajudicial. Requereu a antecipação da tutela para o recebimento de seus créditos. URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. na manifestação de fls. 736/739 pleiteia a suspensão da execução fiscal em decorrência da reintegração da pessoa jurídica executada, HMP - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação dos incidentes e a improcedência dos pedidos (fls. 787/807).É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste

sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE AVS SEGURADORA S/A Pretende a excipiente AVS SEGURADORA S/A a sua exclusão do pólo passivo do feito, sob alegação de nunca ter integrado o grupo econômico Samcil, bem como possuir atividade econômica diversa das empresas integrantes do referido grupo. A pretensão não procede. A inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de e formação de grupo econômico Samcil, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Sua permanência no pólo passivo da demanda há de ser mantida. Adoto como fundamento de decidir as razões lançadas no voto da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.0158983/SP, no qual consta como parte agravante Urano Serviços e Investimentos Ltda., incluída no pólo passivo desta ação de execução pelos mesmos fundamentos, verbis: De início, cumpre dizer que a agravante não tem legitimidade para questionar a inclusão de outras empresas no pólo passivo da execução fiscal originária, bem como de Luiz Roberto Silveira Pinto, com fundamento no art. 6.º do Código de Processo Civil. A questão posta a exame cinge-se à formação de grupo econômico e a responsabilidade das empresas componentes, bem como de seus dirigentes pelo débito tributário da empresa devedora. O redirecionamento da execução é medida que se impõe, no caso vertente, para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e à penhora de bens. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. Compulsando os autos, observa-se que há indícios de fraude e de diversas irregularidades, especialmente no processo de incorporação do Hospital Panamericano e na alteração de sua denominação social. Ora, o Hospital executado passou por diversas alterações sociais inclusive de CNPJ e denominação com diversas irregularidades, tendo sempre como sócio majoritário de todas as empresas que tiveram a denominação e/ou o CNPJ alterados, Luiz Roberto Silveira Pinto e em boa parte delas, a empresa Samcil S.A. Serviços A M. ao Comércio e Indústria Seguradora S.A como acionista, conforme minucioso relatório apresentado pela Fazenda Nacional (cf. fls. 121/137) e cópias do contrato social e certidões da JUCESP (cf. fls. 154/195). Observe-se, outrossim, trecho extraído de relatório da Fazenda Nacional (fls. 390/395): O Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto constituiu uma nova empresa denominada Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A em 20/10/2010 (Doc 02) cujo objeto social é planos de saúde, o que nos leva a acreditar que esta empresa foi constituída com a intenção de absorver os hospitais da rede. Nesse diapasão, resta clara a fraude perpetrada pelo Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, que compra hospitais de médio/pequeno porte nos bairros e cidades próximas a São Paulo, sem pagar os tributos por eles devidos. Mantém o CNPJ dos hospitais adquiridos ativos, mas os incorpora a outras empresas como se delas fossem filiais, a cada ano trocando de empresa matriz e de CNPJ filial, o que torna praticamente impossível ao Fisco controlar e cobrar todos os tributos que não só os hospitais, mas as empresas matrizes acumulam. Além do mais, o patrimônio que seria garantia desses débitos transita por essas empresas, que nem sempre estão no pólo passivo das execuções fiscais, pois no momento em que a Fazenda Nacional inclui a empresa no pólo passivo ela é encerrada informalmente e nova empresa é constituída. Assim, as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A existência de grupo econômico também vem à tona quando analisamos o objeto social das empresas do grupo, as quais exercem atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social. Dessarte, a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora, estando em débito perante a Fazenda Pública em cerca de três milhões e setecentos mil reais apenas nessa execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Em conformidade com o acima exposto, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, como na hipótese, é solidária a responsabilidade de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 (AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008; AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460; AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255). 3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN (as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 (as pessoas expressamente designadas por lei) c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza). 4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (AI - 366071, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador Quinta Turma, DJU 09/04/2010, p. 526). Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da agravante no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. No que tange ao pedido de que eventuais valores remanescentes decorrentes da arrematação do imóvel da agravante em outro feito executivo poderão ser imputados nesta demanda não há comprovação nesta sede de que há montantes remanescentes que poderiam ser imputados no

débito em cobro. Ademais, o patrimônio do grupo Samcil é desvirtuado entre as diversas empresas que são criadas e encerradas anualmente pelos sócios da executada, o que impede a Fazenda Nacional de controlar e obter êxito na penhora dos bens do grupo de planos de saúde, devendo ser mantida, a princípio, a penhora realizada nos autos da ação originária. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.

2. DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pretendem as excipientes AVS SEGURADORA S.A e PRÓ-SAÚDE LTDA. a não incidência de juros, multa e correção monetária após a decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não integralmente pago o passivo. Nesse particular, procede o pedido. Infere-se que as excipientes PRO-SAÚDE LTDA e AVS SEGURADORA S/A tiveram sua liquidação extrajudicial decretada, respectivamente, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16.05.2011, conforme Resolução Operacional RO n.º 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01.06.2011 (fl. 782), e pela SUSEP, Portaria n.º 2.704, de 11/07.2007, publicada no DOU em 12/07/2007 (fl. 597). Impõe-se fixar desde logo o regime jurídico aplicável à espécie. Nesta senda, durante o curso da liquidação extrajudicial das excipientes, cumpre observar a mesma disciplina da lei de falências e da lei de liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, sempre que pertinente e desde que não colidente com os preceitos da Lei n.º 9.656/98. No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, a Lei n.º 6.024/74 estipulou que, dentre os efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial, encontra-se o de impedir a fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d). Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da declaração da liquidação extrajudicial. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. No concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo também merece prosperar. Segundo o artigo 18, alínea f da Lei n.º 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pela pessoa jurídica em liquidação prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal. No que tange à exclusão da correção monetária, dispõe o referido artigo 18, letras d e f da Lei n.º 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá efeitos imediatos, dentre aos quais, a não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas. Nesse sentido (TRF3; AI 2008.03.00.040110-6/SP). Nesta senda, a irrisignação prospera. Ressalte-se que as exclusões de valores ora determinadas, que se verifica in casu, atinge apenas as partes excipientes, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)

3. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DURANTE A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Alegam as excipientes AVS SEGURADORA S.A e PRÓ-SAÚDE LTDA. a impossibilidade da realização de penhora durante o curso da liquidação extrajudicial, tendo em vista a necessidade de habilitação para o pagamento dos credores conforme ordem de preferência. Não procede a

insurgência das excipientes. Dipõem os artigos 187, caput do CTN e 29 da Lei nº. 6.830/80, verbis: Art. 187, caput, CTN. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação determinada pela LC nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005) Art. 29, Lei nº. 6.830/80. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dos dispositivos transcritos, resta claro que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência ou liquidação (arts. 187, caput CTN e 29 da LEP), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte exequente para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo. Ainda, o curso da ação de execução fiscal não fica suspenso durante o período no qual a excipiente se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial. Proposta a execução fiscal antes da decretação da liquidação, prossegue-se na primeira, com seus ulteriores termos, inclusive no que tange à realização de penhora, eis que a cobrança de crédito consubstanciado em dívida ativa prefere a qualquer outro, salvo o de natureza trabalhista. No presente feito, a decisão que determinou a penhora sobre a carteira de clientes da Greenline restou proferida em 13.05.2011 (fls. 534/535) e o cumprimento da referida ordem de penhora ocorreu em 19.05.2011 (fls. 721/722), antes, portanto da decretação da liquidação extrajudicial, que foi publicada no DOU em 01.06.2011 (fl. 782). Assim, cai por terra a tese da excipiente de impossibilidade da penhora ante a insolvência da executada. 4. DA REINCLUSÃO DO DÉBITO EM COBRO NO REFIS No que tange ao pedido da co-executada URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. de suspensão da demanda em virtude da reinclusão de HMP - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. no REFIS, a própria exequente, na manifestação de fls. 787/807, informa que os débitos em cobro estão com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial. Tendo em vista a situação incontroversa da exigibilidade do débito, bem como que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança não é definitiva, as demais providências solicitadas pelas partes deverão aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. De qualquer modo, é certo que, uma vez confirmada a reinclusão da executada no parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade opostas, apenas para determinar a exclusão da multa, dos juros e da correção monetária do valor em execução contra as excipientes, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora em relação a estas somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações. Em relação às demais providências solicitadas, tendo em vista a notícia de que os créditos em cobro se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial não transitada em julgado, determino a suspensão do curso da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0037189-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X NIVALDO ROQUE X WALTER SILVA JUNIOR X MAURO SERGIO DE MELLO X MIRIAM EMMERICK

Fls. 110/117 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como promova-se o reforço da penhora, no endereço indicado pela exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0012086-62.2000.403.6182 (2000.61.82.012086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406) X J M B PNEUS LTDA(SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Fls. 148/151 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0044701-08.2000.403.6182 (2000.61.82.044701-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HABEAS COPOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ANTONIO PEREIRA LIMA X ALAERTON DE OLIVEIRA ANDRADE X ELAINE CRISTINA ANDRADE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 59/62 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 68/69, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ELIANE CRISTINA ANDRADE do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os

autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005726-38.2005.403.6182 (2005.61.82.005726-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REACAO S/C LTDA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0008306-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPORT COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Fls. 96 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020786-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPOCAS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUDOVICO WALTER DANTONIO X ASSUNTA PAULA D ANTONIO X ANIELLO D ANTONIO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EPOCAS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 7 04 029024-53. A coexecutada Assunta Paula DAntonio Lippel Braga apresentou exceção de preexecutividade, aduzindo a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No presente caso, pretende a coexecutada o reconhecimento da prescrição dos créditos e a ilegitimidade de parte. Da legitimidade passiva ad causam em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º

422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoramento do patrimônio por parte dos sócios.Calha à argumentação que, sem sucesso, foram realizadas diligências de localização da pessoa jurídica executada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).Note-se que a excipiente não apontou sequer outro endereço para localização da pessoa jurídica executada.Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade EPOCAS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA encerrado irregularmente suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada.DA PRESCRIÇÃOAcerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte em 31/07/2000 (fl. 189). A ação foi proposta em 30/03/2005, antes do decurso do prazo prescricional. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 07.10.2005 (fl. 69). O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 07/10/2010. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 26.02.2007 (fls. 83/94), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação do devedor subsidiário não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade com a já citada Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Assunta Paula DAntonio Lippel Braga. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0055717-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIMPEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X TAKEHIRO SUZUKI X MARIO OHTA X HIDEO SUZUKI(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIMPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, indicados na petição inicial. Às fls. 46/57, os co-executados MARIO HOTA e TAKEHIRO SUZUKI apresentaram exceção de pré-executividade, aduzindo: a) ilegitimidade passiva ad causam, diante da regularidade da dissolução da sociedade, por meio de distrato; b) a consumação da decadência para constituição do crédito tributário; e c) a ocorrência da prescrição. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 86/100, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise das questões suscitadas pela parte excipiente. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos

de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios.Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial.Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 178/179):À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...)Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica.Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.Nem se argumente a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se

comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.(TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)2 - DA DECADÊNCIADefende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, regularmente inscritos em dívida ativa. A pretensão não merece prosperar. Em princípio, os tributos especificados na CDA (IRPJ, IPI, PIS e COFINS) estariam submetidos ao regime do lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, segundo o qual ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo detém a obrigação de praticar as operações necessárias à determinação do tributo e recolher o montante devido.Contudo, no caso em mesa, observa-se que os tributos em cobro foram constituídos mediante auto de infração, ato praticado pela própria Administração Tributária em razão do descumprimento do dever instrumental pelo contribuinte e/ou da ausência de pagamento.Assim, configurada a hipótese de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, a regra a ser aplicada, no que tange ao prazo para tal lançamento, é aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN.Na hipótese dos autos, não ocorreu a decadência, pois o lançamento foi efetuado no prazo de cinco anos, contados do primeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido efetuado, nos termos da legislação de regência.A propósito, formulo o seguinte quadro ilustrativo:Inscrição n.º Ano do fato gerador Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito Data da notificação do contribuinte80.3.06.005345-91 1997 01.01.1998 01.01.2003 28.12.200180.6.06.180863-63 1997 01.01.1998 01.01.2003 28.12.200180.7.06.046463-00 1997 01.01.1998 01.01.2003 28.12.2001Perpetrado o lançamento de ofício dentro do lustro legal contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por conseqüência, prejudicada a alegação de decadência.2. DA PRESCRIÇÃODe outro modo, a consumação da prescrição também não restou caracterizada.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 28.12.2001. Não há notícia que a parte executada utilizou-se da faculdade de interpor recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação. Fixou-se, em decorrência, o termo ad quem do prazo de prescrição em 28.12.2006. A ação de execução fiscal foi aforada em 19.12.2006. O despacho de citação foi ordenado em 16/02/2007. Apesar da ordem de citação não ter sido proferida anteriormente a 28.12.2006, não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na interrupção da prescrição não pode ser imputada à parte exequente. A demora na interrupção relaciona-se ao grande acervo de processos havidos nas Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra G & A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito na dívida ativa sob nºs 80 2 06 088175-28 e 80 6 06 182188-80. Após a citação, a executada ingressou nos autos (fls. 10/13), por meio de exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento do débito. Intimada, a Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo fiscal pelo órgão competente (fls. 41/42 e 47). Posteriormente a Fazenda Nacional requereu fosse expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que essa apresentasse análise conclusiva acerca da alegação de inscrição indevida formulada pela executada, ora excipiente. Às fls. 74/76, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta à exceção de preexecutividade, pugnando pela rejeição da exceção, sob o argumento que a alegação de pagamento foi objeto de análise pela Receita Federal, com atribuição para aferição das assertivas elaboradas pelo contribuinte, que concluiu pela manutenção das inscrições. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo judicial, em virtude do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento; já a exequente sustenta que os recolhimentos comprovados nos autos já foram alocados aos débitos correspondentes, que não são os mesmos executados no presente processo. Assim, a rigor, a questão deve ser debatida em sede de embargos, salvo se houver concordância da exequente. Como se vê, houve manifestação da Receita Federal, imprescindível para apreciação da alegação de pagamento, que concluiu pela manutenção das inscrições. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal,

somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por G & A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000340-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP X MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL X NICOLAU GIARDINO NETO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0031322-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031322-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI MANGANELI FILHO

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0031673-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X I P B - INDUSTRIA DE PAPEIS DA BAHIA LTDA X DIMAS DE MORAIS X DENISE GOBBET MORAIS(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES)

Fls. 82/83 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0050954-65.2007.403.6182 (2007.61.82.050954-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON HIROYOSHI KAMIKAVA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0005229-19.2008.403.6182 (2008.61.82.005229-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI FRANCISCO MACEDO

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0013649-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013649-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELINTON DOS SANTOS
Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0017749-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017749-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 39: Por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, PAB deste fórum, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 14. Int.

0032974-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032974-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CABRAL ASS & CONSULT IMOB S/C LTDA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0041719-06.2009.403.6182 (2009.61.82.041719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL GOMES FERREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANOEL GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.09.021289-31. MANOEL GOMES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de indicação precisa e clara da causa de pedir; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em decorrência da não apresentação de memória de cálculo; e [iii] a inexistência de renda auferida no exercício de 2005, hábil a gerar o tributo especificado na CDA. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do pedido e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1- DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do

método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2- DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial da presente execução fiscal atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. Não prospera, portanto, a arguição de inépcia formulada pela parte executada. 3 - DA INEXISTÊNCIA DE RENDA Defende a parte executada a inexistência de renda auferida no período de apuração 2005/2006, motivo pelo qual inexistente tributo devido a título de Imposto de Renda. Aventa, outrossim, a possibilidade de ser vítima de fraude. Todavia, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindem de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por MANOEL GOMES FERREIRA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. 3 - Tendo em vista a declaração de fl. 49, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002975-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RHESUS APOIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a iliquidez da dívida em face da consumação da prescrição parcial do direito de cobrança.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na exceção de pré-executividade.No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição, pelo menos parcial, em razão do decurso do prazo de cinco anos.A pretensão não prospera.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428).Ainda que se desconheça a data precisa da entrega das declarações que deram ensejo à cobrança, verifica-se que os débitos apontados na CDA, com vencimento a partir de 2002, tiveram sua exigibilidade suspensa por força de ordem mandamental proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0027969-67.2001.403.6100, publicada em 27.05.2004 e cassada em 17.11.2008.Desse modo, subtraído o período de suspensão da exigibilidade, no qual o prazo prescricional, por óbvio, não pode ter curso (princípio da actio nata), não há o decurso do prazo de cinco anos entre o vencimento do débito mais remoto (15.02.2002) e a propositura da demanda (19.01.2010).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 55/58, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 24/34. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no r. decisum, no que tange à data de constituição do crédito tributário considerada pelo Juízo. Aduz, outrossim, que não há nos autos documentos concernente à declaração prestada pelo contribuinte. Requer que o prazo prescricional seja computado a partir do vencimento da obrigação tributária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0014915-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0011183-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 07/11 e 20/22: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012423-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 19/21: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015899-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 08/12 e 23/27: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa

jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016162-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 1993/2011 (PA 622664107). Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/16). Em breve síntese, aduziu a inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. Regularmente intimado (fl. 48), o exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. Assiste razão em parte ao excipiente. A executada, ora excipiente, alega que não há exigibilidade, dada a pendência de parcelamento concedido em seara administrativa. Regularmente intimada (fl. 48), a parte exequente não se manifestou. A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. No caso em apreço, a Excipiente aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida após o ajuizamento da ação. Detectada a inexigibilidade do crédito tributário em cobro em razão do parcelamento efetuado após o ajuizamento da presente execução (fls. 17/23), de rigor a suspensão do curso do processo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, enquanto perdurar o acordo. Não há falar em extinção do processo de execução fiscal, porquanto o débito poderá ser exigido novamente em caso de inadimplência ou rescisão do termo de parcelamento. Ante o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA e suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se

0017545-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 22/24: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa

jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0017859-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 22/26: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0018063-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 06/10 e 21/25: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0018233-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 22/23: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito

tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0018894-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 118 Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de preexecutividade (fls. 08/61), alegando que se trata de crédito de natureza administrativa e, por conseguinte, sujeito à recuperação da BRA. Requer seja extinta a execução ou, subsidiariamente, que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido aos demais credores e, ainda, seja facultado à BRA ajuizar embargos à execução independentemente de seguro o juízo. Às fls. 111/117 a Agência Nacional da Aviação Civil apresentou manifestação, pugnando seja indeferido o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Decido. Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Com relação ao recebimento dos embargos, conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. No que diz respeito à massa falida, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, penhora no rosto dos autos da falência. Súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0022153-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 85/88, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 22/27. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum, no que tange à alegação do poder geral de cautela, bem como acerca do pedido subsidiário de suspensão cautelar da demanda. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 85/88 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0034690-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA NAIR GIARELLI

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo instaurada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/30. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0057421-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO GOMES BRANDAO(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP296894 - PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ ANTONIO GOMES BRANDÃO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado no título executivo extrajudicial. Regularmente citada, apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, na qual aduziu: [i] a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em face pendência de discussão administrativa; [ii] a natureza indenizatória dos valores indevidamente tributados pelo Fisco; e [iii] o pagamento parcial do débito. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar o mérito das questões suscitadas pela parte executada. 1. DO VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial em virtude de vício no processo administrativo que originou o débito em cobrança, mais especificamente em relação ao não julgamento do recurso administrativo interposto contra o auto de infração. Por seu turno, aduz a parte exequente que a impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa é intempestiva. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isto porque não é possível aferir a existência de qualquer nulidade do processo administrativo, tal como a alegada afronta ao devido processo legal, em razão de não constar nos autos cópia integral do referido instrumento. A hipótese demanda indissociável dilação probatória. 2. DA INEXISTÊNCIA DE RENDA TRIBUTÁVEL E DO PAGAMENTO PARCIAL Na defesa incidental apresentada, ainda pretende a parte excipiente: [i] o reconhecimento da inexistência de obtenção de renda tributável, hábil a sustentar a validade do tributo constituído por intermédio do auto de infração; e [ii] o reconhecimento do pagamento parcial do débito em cobrança. Mais uma vez, a via eleita apresenta-se inadequada para o deslinde das questões. Reprise-se que há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A exceção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petítório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. É importante verberar que a parte exequente não reconheceu o pagamento alegado, em razão de defeitos no preenchimento da guia de recolhimento. Ainda, não admitiu a natureza indenizatória da verba recebida no bojo de processo judicial. A Jurisprudência tem sido complacente com a exceção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não

pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3184

EMBARGOS A EXECUCAO

0022649-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls.143/145: Vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho da fl.142.intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075777-45.2003.403.6182 (2003.61.82.075777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058101-89.2000.403.6182 (2000.61.82.058101-0)) SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICAOE E TRAFEGO S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista a inércia da embargada/exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0014296-08.2008.403.6182 (2008.61.82.014296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027071-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027071-0)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Fls.184/188: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 220/254: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026616-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl.259: Tendo em vista que a execução fiscal já se encontra sobrestada por força de agravo de instrumento (fls.263/265), prejudicada está a apreciação do pedido. Ante a notícia de parcelamento do débito (fls.256 e 259), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao

direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 167/211: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita (fl.163), a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Após, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.82/87: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0042214-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) termo de penhora. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0042215-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059386-34.2011.403.6182) DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): A) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária. c) laudo de avaliação da penhora. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0042584-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025299-52.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0042619-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação. 2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para

estes embargos) e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), tendo em vista que a procuração juntada à fl. 21 outorga poderes perante outro Juízo. Intime-se.

0042620-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-55.2011.403.6182) BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação da penhora..3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). A procuração da fl. 07 encontra-se sem assinatura, portanto, não tem validade como instrumento de outorga de poderes.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da decisão da fl. 105, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, oportunidade que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Tendo em vista o ingresso espontâneo do coembargado Guilherme Santos Ferrarezi, dou-o por citado (fls.102/103). Fls.102/103: Ciência aos embargantes. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 100, com a remessa dos presentes autos ao INSS/FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste acerca da petição e documentação juntada pela embargante às fl. 84/98. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0030445-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls.02/04 e 32/35: Requer o embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Reza o artigo 12 da Lei n.1.060/50: Art. 12: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Esse artigo não afasta a condenação do ônus sucumbenciais/custas dos beneficiários da justiça gratuita; o que ocorre é a sustação da obrigação do pagamento das custas e eventuais honorários de sucumbência, até que a parte possa satisfazê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido esse prazo, o débito estará prescrito.Conforme jurisprudência:FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N.º 252 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. LEI Nº 1060/50, ART. 12. 1. A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante à época, que culminou na edição da Súmula n.º 252 do STJ. 2. O momento processual oportuno para a definição da responsabilidade pela sucumbência é o da execução, inclusive, quanto à circunstância de ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, não fica desonerada das verbas decorrentes da sucumbência. 4. A condenação das verbas sucumbenciais deve constar na decisão, no entanto, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. 5. Embargos rejeitados.(STJ -EDAG 200001039245, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/10/2002).In casu, o embargante, encontra-se sem emprego, situação fática que pode ser modificada a qualquer momento, portanto, não está isento das custas e de eventual condenação no ônus da sucumbência. Entretanto, enquanto perdurar a sua situação de miserabilidade, o pagamento ficará suspenso. Após cinco anos, a contar da sentença, sem o efetivo pagamento, o débito restará prescrito.Pelo exposto, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 12, da Lei

1.060/50. Anote-se. Cumpra-se integralmente a decisão da fl.30, com a remessa dos presentes autos ao SEDI, expedindo-se o necessário para a citação dos embargados. Intime-se. Cumpra-se.

0031792-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) ALTAIR HERMOGENES RIBOLLO X IZABEL RIBOLLO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 31 e 36/37. Fls.36/37: Tendo em vista o documento acostado à fl. 39, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o pagamento do valor complementar relativo às custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501200-20.1995.403.6182 (95.0501200-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C X DJALMA MAGALHAES X DJALMA MAGALHAES FILHO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 125: intime-se a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a data para a retirada do alvará. Int.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

1. Fls. 358/71: intime-se a executada a juntar os documentos requeridos pela exequente no item 4 (fls. 371). 2. Fls. 433: converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 61/62 e em custas da União o depósito de fls. 64, oficiando-se à CEF. Expeça-se alvará de levantamento da comissão do leiloeiro (fls. 63). Int.

0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abrangida por tal dispositivo legal. Conforme se denota às fls. 451/53, a conta corrente em nome do executado WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR junto ao Banco Itaú S/A (ag.: 0067 - c/c.: 78367-0) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral. Entretanto, verifica-se pelos documentos que antes do bloqueio havia disponibilidade financeira em razão de créditos referentes a aplicações automáticas. Ante o exposto, determino o desbloqueio parcial, no valor da remuneração recebida pelo executado em agosto/2012 no valor de R\$ 5.324,50, constrictos no Banco Itaú S/A. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examine. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o

abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: A fiscalização apurou a mudança de domicílio da executada FECHADURAS BRASIL S/A para Cambé-PR, no mesmo endereço das empresas PADO S/A e Metallo S/A; Os produtos da executada estão sendo comercializados com rótulo em que consta o nome e CNPJ dessas outras empresas; Os sócios pessoas físicas praticamente coincidem, no que diz respeito à PADO S/A e METALLO S/A, denotando a unidade de

direção; Houve dissolução irregular da FECHADURAS BRASIL, mediante adoção de expedientes: a) Mudança da razão social; b) Esvaziamento do local do estabelecimento. A METALLO requereu o registro da marca FECHADURAS BRASIL; Os elementos acima narrados foram atestados pela auditoria fiscal da previdência social; A executada não foi encontrada no endereço declinado em seu cadastro fiscal; Essa circunstância levou à tentativa de inclusão do responsável legal, JOSÉ CARLOS DE MELLO, frustrada por conta de seu falecimento (fls. 228) e da inexistência de bens (fls. 225). Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 240, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Int.

0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

Fls. 423/24: defiro a inclusão requerida. Ao SEDI para inclusão da sucessora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), nos termos do art. 132 do CTN. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e leilão. Int.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Fls. 603/604: requer a cônjuge do executado a anulação da arrematação havida nos autos por não ter sido respeitada a meação. Verifico a fls. 234 que a peticionária foi devidamente intimada da penhora, não tendo apresentado defesa no momento oportuno. Ademais, nos termos do Art. 655-B do CPC : Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, indefiro o pedido e determino o cumprimento da parte final de fls. 596. Cumpra-se e após, Int.

0532386-56.1998.403.6182 (98.0532386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA X ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X RENILDE BERTINO DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO MARCOS B. CAMPOS. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0011491-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR

Intime-se o dr. José Alcides Montes Filho, para informar se a renúncia noticiada as fls. 309/11, se estende a co-executada Nelly W. Gattas, com procuração outorgada as fls. 173/74, juntando, se for o caso, a renúncia a ela endereçada. Int.

0032749-66.1999.403.6182 (1999.61.82.032749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0045223-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) 227/30: 1. Defiro a inclusão do Círculo de Trabalhadores Cristãos de Embaré - CTCE (CNPJ nº 58.252.636/0001-00) em razão da sucessão nos termos do art. 133 do CTN, conforme comprovam os documentos de fls. 129/144 e 150/220. Ao SEDI. Após, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória para citação, penhora e avaliação (fls. 232). Int.

0055211-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0056672-24.1999.403.6182 (1999.61.82.056672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0055314-87.2000.403.6182 (2000.61.82.055314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABBAG & FILHOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/10/2000, visando à cobrança dos tributos e respectiva multa de mora, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.141084-00.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/47) alegando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como de prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se (fl. 54), a exequente (fls. 56/85) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não houve decadência do crédito tributário e que o parcelamento do débito em 16/04/2011 implica em confissão e renúncia à prescrição. Tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN.Verifica-se que os débitos em cobro referem-se a fatos geradores compreendidos entre 1995 e 1996 (fls. 03/09).Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.A autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996; para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997 (exceto dezembro, cujo termo a quo é 01/01/1997 e 01/01/1998, respectivamente), e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2001.Note-se que a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de entrega de declaração pela contribuinte (DCTF) em 31/05/1996 (fl. 66). Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996 e a data da constituição definitiva do crédito tributário (31/05/1996), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de

1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIFP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE

EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida.DA OCORRÊNCIA Observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 1995 e 1996. O ajuizamento do feito deu-se em 25/10/2000. A citação postal resultou negativa (fl. 12). A citação válida só ocorreu com o ingresso da executada nos autos à fl. 15 em 22/06/2011. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF, que no presente caso deu-se em 31/05/1996 (fl. 66). Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (31/05/1996) e a data da citação válida (22/06/2011) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a ocorrência da prescrição.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ainda que não houvesse a prescrição pura e simples do crédito tributário, compulsando os autos, verifica-se que teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 e no artigo 174 do CTN, uma vez que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/11/2001 (fls. 13 e 14), tendo de lá retornado em 22/07/2011 (fl. 10v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 14 e de acordo com o determinado na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 18) e manifestou-se às fls. 56/63 pelo não reconhecimento da prescrição.DA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO Porém, houve parcelamento do crédito tributário em dois momentos. O primeiro em 08/08/1999, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, quando ainda não havia ocorrido a prescrição, o qual foi cancelado em 11/11/1999 (fl. 81) e o segundo em 06/04/2011, quando já ocorrida a prescrição do crédito tributário em cobro, rescindido em 06/08/2011 (fl. 80), o que ocasionou a confissão da dívida e a renúncia à prescrição. Tendo em vista o parcelamento realizado em 06/04/2011, aplica-se o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 que dispõe: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O artigo 191 do Código Civil - dispositivo de direito comum, aplicável à falta de norma especial - regula a renúncia à prescrição, nos seguintes termos: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/47, tendo em vista a confissão do débito e a renúncia à prescrição pela excipiente ao realizar o parcelamento do débito tributário, após prescrito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 e 191 do Código Civil - regra de ius commune, aplicável à míngua de disposição especial. Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, devido ao valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0065601-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUR CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Vistos em decisão. Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exeqüente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação atual do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Alterado pela LC-000.118-2005) Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. Como sustento: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 811898/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/10/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 706137/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.11.2007) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 493914/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/05/2008) In casu, a execução foi proposta em 08/11/2000, tendo sido distribuída em 16/01/2001. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 20/08/1999. Como se vê, a alienação do imóvel ocorreu em 04/06/2010, mediante escritura registrada perante o 2º Cartório de Imóveis da Capital em 25/02/2011 (fls. 193), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa

da União. Veja-se que a parte executada não comprovou a existência de bens para garantia do Juízo. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 195/96, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a ineficácia da alienação (R.9) referente ao imóvel matrícula nº 71.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - SP, perante o exequente. Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que adote as medidas cabíveis junto a matrícula do imóvel em questão. Intime-se a adquirente do imóvel supracitado, consultando o endereço no WebService da Receita Federal para fins de expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIO CHIUUITTO DE ALMEIDA X ELIR CHIUUITTO X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X CLAUDIA SIMONATO SILVA X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) Fls. 181/182: por ora, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de fls. 203/205.Int.

0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 159 para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

0006862-70.2005.403.6182 (2005.61.82.006862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA X WALTER LUIZ PEDRO X WALTER GUARIGLIO X ANDRE LUIS GUARIGLIO X ANTONIO DE JESUS MARCOS X ALCIDES BUNIAK(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ALCIDES BUNIAK (fls. 270/284) e WALTER LUIS PEDRO (fls. 286/307) em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação e decadência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes (fls. 335/352). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 335/352), os excipientes ALCIDES BUNIAK e WALTER LUIS PEDRO devem ser retirados do pólo passivo da execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos coexecutados ALCIDES BUNIAK E WALTER LUIS PEDRO do pólo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame das exceções de pré-executividade. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, exigível após a extinção da execução. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados referidos anteriormente do polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0020894-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051265-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACION COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FERNANDO JUNO JO Fls. 131/34 e 135/38: cumpra-se as decisões dos Agravos. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre as exceções opostas (fls. 101). Int.

0013063-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) Fls. 129/30: 1. providencie a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores, conforme decisão de fls. 126/27. 2. tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e

considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0049616-56.2007.403.6182 (2007.61.82.049616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/12/2007, visando à cobrança de crédito referente à COFINS com períodos de apuração de 01/1994 a 12/1997, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.030326-63. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 91/96) alegando a ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Instada a manifestar-se (fl. 97), a exequente (fls. 98/153) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há decadência, pois os créditos tributários não foram constituídos em 23/07/2005, como alega a excipiente, mas sim mediante lançamento de ofício pela lavratura do auto de infração com notificação da excipiente em 13/03/2000, data de constituição do crédito tributário, da qual passa a correr o prazo prescricional interrompido em 25/07/2003 pela adesão da excipiente ao parcelamento, o qual suspende a fluência do prazo prescricional até seu descumprimento em 23/07/2005. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro referem-se a fatos geradores compreendidos entre 1994 e 1997 (fls. 03/51). Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1995; para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996 (exceto dezembro, cujo termo a quo é 01/01/1996 e 01/01/1997, respectivamente), e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2000. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante lançamento de ofício pela lavratura do Auto de Infração com notificação da excipiente em 13/03/2000 (fls. 105/115), sendo considerada a data de constituição do crédito tributário 30 dias após tal data, quando venceu o prazo para recolher o tributo ou impugnar a autuação, sem qualquer manifestação da executada (fl. 115), portanto em 13/04/2000. Assim, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos em 1994, com exceção do mês de dezembro de 1994, transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data da constituição definitiva do crédito tributário (13/03/2000), razão pela qual houve a decadência. Porém, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1994 e nos anos de 1995, 1996 e 1997, não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data da constituição definitiva do crédito tributário (13/03/2000), razão pela qual não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL No caso dos autos, comprovou a exequente por meio da CDA (fls. 03/51) e dos documentos juntados às fls. 102/153, que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de ofício pela lavratura do auto de infração, com notificação da executada em 13/03/2000, a qual não apresentou qualquer defesa na via administrativa (fl. 115), tendo sido declarada revel nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72. Transcorridos 30 (trinta) dias desta data sem a apresentação de impugnação, com o término do processo administrativo, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a aferição da prescrição, 13/04/2000. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de apuração de 01/1994 a 12/1997. Conforme já mencionado acima, no caso dos autos, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data correspondente ao trigésimo dia posterior à data em que se considerou notificada a executada para impugnar o débito no processo administrativo (13/04/2000). O ajuizamento do feito deu-se em 10/12/2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/2007 (fl. 53), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Houve parcelamento do crédito tributário em dois momentos. O primeiro (REFIS) em 22/03/2000 (fl. 117/119), rescindido em 01/01/2002 (fl. 121) e o segundo (PAES) em 25/07/2003 (fl. 122), rescindido em 23/07/2005. A cada parcelamento houve a interrupção e a suspensão, durante seu cumprimento, do prazo prescricional. O primeiro parcelamento deu-se em 22/03/2000, antes mesmo do vencimento do prazo de 30 dias para impugnação ao auto de infração, data da constituição definitiva do crédito tributário (13/04/2000) e suspendeu o lapso prescricional até sua rescisão em 01/01/2002, não tendo decorrido mais de 5 anos entre essas datas. De sua rescisão até a ocorrência do segundo parcelamento, em 25/07/2003, não transcorreu prazo superior aos 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e da data da rescisão do segundo parcelamento (23/07/2005) até o despacho de citação da executada em 19/12/2007 (fl. 53) também não, do que decorre a não ocorrência de prescrição do crédito tributário. Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 91/96 para reconhecer a decadência dos créditos tributários com fatos geradores nos meses de janeiro de 1994 a novembro de 1994 e suas respectivas multas, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão de dívida ativa retificada nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002237-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002237-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA (SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0005831-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005831-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X KATIA COSTA DO AMARAL(SP292372 - ANDRE PIACITELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Katia Costa do Amaral. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 102/104: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, dá-se pelo depósito do montante integral em cobro, conforme ilação do próprio texto legal. Dessa forma, considerando que a própria exequente reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 85), não há necessidade de que seja declarada em juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução opostos, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo da União. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção do débito. Int.

0017362-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAF IMPRESS GRAFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTD X AURO FERREIRA DE PAULA(SP129669 - FABIO BISKER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Auro Ferreira de Paula. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0019701-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOAO JAMIL ZARIF - ESPOLIO X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 78/79:1. Ao SEDI para exclusão de Ivone Thomé Zarif e João Jamil Zarif do pólo passivo, conforme decisão de fls. 74/76. 2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 113/34 e 135/46: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0024337-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATEPRON IND E COM DE CARRET INDUST E CONJ ROD LTDA ME(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0039548-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINIGALLIA E MOREIRA LOPES ADVOGADOS S/C(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017529-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1 . Abra-se vista ao exequente para providenciar os meios necessários para conversão em renda do depósito de fls 25 . 2 . Após, com a conversão, abra-se nova vista ao exequente para informar eventual extinção. 3 . Sem prajuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0022452-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO & PEROCCO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por OCTAVIO & PEROCCO (fls. 18/43) em que alega, em síntese, a decadência e a prescrição do FGTS e a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, pugnando pela penhora livre dos bens da excipiente (fls. 54/60). É o relatório. DECIDO. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Em relação à prescrição e/ou a decadência do crédito em cobro (FGTS), teço as seguintes considerações. O prazo das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. In casu, o crédito compreende-se no período de dezembro de 1990 a julho de 1993. Sua constituição definitiva deu-se em 16 de dezembro de 1993. A presente execução foi ajuizada em 13 de maio de 2011, o despacho citatório proferido em 26/05/2011 e a citação efetivada com a oposição da exceção de pré-executividade

em 16/08/2011. Portanto não decorreu o lapso trintenário, prescricional nem o decadencial. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, e determino a expedição de mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Fls 26/28 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente . Após, venham conclusos.

0033399-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0052056-83.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CRIACOES ZIZI & DODO CONFECÇOES LTDA-ME(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

1 . Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .2 . Fls 08/09 - Este juízo não detém atribuição legal para concessão de parcelamento. O pedido de parcelamento deverá ser direcionado diretamente ao Exequente (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO .

0068722-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0073742-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TRANDAFILOV(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514161-56.1996.403.6182 (96.0514161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513529-64.1995.403.6182 (95.0513529-7)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de pagamento do ofício requisitório, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008762-98.1999.403.6182 (1999.61.82.008762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529354-77.1997.403.6182 (97.0529354-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EGOISTE LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EGOISTE LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0035222-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA OABSP229615) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Fls. 322/326: Manifeste-se o exequente/embargado, no prazo de 10(dez) dias, sobre a extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao aquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016246-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)) KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026409-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023645-5)) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA REGIONAL SP(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 75/77: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao embargado(a) quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002724-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002609-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 3. Especifique a embargante, objetivamente, as

provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

1. Fls. 1846/1847: Assiste razão ao embargante. Uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do co-executado Ronaldo Alves Portella, tendo constituído advogado para efetuar sua defesa, é perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários de advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Cumpra-se. Intimem-se. 2. Fls. 1871/1872: Tendo em vista o reconhecimento parcial de decadência do crédito nº 35.014.399-4 e o pedido de concessão de prazo já decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045546-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Haja vista os depósitos realizados pela executada, promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030998-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0033143-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033143-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP189122 - YIN JOON KIM)

Fls. 105: Antes de apreciar o pedido, dê-se vista novamente ao exequente para manifestação conclusiva sobre o ofício de fls. 98/99 e 101 (forma de proceder a conversão do depósito em renda do exequente), no prazo de 30 (trinta) dias.

0034439-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Francisco Pinto e a manifestação da exequente de fls. 535/879, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a manifestação de VIA SUL Transportes Urbanos Ltda. de fls. 891/949. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0037326-48.2003.403.6182 (2003.61.82.037326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 443/445: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS

STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A
Fls. 1036/1165 e 1181/1196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se.

0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

0005830-64.2004.403.6182 (2004.61.82.005830-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SOLANGE DE MELLO PAIVA FERREIRA(SP254076 - DIOGO LUIZ DE MELLO PAIVA FERREIRA)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara das declarações de Imposto de Renda da executada. Dado o caráter sigiloso de tais documentos, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações requisitadas das quais terá vista apenas em Juízo. Após, com ou sem manifestação, oficie-se devolvendo-se os documentos.

0046162-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E CRIACOES DUVIVIER LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos, porque pagos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 22 de outubro de 2008, com retorno em 27 de fevereiro de 2009, posteriormente em 18 de maio de 2010, com retorno em 18 de janeiro de 2011 e novamente em 26 de julho de 2011, com retorno em 05 de setembro de 2011, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação conclusiva por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CADEBE LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X BENEDITO RIBEIRO FUENTES

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 190:I- Prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado às fls. 188.II- Cumpra-se a decisão de fls. 188, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0052091-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESMEI PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO)

Fls. 185/186:Comunique-se ao T.R.F. da 3ª Região sobre o teor da decisão de fls. 184. Após, cumpra-se a decisão de fls. 184, tornando os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das partes.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de

tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

1. Considerando-se a realização das 97ª e 102ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/11/2012, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0007791-35.2007.403.6182 (2007.61.82.007791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP302583 - ALESSANDRA PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI) X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Aduzira, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa em virtude do parcelamento do crédito correlato, bem como seu pagamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 07/1994 a 06/2005. A primeira questão trazida a debate (atinente, repita-se, à prescrição) deve ser resolvida, pois, à luz do enunciado da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Descabida, portanto, referida arguição. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação o mesmo deve ser dito: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno

exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).No mais, ressalto que, administrativamente já foi considerado o parcelamento noticiado pela excipiente, conforme consta na certidão de dívida ativa (cf. fl. 04), deixando a excipiente de apresentar guias comprobatórias do alegado pagamento. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta.Dê-se ciência à executada, devendo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, juntando documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e indicar bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 276), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0000467-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000467-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

0016158-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAST TENNIS COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 169/180).Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipient, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza; (ii) os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 186), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (188/198).É o relatório do necessário.Fundamento e decido. Quanto à primeira questão suscitada via exceção: do exame dos títulos que instruem a presente ação, constata-se que tais documentos preenchem todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa.Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Assim, passo à análise da alegação de prescrição. Os créditos em que se funda a presente ação, segundo denunciam as CDAs exequendas, foram constituídos por declaração proveniente de confissão de dívida, instrumento do qual decorrerá notificação para fins de pagamento, à vista do correspondente inadimplemento, havida em 15/09/2006.Pois bem.Ajuizada a demanda em 12/05/2009 (data do protocolo da respectiva inicial), o que se intui, ao final, é que é inviável falar em prescrição, uma vez decorrido menos de cinco anos entre um outro daqueles termos temporais.A tais conclusões, adiciona-se uma outra de ordem formal: em nenhum momento a executada trouxe elementos de prova que atestam a ocorrência de movimentação fática distinta da suso-sumariada (construída, explícito, à luz das CDAs exequendas), deixando inabalada, com isso, a

presunção de verdade sobre aquelas ocorrências. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites em que estabelecido o dissídio), rejeitando-a, porém, do ponto de vista do mérito. Retome-se o andamento do feito, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

I. Fls. 245/246: Considerando que a execução encontra-se garantida (cf. fl. 179) e a manifestação apresentada pela exequente (cf. fl. 167), defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. 130/159, devendo o representante da executada comparecer em Secretaria para retirar os documentos aludidos. II. Fls. 258/261: 1. Traslade-se cópia da petição de fls. 258/261 para os autos dos embargos à execução. 2. Julgo extinta a execução em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.013146-06, remanescendo apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.013145-25. Para tanto, remeta-se o feito ao Sedi para as devidas anotações. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 240, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0049553-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049553-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela ANS. Diz a executada, em suma, que, por submetida a regime de liquidação extrajudicial, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Pela mesma razão, ataca a cobrança que lhe é dirigida no que se refere aos juros, correção monetária e multa. Recebida (fls. 37), a exceção foi respondida (fls. 39/42). Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime de liquidação extrajudicial não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Correção monetária é, por outro lado, componente do crédito exequendo cuja função (recompôr a perda inflacionária) faz legítima sua cobrança sobre todo o período a que se refere a exigência, mesmo estando a executada sob o indigitado regime de liquidação extrajudicial. Multa, de outro banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fls. 4), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão a seu respeito. À falta de prova objetiva de que os juros cobrados no caso concreto foram calculados sobre todo o período que recobre o crédito exequendo, descabido discutir, por outra frente, a regularidade de sua exigência em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, rejeito a exceção oposta. A execução deve prosseguir, portanto, abrindo-se vista à exequente pra que indique o atual estágio do processo de liquidação extrajudicial da executada, explicitando, inclusive, se a penhora requerida as fls. 42, in fine, deve ser realizada no rosto daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052573-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052573-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042958-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual se afirmou extinta parcialmente a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 40/55). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela prescrição parcial dos créditos em cobro (fls. 59/73). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente (hábil a comprovar suas alegações), impõe solução diversa. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA

DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) De se analisar, assim, a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa a que o presente caso se refere, tomando-se o quanto informado às fls. 92/114: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.011979-12: (i) relativamente às competências de 01/01/2005 e 01/04/2005 (referente à declaração 20052040101989), despicindas maiores digressões, haja vista que a própria exequente reconheceu a prescrição destes débitos. (ii) a competência de 01/07/2005 foi comunicada através da Declaração nº 20062020184466, entregue em 27/03/2006 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 27/03/2006 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 27/03/2011. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tal crédito não se encontra prescrito. (iii) as competências de 01/01/2006 e 01/04/2006 foram comunicadas através da Declaração nº 200620062050008616, entregue em 25/07/2006 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 25/07/2006 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 25/07/2011. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tais créditos não se encontram prescritos. (iv) as competências de 01/07/2006 e 01/10/2006 foram comunicadas através da Declaração nº 200620072070223581, entregue em 09/04/2007 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 09/04/2007 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 09/04/2012. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tais créditos não se encontram prescritos. (v) a competência de 01/01/2007 foi comunicada através da Declaração nº 200720072050071172, entregue em 02/10/2007 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 02/10/2007 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 02/10/2012. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tal crédito não se encontra prescrito. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.023389-93: (i) relativamente às competências de 01/01/2005 e 01/04/2005 (referente à declaração 20052040101989), despicindas maiores digressões, haja vista que a própria exequente reconheceu a prescrição destes débitos. (ii) a competência de 01/04/2005 foi comunicada através da Declaração nº 20062020184466, entregue em 27/03/2006 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 27/03/2006 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 27/03/2011. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tal crédito não se encontra prescrito. (iii) as competências de 01/01/2006 e 01/04/2006 foram comunicadas através da Declaração nº 200620062050008616, entregue em 25/07/2006 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 25/07/2006 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 25/07/2011. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tais créditos não se encontram prescritos. (iv) as competências de 01/07/2006 e 01/10/2006 foram comunicadas através da Declaração nº 200620072070223581, entregue em 09/04/2007 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 09/04/2007 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 09/04/2012. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tais créditos não se encontram prescritos. (v) a competência de 01/01/2007 foi comunicada através da Declaração nº 200720072050071172, entregue em 02/10/2007 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 02/10/2007 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 02/10/2012. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/10/2010, tal crédito não se encontra prescrito. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.011979-12 e 80.6.10.023389-93 fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos. Indefiro o pedido formulado pelo executado de concessão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa, uma vez que a expedição de referida certidão não constitui objeto da presente demanda. Prejudicado o pedido de parcelamento do débito remanescente, uma vez que este

deve ser formulado junto a Fazenda Nacional / Receita Federal. Outorgo à exeqüente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exeqüendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.10.011979-12 e 80.6.10.023389-93, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência ao executado. Intimem-se.

0006164-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 219/220: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0021409-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 10, item 2, d. II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 31/40.

0022775-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETPLAN BANK LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0043488-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052752-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPEN HOUSE CONVENIOS LTDA(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 41), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (29/07/2006 - fls. 100), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 102/106 já constatava a doença incapacitante do sr Damião da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação (13/10/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R.I.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/01/2007 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante do Sr. Pedro da Rocha. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/12/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (15/03/2009 - fls. 47), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 130/135 já constata a doença incapacitante do sr. Aurino Teles de Miranda. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/72 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (08/03/2004 - extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Carlos Alberto Fernandes Serrão. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA (SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (27/12/2005 - fls. 22), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constata a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/01/2009 - fls. 25), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/06/2009 - fls. 24), posto que, nesta data, os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a existência da doença incapacitante do Sr. Marcos Antonio Siqueira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 36/38 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5) - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1969 a 29/01/1973, 01/02/1973 a 09/07/1981, 13/07/2005 a 13/06/2006 e de 14/06/2006 a 12/12/2006, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, observando a forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7) - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária do benefício instituidor da pensão

por morte da parte autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (01/08/2007 - fls. 31), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Miguel Roberto Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (04/01/2009 - fls. 36), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Joel Inácio. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 54/56 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (04/06/2008 - fls. 51), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da sra Neusa Campos dos Santos. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (27/03/2009 - fls. 15), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 84/87 já constatava a doença incapacitante do sr Joaquim Antonio Caires. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 23/25 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (09/09/2008- fls. 61), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 104/107 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Cilene Regina Santos Pereira. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/107 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte aos Autores, devendo considerar o vínculo empregatício do segurado falecido, de 01/04/2003 a 10/07/2005, para todos os fins. Condene, ainda, o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (22/07/2005), sendo que a Autora somente terá direito ao recebimento dos valores computados até a data em que completou 21 anos e, a partir de então, o Autor será titular da integralidade do valor da pensão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte exclusivamente em favor do Autor, tendo em vista que a Autora já completou 21 anos de idade, sob pena de aplicação de multa diária. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (27/07/2009 - fls. 14), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Lorival José dos Santos. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os

juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/51 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente já pagos. Referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora, bem como a imediata suspensão do processo administrativo de reavaliação informado às fls. 227/232. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (10/05/2009 - fls. 24), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 70/74 já constatava a doença incapacitante do sr José Lino de Souza. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 38/40 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/03/2009 - fls. 18), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 100/103 já constatava a doença incapacitante da Sra. Maria Ignês de Luna Santos. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/50d e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009571-02.2010.403.6183 - DIMAS MENDES DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 09/05/1980 a 19/11/1982, de 15/05/1984 a 02/02/1988, de 26/09/1988 a 16/03/1989, de 20/03/1989 a 01/03/1991, de 12/06/1991 a 13/12/1991, 14/04/1993 a 30/07/2003 e de 31/05/2005 a 08/10/2009, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/08/1978 a 01/09/1981 - na empresa Orion S.A., de 02/05/1983 a 06/01/1985 - na empresa Labor Foto Ferrara Ltda., e de 21/02/1985 a 18/08/1986 - na empresa Laboratórios Ayerst Ltda, e como especiais os períodos laborados de 05/03/1987 a 15/03/2004 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, de 16/03/2004 a 21/02/2011 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (23/02/2011). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art 406 do CC e art 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006318-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-

se.Cite-se e Intime-se.

0008517-64.2011.403.6183 - JAIR NEDER FILHO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 24/08/1978 a 20/10/1978 e de 02/01/1979 a 28/04/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008821-63.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/03/1998, de 22/07/1999 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 26/07/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-13.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES FANOLEO CIAMPA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condono, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON

MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 24/06/1985 a 13/08/1987, de 01/09/1987 a 28/01/1991, de 14/08/1991 a 17/11/1992, de 04/02/1993 a 25/08/1993, de 13/10/1993 a 20/06/1995 e de 20/11/1995 a 22/07/2001, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à Autora, desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao recálculo da RMI do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição de fls. 40/43, 45/64 e 205/225 para o período de 02/1999 a 03/2007, desde a data da citação. Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 17/03/1988 a 3/10/1988, de 3/10/1988 a 19/01/1994, de 18/04/1994 a 23/09/1995, de 26/10/1995 a 05/01/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial, inclusive o período de 04/02/1981 a 22/01/1985 e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico os termos da tutela anteriormente concedida para os períodos sejam reconhecidos na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento administrativo dos valores em atraso desde a data de intimação da decisão de fls. 67/70, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, retifico a tutela anteriormente concedida, determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 07/03/1984 a 30/07/1985, de 01/08/1985 a 15/05/1987, de 24/05/1988 a 24/10/1993, de 29/07/1993 a 06/03/1995 e de 01/09/2001 a 16/11/2010, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 25/03/1966 a 14/07/1981 e de 20/10/1986 a 19/05/1995, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e

Intime-se.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 20/07/1982 a 09/01/1983 e de 01/11/83 a 02/02/1999, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-10.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/07/1973 a 28/01/1975 e de 13/05/1975 a 18/06/1975, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0006971-37.2012.403.6183 - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os

períodos de 01/10/1976 a 08/02/1980, de 25/08/1980 a 10/11/1982, de 10/01/1983 a 17/12/1986 e de 02/05/2007 a 03/03/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0007295-27.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 082.015.633-7, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP230854 - CAROLINA MANTOVANI FOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL (SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS. 2. APOS, TORNEM OS PRESENTES AUTOS, CONCLUSOS.

0004459-52.2010.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligências. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 73. 2. Após, remetam-se os presentes autos a Contadoria, a fim de que se verifique se houve a aplicação administrativa dos índices pleiteados na inicial, no benefício da parte autora, em especial, o residual de 146,06 por cento, de setembro de 1991.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA (SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0040493-60.2010.403.6301 - MARLENE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0175910-92.2004.403.6301.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003863-97.2012.403.6183 - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0004639-97.2012.403.6183 - LUIS BENTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0004658-06.2012.403.6183 - AMISADAI XAVIER DE GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0004722-16.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005017-53.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ NOVO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005336-21.2012.403.6183 - MANUEL LAZARO GUERREIRO(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005416-82.2012.403.6183 - STEPHANO INHASZ(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005452-27.2012.403.6183 - CLEO GHION(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005546-72.2012.403.6183 - NELSON BERNARDO FOGACA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005718-14.2012.403.6183 - JOSE APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005785-76.2012.403.6183 - DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005831-65.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES MONTEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005843-79.2012.403.6183 - IVANI BERNARDO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006060-25.2012.403.6183 - ADEMAR FERREIRA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006370-31.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007423-47.2012.403.6183 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA

GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-

98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196-197: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, redesignando o dia 11/09/2012, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-126: tendo em vista que já houve uma redesignação de audiência no presente feito, indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 27/09/2012, às 15h00. Ressalto, por oportuno, que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO AUTOR.1. A parte autora tem o dever de manter atualizado o endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.2. O fato de o autor se ausentar do seu antigo domicílio sem comunicar o juízo e tampouco os patronos da causa, denota falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público. Precedentes desta Corte.3. Agravo que não segue. (AI 47681820108190000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) DES. JOSÉ CARLOS PAES, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) Int.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o INSS, citado para os atos e termos da ação proposta, ofereceu tão-somente proposta de acordo (fls. 104-120), revogo parcialmente o r. despacho de fls. 121-122, no tocante à manifestação sobre a contestação e especificação de provas. Assim, ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 121-122, apresentando cópia do RG, CPF e CTPS do falecido JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA, no prazo de 10 dias.Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Int.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069444-51.1978.403.6183 (00.0069444-4) - ISANIL E SILVA UTSUNI X ESTER KIMI UTSUNI SABINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 371/372, de que não há saldo remanescente a ser pago, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0942211-39.1987.403.6183 (00.0942211-0) - ARIIVALDO DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA X JOAO RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO X ANELIZA DOS SANTOS X ROSEMARY DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ DOS SANTOS X GERALDO FELIX DE SOUZA X JOSE GALDINO PAULINO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 429 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 280, eis que estranha aos presentes autos, juntando no processo de nº 1999.03.99.026707-0.Após, arquivem-se os autos, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

0084549-77.1992.403.6183 (92.0084549-5) - TAMIE SUMIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

0007722-83.1996.403.6183 (96.0007722-3) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0004134-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004134-6) - ADAO OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X EDVAR LIUZ MENDONCA MARTINS X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X ONERIO OSMAR PRATES X WALDIR XIMENES COSTA X ALBERTO VITIMAN X ARMANDO FERREIRA DE AQUINO X FRANCISCO TAVIAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 489/532 - Ciência ao INSS para que o pagamento das diferenças relativas ao período de vacuidade compreendido entre o termo final da conta acolhida e a data das implantações das rendas mensais devidas, se dê pela via administrativa e não através de requisições complementares, mesmo porque, o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002645-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002645-3) - ANTONIA LUZIA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.Arquivem-se os autos.(...)P.R.I.

0003228-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003228-3) - IRACEMA SALVADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

0003552-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003552-1) - JACINTO BASSO X DORIVAL MURBACK X OTILIA FERRAZ DOS SANTOS X JOSE RAMOS GUIRAU X LUIZ HIDALGO X MANUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL RAMALHO X OSVALDO RODRIGUES X PAULO FERRAZ DE CAMPOS X PAULO FORTUNATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.1,10 (...)P.R.I.

0005675-63.2001.403.6183 (2001.61.83.005675-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.Arquivem-se os autos.(...)P.R.I.

0038755-70.2002.403.0399 (2002.03.99.038755-6) - LIDIA LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que o INSS reconheceu o pedido do autor de revisão de seu benefício previdenciário.(...)P.R.I.

0000215-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000215-9) - JOSE FERREIRA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0002127-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002127-0) - IRVANDO LUIZ PELEGRINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos e transmitidos.Int.

0004057-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004057-4) - ELVIRO BORGES DE SALLES X ANTONIO FERNANDES FILHO X HELIO MATIAS X ISRAEL CARRASCOZA X JOAQUIM ALVES DE LIMA X JOSE MILTON FERNANDES X MARTINHO ROBERTO MEYER X OSVALDO BERGAMASCHI X WALDIR XAVIER DE ALMEIDA X WILSON CARIOCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAES(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do advogado subscritor da petição de fl. 180/181. No mais, ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do advogado constituído à fl. 08, em virtude da revogação dos poderes a ele conferidos, conforme documento de fls. 182/183.Por fim, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez), se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0) - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008770-33.2003.403.6183 (2003.61.83.008770-0) - NELO PROSPERI X AILTON DE SOUZA MOTA X CIRO SOARES VIANNA X JOAO FERNANDES X JOEL CARLOS COLOMEU X JOSE FERREIRA DA SILVA X PASCHOAL MARIOTI X PAULO BIZARI NETO X SALVADOR AMELYS RODRIGUEZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ X SEVERINO MARCELINO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.No que tange ao JOSE FERREIRA DA SILVA, tendo em vista constar no extrato em anexo do PLENUS, cuja juntada ora ordeno, que seu benefício cessou por óbito (NB 681.158.719-4), sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação de eventuais sucessores.(...)

0009033-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009033-4) - FRANCISCO TORRES BEZERRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.Arquivem-se os autos.(...)P.R.I.

0009411-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009411-0) - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO X LYDIA STASAUSKAS X ELISABETH STASAUSKAS X LUIZ PURCINO DA CRUZ X LUIZ CLAUDIR GHIRARDELLO X LUIZ FIRMINO CALADO X LUIZ CARLOS NADEU X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BATISTA X MANOELITO FRANCISCO DOS SANTOS X STEPANNOS KHACHIKIAN X LAZARO GIGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)

0010722-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010722-0) - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0012228-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012228-1) - JOSE PLINIO BRAND X GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA X MARIA IVETE RISUENHO DE ALENCAR(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0000332-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000332-6) - JOSE ALBERTO BRAGA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em face da existência de outra ação já em fase de execução movida pela a litisconsorte GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA em face do mesmo réu, com o mesmo pedido e causa de pedir, bem como de seu manifesto interesse no recebimento dos valores em atraso através daquele processo, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0006129-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006129-7) - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007494-43.2009.403.0399 (2009.03.99.007494-9) - ODETE MACHADO PASCHOAL X RINA GARGONO ARGENTONI X RITA DA SILVA MAGALHAES X ROSA PARANHOS X ROZA SARTORATO PERES X TEREZINHA SANTANA MUNHOZ X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO X WLADIMIR TONO X YOLANDA REIS X YOLANDA SCHIMIDT PACHECO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora TEREZINHA SANTANA MUNHOZ não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0005456-35.2010.403.6183 - JORVALINO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou a transação judicial pela qual o réu se comprometeu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o autor.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907402-57.1986.403.6183 (00.0907402-3) - SETIMO PEGORETTI X IVONE MARQUES PEGORETTI X ADA TURNER X BETTINA TURNER X HENRIQUE WILLIAM TURNER X EDUARDO TURNER X GERALDA CANDIDA DE JESUS X DIAULAS ROLIM X MANOEL ALVES DE LIMA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos coautores MANOEL ALVES DE LIMA e GERALDA CANDIDO DE JESUS, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.No que tange aos demais autores, quais sejam, IVONE MARQUES PEGORETTI, BETTINA TURNER, HENRIQUE WILLIAM TURNER, EDUARDO TURNER, DIAULAS ROLIM, MAURICIO DOS REIS MOREIRA e ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X MARIA ROSALINDA CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X ANA CLAUDIA DUTRA X DALVA DUTRA X HELENA DUTRA LUTGENS X JAYR DUTRA FILHO X HILDA DUTRA X NELSON LUIZ DUTRA X MARLENE DUTRA DE BIASE X NEUSA DUTRA X SILVIO DUTRA X MARIANA RITA FUNICELLI DUTRA X PAULO AUGUSTO DUTRA X ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO X JOAO CLAUDIO DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X DOUGLAS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES E SP203691 - LILIANE SCHURIG FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)

0002200-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002200-5) - JOSE SOARES BONFIM(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Tendo em vista a manifestação das partes, concluo não haver vantagem financeira na execução do presente julgado e assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003206-44.2001.403.6183 (2001.61.83.003206-4) - SANTIRO MIRANDA X ADEMIR ALCINE MARIN X JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES X JOSE CIANCI X JOSE DA COSTA LOPES X MARIA GERSELY DEANGELI X MATILDE MADALENA GOMES X NATALINA DE OLIVEIRA COMENDA X NATALINO BORTOLAZZO X OCTACILIO MIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0003369-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003369-0) - MERALDO PIANTOLA X ANTONIO DE PADUA DA

SILVA X ARLINDO RODRIGUES X CESARIO BROSSI NETO X LUIZ VALTER ZAMBOM X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X NELSON LUIZ RIBEIRO X ORLANDO SCHIAVON X PEDRO ALESSIO TURETTA X WILSON JULIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.1,10 (...)P.R.I.

0003519-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003519-3) - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

0001940-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001940-4) - ANTONIO MERENDA X ANSELMO CORNIATTI X BOLIVAR MARTINS RODRIGUES X DILSON FIOROTTO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X JAIR FERRARI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO DE OLIVEIRA BORGES X JOAO SANTANDER X JOSE CARLOS ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)

0008037-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008037-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0008414-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008414-0) - JOAO ANTONIO MARCOLONGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Tendo em vista a manifestação das partes, concluo não haver vantagem financeira na execução do presente julgado e assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação ao coautor EDUARDO APARECIDO DE GODÓI.Com relação aos demais autores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores ANDRÉ FASSIO, EDUARDO APARECIDO DE GODÓI, JAIRO HERMANN, JOSÉ RUY FERREIRA DE SOUZA e RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO.(...)P.R.I.

0003182-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003182-6) - MARTA CRISTINA VIANI COUTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 147, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0012258-21.1988.403.6183 (88.0012258-2) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.Arquivem-se os autos.(...)P.R.I.

0677113-52.1991.403.6183 (91.0677113-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X NEUZA RODRIGUES PANZARINI X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015948-48.1994.403.6183 (94.0015948-0) - RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em face da inexistência de valores a serem recebidos pelo autor exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0024720-97.1994.403.6183 (94.0024720-6) - RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003883-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003883-9) - NILCE CARDOSO DOS REIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

0001894-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001894-5) - ARLETE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculos e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculos e a data da apresnetação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório/precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE nº 561.800 (Relato:r Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF-3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

0011373-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011373-5) - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X MARIA HELENA DA SILVA X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0011398-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011398-0) - ARNALDO LUIZ PEREIRA X JOAO CAPPI X JOAQUIM PIRES X MARIA TERESA CAVALCANTI PIMENTA X NELSON VICTORINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004066-5) - EOLO DE SOUZA BUENO X IRINEU ANDRE PERISSINOTTO X JOAO EVARISTO X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS MACELARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0011290-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011290-1) - JOSE LODOS X ALICE PACHECO DE SOUZA X MARIA ALICE BATATA CAMPANHA X ARLINDO ANTONIO ROCHA X HERBENIA COSTA SILVA X RAMIRO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0002221-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002221-7) - LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOTTI X CESAR ESCALEIRA ZILIOTTI - MENOR IMPUBERE (LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOTTI)(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003758-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003758-0) - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751415-28.1986.403.6183 (00.0751415-8) - CATARINA PINTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEMES BARBOSA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X THEREZINHA LIMA DE SOUZA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 386: Fl. 385: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.. CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora do pagamento retro. No mais, digam os exequentes, no prazo de 05 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005235-19.1991.403.6183 (91.0005235-3) - MADALENA BUENO BATISTA X ROQUE BARBIERI X MILTON CAMPOS (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Publique-se o despacho de fl. 299: Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que seja estornado aos cofres públicos o seguinte valor: R\$7.792,77, depositado em favor do autor Milton Campos, na conta nº 1181.005.485.00.145-3, através de TED ou DOC, Código do banco: 001, agência: 1607-1, conta corrente: 170500-8, identificador de recolhimento: 11006000001, código de recolhimento: 13904, CNPJ da unidade gestora favorecida: 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União). Comprovada a realização da operação supra, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.. Comprovada a operação de fl. 315 (estorno), tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0011676-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011676-1) - SIZUE KAMADA PACHECO X MATEUS PACHECO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 191/193 - Indefiro, posto que, o art. 128, parágrafos 5º e 6º da lei nº 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Tornem imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4) - AMARA MARIA DA SILVA SOUZA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 262 - Os valores depositados às fls. 256 e 259 estão a disposição dos beneficiários, independem, portanto, da expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Assim, tornem conclusos para extinção da execução, no prazo de 05 dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Junte-se. Tendo em vista a presença do autor nesta data informando que o Dr. Francisco Isidoro Aloise não o mais representa desde 2008, conforme petição de renúncia em anexo, determino o desentranhamento da petição de fls. 329 dos autos, assim como determino que o mesmo se abstenha de ter vista dos autos fora de cartório. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS [Desp. fl. 100:] Junte-se. Ciência às partes [informação do Juízo deprecado de Suzano - SP, quanto à designação de audiência em 05/12/12, às 14:30 horas].